



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2015 – São Paulo, quarta-feira, 04 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4)** - WAGNER ANTONIO TAGLIERI X SERGIO ABRANTES PRATA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP064202 - WALBAN RODRIGUES DO PRADO E SP329818 - MARILIA CORRENTE SORROSAL CEGLIA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)** - DORAUJO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3)** - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8) - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Sem prejuízo, esclereça a parte autora sua situação cadastral uma vez que se encontra baixada (fl.171). Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a sociedade de advogados, conforme fl.172.

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)**

Manifeste-se a exequente sobre o acórdão de fls.413/417, bem como sobre a petição da União Federal de fls.418/419. Após, proceda-se o cancelamento do ofício requisitório/precatório de fl.412, expendindo para isso ofício ao setor de precatório do TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao contador como determinado no citado acórdão.

**0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Homologo os cálculos de fls.231/246, nos termos do Acórdão de fls.227/228. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

**0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6) - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIOLARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0081139-66.1992.403.6100 (92.0081139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Homologo os cálculos da União Federal de fl.410, conforme entendimento do STF, senão vejamos: AI-AGR 492779/DF AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATOR: Min. Gilmar Mendes Julgamento 13/12/2005, 2ª Turma DJ.03-03.2006 PP00076, EMENT VOL 2223-05 PP00851, Partes Municípios de Cocos em face do INCRA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos de juros de mora entre a data da conta de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da CF). Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo nos termos do voto do Relator da 2ª Turma. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

**0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Indefiro a atualização requerida pela parte autora, uma vez que os cálculos homologados nos autos em apenso em sentença transitada em julgado serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região quando do seu pagamento. Ciência às partes e após, expeça-se o pagamento.

**0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4)** - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002859-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.348-5, não constituindo tal débito óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega o autor, em síntese, que, no âmbito da Secretaria Municipal dos Transportes, sofreu fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em relação às contribuições a cargo de empresa destinadas à Seguridade Social. Enarra que, finalizada referida fiscalização, o Auditor Fiscal entendeu que a autora, na qualidade de tomadora de serviços relacionados com o transporte coletivo municipal prestados por cooperados, por meio de cooperativa de trabalho (Sistema Local - Área 4 - Transcooper - Cooperativa de Trabalho de Passageiros em Geral na Região Sudeste), deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aduz que, nesse sentido, foi notificada da lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.323.348-5, o qual foi objeto de impugnação administrativa (PAF nº 19311.720402/2011-18) e recurso administrativo, que foram rejeitados, sendo mantido o lançamento fiscal. Argumenta que tal autuação é indevida, pois a situação legal prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 não se amolda ao comando do art. 195, I a, da Constituição Federal, pois, em realidade, envolve relação havida entre empresa e cooperativa, uma vez que os cooperados não são os reais contratados. Daí decorrer, de forma cristalina, a inconstitucionalidade formal da referida norma, na medida em que, não obstante seu caráter ordinário, estabeleceu nova fonte de custeio da Previdência Social, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/77. À fl. 81 foi determinada a citação da ré. O autor reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela (fls. 85/92). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão do débito decorrente do Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.348-5, lavrado em decorrência do não recolhimento das contribuições devidas à ré, correspondentes a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de São Paulo, que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Dispõe o inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifos nossos) Depreende-se do texto legal, acima transcrito, que a redação do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Assim, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. A respeito, estabelece a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) Portanto, a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é clara ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Assim, conclui-se que o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas

assumidas pela cooperativa, ou seja, o faturamento, sobre o qual já incide a contribuição previdenciária, nos termos da alínea b do artigo 195 do texto constitucional. Entretanto, ainda que quisesse o legislador instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195 e da Constituição Federal estabelecem: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (grifos nossos) Logo, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, esta deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por lei ordinária, como ocorreu com a inclusão do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, evidenciando-se, assim o vício de inconstitucionalidade da referida exação. E, nesse sentido, decidi o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJ. 07/10/2014) (grifos nossos) No entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do c. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar. Configurada, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. No que concerne ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, visto que a exigibilidade das contribuições ora combatidas sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm como a não obtenção de financiamentos e empréstimos e a suspensão de repasses de verbas federais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.348-5, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Em razão de já ter sido expedido mandado de citação (fl. 84), intime-se a requerida, para que cumpra a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025762-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**  
Defiro o prazo requerido pela parte embargada à fl.110.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA**

DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Homologo os cálculos da União Federal de fls.249, conforme entendimento do STF, senão vejamos: AI-AGR 492779/DF AG.REG.NOAGRAVO DE INSTRUMENTO RELATOR: Min. Gilmar Mendes Julgamento 13/12/2005, 2ªTurma DJ.03-03-2006 PP00076, EMENT VOL02223-05 PP00851, PARTES MUNICÍPIO DE CÔCOS em face do INCRA: Agravo Regimental em agravo de instrumento Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos de juros de mora entre a data da conta de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo nso termos do voto do Relator da 2ª Turma. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048576-43.1997.403.6100 (97.0048576-5)** - K G SORENSEN INDUSTRIA E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018016-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018016-1)** - LIZANETE DE ALMEIDA(SP142701 - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023756-13.2004.403.6100 (2004.61.00.023756-0)** - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a

contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004568-97.2005.403.6100 (2005.61.00.004568-7) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(Proc. RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027020-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO JARDIM ANDRADE(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9) - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004970-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004970-0) - MAURICIO GOMES X SIMONE DA SILVA GOMES(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017744-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017744-1) - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024371-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024371-1) - DIONILIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005143-32.2010.403.6100 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafê com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS(SP157715 - RICARDO NEMES DE MATTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045264-30.1995.403.6100 (95.0045264-2)** - LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM(SP081755 - JOAO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES E SP276175B - JOÃO ARAÚJO DA SILVA E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 10020**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9)** - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4941**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8) - VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.

**0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Considerando o tempo já decorrido, concedo à ré, União Federal(PFN), prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para comprovar a realização das providências necessárias junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP referente a Execução Fiscal nº 068.01.2005.011796-6 - nº de ordem:3132/2005.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação à parte ré, União Federal(PFN), determino o levantamento, por meio de alvará, da integralidade dos depósitos efetuados na Ação Cautelar nº 0039428-23.1988.403.6100 em apenso, em nome da empresa-autora.I.C.

**0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

PA 1,10 Fl.559: Intime-se a parte interessada, METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. da juntada do extrato de pagamento da primeira parcela depositada da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório nº 20130089825.Informo que o valor depositado ficará suspenso até que seja efetuada sua transferência para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP(fl.485), para vinculação ao processo de Concordata nº 3.558/01. Para tanto, expeça-se correio eletrônico endereçado ao MM.Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP(sorocaba6cv@tj.sp.gov.br) para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito, bem como, os dados bancários necessários para sua transferência(banco, agência e conta).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.

**0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes do pagamento de PRC.Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos.Fl. 413/414: Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo (fls. 418/419), determino a SUSPENSÃO do levantamento do pagamento referente ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial.Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

**0009643-98.1997.403.6100 (97.0009643-2) - LATAS SAO JOAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Vistos.Folhas 218/219: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora LATAS SÃO JOÃO LTDA (CNPJ nº 62.325.519/0001-05) até o valor de R\$ 558,46 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados até julho de 2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.

Cumpra-se. Int.

**0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3)** - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Ciência da baixa dos autos. Fls.762: Verifico que o patrono dos autores formulou pedido às fls.659/672 pleiteando o destacamento dos honorários advocatícios convencionados com os mesmos, conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94(Estatuto do Advogado) e para tanto, juntou aos autos contratos originais de serviços profissionais advocatícios, consoante previsto no art.5º da Resolução nº 559 de 26/06/07.Passo a decidir:Declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV-Requisição de Pequeno Valor, os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.565/592 no valor total de R\$ 214.126,57(duzentos e catorze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 29/07/2009.Cumpra ressaltar, quando da expedição do ofício precatório, haverá destacamento dos honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) sobre o valor do crédito principal, para cada um dos 06(seis) beneficiários, conforme acordado entre os autores e seu patrono(fl.662/672, passando a constar como: ANTONIA DOS SANTOS SAAD: R\$ 37.309,68(valor do crédito principal, destacado 15% dos honorários contratuais); ANTONIO MARCELINO MOREIRA: R\$ 30.110,69(valor do crédito principal, destacado 15% dos honorários contratuais); CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA: R\$ 28.791,94(valor do crédito principal, destacado 15% dos honorários contratuais); CLAUDIO NASCIMENTO ALVES: R\$ 30.727,43(valor do crédito principal, destacado 15% dos honorários contratuais);ENI DE OLIVEIRA BARRETO: R\$ 27.969,32(valor do crédito principal, destacado 15% dos honorários contratuais);LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA: R\$ 26.950,21(valor do crédito principal, destacado 15% dos honorários contratuais).JOÃO CURY: R\$ 174,45(honorários de sucumbência).Diante do exposto proceda a Secretaria a expedição das minutas de RPV, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F - 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

**0008838-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008838-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005758-6)) EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as alterações contratuais de fls.388/425. Ciência às partes das minutas de RPV de fls.430/431, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo - sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

**0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7)** - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.671/689: É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Brito, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, acrescentados pela EC nº 62/09, por ofensa a isonomia entre o Poder Público e o particular.Não foi publicada a decisão, sendo possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade de referidos dispositivos pelos mesmos motivos afirmados pelo Supremo Tribunal Federal.Dessa forma, indefiro o pedido da parte ré, União Federal de fls.671/689.Fls.671 terceiro parágrafo: Em razão da comprovação pela parte ré, PFN, da inscrição em dívida ativa dos débitos da empresa-autora, MORRO DO NÍQUEL LTDA. determino quando da expedição da minuta de precatório seja preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo.No mais, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) à fl.666, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, nas modalidades precatório e RPV, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.652/660, no valor total de R\$ 528.675,65(quinhetos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 06/2013. Após, proceda a Secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade precatório, referentes ao crédito principal, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas

as formalidades legais.Quanto a expedição de RPV concernente aos honorários advocatícios, defiro o pedido de fls.650 e 669, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato da sociedade de advogados, bem como da certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como:PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL - CNPJ nº 01.006.486/0001-38 Após, expeça-se minuta de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente aos honorários advocatícios. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.697:Em complemento ao despacho de fls.690/691 determino: Fl.698: ciência às partes da Minuta de Ofício Requisitório, na modalidade RPV, referente aos honorários advocatícios, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado os respectivos pagamentos dos precatórios das empresas-autoras e o RPV dos honorários advocatícios. I.C.

**0024235-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7)) SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA.(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as alterações contratuais de fls.636/642. Ciência às partes das minutas de RPV de fls.430/431, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo - sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

**0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP**

Vistos,Fls.541/544: Defiro os pedidos formulados pela autora. Expeça-se ofício ao 04º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Alameda Vicente Pinzon, 173, 11º Andar, Vila Olimpia, São Paulo-SP, determinando que se proceda o cancelamento dos registros das hipotecas R.09/17.655 e R.09/17.655, lançados nas matrículas 17.655 e 17.656, respectivamente, ambos do Livro nº 02 - Registro Geral, em cumprimento ao decidido nos autos. Instrua-se o ofício com as cópias fornecidas pela autora. Intime-se a CEF/executada, para efetuar o pagamento da verba a que foi concenada no valor apresentado pela exequente, no total de R\$39.131,08 (trinta e um mil, cento e trinta e um Reais e oito Centavos), atualizado até 11/02/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC.Silente, tornem conclusos. I.C.

**0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos.Folhas 219/220: Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto à r. decisão de folhas 209, não recolheu qualquer valor de forma espontânea da verba honorária e foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0003054-61.2014.403.0000 (folhas 212/216), em 27.02.2014, interposto pela autora-executada, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (CPF nº 049.772.038-87) até o valor de R\$ 7.573,90), atualizados até julho de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Despacho de folhas 223: Vistos. Em complemento à r. decisão de folhas 221, determino que no caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Cumpra-se. Int.

**0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de demanda condenatória, em que a autora pleiteou o pagamento de comissões pos serviços prestados.Em

15.04.2014, foi prolatada sentença, que julgou improcedente o pedido (fls. 1326-1330). Em 20.05.2014, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1338-1339), tendo a parte autora interposto apelação (fls. 1341-1361).A ré requereu a extinção da ação e comunicou, em 12.12.2014 (fls. 1362-1366), a realização de transação extrajudicial com a autora, formalizada por meio de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, datada de 04.11.2014, em que as partes deliberaram por fim à presente demanda judicial (item 1).A autora desistiu do recurso interposto e pugnou pela homologação do acordo, na forma do artigo 269, III, do CPC (fl. 1368).Uma vez prolatada sentença resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual, para o fim de resolver o mérito, é incabível a homologação do acordo extrajudicial realizado posteriormente entre as partes.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela autora, e determino a certificação do trânsito em julgado na data de 03.02.2015 (fl. 1368).Uma vez que as partes firmaram acordo extrajudicial quanto aos honorários e custas devidos nesta ação, dou por prejudicada eventual execução do julgado e determino o imediato arquivamento dos autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais.I. C.

**0055012-35.2013.403.6301 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, visando, em tutela antecipada, a abstenção das rés em realizar quaisquer descontos em sua conta corrente ou folha de pagamento, até julgamento final do feito.Sustenta que contraiu empréstimos pessoais junto às instituições financeiras rés, e que o montante descontado mensalmente a título de amortização, que corresponde a R\$ 4.125,22 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), para a Caixa Econômica Federal, e R\$ 3.969,46 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis reais), ao Banco do Brasil S/A, considerando-se valores de setembro de 2013, conjuntamente com os demais valores descontados mensalmente diretamente em sua folha de pagamento, suplantam o limite de 33,33% de sua renda líquida, tornando inviável seu sustento e o de seus dependentes.Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fl. 155/156, que corrigiu o valor da causa para R\$ 345.695,95 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), reconhecendo a incompetência daquele órgão.Aditada a inicial (fls. 180/223) o autor requereu a exclusão da Instituição Banco do Brasil do polo passivo, a concessão da gratuidade judiciária, e, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para alternativamente, limitar a parcela a ser paga à ré - Caixa Econômica Federal, em: a) 50,96% do teto de 33,00% na ordem de R\$ 1.750,98 (um mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), tendo em vista haver parcela de empréstimo bancário a ser paga a outra instituição financeira; ou b) 33,33% dos vencimentos líquidos do autor, no montante de R\$ 3.436,00 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais).Deferida a exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo, e indeferida a gratuidade judiciária, confirmada após análise dos pedidos do autor de reconsideração (fl. 230/244 e 246/252), uma vez que a condição de servidor público do autor o ausenta da miserabilidade (fls. 226 e 245). Deferido pedido de sobrestamento do feito para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 253), sobreveio notícia de ausência de acordo (fls. 254/256). Custas recolhidas as fls. 257. É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de pedido de adequação do valor das parcelas de amortização de empréstimo pessoal tomado com a instituição Caixa Econômica Federal, observando-se determinados limites de descontos em folha de salários em relação ao total líquido de rendimentos.Do que se depreende dos documentos acostados aos autos, foram firmados pelo autor os seguintes acordos de empréstimo bancário:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Empréstimos consignados em folha de salários:- 14/07/2011: R\$ 240.000,00 - 120 parcelas;- 01/10/2012: R\$ 248.148,09 - Renovação da Concessão de crédito consignado em folha de salários - 120 parcelas - valor da parcela R\$ 4.125,22 (em 09/2013)CREFISA - débito das parcelas em conta corrente:- 06/12/2012: R\$ 9.435,75 - 8 parcelas - valor da parcela: R\$ 2.928,00 (somente a primeira parcela foi adimplida - fl. 128);- 10/12/2012: R\$ 2.705,21 - 8 parcelas - valor da parcela R\$ 824,30 (somente as duas primeiras parcelas foram adimplidas - fl. 139)BANCO DO BRASIL - débito das parcelas em conta corrente:- 22/03/2012: R\$ 971,72 - 48 parcelas de R\$ 50,65;- 05/06/2012: R\$ 5.087,72 - 96 parcelas de R\$ 118,34;- 23/12/2011: R\$ 2.050,98 - 60 parcelas de R\$ 78,92;- 06/02/2012: R\$ 10.257,90 - 60 parcelas de R\$ 405,64;- 19/12/2011: R\$ 4.111,80 - 60 parcelas de R\$ 180,03;- 08/03/2012: R\$ 1.846,42 - 60 parcelas de R\$ 73,02;- 04/01/2012: R\$ 15.388,89 - 60parcelas de R\$ 603,86;- 01/12/2011: R\$ 6.200,78 - 60 parcelas de R\$ 276,60;- 22/09/2011: R\$ 10.333,96 - 96 parcelas de R\$ 375,46;- 03/08/2011: R\$ 20.673,69 - 96 parcelas de R\$ 765,03;- 02/08/2011: R\$ 10.337,00 - 96 parcelas de R\$ 382,89;- 01/11/2011: R\$ 10.337,00 - 96 parcelas de R\$ 382,89.Verifica-se que o empréstimo consignado em folha de pagamentos é faculdade do empregado e encontra previsão legal no art. 45, da Lei nº 8.112/90. Consiste em modalidade de mútuo, contrato com baixo risco de inadimplência, vantajoso para ambas as partes, já que o mutuário se beneficia com baixos encargos, e o mutuante tem maior garantia do adimplemento.O cerne da questão consiste no quantum pode ser descontado da folha do servidor, visando manter-se um equilíbrio entre e os princípios da segurança jurídica que impõe a força obrigatória dos contratos, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.Anoto que o contrato foi realizado por partes

capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. A fixação de limites para desconto visa salvaguardar um valor mínimo necessário para que o empregado possa suprir suas necessidades básicas, e de sua família, em obediência aos suso mencionados princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana. De acordo com o disposto no art. 8º, do Decreto nº 6.386/08, que regulamenta o art. 45, da Lei nº 8112/90, o limite legal para desconto em folha de salários do servidor é de 30% da remuneração. Cumpre aqui, então, delimitar quais verbas devem ser consideradas remuneração, e sobre qual valor deve incidir a limitação de 30%. O caput e o parágrafo 1º, do retro mencionado artigo, dispõe que remuneração é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individuais e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho..., as VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, bem como outras verbas pagas sob o mesmo fundamento, e elenca as verbas que devem ser excluídas. No caso dos autos, considerando-se o contracheque mais remoto acostado ao feito: setembro/2013 - fl. 45, verifico que o valor percebido mensalmente pelo autor corresponde à R\$ R\$ 17.756,98 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), resultado da soma das seguintes verbas: Vencimento Servidor; GAJ; GAE - Grat Atividade Ext; Adicional Tempo Serviço; VPNI e VPI. Ressalto que os descontos em folha referentes a imposto de renda retido na fonte, contribuição para a previdência social, pensão alimentícia e plano de saúde particular não compõe o rol dos valores que podem ser excluídos do cálculo do montante que compõe a remuneração do servidor, de acordo com o disposto no par. 1º, do art. 8º, do Decreto nº 6.386/2008, e precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg MS nº 30.821- RS, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 17.12.2013) Assim, aplicando-se sobre a remuneração do autor o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento de parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). Verifica-se dos autos que todos os empréstimos contraídos, somadas as prestações mensais, excedem o valor da margem consignável, independentemente da forma de pagamento se dar por meio de desconto direto em folha de salários ou débito em conta corrente. No entanto, na presente ação figura unicamente no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Em relação à CEF, o empréstimo contraído foi o primeiro de todos os contraídos pelo autor, sendo que o valor das prestações se enquadra no limite legal mencionado, já que corresponde a R\$ 4.125,22. Não é possível a análise global dos descontos consignados do autor tendo em vista que os demais empréstimos não são objeto da presente ação, especialmente levando-se em consideração que o empréstimo contraído junto à CEF foi o primeiro deles, contraído portanto em obediência ao limite de 30% da margem consignável. Desta forma, considerando-se que valor da parcela atualmente paga pelo autor à Caixa Econômica Federal corresponde a R\$ 4.125,22 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), concluo pela conformidade do desconto com o limite legal de 30%, não havendo que se falar em minoração. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0000566-69.2014.403.6100** - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 1428-1430: trata-se de embargos de declação opostos por KPMG Auditores Independentes em face da decisão de fls. 1421-1423, alegando omissão quanto à incompetência absoluta da Justiça Federal. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o réu-embargante pretendia

que tivesse sido reconhecido. Uma vez reconhecida a conexão, cumpre ao respectivo Juízo Federal avaliar eventual incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, considerando a alegação de litisconsórcio passivo facultativo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se, com urgência, para cumprimento da determinação de fls. 1421-1423.

**0009655-19.2014.403.6100** - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIMAS OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação de sua aposentadoria, na forma da Lei n. 8.186/91, vinculada à tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM. O feito foi ordinariamente distribuído à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n.º 0002938-54.2013.5.02.0026), tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 84-87). Citados, os réus apresentaram contestação e o autor réplica. As partes não requereram a produção de provas, tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 1º da Lei n.º 8.186/91 dispõe que é na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que será paga a complementação de aposentadoria aos ex-trabalhadores da RFFSA. Não obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária, de sorte que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Outrossim, cabe à vara especializada em matéria previdenciária dirimir as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n. 186/1999 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por tal motivo, é competente para processar e julgar a presente demanda vara previdenciária especializada, conforme já decidido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF3, Órgão Especial, CC 0003959-47.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 30.03.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF3, Órgão Especial, CC 0063885-90.2005.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 30.03.2006) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. I. C.

**0012749-72.2014.403.6100** - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, no montante de R\$ 227,00, e para reparação de danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Citada (fl. 74), a ré apresentou contestação (fls. 75-94). A autora ofereceu réplica (fls. 97-99). Instadas à especificação de provas (fl. 96), as partes não indicaram

provas a produzir, tendo sido conclusos os autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 15.07.2014, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 15.227,00. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, haja vista tratar de reparação civil. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

**0020861-30.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

A fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informe a autora o número dos precatórios que pretende vincular como garantia dos créditos dos quais pretende a suspensão da exigibilidade, bem como comprove a negativa do pleito administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022043-51.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MEMPHIS S.A. alegando haver omissão na decisão de fls. 68-69, sobre a autuação do IPEM/MT por delegação do INMETRO. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia que tivesse sido reconhecido. A decisão é cristalina em sua fundamentação quanto ao reconhecimento da manifesta ilegitimidade do IPEM/MT em razão de não ter lavrado o auto de infração, mas, sim, o próprio INMETRO. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0022391-69.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA. (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por CIDADEBRASIL LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais. Sustentou, em suma, que exerce suas atividades principais na área de engenharia, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. É o relatório. Decido. Fls. 69-70: dou por regularizada a representação processual da autora. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos

quais sejam conexos (artigo 2º). De outro lado, a profissão de engenheiro, regulamentada na Lei n.º 5.194/66, compreende atividades relacionadas ao planejamento ou projeto, fiscalização, direção, execução, em geral, de obras, estruturas e serviços técnicos no âmbito de suas atribuições (artigo 7º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 24-27), dentre as quais destaco: prestação de serviços de engenharia; exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de obras, projetos, consultoria e assessoria; terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; execução de obras de saneamento; exploração no ramo de instalação e manutenção elétrica, incluindo todos seus serviços e obras afins e correlatas. Conforme documento de fl. 44, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de prestação de serviços de limpeza urbana, higiene e limpeza de prédios públicos e particulares e execução de serviços com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos em manutenção urbana e predial são atividades privativas do Técnico em Administração, razão pela qual é devida a inscrição da autora em seus quadros. Compreender que a execução de serviços de higiene e limpeza é atividade típica do profissional Técnicos em Administração refoge à razoabilidade, além de violar a garantia constitucional do livre exercício de profissões. Até mesmo o fato de a autora fornecer mão de obra para tal fim não conduz à interpretação de que atua na área de administração e seleção de pessoal. Os documentos de fls. 31-42 demonstram que a autora está registrada nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Em análise sumária reconheço a verossimilhança da alegação, haja vista que a atividade principal da autora está ligada às atividades privativas de profissional engenheiro. Verifico, ainda, o perigo na demora até julgamento final da demanda, ante a exigência anual das contribuições aos Conselhos Profissionais. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. Desentranhem-se as procurações de fls. 22 e 67. No prazo de 5 (cinco) dias, compareça a autora em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. Intimem-se. Cite-se.

**0023669-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido à fl. 39, sob pena de extinção do feito. I.

**0024460-74.2014.403.6100** - WILMA CONCEICAO MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido à fl. 74, realizando a juntada dos documentos para análise do pedido e/ou proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. I.

**0025232-37.2014.403.6100** - EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a autora (matriz) o aditamento que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto, haja vista que pretende a declaração de inexigibilidade tributária também em favor de suas filiais (fl. 18, ii), contudo não foram indentificadas, não constando quaisquer documentos relacionados às filiais nos autos. Int.

**0056356-17.2014.403.6301** - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA contra CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, que as rés cumpram a disposição do item 5.8 do Edital do X Concurso Unificado da OAB, atribuindo à autora a pontuação correspondente aos itens 4 e 6.1 da prova prático-profissional, garantindo-lhe o direito à inscrição nos quadros da OAB. Sustentou, em suma, a ocorrência de erro grosseiro no enunciado e respetivo espelho de resposta da peça processual relacionado ao crime de furto, reconhecido em decisão transitada em julgado no Mandado de segurança n.º 5021269-38.2013.404.7200/SC. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido declarada a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 42-43). À fl. 207, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, à fl. 212, foi determinada a regularização da inicial e a complementação da documentação. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 210-211, 214-325 e 327-520 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Inicialmente, destaco que a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, conforme expressamente disposto no

artigo 468 do CPC. Assim, não há que se falar em extensão dos efeitos da coisa julgada em lide relativa a direito individual de específica terceira pessoa, ainda que se trate de direito homogêneo ao ora pleiteado. Registro, ainda, que o item 5.8 do Edital de Abertura do X Exame de Ordem Unificado, que prevê a atribuição de pontuação correspondente a questões anuladas a todos os examinados indistintamente, é aplicável tão somente no caso de anulação pela própria OAB, na fase de recursos administrativos, tal qual previsto no edital. Assim, a anulação proveniente de demanda judicial de natureza individual não implica o mesmo efeito, haja vista o supramencionado efeito inter partes da coisa julgada. No que tange ao cerne da presente demanda, pretende a autora o reconhecimento de erro grosseiro no enunciado da prova prático-profissional da área de Direito Penal, bem como dos itens 4 e 6.1 do espelho de resposta referente à peça de revisão criminal, segundo os quais caberia ao candidato desenvolver a fundamentação jurídica de desclassificação do delito para furto simples, com a indicação do respectivo pedido. Ressalto que a Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94. Estabelece o artigo 8º, IV, do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao candidato aprovado em Exame da Ordem. Ainda, com base nos artigos 8º, 1º, e 58, VI, do Estatuto da OAB, foi editado o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atribuiu ao Conselho Federal, por delegação dos Conselhos Seccionais, a preparação e realização do Exame da Ordem. Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, escolher as disciplinas que serão objeto de exame para inscrição nos quadros do Conselho Profissional, bem como elaborar as questões das provas, em conformidade com as regras expressamente constantes do respectivo edital. No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Assim, ressalvada incompatibilidade com o edital e erro grosseiro, não cumpre ao poder Judiciário se substituir à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 268244, relator Ministro Moreira Alves, d.j. 09.05.2000) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (REsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg-EDcl-AREsp 244839, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 06.11.2014) Uma vez que não há alegação de incompatibilidade com o edital, aprecio o aduzido erro grosseiro. Eis o enunciado da prova prático-profissional (fl. 489): Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que

Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta para a peça de revisão criminal indica os seguintes avaliados (fl. 198): [...] Item 04 - Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,50), pois não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,50), restando então o crime do Art. 155, caput, do CP (0,25). [...] Item 6 - Dos pedidos: [...] 6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25) [...] Ainda, conforme gabarito comentado fornecido pela FGV (que executou o exame na forma do artigo 1.1.1 do edital), consta (fls. 505-506): [...] Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). [...] Conforme disposto no artigo 155, 5º, do Código Penal, a furto é qualificado se o veículo automotor subtraído vier a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Da leitura do enunciado resta evidente que Jane foi presa em flagrante sem a posse do veículo subtraído (que estava guardado em local não revelado). Assim, o fato de o veículo ter sido subtraído em Cuiabá/MT e Jane ter sido presa ao tentar atravessar a fronteira em direção ao Paraguai, não induzem a interpretação de que o veículo estaria igualmente na localidade fronteiriça e, portanto, teria sido transportado necessariamente para outro Estado (minimamente o Mato Grosso do Sul), quanto menos para outro país (dada a perseguição ininterrupta da polícia brasileira desde Mato Grosso). Aliás, o fato de que o filho da vítima, ao receber a informação do local onde se encontrava o veículo, teria ido buscar e efetivamente encontrado o bem naquele mesmo dia, aliado à existência de perseguição ininterrupta de Jane até a área de fronteira, contribui para a inferência de que o veículo foi ocultado no próprio território de Cuiabá. Observo que a prova prática-profissional visa justamente avaliar a capacidade do candidato em, diante do caso concreto, tomar as melhores providências possíveis para assegurar os interesses e direitos de seus clientes, lembrando-se que a advocacia, em linhas gerais, é reconhecida como atividade de meio e não de fim. Nesse sentido, à ausência de informação no enunciado sobre o paradeiro do veículo e em que momento ele foi deixado no local por Jane, é de se esperar do candidato a apresentação da melhor solução possível para Jane, considerando todos os fatos disponíveis e inferências decorrentes; não sendo desproporcional ou ausente de razoabilidade a avaliação da banca examinadora sobre a necessidade de requerimento de revisão criminal para desclassificação do crime para sua forma simples. Desse modo, em análise sumária, não verifico a ocorrência de erro grosseiro, capaz de legitimar a interferência do Poder Judiciário no âmbito discricionário da banca examinadora do Exame da Ordem, com a anulação da questão e consequente atribuição da respectiva pontuação à autora, o fato de o espelho de resposta indicar pontuação no quesito avaliado desde que apresentada fundamentação jurídica e pedido para desclassificação de furto qualificado na forma do artigo 155, 5º, do CP, para furto simples (caput do mesmo dispositivo legal). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, tal qual consta na inicial, devendo figurar os réus CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Citem-se.

**0001266-11.2015.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das Guias de Recolhimento da União n.ºs 45.504.001.177-4, 45.504.110.231-5, 45.504.106.047-7 e 45.504.009.409-2. É o relatório. Decido. Recebo as

petições de fls. 192-194 e 195-202 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112). A autora apresentou, à fl. 194, comprovante do depósito realizado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para em razão do depósito realizado pela autora, determinar a imediata intimação da ré para verificação da suficiência do valor depositado e adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto das Guias de Recolhimento da União n.ºs 45.504.001.177-4, 45.504.110.231-5, 45.504.106.047-7 e 45.504.009.409-2. Intimem-se. Cite-se.

**0001297-31.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente ação regressiva de ressarcimento de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência não raro é infrutífera, relativamente à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Proceda-se, junto ao SEDI, às anotações pertinentes. Após, cite-se.

**0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito realizado à fl. 381, uma vez que esta ação judicial versa tão somente sobre a multa aplicada. No mesmo prazo, comprove o depósito do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento do feito sem apreciação da tutela antecipada. Int.

**0002216-20.2015.403.6100 - CLEIDE M. LOURENCO BRINQUEDOS - EPP(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X ANTONIO CELIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a) fornecendo mais uma contrafé, destinada a instruir o mandado de citação do segundo réu indicado e, b) apresentando a guia de recolhimento das custas iniciais no original. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0003347-30.2015.403.6100 - MIRIAM DE MELO PATRICIO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0003588-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-35.2015.403.6100) RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos, Inicialmente, proceda a secretaria o apensamento da presente ação aos autos da Medida Cautelar n°

0000954-35.2015.403.6100. Cumpra a autora o inciso VI do artigo 282, apresentando a documentação necessária comprovar os fatos alegados. Prazo: 10 (dez) dias. Por meio das rotinas administrativas, providencie a secretaria a complementação do assunto deste feito, a fim de fazer constar o número da CDA cujo protesto pretende a autora anular. Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, tornem para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

**0003799-40.2015.403.6100 - SEBASTIAO GUIMARAES FREIRES(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO GUIMARÃES FREIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada nos órgãos de proteção ao crédito de todos os apontamentos de débito, sob pena de multa. Sustentou, em suma, que não mantém relação com a instituição financeira, desconhecendo a natureza dos débitos, bem como que teria sido vítima de estelionato. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos aos débitos apontados à fl. 29 ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores, razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0004070-49.2015.403.6100 - ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALBERTO LUIZ SIQUEIRA COSTA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO PANAMERICANO S.A., objetivando, em tutela antecipada, a retirada nos órgãos de proteção ao crédito do apontamento de débito relacionado ao contrato de financiamento do veículo marca Toyota, modelo Hilux SWA 4x4, cor branca, ano 2013, chassi 8AJDY22G3D7002322, placa LRE7368. Sustentou, em suma, que não realizou o financiamento, inclusive por não possuir condições financeiras para arcar com as prestações mensais. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato de financiamento ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

**0004120-75.2015.403.6100 - CINTIA SIMOES PESSOA(SP034665 - DOUGLAS GUELFY E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CINTIA SIMÕES PESSOA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO PANAMERICANO S.A., objetivando, em tutela antecipada, a retirada nos órgãos de proteção ao crédito do apontamento de débito relacionado ao cartão de crédito n.º 5488.2703.4914.5549. Sustentou, em suma, que não contratou o serviço de cartão de crédito, bem como que o cartão adicional (final 8335) foi emitido constando como beneficiário seu pai falecido desde 2003. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Os documentos de fls. 11 e 13 demonstram o recebimento de faturas de cartão de crédito em nome da autora a partir de novembro de 2014, relativa a débitos iniciados em outubro do mesmo ano, inclusive com a indicação de débitos para cartão adicional emitido em favor de Vitor Manuel Bernardes Simões Pessoa, falecido desde 06.09.2003 (fl. 23). A autora comunicou o ocorrido à CEF em novembro de 2014, conforme protocolos de atendimento telefônico relacionados à fl. 22 e comunicação eletrônica de fl. 27, bem como registrou boletim de ocorrência (fls. 25-26). Em que pese não constar nos autos cópia do contrato relativo ao cartão de crédito, considerando a emissão de cartão adicional em nome de pessoa falecida, associado ao fato de que, assim que recebeu a primeira fatura do cartão emitido em seu nome, a autora comunicou o necessário à instituição financeira, a qual tem a obrigação legal de verificar eventuais ocorrências de fraude na contratação ou utilização de seus cartões de crédito, sem que fossem tomadas providências para não inclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes até devida avaliação sobre a origem dos débitos, tenho que resta demonstrada, em análise sumária, a verossimilhança da alegação. Reconheço, ainda, o perigo de dano à imagem da autora até julgamento definitivo da demanda, haja vista que o único apontamento em seu desfavor nos cadastros de inadimplentes se refere ao débito sub judice (fls. 19-21). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja anotada a suspensão dos efeitos nos órgãos de proteção ao crédito do apontamento de débito relacionado ao cartão de crédito

n.º 5488.2703.4914.5549, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

**0000403-34.2015.403.6301 - IRACEMA DO CARMO SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Vistos, Considerando a manifestação da União Federal registrando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado à fl. 90, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 71/106. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito para análise. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, reconsidero o despacho de fl. 2015 para determinar a SUSPENSÃO do levantamento dos pagamentos de fls. 1772 e 1793, referente ao PRC 200103000109188, até a nova comunicação oficial. Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás 6 e 7/2015 - NCJF 2027989 e 2027990, respectivamente, anotando-se o necessário. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. I.C.

**0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO**

**LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a informação de fl. 2298 e que a Fazenda Nacional não se opõe aos levantamentos, conforme consignado às fls. 2251/2268, haja vista que não mais persiste a penhora registrada às fls. 2101/2110, determino o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 2015, 2038, 2113, 2159, 2206, além daquele de fl. 2263, independentemente de publicação. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À AFL. 2302:

Chamo o feito para análise. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino a SUSPENSÃO do levantamento dos pagamentos referentes ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial, restando, pois, revogado o despacho de fl. 2.299. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. I.C.

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X**

INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito para análise.Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino a SUSPENSÃO do levantamento dos pagamentos referentes ao PRC 200403000404795, até a nova comunicação oficial.Fls.2534/2538: vista a autora PATENTE ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/A. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

**0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito para análise.Preliminarmente, altere-se a classe processual dos autos.A União Federal manifestou não subsistir mais o interesse na penhora dos valores depositados em nome de PHILIPS DO BRASIL (fls. 696 e seguintes).Às fls. 741/752 a autora comprovou a extinção dos débitos indicados pela União Federal (CDAs nº 21.5.13.002374-58, 21.5.14.00006-38, 21.5.14.000007-19, 21.5.14.000008-08 e 21.5.14.00000980).Em que pese os argumentos das partes, registro a manifestação do TRF da 03ª Região, em resposta a consulta formulada pelo Juízo (fls. 753/754), no sentido de manter os valores dos pagamentos referentes ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP, bem como anteriores a 2005 (cópia nos autos) até nova comunicação oficial.Assim, determino a SUSPENSÃO do levantamento dos pagamentos. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

**0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0)** - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino a SUSPENSÃO do levantamento do pagamento referente ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial.Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

**0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0)** - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual dos autos. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino que os pagamentos referentes ao PRC, expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos), permaneçam bloqueados nos autos até nova comunicação oficial. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Encaminhe-se cópia da presente decisão, se possível por meio eletrônico, a Vara do Trabalho de Birigui - SP, em resposta ao ofício juntado às fls. 384/385. Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. I.C.

**0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl.383: requer a autora o levantamento da 8ª parcela de pagamento do precatório, comprovada à fl.381. Fls. 385/388: a União Federal (PFN) requer a transferência de valores depositados para a 1ª Vara das Execuções Fiscais, em decorrência da penhora lavrada às fls. 276/277 (execução fiscal nº 1999.61.82.014976-4) e o saldo remanescente, desde que existente, para a 3ª Vara das Execuções Fiscais, devido ao ato construtivo registrado à fl. 293 (execução fiscal nº 1999.61.82.007015-10. Anoto que o MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais solicitou a transferência dos valores necessários a garantir a penhora oriunda da execução fiscal nº 1999.61.82.007015-1. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Convém ressaltar, ainda, que constam nos autos sete parcelas concernentes ao pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora, totalizando, em valor nominal, R\$335.341,07 (fls. 245, 281, 298, 305, 309, 381 e 398. É o breve relatório. À decisão. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 398/399: ciência às partes do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino que os pagamentos referentes ao PRC, expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos), permaneçam bloqueados nos autos até nova comunicação oficial. Encaminhem-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho aos Juízos Fiscais. Tornem os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar comunicado oficial do Conselho Nacional de Justiça quanto ao desbloqueio do pagamento comprovado à fl.398. Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. Int. Cumpra-se.

**0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO FERIOZZI BACCI X UNIAO FEDERAL X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, por via eletrônica, para alteração do código de assunto deste processo para: 1258, tendo em vista que o anteriormente descrito na rotina processual MV-AA encontra-se inativo(1244- Militar- Direito Administrativo). Cumprida a determinação supra, passo a decidir: Acolho para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV-Requisição de Pequeno Valor, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.325/334 no valor total de R\$ 9.604,72(nove mil, seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até 10/09/2013. Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.341/342: Em complemento ao despacho de fl.338 determino: Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora o que segue, no prazo de 10 (dez) dias: 1. informe a condição do servidor NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, informe o beneficiário sua data de nascimento, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), bem como se é portador de doença grave, devidamente comprovada, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal. 3. independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), tratando-se de assunto referente a Rendimentos

do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, o número de meses do Exercício. Atendida a determinação supra, cumpra-se o quinto parágrafo de fl.338.I.C.

**0008220-49.2010.403.6100** - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 126/127: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 07.157.236/0001-85) até o valor de R\$ 1.140,64, atualizados até julho de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Despacho de folhas 130: Vistos. Em complemento à r. decisão de folhas 128, determino que no caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5)** - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA DO ROSARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GALVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE AZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Observo que a última planilha juntada(fl.345/350) apenas contempla os autores adesistas e a planilha de fls.336/341, apesar de incluir todos os autores não elaborou resumo final, demonstrando valores depositados pelo réu e os devidos.Considerando o item f do pedido do autor de fls.357/358, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que dê integral cumprimento a decisão de fl.343 e 267, na qual solicita elaboração de planilha contendo os valores que foram depositados pela CEF para todos os autores, inclusive os adesistas, bem como, resumo dos valores a que fazem jus, observando a incidência de juros de mora, nos termos da Súmula nº 254 do STJ(6% a.a a partir da citação - 22/10/2004) e dos Provimentos nº 24/97 e 26/01. Prazo: 30(trinta) dias.Com o retorno dos autos da contadoria judicial, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.C.DESPACHO DE FLS.364: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 357/358: Preliminarmente, dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC>Decorrido o prazo supra, dê-se vista do depósito de fls. 360/363 à parte exequente, em igual prazo.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6)** - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fl.287: defiro a expedição em nome do patrono indicado, conquanto promova a juntada da via original da procuração outorgada à fl.18 ou novo instrumento. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fl.286/286v. I.C.

**0022714-45.2012.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS PARIOTO LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA X TRANS PARIOTO LTDA

Vistos.Folhas 504: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA (CNPJ 62.830.864/0001-98), USSIEL TRANSPORTES LTDA (CNPJ 58.906.611/0001-83), TRANS PARIOTO LTDA (CNPJ 53.913.612/0001-31), TRANS ERGLOBE LTDA (CNPJ 50.276.062/0001-07) até o valor de R\$ 5.691,25, atualizado até dezembro de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

#### **Expediente Nº 4960**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014571-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ARI FOSSEN

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAURA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Fl. 924: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o depósito, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s). Fl. 925: O valor está bloqueado, conforme Comunicado 01/2014 - UFEP. Fls. 926/927: Defiro vista fora do cartório pelo prazo legal.Fl. 928: A parte ré já cumpriu o artigo 34 do DL 3.365/41, conforme

despacho de fl. 630. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0473194-12.1982.403.6100 (00.0473194-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS (SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0021223-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0005478-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA

Dê-se ciência do desarquivamento. O réu foi citado à fl. 76, não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Portanto, reconsidero a decisão de fls. 79, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que diga sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento, enquanto não prescrita a pretensão. Int. Cumpra-se.

**0016916-69.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JL LTDA EPP

Dê-se ciência do desarquivamento. O réu foi citado às fls. 57, não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Portanto, reconsidero a decisão de fls. 59, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Destarte, defiro o pleito da Autora (fls. 61/63), para determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte ré, EDITORA JL LTDA EPP (CNPJ 10.919.763/0001-94, até o valor de R\$ 16.750,01 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo), atualizados até setembro de 2014. Prossiga-se, com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica desde já autorizada a sua liberação. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000504-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5)** - OTAVIO BATALINI (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7904**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034183-94.1989.403.6100 (89.0034183-9)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0018798-33.1994.403.6100 (94.0018798-0)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE CREDITO MOBILIARIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

1. Fl. 724: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., representada pelo advogado descrito na petição de fl. 669, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 715 e substabelecimento de fl. 713).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0003366-95.1999.403.6100 (1999.61.00.003366-0)** - RICARDO BORDER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões de fls. 50, 64, 68/70, 96 e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.012750-7.2. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão de fls. 48/55 e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.073339-7.3. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos agravos mencionados nos itens 1 e 2 desta decisão, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

**0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0)** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 419: indefiro o pedido. O arquivamento dos autos foi determinado na decisão de fl. 414, em razão do cumprimento do ofício que determinou a transformação em pagamento definitivo da União, pela Caixa Econômica Federal. No caso da constatação de insuficiência dos valores transformados em pagamento definitivo, caberá à União solicitar o desarquivamento dos autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8)** - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 922 e 926/927: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a apresentação, pela impetrante e pela União, dos cálculos dos valores que entendem devam ser transformados em pagamento definitivo e/ou levantados pela impetrante.Publique-se. Intime-se.

**0026031-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026031-5)** - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões de fls. 269 e 279/282 e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027773-4.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0001786-10.2011.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo BIOSEV S.A (CNPJ nº 15.527.906/0001-36), nova denominação social de LDC BIOENERGIA S/A, nos termos da decisão de fl. 363.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0005701-33.2012.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010519-92.2012.403.0000 (fl. 283). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 333/334.3. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e planilha apresentadas pela impetrante (fls. 550/557) em que discriminados os valores que entende devam ser transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados com as reduções da Lei n 11.941/2009.Publique-se. Intime-se.

**0015539-29.2014.403.6100** - JOSE CARLOS TEANI BARBOSA X FLAVIO DEZORZI(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 471/476).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Ficam os impetrantes intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0018297-78.2014.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 62/69: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº

12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 73/80). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021332-46.2014.403.6100** - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que a impetrante pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para proteger e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher IPI cobrado no momento da revenda, em território nacional, de mercadoria importada sem alteração de sua natureza, em consonância com o quanto disposto no artigo 153, da Constituição Federal, no artigo 46, I, do Código Tributário Nacional, no artigo 35 do Decreto 7.212/10, bem como em atenção à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema; e após a concessão em definitivo da segurança e seu consequente trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta, devidamente corrigidas pela Taxa Selic. (fls. 2/16). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade, relativamente à parte impetrante, dos valores vincendos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na saída do estabelecimento do produto importado, para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei nº 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída

deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei n 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei n 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembarço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto n 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n° 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembarço aduaneiro; Contudo, cumpre reconhecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembarço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito (para lembrar da posição dos juristas Lênio Luiz Streck e Ronald Dworkin acerca da responsabilidade política dos juízes, que devem abrir mão de sua ótica pessoal, para preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito), passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Deixo aberta, porém, a possibilidade de modificar tal posicionamento, caso o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça venham a modificar tal interpretação e admitir a incidência do IPI na hipótese acima descrita. Ante o exposto, considerando a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é procedente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar, relativamente à parte impetrante, que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento do produto importado (desde que não tenha sua natureza alterada em processo de industrialização), para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro do mesmo produto, bem

como para declarar que são compensáveis os valores recolhidos a título de IPI com tal incidência ora declarada indevida, nos cinco anos anteriores à data da impetração e no curso desta (prescrição quinquenal), atualizados pela variação da Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0023359-02.2014.403.6100 - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, resolvesse o pedido de análise da situação fiscal concreta da parte impetrante e procedesse à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratasse a nova situação fiscal dos créditos tributários em questão. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. No sítio da Receita Federal do Brasil na internet é possível obter a segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 17.06.2015. Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Procede a Secretaria à juntada aos autos da segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 17.06.2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0001951-18.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade coatora que autorize o advogado da impetrante o acesso aos autos do Processo Administrativo nº 19515.006322/2008-56 para extração de cópias, ou, para que forneça cópia integral física ou digital desses no prazo de até 15 dias, de modo a suspender o andamento do processo administrativo e os efeitos do Auto de Infração nele combatido, até que sejam fornecidas as referidas cópias (fls. 02/08). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consiste, segundo a impetrante, na negativa de vista de autos de processo administrativo e na fixação de prazo de 130 dias para fornecimento de cópia desses autos. Mas nenhum desses comportamentos está comprovado documentalmente. A petição inicial não está instruída com nenhum pedido administrativo de vista dos autos tampouco com decisão da autoridade impetrada indeferindo o pedido de vista ou fixando prazo de 130 dias para o fornecimento de cópias dos autos do processo administrativo. A própria lei do mandado de segurança - Lei nº 12.016/2009 - no 1º do artigo 6º, ao versar sobre a requisição de documento público, exige a afirmação de negativa desse fornecimento seja comprovada por meio de certidão: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Sem a comprovação documental de que a autoridade impetrada está a negar vista dos autos do processo administrativo ou a fixar prazo de 13º dias para fornecer cópia deste, é manifesta a ausência de direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados

na petição inicial. Ausente a comprovação documental do ato tido como coator, falta direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011347-53.2014.403.6100** - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 105/112: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0019091-02.2014.403.6100** - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente pede a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n 80.2.14.038461-50, no valor total de R\$ 13.031,88, com vencimento em 16.10.2014, no 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Afirma a requerente que retificou a DCTF e que o valor do crédito efetivamente devido foi pago (fls. 2/7). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 61/62). A requerente apresentou comprovante de depósito e foi deferido o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto (fls. 66/68, 71 e 73) A União contestou. Suscita preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência dos pedidos ou a condenação da requerente pelos ônus do sucumbimento em razão do princípio da causalidade (fls. 87/96). A requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 101/103). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o depósito em dinheiro realizado pela requerente à ordem da Justiça Federal resta prejudicada, nos autos desta cautelar, a análise acerca da plausibilidade jurídica da fundamentação de que a DCTF retificadora extinguiu o crédito tributário declarado na DCTF original. Tal questão será resolvida na lide principal (autos n 0021665-95.2014.403.610), cuja solução demanda cognição aprofundada sobre as provas e eventual perícia contábil, já ajuizada pela parte requerente. Quanto à sucumbência, cabe reconhecer que foi a requerente quem deu causa ao protesto da CDA e ao ajuizamento desta demanda. Ela retificou a DCTF em 15.04.2014, depois de já inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa da União gerado pela DCTF original, inscrição essa que ocorreu em 07.03.2014. Cabia à requerente postular a revisão da inscrição na Dívida Ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quando da transmissão da DCTF retificadora, o processo administrativo fiscal não se encontrava mais na Receita Federal do Brasil, à qual é dirigida a DCTF retificadora, e sim na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Eventual cancelamento da inscrição na Dívida Ativa somente poderia ser realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional depois de devolvidos os autos do processo administrativo à Receita Federal do Brasil e de esta haver constatado a liquidação do crédito tributário declarado na DCTF retificadora. Daí não produzir a retificação da DCTF o efeito automático de cancelar a inscrição na Dívida Ativa, como pretendia a requerente, ao afirmar a ilegalidade da inscrição e do protesto da respectiva CDA. Onde haver a requerente dado causa ao ajuizamento desta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual, em razão do depósito em dinheiro realizado pela requerente à ordem da Justiça Federal. Custas pela requerente, que pagará à requerida honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O valor depositado nestes autos permanecerá vinculado aos autos principais (autos n 0021665-95.2014.403.610) e seu levantamento ou transformação em pagamento definitivo, condicionado ao trânsito em julgado naqueles autos. Ficam mantidos os efeitos da sustação do protesto ante a integralidade do depósito realizado pela requerente, até o julgamento final na lide principal. Proceda a Secretaria, imediatamente: i) ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais (autos n 0021665-95.2014.403.610); eii) à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que vincule o depósito realizado nos presentes autos aos autos principais (n 0021665-95.2014.403.610). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019398-53.2014.403.6100** - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar para sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa da União n 80714014060 (fls. 2/5). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para sustar os efeitos do protesto (fl. 30). Citada, a União informou que não contestará a demanda porque o depósito em dinheiro realizado pela

requerente nestes autos foi integral, nos termos da Portaria nº 294/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Informa que a dívida permanece na situação ativa não ajuizável em razão do valor, pois não foram cumpridas as formalidades legais para anotação no sistema de controle de crédito (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral do devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado, necessariamente, à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste e elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, se crédito tributário já está inscrito na Dívida Ativa da União (como ocorre neste caso), o depósito em dinheiro impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro do crédito tributário pode ser realizado apenas em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária, em demanda constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário já constituído ou na própria execução fiscal. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (falta de interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Mas os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando totalmente desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Tal depósito deve ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória. Certo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução

fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio da caução de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal caução não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A caução apenas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por força do artigo 206 do mesmo Código, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Daí o cabimento da cautelar para prestar tal caução, que não impedirá nem a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa nem o próprio ajuizamento da execução fiscal tratando-se de caução de créditos tributários já inscritos. A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro em medida cautelar antecedente à execução fiscal. O depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a inscrição na Dívida Ativa ou, se já realizada quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, realizado o depósito em dinheiro antes da inscrição na Dívida Ativa, a União não poderá sequer fazer tal inscrição (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Efetivado o depósito em dinheiro depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a União não poderá sequer ajuizá-la (artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor em dinheiro do crédito tributário para se antecipar à eventual penhora a ser efetivada em autos de futura execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a lide principal daquela execução. Por força dos dispositivos legais acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal. Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte, havendo matéria passível de discussão em juízo, se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e à possibilidade de opor embargos à execução fiscal e promove, desde logo, pelas vias ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de qualquer uma delas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento e encerre o conflito de interesses. O que não se pode é admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal ou no lugar da lide principal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, pois, repito, este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo, se não ajuizada a lide principal. Será criada uma aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar não se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, se o crédito tributário é ou não devido; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa ou, se já consumada tal inscrição quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal (1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco Em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189). Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro, em autos de medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, obstará o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que cria situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico, uma aporia. Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Assim, se não se discute a exigibilidade do crédito tributário, não cabe o depósito, pois este impediria o ajuizamento da própria execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o depósito em dinheiro em cautelar impede o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que retira a utilidade da própria ação cautelar: Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro,

pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em razão da inadequação do instrumento processual eleito pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios na medida cautelar de depósito ante a ausência de litígio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, quando houver litígio, hipótese em que há sucumbência (AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011). O valor depositado nestes autos permanecerá será vinculado aos autos principais (autos n 0021983-78.2014.403.6100) e seu levantamento ou transformação em pagamento definitivo, condicionado ao trânsito em julgado naqueles autos. Ficam mantidos os efeitos da sustação do protesto ante a integralidade do depósito realizado pela requerente, até o julgamento final na lide principal. Proceda a Secretaria, imediatamente: i) ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais (autos n 0021983-78.2014.403.6100); eii) à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que vincule o depósito realizado nos presentes autos aos autos principais (n 0021983-78.2014.403.6100). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000469-69.2014.403.6100** - WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALKIRIA ROSA UGOLINI

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0002211-96.2014.403.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fl. 86: não conheço, por ora, do pedido de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal. 4. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 562/565: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transformação em pagamento da União, nos termos da decisão de fl. 549, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 556. Publique-se. Intime-se.

**0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0)** - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 528: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1)** - TOYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 173/178: junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0022032-91.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Remeta a

Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos da decisão de fl. 170. Publique-se.

**0023363-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023363-3)** - CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0034636-64.2004.403.6100 (2004.61.00.034636-1)** - WANDER RIBEIRO MENDONÇA (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7)** - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA (SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIÃO FEDERAL (SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.º 0032348-08.2007.4.03.0000 e 0004387-24.2009.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos dos agravos, trasladando cópias desta decisão para aqueles autos. 3. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1)** - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA (SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 646. 2. Fls. 649/651: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de pagamento do precatório n.º 20070080952/7. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5)** - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 550. 2. Ante a certidão de fl. 552, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Na decisão de fls. 458/468, foi determinada a expedição do ofício precatório com a observação de que o depósito deveria permanecer à ordem deste juízo em razão da interposição, pela União, do agravo de instrumento n.º 0034041-51.2012.403.0000 (fls. 509/531), para evitar que, em caso de provimento de eventual recurso da União, esta sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem tal compensação. 4. Contudo, cabe a reconsideração dessa decisão. Embora não julgado definitivamente, conforme extrato de acompanhamento processual no Tribunal de fl. 554, nos autos do referido agravo foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 537/538). Além disso, não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há mais nenhuma possibilidade de ser deferido o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF. Assim, reconheço o direito de a exequente proceder ao levantamento dos valores do precatório. 5. Fica a exequente intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para

expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0)** - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 291.2. Ante a certidão de fl. 293, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente MANOEL MOREIRA PINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o BACEN.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3)** - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

1. Fls. 406/407: nego provimento aos embargos de declaração. Não há contradição na decisão embargada. Nela se afirmou que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença, afastando a condenação do BACEN ao pagamento da diferença entre o I.P.C. e o B.T.N.F. nos meses de abril/90 a janeiro/91, e entre o I.P.C. e o índice composto da variação do B.T.N.F. e da T.R.D. no mês de fevereiro de 1991. O acórdão é claro ao afastar a aplicação do IPC e fixar a correção monetária pelo BTNF nos meses subsequentes a março de 90. Da manutenção do índice que foi à época aplicado aos saldos bloqueados (BTNF), resultou a improcedência do pedido inicial, de substituição daquele índice.2. Fica a exequente, CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 6 da decisão de fls. 394/395: formular os requerimentos pertinentes em relação ao prosseguimento da execução apenas e tão-somente em relação às diferenças relativas a março de 1990, em face do Banco do Brasil, quanto às contas não excluídas do título executivo. Deverá ser apresentada nova memória de cálculo discriminada e atualizada, somente de diferenças relativas às contas ns 20.400092-4 e 15.005470-5, exclusivamente quanto ao mês de março de 1990, em face do Banco do Brasil.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fls. 671/672: fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL cientificado da juntada aos autos do mandado de intimação do inventariante Sérgio Roberto D'Avila Gallo, devolvido com diligência negativa.2. Sem prejuízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse no prosseguimento da execução em relação ao ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES GALLO, bem como para formular os requerimentos que entender pertinentes no tocante ao prosseguimento da execução em relação a esse executado.3. Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL cientificado de que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância tácita e implicará no levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0001460-96.2012.8.26.0100 (fls. 633/636), bem como na determinação de arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0032602-53.2003.403.6100 (2003.61.00.032602-3)** - VALDIR ARREBOLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARREBOLA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 210/212: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 10.303,19, atualizado para o mês de janeiro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018551-91.1990.403.6100 (90.0018551-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-69.1990.403.6100 (90.0014666-6)) ILKA FUGAZZA(SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X IWAN WALTER CAROTTA(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos, cópias das decisões, sentenças, acórdão e certidão do trânsito em julgado da cautelar em apenso, autos n.º 0014666-69.1990.403.6100.2. Após, desapense-se e arquivem-se os autos da cautelar.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0031280-42.1996.403.6100 (96.0031280-0)** - GENIVAL ROBERTO DA SILVA(Proc. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO E SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0046822-66.1997.403.6100 (97.0046822-4)** - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0030115-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030115-3)** - DARCY DE ALMEIDA X ENEIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir a UNIÃO do polo passivo.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0003189-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003189-0)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0007570-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007570-1)** - JACQUELINE TONETTI GAIARDO(SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA E SP101674E - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010397-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010397-3)** - THIAGO ALVES CHIECO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES E SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0019485-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019485-9)** - VANDERLEY LIMA DE ARAGAO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2)** - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 627.2. Fls. 624/626: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2004.03.00.035411-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

1. Fls. 615/617: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 522/523).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Rejeito os cálculos de fl. 617, apresentados pela exequente. Eles estão em desacordo com os primeiros cálculos que serviram de base para a citação do executado para os fins do artigo 730 do CPC (fls. 468). Nesses primeiros cálculos a parte ora exequente aplicou os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, utilizando a TR a partir de julho de 2009, critério esse que deve ser seguido, com uma ressalva: não cabe a aplicação da atual tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic (tabela essa atualmente prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).É que na Resolução nº 267/2013 o

Conselho da Justiça Federal determinou a substituição da TR pelo IPCA-e, a partir de julho de 2009, o que está em desacordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). **CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR**

DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento. Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novos cálculos, atualizando-os pela variação da TR. Publique-se.

**0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 294: indefiro o pedido da União de concessão de prazo para adoção de providências quanto a eventual constrição sobre o crédito da exequente, considerando que aquela não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou pedido de penhora em autos de execução em

curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Desta forma, ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000312, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

**0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA**

LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 508/511: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Assim, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20140000252 (fl. 481), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002551-39.2015.403.6100 - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA**

1. Cientifico as partes da redistribuição dos autos pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**Expediente N° 7943**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0) - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de restituir-lhe o valor retido na fonte a título de imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista n.º 01335-2006-038-02-00-3, da 38ª Vara do Trabalho em São Paulo, por força da sentença homologatória de acordo celebrado entre a autora e a pessoa jurídica OWENS CORNING, reclamada nesses autos. Afirma que o imposto de renda não era devido porque incidiu sobre indenização de danos morais, que não representa acréscimo patrimonial por não ser fato gerador desse tributo e sim mera recomposição do patrimônio imaterial atingido pelo ato ilícito praticado. Não há riqueza nova, oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.Proferida sentença em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da autora, a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda em primeiro grau de jurisdição.A União contestou. Requer seja a autora intimada para apresentar a petição inicial da reclamação trabalhista, a fim de saber a compatibilidade entre a indenização paga a título de dano moral e os pedidos formulados na petição inicial, de modo a revelar não caracterizar o pagamento da indenização instrumento de simulação destinado a afastar a incidência de imposto de renda devido sobre verbas trabalhistas cujo recebimento representaria acréscimo patrimonial.Intimada, a autora não apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Apesar de a autora não haver apresentado cópia da petição inicial dos autos da reclamação trabalhista, não há nenhum indício de que o pagamento da indenização por dano moral, nesses autos, tenha sido usado como instrumento de simulação destinado a afastar a incidência de imposto de renda devido sobre verbas trabalhistas cujo recebimento representaria acréscimo patrimonial, caso acolhidos os pedidos formulados na petição inicial no lugar da transação em que acordado o pagamento apenas daquela indenização.Isso porque a única verba recebida pela autora, em razão da transação estabelecida nos autos da reclamação trabalhista, foi a indenização para reparação de danos morais, e sobre tal verba a autora recolheu na fonte, nos próprios autos, o imposto de renda à alíquota de 27,5%. Não teria nenhum sentido nem haveria nenhuma lógica em converter verbas trabalhistas em indenização de danos morais, a fim de criar simulação e burlar a incidência de imposto de renda devido sobre verbas trabalhistas cujo recebimento representaria acréscimo patrimonial, mas ao mesmo tempo recolher na fonte o imposto de renda sobre tal indenização, voluntariamente, no percentual de 27,5%.Passo ao julgamento do mérito. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, não incide imposto de renda sobre a indenização recebida nos autos da reclamação trabalhista para reparar danos morais causados pelo empregador à autora, pessoa física. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que autorizasse a incidência na fonte do imposto de renda sobre a indenização de danos morais no valor de R\$ 101.816,59, recebida pela autora nos autos da reclamação trabalhista nº 01335.2006.038.02.00.3, da 38ª Vara do Trabalho em São Paulo, e para condenar a União a restituir à autora o valor do imposto de renda recolhido na fonte sobre tal indenização, no valor de R\$ 21.874,46, em 07.05.2007, acrescido desde essa data (07.05.2007) exclusivamente da variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Condeno também a União a restituir as custas recolhidas pela autora, com correção monetária a partir do recolhimento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0019187-56.2010.403.6100** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 1804: no prazo de 5, sob pena de deserção, recolha a autora as custas remanescentes para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código correto (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c combinada com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fls. 1808/1815: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. A União já apresentou contrarrazões do recurso interposto pela autora (fls. 1806/1807). 4. Oportunamente, havendo o recolhimento de custas pela autora nos termos do item 1 acima, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0009087-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0013456-74.2013.403.6100** - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 100). 2. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0010055-33.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Rejeito a impugnação do réu contra o requerimento da autora de produção de prova pericial na área de engenharia química. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial na área de engenharia química. A autora não pretende a revisão da perícia que foi realizada quando da autuação. Pretende esclarecer aspectos técnicos de sua produção e do produto que considera essenciais para a comprovação das teses veiculadas na petição inicial. Se tais teses, uma vez produzida a perícia, serão ou não acolhidas e se a perícia será útil para tanto, a questão diz respeito ao mérito e nele deverá ser resolvida. 2. Nomeio o perito RENATO CEZAR CORRÊA, engenheiro metalurgista e químico inscrito no CREA sob nº 0681992839 e no CRQ sob nº 04334129, com endereço na Alameda das Vinhas, nº 350, Vinhedo, São Paulo/SP, CEP 13.280-000; telefones (19) 3826-4875 e (19) 99779-8536; e-mail: renato@multipler.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos (a autora poderá complementar os já formulados) e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se.

**0014773-73.2014.403.6100** - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ENDRE PAVEL (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)  
Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus se abstenham de promover a cobrança judicial da pena de multa, a inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa da CVM, a efetivação de protestos e a inclusão de apontamentos de inadimplência junto a órgãos de proteção de crédito. No mérito pedem seja ao final julgada totalmente procedente a ação para declarar a nulidade da r. decisão proferida pelo Conselho de Recursos do

Sistema Financeiro Nacional (...), declarando-se nulos todos os atos posteriores à publicação da intimação (inclusive) para o julgamento (...), determinando a realização de novo julgamento com a participação do patrono dos autores, tonando definitiva a tutela antecipada concedida (...).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso.A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de revisão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. No mérito requer a improcedência do pedido.A Comissão de Valores Mobiliários contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento a decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica do pedido de revisão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Os autores não pretendem o controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade do mérito do ato administrativo. Pretendem o controle de aspecto formal do julgamento, afirmando sua ilegalidade ante a falta de intimação do advogado da sessão de julgamento.Afasto também a preliminar suscitada pela Comissão de Valores Imobiliários de ilegitimidade passiva para a causa. Cabe-lhe a inscrição do valor da multa na sua Dívida Ativa e a cobrança do valor por meio de execução fiscal. Se procedente o pedido a CVM não poderá manter eventual inscrição na Dívida Ativa nem proceder à cobrança da multa por meio de execução fiscal. Daí a legitimidade passiva para a causa da CVM: a sentença somente será eficaz para inibir a cobrança, se julgado procedente o pedido, com a manutenção da CVM no polo passivo.Passo ao julgamento do mérito. Nos autos dos processos administrativos sancionadores instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários os autores foram defendidos pelo advogado que os representa na presente demanda. Da pauta da sessão de julgamento publicada no Diário Oficial da União não constou o nome do advogado dos autores, mas apenas os nomes destes da CVM e o número do recurso.Ocorre que não há, quer na defesa apresentada na Comissão de Valores Mobiliários, quer no recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ambos subscritos pelo profissional da advocacia que firma a petição inicial desta demanda, nenhum pedido expresso de intimação dos autores em nome do advogado constituído. Este motivo já seria suficiente, por si só, para afastar a afirmação de nulidade da sessão de julgamento por não haver constado da respectiva pauta o nome do advogado.Além disso, os autores foram validamente intimados da sessão de julgamento. Da pauta publicada no Diário Oficial constaram os nomes dos autores, o número do recurso, dia, hora e local da sessão de julgamento (fl. 120). Foi cumprido, desse modo, o disposto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, veiculado pelo Decreto n 1.935/1996, cujo artigo 18 estabelece que A pauta, indicando dia, hora e local da sessão e julgamento, será afixada em lugar visível e acessível ao público, na sede do Conselho, e publicada no Diário Oficial com oito dias de antecedência, no mínimo.Mas ainda que assim não fosse, a defesa técnica não é indispensável à validade do julgamento na instância administrativa, mesmo que houvesse tal pedido de intimação dos autores em nome do advogado, a ausência do nome deste no ato de intimação não violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso porque do inciso IV do artigo 3 da Lei n 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, extrai-se a regra de que constitui mera faculdade o administrado fazer-se assistir por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei - obrigatoriedade essa inexistente na espécie. Este é o teor do dispositivo: Art. 3 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Esta interpretação está em conformidade com a ótica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou, na Súmula Vinculante n 5, o entendimento de que A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.Assim, tanto a legislação como a jurisprudência são no sentido de que a ausência de defesa técnica não gera nulidade no processo administrativo, quando não obrigatória, por força de lei, a presença de advogado (defesa técnica).O disposto no artigo 38 do citado Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Art. 38. Aplicam-se a este Regimento, subsidiariamente, no que se refere às disposições de caráter exclusivamente processual, as regras do Processo Penal. Não existindo estas, aplicar-se-ão as regras do Processo Civil. Não será permitida, todavia, a aplicação das regras de Processo Civil ou Processo Penal, em caráter subsidiário ou analógico, quando estas colidirem com preceitos administrativos, hipótese em que estes últimos prevalecerão) não constitui fundamento para exigir a publicação do nome do advogado no Diário Oficial da União, se ausente pedido expresso deste de que a parte seja intimada em seu nome. Isso porque há regra especial, no citado artigo 18 do Regimento Interno, que trata do que deve veicular a pauta da sessão de julgamento a ser publicada no Diário Oficial da União. A regra especial do que deve conter a pauta da sessão de julgamento afasta a aplicação subsidiária do CPP ou do CPC. O conflito de textos normativos atrai a regra segundo a qual a norma especial afasta a incidência da norma geral.Ante o exposto, não se pode cogitar de nulidade decorrente da falta de intimação do advogado, seja porque ausente pedido expresso para que os autores fossem intimados em seu nome -- o que não ocorreu, conforme se extrai da defesa e do recurso apresentados nos autos do processo administrativo --, seja porque, ainda que houvesse tal pedido expresso de intimação dos autores em nome do

advogado, a falta de intimação deste não implicaria nulidade, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a facultatividade da presença do advogado na sessão de julgamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores nas custas e ao pagamento às rés, dos honorários advocatícios, a ser divididos em partes iguais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015591-25.2014.403.6100** - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 224/227: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à autora. Publique-se.

**0018062-14.2014.403.6100** - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação de protestos de duplicatas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e emitidas pela HR Gráfica e Editora Ltda. A autora afirma que as duplicatas foram emitidas sem lastro, pois não correspondem a nenhuma compra e venda de mercadoria. Desse fato a autora deu conhecimento à Caixa Econômica Federal, que mesmo assim apresentou os títulos a protesto. No mérito a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às duplicatas, o cancelamento dos respectivos protestos e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a ré HR Gráfica e Editora Ltda. não exibiu os comprovantes de entrega das mercadorias, fato esse que, somado ao não reconhecimento, pela autora, das duplicatas, levou à agência da CEF a emitir carta de anuência e a solicitar a baixa dos protestos. A responsabilidade pela emissão das duplicatas e pela guarda dos comprovantes de entrega das mercadorias é da HR. A HR Gráfica e Editora Ltda. apresentou contestação. Reconhece que as duplicatas foram emitidas por equívoco ante falha em seu sistema comercial. Não se opõe à declaração de nulidade dos títulos, ao cancelamento dos protestos e à exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Pede o afastamento da condenação ao pagamento de indenização e de honorários advocatícios. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal. Ela recebeu as duplicatas em endosso translativo e as protestou. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou, na Súmula 475, o entendimento de que responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Em julgamentos recentes o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a interpretação resumida na Súmula 475: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. VALOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NºS 7 E 475/STJ. 1. Tendo o acórdão de origem consignado que o recorrente recebeu a duplicata via endosso translativo, assume este a responsabilidade por eventual dano causado pelo protesto indevido do título, embora lhe seja assegurado o direito de regresso contra o endossante, aplicando-se à hipótese os entendimentos firmados nas Súmulas nºs 7 e 475/STJ. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 176.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ARTS. 113, 188, I, DO CC E 13, 4º, DA LEI 5.474/68. SUPOSTO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/11/2011) 2. Para se configurar o prequestionamento implícito, faz-se necessário que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça expressa menção, o que não aconteceu na presente hipótese. 3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso

especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 240.539/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014). Ainda em fase de exame de matérias preliminares, estão prejudicados, por ausência de interesse processual, os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às duplicatas objeto desta demanda e de cancelamento dos respectivos protestos. A Caixa Econômica Federal afirma que procedeu ao cancelamento dos protestos e ao registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes relativamente a tais débitos. A HR Gráfica e Editora Ltda. reconhece que débitos das duplicatas não são devidos porque emitidas por erro. A autora não negou tais fatos na réplica. Trata-se de fatos incontroversos que conduzem à ausência superveniente de interesse processual em relação a tais pedidos. Passo ao julgamento do mérito apenas do pedido de condenação das rés ao pagamento dos afirmados danos morais decorrentes dos protestos das duplicatas. Não há controvérsia de que houve a transferência de titularidade das duplicatas da ré HR, sacadora dos títulos, para a CEF, que os recebeu por meio de endosso translativo, em operação de desconto, por força de contrato bancário para tal fim firmado entre essas pessoas jurídicas. A duplicata foi recebida pela Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo, pelo qual se transfere ao endossatário o próprio crédito constante da cártula. É certo que ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68). Ocorre que as duplicatas não foram instruídas com o aceite da autora como sacada. Ausente o aceite da sacada, tratando-se de endosso translativo, para que o protesto por falta de pagamento fosse reputado como exercício regular de um direito, seria necessário que a endossatária (CEF) adotasse, antes de protestar as duplicatas, todas as cautelas necessárias para certificar-se da legitimidade delas, o que não foi observado pela CEF, com base em cláusula do contrato firmado com a HR, segundo a qual esta deveria guardar os comprovantes de entrega das mercadorias. Tal cláusula contratual produz efeitos apenas entre a Caixa Econômica Federal e a HR, de modo a autorizar aquela a promover em face desta ação de regresso pelo prejuízo causado pela emissão sem lastro das duplicatas. Mas tal cláusula contratual não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação à autora, cujo nome foi protestado indevidamente. A autora vinha alertando aquela instituição financeira de que os títulos não tinham nenhum lastro desde 30.06.2014. Mas somente em 16 e 18 de setembro de 2014 a Caixa Econômica Federal providenciou o cancelamento dos protestos. É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu o entendimento de que, na sistemática do instituto do endosso, prevalece a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé nem que configura o protesto do título exercício regular de direito para preservar o direito de regresso contra o endossante. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o endossatário realizar o protesto de cártula, deve antes se certificar se o título realmente guarda correspondência com a causa de emissão: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005, p. 395 RSTJ vol. 197, p. 363) (grifei e destaquei). A responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos causados a terceiros é regida pelo Código Civil, cujo artigo 927, cabeça e parágrafo único, dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela teoria do risco, adotada expressamente pelo Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Ao receber a duplicata mediante endosso translativo, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de causar

dano a terceiro, no caso de exercer o direito de protestar o título por falta de pagamento, como de fato o exerceu. A atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira na circulação dos títulos de crédito implica, por sua natureza, assunção dos riscos para os direitos de outrem, hipótese que gera a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contrato o sacador. Nesse sentido este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça SIDNEI BENETI, no AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009:(...)4.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto (EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10?10?2005).5.- O Tribunal de origem fundamenta que a Recorrente recebeu as duplicatas mediante endosso translativo (fls. 136), assumindo a titularidade da cártula, de sorte que é parte legítima para responder pelas conseqüências decorrentes do protesto efetuado sem verificar a existência do necessário lastro, devendo responder, inclusive, pelos ônus sucumbenciais. 6.- Ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia.7.- Assim, não se pode alegar que o protesto foi realizado com o objetivo de assegurar eventual ação de regresso contra o endossante, pois aquele que não é devedor não pode ser prejudicado com o protesto de duplicata sem lastro, pois, inclusive, o direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008). Além disso, mesmo que afastada a responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, há prova de que houve imprudência da Caixa Econômica Federal, que não agiu com a cautela necessária ao fazer o protesto por falta de pagamento de duplicata não aceita. A CEF deveria ter verificado com a sacada, antes de levar o título a protesto, as razões da falta de aceite. Além disso, a autora vinha alertando aquela instituição financeira de que os títulos não tinham nenhum lastro desde 30.06.2014, antes da efetivação dos protestos. Mas os mesmo assim os títulos foram levados a protesto e somente em 16 e 18 de setembro de 2014 a Caixa Econômica Federal providenciou o cancelamento dos protestos. A ré HR também tem a obrigação de reparar o dano, de forma solidária com a CEF, solidariedade essa decorrente de lei, nos termos do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil: São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A ré HR agiu com culpa, ao emitir as duplicatas sem lastro em operação mercantil, fato esse incontroverso. Além disso, a ré HR não dirigiu à CEF, antes do protesto, nenhuma comunicação acerca do erro na emissão das duplicatas. Em relação ao pedido de indenização dos afirmados danos morais, cabe lembrar que, segundo a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126). No caso de protesto indevido de título, o dano moral se presume, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Relativamente ao valor da indenização do dano moral, não havendo notícia da produção de outros danos além do próprio protesto, adoto como parâmetros os valores fixados pelas instâncias ordinárias que têm sido mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos recentes de casos semelhantes:- AgRg no AREsp 176.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014: R\$ 5.100,00;- AgRg no AREsp 421.577/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 18/03/2014: R\$ 20.000,00;- AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014: R\$ 10.000,00;- REsp 1105012/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013: R\$ 20.800,00;- AgRg no AREsp 336.285/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

06/08/2013, DJe 28/08/2013: R\$ 10.000,00;- AgRg no AREsp 281.827/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 29/04/2013: R\$ 27.250,00;- AgRg no REsp 1091699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012: R\$ 15.000,00; e- AgRg no Ag 1345770/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012: R\$ 26.540,00.É de R\$ 16.836,25 a média extraída os valores que têm sido mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça a título de indenização por danos materiais decorrentes de protestos de títulos recebidos por instituições financeiras em endosso translativo. Considerando a postura processual das rés, quer da Caixa Econômica Federal, ao proceder ao cancelamento dos títulos e do registro do nome da autora de cadastros de inadimplentes, quer da HR, ao reconhecer em juízo que as duplicatas não eram devidas, o que contribuiu para a simplificação do caso e a rápida resolução da demanda, fixo o valor de indenização na metade da média dos valores que têm sido mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça: R\$ 8.418,12 (oito mil quatrocentos e dezoito reais e doze centavos). O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A data do evento danoso é a da efetivação do primeiro protesto. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme previsto no Manual de Cálculos produzido pelo Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic, que incide a título de juros moratórios, desde a data do evento danoso, não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pelas rés, também solidariamente, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Não conheço dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica em relação às duplicatas e de cancelamento dos respectivos protestos, por ausência de interesse processual, e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente a esses pedidos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização dos danos morais, para julgá-lo procedente, a fim de condená-las, solidariamente, na obrigação de pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.418,12 (oito mil quatrocentos e dezoito reais e doze centavos), acrescido exclusivamente de juros moratórios desde julho de 2014, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como a recolher a metade das custas e a restituir à autora as custas por ela recolhidas. Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica HR Gráfica e Editora Ltda. do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem causa as duplicatas contra a autora. Registre-se. Publique-se.

**0021715-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 51/52: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 48: aditar a petição inicial e apresentar cópia do aditamento para complementar a contrafé, a fim de indicar corretamente a ré desta demanda, tendo em vista a parte requerida na cautelar preparatória (UNIÃO, fls. 49) e o fato de que este juízo não é competente para processar e julgar demandas ajuizadas em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se.

**0023058-55.2014.403.6100** - SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X UNIAO FEDERAL

O autor, afirmando haver sofrido danos morais ante a inscrição em Dívida Ativa da União e o recebimento de carta de cobrança expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de crédito tributário do imposto de renda cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão judicial, pede a condenação da ré na obrigação de fazer a retirada do nome dele na Dívida Ativa da União e na obrigação de pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 75.057,41 ou no montante a ser fixado pelo Poder Judiciário. A União contestou. Afirma que a situação da inscrição na Dívida Ativa foi alterada para ativa não ajuizável com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial. Ela aguarda apenas a baixa definitiva dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos quais declarado indevido o crédito, para baixa definitiva da inscrição. Os fatos narrados pelo autor não caracterizam dano moral. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos. O crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, mas mesmo assim foi inscrito na Dívida Ativa da União, e esta também expediu a carta de cobrança para o autor. Não há nenhuma dúvida de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição dele na Dívida Ativa da União, impedia a realização dessa inscrição. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer cobrança, nela compreendida o ato de inscrição na Dívida Ativa. No sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a inscrição na Dívida Ativa da União, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Assim, não cabe apenas o registro, na Dívida Ativa da União, de que a situação do crédito é ativa não ajuizável com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial. A inscrição na Dívida Ativa da União deve ser cancelada. Neste ponto tem razão o autor. Mas o autor não tem razão quanto ao pedido de reparação dos danos morais. A inscrição ilegal do crédito tributário na Dívida Ativa da União e o recebimento da carta de cobrança do mesmo crédito constituem meros transtornos e aborrecimentos, incapazes de acarretar danos morais. Mesmo porque nem sequer se afirma na petição inicial que houve registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Também não há notícia de ajuizamento de execução fiscal e de penhora de bens. Apenas no caso de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes ou penhora de bens em execução fiscal seria o caso cogitar de reparação de danos morais. Mas tais fatos não foram sequer narrados na petição inicial, sendo dispensável a abertura de instrução probatória para comprovar fatos não afirmados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que causa apenas meros transtornos ao suposto devedor, mas não dano moral, a cobrança indevida sem que ocorra o registro do nome em cadastro de inadimplentes e a cobrança ostensiva ou constrangedora: RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS PARA O ENDEREÇO DE HOMÔNIMA, EM VIRTUDE DE A VERDADEIRA CLIENTE TER FORNECIDO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVERÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. A responsabilidade objetiva da Concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não traz a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano. 3. No caso, o Tribunal local apurou que as cobranças das faturas não afetaram a imagem da autora, sendo realizadas por meio de correspondências discretas e lacradas, assim também a não ocorrência de nenhum constrangimento, tampouco inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, tendo o envio das cobranças cessado antes do ajuizamento da ação, concluindo que houve mero aborrecimento, o que não caracteriza dano moral. 4. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência do dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não provido (REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União na obrigação de fazer o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.14.018335-25. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo

para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023739-25.2014.403.6100** - ELIAS KHALIL JUNIOR(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (contrato de crédito Caixa Fácil Rotativo) e de contratos em que tenham sido repactuados valores daquele contrato, em que formulados pedidos de exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, dos juros remuneratórios/comissão de permanência em taxas superiores às previstas nominal e quantitativamente no contrato e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como de condenação da ré a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, compensando-se eventual saldo credor apurado contra a ré com eventual débito. A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, quer porque não foram discriminadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, quer porque não estão sendo pagos os valores controversos, quer porque não foram quantificados os valores incontroversos. No mérito requer a improcedência dos pedidos; O autor apresentou réplica ratificando o quanto exposto na petição, formulando quesitos e requerendo a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial. Tal vício, apontado na contestação, decorre do descumprimento, pelo autor, da regra extraível do texto do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. É que o autor não discriminou na petição inicial todas as cláusulas contratuais que pretende impugnar nem apresentou a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados todos os valores controversos e incontroversos tampouco especificou os períodos em que houve as cobranças consideradas ilícitas. O autor se limitou a discriminar apenas as cláusulas sétima e oitava de um dos contratos compreendidos nos pedidos formulados na petição inicial, a saber, o contrato de crédito Caixa Fácil Rotativo, deixando de fazê-lo quanto ao contrato de empréstimo e - o que é mais grave e decisivo para determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito --- de apresentar memória de cálculo atualizada, em que devidamente quantificados e discriminados todos os valores controversos e incontroversos e os períodos de cobrança ilícita. Assim o fez sob os fundamentos genéricos de que não recebeu as vias do contrato de empréstimo e de que sem os documentos que estão em posse da ré, não teria meios de saber o montante questionado. Não procedem tais afirmações. A ré apresentou, com a contestação, cópias dos contratos firmados entre as partes. Exibidos em juízo, pela ré, em demonstração de boa-fé, todos os contratos firmados entre as partes, restou demonstrado que o autor poderia tê-los requerido à ré, na via administrativa, antes do ajuizamento desta demanda, ou, em caso de recusa, mediante previa medida cautelar antecipada de exibição de documentos. Nem sequer na réplica -- mesmo depois de apontado, pela ré, o vício da petição inicial e de exibidos os contratos e memória de cálculo discriminada de todos os valores devidos - o autor especificou, de modo certo, concreto e determinado, todas as cláusulas contratuais que pretendia impugnar, deixando novamente de discriminar os valores controversos e incontroversos e de indicar os respectivos períodos em que houve a cobrança dos encargos considerados ilegais, além de discriminá-los. O autor utiliza a técnica da impugnação genérica. Ele pretende realizar devassa, por meio de perícia, sobre todos os valores cobrados - espécie de auditoria ou prestação de contas em todos os valores e períodos indeterminados do relacionamento contratual que manteve com a ré --, a fim de encontrar ou pinçar alguma suposta ilegalidade, e, aí sim, formular no curso da lide, quando da manifestação sobre o laudo pericial, pedidos concretos e determinados. Essa postura processual não pode ser admitida neste tipo de relação jurídica ante o novo artigo 285-B do CPC, do qual se extrai a norma de que nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Conforme o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando-se de requisitos da petição inicial, devem ser satisfeitos no momento do ajuizamento da demanda. Eventual impossibilidade de cumprimento pelo autor, por não possuir os instrumentos contratuais, deve ser suprida mediante ação cautelar antecedente de exibição de documentos (Apelação 1080281-63.2013.8.26.0100, Relatora Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 29/01/2015): Por se tratar de requisitos da petição inicial, devem ser satisfeitos no momento do ajuizamento da ação, de modo que eventual impossibilidade de cumprimento por não possuir a parte autora o instrumento do contrato objeto do pedido deve ser suprida, se o caso, mediante ação cautelar exhibitória prévia.(...) No caso concreto, contudo, verifica-se que a petição inicial foi redigida em termos genéricos, não tendo sido especificado o valor do crédito mutuado, a quantidade de parcelas, a taxa de juros, o período da contratação ou até as cláusulas contendo as taxas que a autora reputa como abusivas. Tais termos dificultam, assim, a resposta do réu e, assim, a delimitação dos fatos controvertidos no decorrer do trâmite processual. Neste contexto, embora se admita a inversão dos ônus da prova em relações consumeristas,

bem como a exibição incidental de documentos, é certo que incumbe à parte autora particularizar os fatos que embasam a sua pretensão, mencionando os contratos que pretende revisar e o período da contratação, demonstrando qual o encargo deseja impugnar e qual a abusividade verificada na hipótese. Ademais, é sabido que a produção de provas não tem como escopo desvendar situações incertas e ou ignoradas, bem como não se presta a desvendar quais as possíveis irregularidades no contrato, cumprindo ao autor apontá-las na fase postulatória, em sua petição inicial, conferindo verossimilhança às suas alegações e, assim, viabilizando a inversão do ônus da prova no momento processual oportuno. Nesse sentido, a mera apresentação de documentos em branco pela requerente (cheque e contrato de fls. 39/16), não permite que se verifiquem os termos da relação firmada pelas partes, bem como não demonstra a abusividade suscitada pela empresa autora. Portanto, a pretensão de revisão de contrato não pode prosperar com base única e exclusivamente em teses abstratas e manifestação de discordância com os termos de Resoluções e entendimentos jurisprudenciais, sem a apresentação de fatos concretos, motivo pelo qual a sentença de extinção deverá prevalecer (grifos e destaques meus). Finalmente, como bem lembrado pela ré, não é o caso de admitir a emenda da petição inicial, depois de ofertada contestação em que ela suscitou a inépcia da petição inicial, sendo cabível apenas a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da estabilização da lide, de que resulta a inadmissibilidade dessa emenda, conforme pacífica e farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgamento: De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda. Ainda que essa perspectiva possa ser flexibilizada em situações excepcionais, o art. 264, parágrafo único, do CPC veda a alteração da causa de pedir após o saneamento do processo (REsp 1305878/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e XI, e 285-B, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023943-69.2014.403.6100 - APJ II SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer (fls. 2/27): .PA 1,7 Seja por este juízo DEFERIDO LIMINARMENTE, inaudita altera parte, a antecipação de tutela, para os fins de determinar ao réu: a.1) Que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer órgão de restrição de crédito, em especial SERASA, SPC, SEPROC ou qualquer outro desta natureza restritiva; a.2) Que se abstenha de promover qualquer tipo de ato de execução dos débitos referentes aos contratos especificados nesta ação, suspendendo a sua exigibilidade até a decisão final deste procedimento; a.3.) Se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitem junto a conta corrente vinculada ao contrato especificados nesta ação, sob pena de aplicação de pena cominatória diária (art. 461 do CPC). .PA 1,7 Em caso deste juízo entender necessário para a concessão de tutela antecipada, aceite como caução as ações apresentadas nestes autos, mandando realizar o termo para que o autor assine; .PA 1,7 Seja citada a requerida, para, querendo, responder a presente, sob as penas da Lei, especialmente a revelia; .PA 1,7 Seja por este juízo formalizada a extinção das obrigações da autora frente ao requerido; .PA 1,7 Requer por oportunidade desta extinção de obrigações deferido e operada a redução de juros, ante à liquidação antecipada, que nos termos dessa ação se requer. .PA 1,7 Ante ao oferecimento de caução suficiente para acobertar os débitos para com o requerido, requer a liberação do ônus dos avalistas Sr. Sidney Louzada Contó Júnior, inscrito junto ao CPF sob o n 281.948.008-03 e sua esposa Sra. Ana Paula Souza de Oliveira, inscrita junto ao CPF sob o n 249.355.998-39. .PA 1,7 Requer a produção de provas, em todas as formas admitidas em direito; .PA 1,7 Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a determinação da inversão do ônus da prova, e com a facilitação da defesa dos direitos do autor, bem como com a flexibilização das cláusulas contratuais desfavoráveis; .PA 1,7 Requer a procedência desta ação, na forma de todos os seus pedidos, bem como a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, especialmente custas processuais e honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ser o pedido juridicamente impossível. No mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e requereu a intimação do Banco do Brasil para esclarecer acerca destas ações preferenciais e a juntada de novos documentos acusando a responsabilidade subsidiária da União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Descabe a intimação do Banco do Brasil, que não é parte na lide. O requerimento de juntada de novos documentos acusando a responsabilidade subsidiária da União Federal, teria sentido em eventual liquidação de sentença, a fim de comprovar que as ações têm o valor que lhes atribuí a autora. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré está prejudicada porque no mérito se impõe a improcedência dos pedidos. Incide o 2º artigo 249 do CPC: Quando puder decidir do mérito a favor da

parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. No mérito, conforme já salientado, improcedem os pedidos. A autora pretende amortizar o saldo devedor dos empréstimos contratados com a ré por meio de ações. A autora não tem direito subjetivo de impor à ré o recebimento de prestação diversa da que lhe é devida. Por força do artigo 313 do Código Civil O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. A prestação em pagamento, em que o credor recebe prestação diversa da que lhe é devida, depende do expresso consentimento do credor, nos termos do artigo 356 do Código Civil: O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Se as ações têm o valor e a liquidez que lhes atribui a autora, deve providenciar sua venda em dinheiro, receber o preço e pagar a dívida contratada com a ré, não se admitindo a imposição, a esta, do ônus de aceitar pagamento diverso do contratado e com base em avaliação unilateral realizada pela autora. Ante o inadimplemento é válida a inscrição do nome da autora e dos avalistas em cadastros de inadimplentes. O mero ajuizamento desta demanda, em que nem sequer se contesta a legalidade dos débitos, mas apenas se pretende alterar, mediante novação, a forma de pagamento, de prestação em dinheiro prevista no contrato para entrega de ações, não suspende a exigibilidade dos créditos que a autora pretende liquidar com ações, ainda que estas sejam oferecidas em caução, em razão da manifesta improcedência do pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS) (EDcl no AREsp 519.224/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Neste caso falta tanto a contestação da cobrança indevida como também a motivação dela na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. A pretensão veiculada pela autora, sobre não contestar a cobrança nem demonstrar ser esta indevida, não tem a aparência do bom direito nem está fundada em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. É que inexistente precedente desses Tribunais que obrigue o credor a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Finalmente, a afirmada responsabilidade subsidiária da União pela liquidação/resgate das ações nominativas do BESC deverá ser postulada em face dessa pessoa jurídica de Direito Público, que nem sequer é parte nesta demanda, tampouco está insolvente a ponto de implicar a desconsideração de sua personalidade a fim de gerar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal como empresa pública federal constituída por aquela. Com o devido respeito, é teratológica, para dizer o mínimo, a tese de desconsideração da personalidade jurídica da União para atingir o patrimônio da Caixa Econômica Federal de modo a obrigar esta a receber prestação diversa da que está prevista nos contratos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0056929-55.2014.403.6301** - VIRGINIA BOCARDO GUZONI(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 312/439: ficam as rés intimadas da juntada aos autos de documentos pela autora bem como para se manifestar no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003720-66.2012.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Os autos deverão permanecer apensados aos do procedimento ordinário n.º 0005961-13.2012.4.03.6100, a fim de aguardar o prosseguimento naqueles autos e ulterior julgamento conjunto. 2. Doravante, a Secretaria deverá se abster de abrir conclusão nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0023195-37.2014.403.6100** - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os requerentes pedem a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar para compelir a Demandada a abster-se da realização do Leilão Público 0036/2014 CPA/SP a ser realizado em 08.12.2014, ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser

intentada no prazo legal; autorizar o pagamento das parcelas atrasadas com a utilização dos recursos próprios do FGTS do autor CLÉCIO e de sua esposa JOSILEIDY, que juntos orçam em mais ou menos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fundos estes que são geridos pela própria Ré, o que torna fácil a sua liberação; alternativamente, autorizar o pagamento dos valores em atraso, valor total do débito, que a CEF indicar, que era de mais ou menos R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) em juízo ou diretamente na CEF; autorizar o pagamento das parcelas a vencer do financiamento em aberto em juízo ou diretamente na CEF no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou valor que a CEF indicar, já que a CEF obsteu. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Citada, a requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade em nome dela e inépcia da petição inicial porque descumprido o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Os requerentes apresentaram réplica e afirmaram não pretender produzir mais provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A requerida suscita preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 50, caput, da Lei 10.931/2001, que dispõe: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Rejeito essa preliminar. A norma decorrente desse texto legal somente se aplica em demandas em que se pede a revisão das prestações e/ou do saldo devedor do financiamento. Não há na petição inicial nenhum pedido para tais fins. Trata-se de medida cautelar destinada a suspender a alienação do imóvel em público leilão. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade em nome da requerida. Constitui o mérito desta demanda saber se há direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome da requerida. Indefiro o pedido de citação do adquirente do imóvel. A requerida comprovou apenas que terceiro ofertou lance para aquisição do imóvel em leilão público. Não está comprovada a alienação do imóvel a terceiro. Ainda que assim não fosse, a alienação do imóvel no curso da lide não altera a legitimidade das partes. Não existe litisconsórcio necessário constituído depois do ajuizamento da demanda. A alienação do imóvel a terceiro, depois do ajuizamento da demanda, no máximo poderia autorizar o ingresso dele na qualidade de assistente da requerida. Nesse sentido dispõe o artigo 42, 1 e 2, do CPC: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Passo ao julgamento do mérito. A concessão da liminar, na medida cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal. Tais requisitos estão ausentes na espécie. Segundo a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 50, verso) prova que a requerida é a proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por averbação de 28.04.2014, por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento do devedor e a ausência de purgação da mora depois de este ter sido validamente notificado para fazê-lo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Conceder a medida cautelar para os fins postulados na petição inicial implicaria a suspensão dos efeitos do registro imobiliário e a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da requerida, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a requerida, como a proprietária do imóvel, exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, quando a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A requerida não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo

autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante, aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Ainda que assim não fosse, não é plausível a afirmação de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. De um lado, houve a efetiva realização de envio de notificação ao devedor, pelo Ofício de Registro de Imóveis, para purgação da mora, no prazo legal de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da requerida, conforme consta expressamente da referida certidão de fl. 50, verso. Essa notificação foi efetivamente entregue ao único devedor, o requerente Clécio Inácio de Carvalho (fl. 122). De outro lado, cumpre afirmar a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei n 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei n 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do

devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte requerente, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que, por força do princípio da igualdade, teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos requerentes, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ainda, descabe autorizar o depósito em juízo dos valores em atraso porque já encerrado, conforme assinalado acima, o prazo legal para purgação da mora. Finalmente, não é plausível a pretensão que se afirma que será veiculada na lide principal, para anular supostas cláusulas contratuais abusivas, porque o Autor já pagou mais do que era realmente devido. Não cabe mais a revisão do contrato, extinto ante o vencimento antecipado do saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome da requerida. De mais a mais, não há um único fundamento, ainda que sucinto, na petição inicial, a revelar a cobrança ilícita de encargos contratuais pela requerida. Ante o exposto, não é plausível a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz ao indeferimento do pedido de concessão de cautelar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os requerentes nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estes corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária, cujas isenções ora lhes concedo ante a declaração por eles firmada de necessidade desse benefício (fl. 53). Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000068-47.1989.403.6100 (89.000068-3)** - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURI X GISLAINE FAUZI RACY NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 763, em relação a GUIDO BÁRBARO. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a GUIDO BÁRBARO. 3. Tendo em vista a extinção das execuções processadas nestes autos (fl. 641 e item acima) e a ausência de habilitação de eventuais sucessores dos exequentes JOÃO BATISTA PEREIRA e GUIDO BARBARO (fls. 637, 685 e 763), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15389**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004085-18.2015.403.6100 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT 2 REGIAO E DA COMISSAO DO CONCURSO**

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja deferida sua inscrição preliminar no Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região. Alega a impetrante, em síntese, que o item 2.1 do Edital estabelece que os candidatos devem recolher somente nas agências do Banco do Brasil S/A a taxa de inscrição no valor de R\$ 200,00 através de G.R.U. - Guia de Recolhimento da União - Simples, disponibilizado apenas pelo site do Tesouro Nacional, constando, dentre outros requisitos, o CPF e nome do candidato. Aduz que, apesar de preencher corretamente a G.R.U. atendendo todas as determinações do edital e da comissão do concurso, efetuando o pagamento em dinheiro junto ao Banco do Brasil, agência 6549, situada na Rua General Glicério, nesta Seção Judiciária, designada pela comissão do concurso, sua inscrição foi indeferida por não constar o CPF no comprovante de pagamento da G.R.U. Argui que, no entanto, a G.R.U. que originou os dados a serem digitados pelo operador de caixa da instituição bancária foi preenchida corretamente, de sorte que o erro praticado pelo empregado do banco não pode ser atribuído à candidata. Sustenta que o indeferimento da inscrição em razão de erro formal não praticado pela impetrante configura abuso de direito. Salaria a urgência do pedido, uma vez que a prova da primeira fase do certame foi designada para o dia 22.03.2015. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/135. É o relatório do necessário. DECIDO. Objetiva a impetrante, em sede liminar, o deferimento de sua inscrição para participar do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a impetrante alega que sua inscrição preliminar foi indeferida por não constar o seu CPF no comprovante de pagamento da taxa de inscrição. De fato, consta dos documentos, que a autoridade indeferiu a sua inscrição preliminar nos seguintes termos: INCORRETO - PAGAMENTO NÃO EFETUADO NO CPF DO CANDIDATO (fls. 65). E mesmo após a análise do recurso apresentado pela impetrante, a comissão do concurso manteve o indeferimento justificando: Patricia Teruel Pocobi Villela, inscrição 3330, não consta pagamento da taxa de inscrição no CPF da candidata, conforme consulta efetuada junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), motivo do indeferimento da inscrição preliminar, ora mantido. Cabe ressaltar que o CPF do candidato deverá constar na Guia de Recolhimento da União (GRU) e no comprovante de pagamento da taxa de inscrição; caso contrário, resultará no indeferimento da inscrição preliminar. Assim, é de responsabilidade do candidato zelar para que as exigências fossem atendidas quando do pagamento na Agência Bancária. (fls. 73). Da análise dos documentos juntados, verifica-se que realmente não consta o registro do CPF no comprovante de pagamento da taxa de inscrição juntada às fls. 61, muito embora a impetrante demonstre que preencheu o CPF na GRU que serviu de subsídio para o pagamento da taxa no caixa do banco. Conforme bem salientado pela impetrante, o erro foi praticado pelo operador de caixa que não lançou o CPF da impetrante no momento do pagamento. Todavia, o erro não prejudica a comprovação do pagamento, uma vez que o comprovante registra o mesmo código de barras da GRU que contém todos os dados exigidos pelo edital. É certo que o edital é a lei do concurso, cujas normas devem ser sempre observadas. Não obstante, o rigor do edital não pode se ancorar no formalismo excessivo, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade. O erro formal praticado por terceiro não prejudicou a finalidade da regra editalícia, qual seja, o pagamento da taxa de inscrição. Ademais, apesar do comprovante não ter sido vinculado ao CPF da impetrante, é possível identificar o pagamento à candidata, tendo em vista a identidade do código de barras entre o comprovante e a GRU. Considerando que a comissão do concurso recebeu os documentos digitalizados, não haverá grandes dificuldades de identificar o pagamento e regularizar os registros eletrônicos. Repita-se que não seria razoável impedir a impetrante de participar do concurso tão somente por meros entraves burocráticos, mormente quando causado por terceiro. Ademais, não haverá prejuízo algum para os demais concorrentes, uma vez que ainda não foi realizada nenhuma prova. A não concessão da medida, de outra parte, impedirá que a impetrante participe da primeira fase do certame designada para o dia 22.03.2015. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO A CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS. PREENCHIMENTO DO

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM FORMULÁRIO EQUIVOCADO. ERRO ESCUSÁVEL EM FACE DA SEMELHANÇA DOS FORMULÁRIOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS DEMAIS CANDIDATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às condições estabelecidas no Edital, configura demasiado apego ao rigor formal o indeferimento de inscrição em razão do candidato ter formulado o pedido em formulário destinado à inscrição em outro concurso, quando é inequívoco que o impetrante preenche as condições para inscrição no certame e a falha pode ser imputada ao setor de pessoal que forneceu a ficha de inscrição incorreta. 2. Não há nenhum prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes na aceitação da inscrição, restringindo-se o ato a mero excesso formal da Administração que não deve prevalecer. 3. Apelação improvida. 4. Remessa oficial improvida.(TRF 1ª Região, REOMS 236757320004013800, Quinta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:05/10/2005 PAGINA:32). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba a inscrição preliminar, assegurando à impetrante o direito de participar do concurso, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se e intemem-se.

### **Expediente Nº 15390**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste acerca do contido às fls. 5377/5392, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho supra, ficam os réus cientificados da manifestação do Sr. Perito Judicial, juntada aos autos.

**0019733-43.2012.403.6100** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 979/1002 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada às fls. 946/950. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **Expediente Nº 15392**

#### **MONITORIA**

**0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Fls. 467/468: Intime-se o réu LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO no endereço indicado às fls. 387 para que compareça à Secretaria desta Vara na data de 08 de abril de 2015 às 16h30, munido dos seguintes documentos

originais, os quais serão fotografos e devolvidos: RG, CPF e CTPS, Título de Eleitor e CNH, para a realização da perícia grafotécnica, nos termos da decisão de fls. 452/453vº.Int.

## **Expediente Nº 15393**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001967-69.2015.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar para reconhecer o direito da impetrante de não recolher novamente o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda de brinquedos importados, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.Alega a impetrante, em síntese, que importa, para revenda no mercado interno e externo, brinquedos prontos, acabados e industrializados, diretamente de outros países, em especial a China, uma vez que o custo da produção nacional já não podia competir com os importados.Aduz que realiza o desembaraço aduaneiro com o recolhimento dos tributos correspondentes, inclusive o IPI e depois vende os brinquedos importados no comércio, tendo o consumidor pessoa física ou jurídica como destinatários finais, momento em que novamente promove o recolhimento do IPI, por força de previsão legal.Argui que, no entanto, que configura bitributação a cobrança do IPI quando da revenda dos brinquedos importados acabados no exterior e que não passaram pelo processo de industrialização interna.A inicial foi instruída com documentos às fls. 13/32.Determinou-se a regularização da inicial às fls. 36, tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 37/51. É o relatório. DECIDO.Fls. 37/51: Recebo como aditamento à inicial. Objetiva o impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de brinquedos importados e não industrializados internamente.Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe

05/11/2014)Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal.Quanto à compensação, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11).Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região)A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ)Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º. 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos brinquedos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

**0003796-85.2015.403.6100 - METALURGICA IPERTEC LTDA - ME(SP253902 - JOSE RENATO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP**

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intemem-se...

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8723**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009446-28.1969.403.6100 (00.0009446-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E Proc. JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE HERMOSO FERNANDES(SP006718 - JAYME CESTARI E Proc. LUIZ CARLOS BETTIOL)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 328/331) em face da decisão que determinou que os autos aguardassem sobrestados em arquivo nova decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do bloqueio dos valores depositados para pagamento de precatório (fl. 327).Relatei.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissão, obscuridade ou contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão

inalterada.Intimem-se.

**0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5)** - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareça a Autora o pedido de fls. 376, tendo em vista que já houve a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 372/373).Outrossim, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013971-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência à parte Embargada acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 134/138.Outrossim, considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para requisição do suposto valor incontroverso.Após, retornem os autos a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, para verificação das alegações de fls. 134/138.Int.

**0016912-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FESTTONS MODAS E CONFECOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9)** - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S?A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE

PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da petição de fls. 5786/5827, defiro ao Banco do Brasil (incorporador do Banco Nossa Caixa S.A.) a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca dos esclarecimentos de fls. 5763/5784 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0)** - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE AMAND X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE AMAND X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 377: Compareça a parte interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP345222 - CAIO TULIO CESAR QUATRINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das

normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009772-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3)** - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1063/1064: Aguarde(m)-se sobrestados em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

**0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)** - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 588/595: Mantenho a decisão de fl. 586, por seus próprios fundamentos. Fl. 597: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte executada (CEF). Após, aguarde(m)-se sobrestados em Secretaria ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

**0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7)** - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B -

TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Fls. 1099/1208: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 8755**

#### **USUCAPIAO**

**0002471-12.2014.403.6100** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MONITORIA**

**0002834-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ERILTON MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de ERILTON MARQUES DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 160 000049703), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29.Determinada a citação do Réu (fl. 33), foi expedido o mandado de fl. 38, que voltou negativo, consoante certidão de fl. 40.Expediu-se, após, novo mandado de citação (fl. 54), que restou positivo (fl. 55), não tendo o Réu, porém, se manifestado nos autos (fl. 56).O mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo, ocasião em que a parte autora foi intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do débito (fl. 57).Nesse sentido, sobrevieram a petição e os documentos de fls. 58/63.Após, em nova manifestação, a Autora requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do Réu (fl. 66), pelo Sistema Bacenjud, sobrevindo decisão concessiva e consequente penhora de numerário (fls. 68/70-verso).Sobreveio, então, petição da Autora requerendo o imediato desbloqueio dos valores, assim como a extinção da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da regularização do contrato (fl. 71 e 73).Intimada a se manifestar acerca da transferência de valores ocorrida para conta judicial (fl. 75), a Autora requereu a expedição de alvará em seu nome, assim como nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 76).Tendo em vista a incongruência dos pedidos mencionados, determinou-se que a Autora esclarecesse sobre o pedido de nova penhora on line (fl. 81), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 87/91, requerendo a extinção do feito, por não haver mais interesse processual, e a desconsideração do pedido de novo bloqueio de numerário.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 73 e 87), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à

unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração e a guia de custas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos valores bloqueados, esclarecendo se foram ou não incluídos na composição amigável havida entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0013342-09.2011.403.6100** - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (fls. 162/163) em face da sentença proferida nos autos (fls. 155/160-verso), objetivando ver sanada obscuridade. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, de rigor o seu acolhimento. De fato, como apontado pela Ré, o devedor encontra-se em mora com a citação, conforme o art. 219, do CPC (fl. 163). Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, e, em relação ao dano moral, desde a fixação do quantum indenizatório. Portanto, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 155/160-verso, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$20.911,70 (vinte mil, novecentos e onze reais e setenta centavos), com correção monetária a partir de cada saque indevidamente realizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, até o mês de citação, e incidência apenas da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 155/160-verso, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0016398-50.2011.403.6100** - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório DULCE MATHEUS propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobertura securitária do saldo devedor, bem como a revisão das prestações mensais e do saldo devedor, no que tange a financiamento obtido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Alega a Autora que, após 08 anos efetuando o pagamento de financiamento habitacional, foi acometida por invalidez permanente, o que lhe daria direito à quitação do financiamento, nos termos da cobertura securitária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/97). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 101 e 105), sobrevieram petições da parte autora nesse sentido (fls. 102/103 e 106). Após, sobreveio sentença de extinção nos autos (fls. 108/110), no que tange ao pedido de cobertura securitária para o saldo devedor, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao pedido de revisão de valores das prestações e do saldo devedor. A Autora peticionou requerendo a denunciação da lide da Caixa Seguradora, às fls. 115/121, o que foi deferido pelo r. Juízo. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação com documentos às fls. 129/236, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e responsabilidade da Seguradora Sul-América; como prejudicial de mérito, prescrição; e, no mérito, improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 237/239). Após, sobreveio petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 246/259), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 266/269). Acostou-se nos autos, então, contestação com documentos (fls. 276/362), por parte da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ocasião em que se alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da EMGEA; como prejudicial de mérito, prescrição; e, no mérito propriamente dito, a regularidade do contrato de financiamento habitacional. Após, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 364); a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 365/366); e a Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 379). Réplica às fls. 367/378. Determinou o r. Juízo a produção de prova pericial, ocasião em que se nomeou o expert, assim como determinou-se às partes que

indicassem assistentes técnicos e apresentassem quesitos (fl. 384) - o que foi devidamente cumprido pelas partes. Sobreveio nos autos a informação de que ao agravo legal foi negado seguimento (fls. 416/419). Intimadas as partes para que se manifestassem sobre os honorários periciais, a Caixa Econômica Federal informa concordar com o valor arbitrado (fl. 422) e a Autora requer o parcelamento do valor, o que foi deferido pelo r. Juízo (fl. 425). Acostaram-se nos autos os comprovantes das parcelas dos honorários periciais às fls. 428, 431/433, 435 e 438. Os autos foram enviados à Central de Conciliação, ocasião em que se realizou uma tentativa de conciliação em audiência, assim como se deferiu seu prosseguimento para o dia 24/02/2014 (fls. 442/443). Após, acostou-se aos autos o termo de audiência de fl. 445, em que se consignou ter resultado infrutífera a nova tentativa de conciliação em audiência. Sobreveio, então, petição da Autora, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, consignando, inclusive, que os depósitos existentes nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, deverão ser destinados à parte ré (fls. 461/462). Intimada a se manifestar acerca do pedido da Autora, a Caixa Econômica Federal informou não se opor ao pedido de renúncia (fl. 464). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O pedido de redirecionamento dos depósitos efetuados no processo, a título de honorários periciais, para a Ré, para amortização da dívida do contrato de financiamento celebrado entre as partes, todavia, não deve ser deferido. As questões atinentes ao referido contrato, principalmente no que tange ao pagamento/amortização de valores, devem ser resolvidas administrativamente, e uma vez que os valores foram depositados pela Autora para remuneração de perícia, que não ocorreu, de rigor sua devolução à depositante. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Outrossim, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de levantamento dos valores depositados em favor da Autora e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003434-88.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 1659/1661) em face da sentença de fls. 1625/1632-verso, objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009199-06.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO GALVANI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo no que tange à antecipação de tutela concedida nestes autos, no termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011675-80.2014.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019342-20.2014.403.6100** - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a recalcular as prestações do contrato firmado entre as partes, tendo em vista a existência de juros capitalizados de forma composta. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/70). Inicialmente, determinou-se que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 73). Após, sobreveio petição da Autora requerendo dilação de prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas (fl. 74). Deferido o pleito de prorrogação do prazo, conforme

requerido, a Autora deixou de se manifestar, determinando o Juízo, ato contínuo, sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 73. Sobreveio certidão do Senhor Oficial de Justiça em que se consignou a não intimação da Autora, tendo em vista sua mudança de endereço (fl. 83). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013.) (grifei) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014672-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. e CARLOS ALBERTO PALOMARES, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, em razão de citação para pagamento realizada nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0024034-04.2010.403.6100. Defendem os Embargantes que os cálculos apresentados pela Embargada contém excesso, em razão da incidência indevida da comissão de permanência. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/115). Determinada a emenda da petição inicial quanto ao requerimento de intimação da parte adversária e ao valor da causa (fl. 117), veio aos autos a petição de fls. 118/119, que foi recebida como aditamento. Em seguida, os presentes embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 121). Intimada, a Embargada apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, em razão da não apresentação da memória de cálculos. Defendeu, ainda, a impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução e a legalidade da comissão de permanência (fls.

123/134). Oportunizada a especificação de provas, a CEF informou que não possui outras provas a produzir (fls. 138/141). De seu turno, os Embargantes requereram, à fls. 143/144, a produção das provas oral, pericial e documental, que foram indeferidas por este Juízo à fl. 149. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Os presentes embargos à execução merecem rejeição liminar, na forma do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 2006. Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. Os Embargantes pretendem a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, não informaram o valor que entendem correto, tampouco apresentaram a memória de cálculos respectiva. Destarte, os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. Ademais, a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.267.631, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decidiu pela desnecessidade de se oportunizar a emenda da petição inicial para apresentação dos cálculos. Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (ERESP - 1.267.631; Corte Especial; decisão 19/06/2013; à unanimidade; DJE de 01/07/2013) De fato, a nova sistemática da execução visa garantir maior celeridade na satisfação do crédito, sendo que a determinação de indicação do valor que o embargante entende devido, juntamente com os cálculos que demonstrem a sua apuração, evita alegações desprovidas de fundamentos e a utilização do incidente como forma de protelar o pagamento. Deste modo, há que se acolher a alegação da Embargada. III. Dispositivo Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos, com fulcro 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, mantendo a exigibilidade do título executivo objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0024034-04.2010.403.6100. Custas na forma da lei. Condeno os Embargantes em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013232-39.2013.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018396-82.2013.403.6100** - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022091-44.2013.403.6100** - COLT TRANSPORTE AEREO S/A (SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0022161-61.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - FILIAL X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0023329-98.2013.403.6100** - REGINA ROMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Instituto de Seguridade Social - INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001467-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA TORGLER)

Recebo a apelação da Municipalidade de São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte contraria (s) para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004273-45.2014.403.6100** - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013339-49.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013694-59.2014.403.6100** - AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioAVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. MATRIZ (CNPJ 11.450.358/0001-32) e FILIAL (CNPJ 11.450.358/0002-13) ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, afastando-se a aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300/2012.Informa a Impetrante que é pessoa jurídica tomadora de serviços prestados por cooperativas de trabalho e está sujeita ao recolhimento da

Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal, na forma do mencionado dispositivo legal. Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, porquanto ampliou os limites definidos pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República ao considerar a cooperativa de trabalho (pessoa jurídica) como sujeito passivo da obrigação tributária, criando nova hipótese de incidência tributária. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida contribuição, posto que o tributo incidiu não somente sobre os rendimentos do trabalho repassados aos cooperados, mas também sobre outras despesas incluídas no preço contratado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/188). Determinada a regularização da inicial (fl. 192), a Impetrante apresentou a petição de fls. 193/195, que foi recebida como aditamento. Houve o deferimento da medida liminar por meio da decisão de fls. 197/198. Em seguida, a UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 203 e verso), que foram acolhidos por este Juízo por meio da decisão proferida à fls. 205 e verso. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 212/219), defendendo sua ilegitimidade passiva, posto que a sede da Impetrante fica no Município do Rio de Janeiro/RJ, razão porque requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. A UNIÃO veio aos autos à fl. 222 para requerer seu ingresso no feito. Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada (fls. 224/225). Após, a Impetrante opôs embargos de declaração à fls. 229/232, que foram parcialmente acolhidos à fls. 102 e verso, para fazer constar que a sentença de fls. 224/225 refere-se exclusivamente ao estabelecimento matriz, devendo o feito prosseguir quanto à filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.450.358/0002-13. Intimada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação em face da referida sentença (fls. 241/246), que foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 248). Contrarrazões da Impetrante às fls. 251/264. O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (fl. 266). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços quando estes forem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente sentença refere-se exclusivamente à Filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.450.358/0002-13, tendo em vista que, quanto ao estabelecimento matriz, prevalece a sentença proferida às fls. 224/225, integrada à fl. 234, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sobre a qual está pendente a apreciação do recurso de apelação interposto pela UNIÃO, recebido somente no efeito devolutivo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 197/198, integrada à fls. 205 e verso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: É certo que a Contribuição devida à Seguridade Social submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da referida Contribuição alcança tão somente as relações fáticas que se amoldem à hipótese de incidência tributária, sob todos os aspectos, ou seja, material, subjetivo, espacial, temporal e quantitativo. De fato, a norma do artigo 195, inciso I, alínea a, do Texto Magno que fundamenta a competência da União para a criação das contribuições sociais para custeio da seguridade social exigidas do empregador, recebeu a alteração da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, passando a prever a incidência da exação em questão sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (destacamos). No presente caso, a Lei no 9.876, de 26.11.99, incluiu o inciso IV ao artigo 22, da Lei no 8.212, de 24.07.91, acrescentando nova hipótese de incidência da Contribuição devida à Seguridade Social, in verbis: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Entretanto, a alteração não encontra supedâneo na Constituição federal. Ao contrário, vai de encontro ao princípio da legalidade tributária e, mais especificamente, da tipicidade tributária. Isto porque a lei está a exigir o recolhimento de contribuição social sobre o valor de nota fiscal ou fatura repassada às cooperativas de trabalho, enquanto que o Texto Magno prevê a hipótese de incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física. Há que se observar, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Destaque-se que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI e sujeito ao regime de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, cuja decisão foi

publicada no Diário da Justiça de 07.01.2014, porém ainda não transitada em julgado. Assim, reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação, consoante requerido pela Impetrante. Desta forma, friso que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições sociais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante****

AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. - FILIAL (CNPJ 11.450.358/0002-13) de não recolher a Contribuição devida à Seguridade Social, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por conseguinte, reconheço o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 29/07/2014, com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 234, substituindo-se, todavia, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) pelo encaminhamento de correio eletrônico ao referido setor, para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar como impetrantes: AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. - MATRIZ (CNPJ 11.450.358/0001-32) e AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. - FILIAL (CNPJ 11.450.358/0002-13). Outrossim, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada, devendo o SEDI proceder às devidas anotações no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013954-39.2014.403.6100** - MARTA KAWAMURA GONCALVES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO

Recebo a apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001054-88.2014.403.6111** - E Y L DA SILVA KATANO - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008011-41.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6090**

**DEPOSITO**

**0699382-43.1991.403.6100 (91.0699382-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682422-12.1991.403.6100 (91.0682422-6)) LUIZA NILDA GATTI REGINA(SP082079 - LUIZ EDUARDO MELETI E SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0699382-43.1991.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa honorários advocatícios em face de LUIZA NILDA GATTI REGINA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003126-48.1995.403.6100 (95.0003126-4)** - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JUSSARA CECILIA DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO X JOSE CARDOSO DO VALLE X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO X JOSE PORFIRIO SOBRINHO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X JOAO ARQUELY JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

**0027105-68.1997.403.6100 (97.0027105-6)** - CELIA SOARES MARTINS X EVARISTO RAMIRO X IVONALDO MENEZES DA ROCHA X JOAO LUIZ CESARIO X JOSIMAR LEAL BARROS (SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027105-68.1997.403.6100 Sentença (tipo B) CELIA SOARES MARTINS, EVARISTO RAMIRO, IVONALDO MENEZES DA ROCHA, JOAO LUIZ CESARIO e JOSIMAR LEAL BARROS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos do plano verão na conta do autor JOSIMAR LEAL BARROS e informou que o autor já recebeu o crédito do Plano Collor anteriormente através de processo judicial e juntou Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CELIA SOARES MARTINS, EVARISTO RAMIRO e IVONALDO MENEZES DA ROCHA e os extratos do autor JOAO LUIZ CESARIO com a informação do sistema informatizado de que o autor assinou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001. Intimados dos créditos e termos de adesão juntados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que  $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$ . O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 =$

1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório  $(1,0787 \times 1,0025 = 1,08136)$ . Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio  $(0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de fevereiro de 1991O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório  $(1,2187 \times 1,0025 = 0,221705)$ . Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro  $(0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).Termo de AdesãoOs autores CELIA SOARES MARTINS, EVARISTO RAMIRO, IVONALDO MENEZES DA ROCHA e JOAO LUIZ CESARIO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021663-87.1998.403.6100 (98.0021663-4)** - AURENIDES PEREIRA BARBOSA DE LIMA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela a parte autora.Int.

**0012381-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012381-7)** - EDILTON LEITE DE LIMA X ELIENE ALBERTINA ROCHA X GIL ADEMAR VIEIRA X HARUO FUJINO X JACQUELINE SOTANYI X JOSE LONDRINO DE LIMA X MARIA LUIZA AZEVEDO X ROBERTO APARECIDO JAIME CASTANHEIRO(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X ROSEMAR BRAVI X RUI FERNANDO GUIRELLI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Prejudicada a petição de fl. 530 do autor Roberto Aparecido Jaime Castanheiro, em vista dos demonstrativos da CEF, às fls. 329-337 e 404-412, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer.Ademais, o objeto da demanda é o crédito das diferenças nas contas vinculadas e não o levantamento dos valores, vinculado às hipóteses legais.Retornem ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0018633-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018633-2)** - OSNIR GIACON X MILTON FAGNANI X MARIO MENIN X RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR X SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO X CARLOS ALCIDES GABRIEL X JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES X ALBERTO HERMANN ABRAHAO X CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027462-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027462-6)** - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA X JURAIR RIBEIRO DE CASTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Ciência às partes da estimativa de honorários do perito.2. Homologo a desistência da corrê MARKKA relativa à denúncia da lide à Seguradora.3. A autora e a CEF interpuseram agravos retidos em relação à parte da decisão que indeferiu provas. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 4. Dê-se vista às agravantes, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Prejudicada a petição da CEF às fls. 782-783, em vista da desistência da denúncia da lide formulada pela corrê MARKKA.6. Traslade-se cópia desta decisão e da de fls. 766-767 para os autos sob n. 0008211-97.2004.403.6100.7. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

**0032999-73.2007.403.6100 (2007.61.00.032999-6)** - EICHI KOIDE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2)** - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 169-172: ciência à autora.Cumpra-se o determinado no item 2, fl. 165, com a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0017721-90.2011.403.6100** - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003486-16.2014.403.6100** - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003486-16.2014.403.6100Sentença(tipo C)ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990.O autor requereu a desistência da ação (fls. 53-54).HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025172-64.2014.403.6100 - JOSE HARASIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0025292-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-58.2014.403.6100) ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO(SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0025333-74.2014.403.6100 - SIMONE SCHMIDT BELLEZA COLOMBINO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0025376-11.2014.403.6100 - FEBRONIO DE LUNA NETO X VINICIUS DIOGENES SANTOS VIEIRA X PAULO ANTONIO TOMAZ X PAULO SERGIO PEREIRA SILVA X IZAIAS SANTOS DE ANDRADE X EDELSON RODRIGUES X IVANIL JULIAO X JEOVA ALVES DOS SANTOS X JOILSON JOSE DA SILVA X LEONILDO DE FARIAS SILVA X MARCELO DO NASCIMENTO ALONSO X ANDRE MOREIRA DA SILVA FILHO X ELIANA GALVAO DOS SANTOS X JOSE EDNILSON PESSOA DA SILVA X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GUERRA X FRANCISCO AIRES TOMAS X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X SIMONE DE SOUZA COSTA X RODRIGO BEZERRA DE VASCONCELOS X HELENO GOMES DA SILVA X GILVAN OLIVEIRA BRAGA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0000665-05.2015.403.6100 - RILDO SUDARIO MENDONCA X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001735-57.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA FE(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.2. Determino à autora que:a) recolha o valor das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF; b) informe se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes.Prazo : 05

(cinco) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034063-07.1996.403.6100 (96.0034063-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) TITO MELLO ZARVOS X MILTON PAVAN(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0034063-07.1996.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove execução em face de TITO MELLO ZARVOS e MILTON PAVAN.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0045171-67.1995.403.6100, bem como desentranhe-se a procurações de fls. 05-06 e proceda-se a juntada no processo principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021622-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RHODINEY DA COSTA ARAUJO X CRISTIANE RODRIGUES DE ARAUJO

Em vista da desistência da autora, cumpra-se a determinação contida no item 4, fl. 31, com a entrega dos autos à CEF, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030124-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027462-6)) PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA X JURAIR RIBEIRO DE CASTRO(SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010225-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOTILDE APARECIDA CARLETE

Manifeste-se a parte autora para informar se houve acordo, bem como quanto ao prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0010992-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Manifeste-se a parte autora para informar se houve acordo, bem como quanto ao prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000472-87.2015.403.6100** - ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000472-87.2015.403.6100DecisãoAutos recebidos da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera.ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS e FERNANDO CARLOS DOS SANTOS apresentaram pedido de alvará judicial, cujo objeto é levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS/PASEP.O pedido é de mero levantamento das contas em razão do falecimento do genitor dos requerentes; não há negativa da Caixa Econômica Federal no levantamento, ou seja, não há lide.O Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e os autos foram distribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.No entanto, a Súmula n. 161 do Superior Tribunal de Justiça determina: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Diante do exposto, determino a devolução dos autos a 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera.Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 6093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033531-05.1974.403.6100 (00.0033531-2)** - LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0833535-52.1987.403.6100 (00.0833535-4)** - INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Regularize a advogada ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA o substabelecimento de fls. 487/488, trazendo aos autos a via original.2. Fls. 477/478: Solicite-se à CEF para que forneça memória de cálculo detalhando a atualização dos valores convertidos em renda à fls. 473/474, enviando cópia dos cálculos da UNIÃO (fls. 477/478).3. Fl. 480: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório.Informe a UNIÃO o saldo remanescente do parcelamento para análise da destinação do referido depósito. 4. Fl. 492: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Aguarde-se ulterior comunicação oficial.Int.

**0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6)** - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X SANDRA MARIA BOTTO VILA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Da leitura da inicial verifico que os autores são servidores do Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social INSS. Proceda a secretaria o necessário a retificação do assunto para constar: 1234. DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO.2. Para elaboração dos ofícios requisitórios, em cumprimento do determinado á fl. 586, são necessárias as seguintes providências: HONORÁRIOS CONTRATUAIS Intime-se o advogado a juntar aos autos cópias autenticadas legíveis ou certifique a autenticidade dos contratos de serviços profissionais de fls. 699-726, bem como junte comprovantes de que cientificou os autores do destacamento de 20% dos honorários contratuais. Prazo: 30 dias.CADASTRO NA RECEITA FEDERAL Em consulta à Receita Federal verifico que há divergência nos autos do nome das autoras SANDRA REGINA RICHARD PONTES (SANDRA REGINA LOIS) HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL (HELOISA MARIA ROSEMBACK), RACHEL FILATRO FILLIPINI (RACHEL FILATRO FILIPPINI), LIE MARIE PACHECO METELLO, (LIE MARIA PACHECO METELLO). Para a expedição do ofício requisitório faz-se necessária a regularização junto àquele órgão. Proceda a autora a regularização, juntando aos autos os comprovantes. Prazo: 30 dias.Cumprida a determinação, solicite ao SUDI a alteração.HABILITAÇÃO DE HERDEIROS À vista do falecimento do autor JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, quanto à herdeira DENISE TAVARES BARBOSA NEPOMUCENO CPF n. 12315473837, à vista da certidão de casamento à fl.518 onde consta o nome DENISE TAVARES BARBOSA NEPOMUCENO FAURY, proceda à

autora a regularização junto ao Cadastro da Receita Federal, trazendo cópia do documento comprobatório ou certificando a sua autenticidade nos autos. Prazo: 30 dias. Após, dê-se vista à União Federal da documentação juntada aos autos, para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para o cadastramento em substituição ao autor falecido JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, os herdeiros BEVENUTA TAVARES BARBOSA CPF n. 66953871849, VANIA MARIA TAVARES BARBOSA CPF n. 23190360839, TANIA MARIA TAVARES BARBOSA YONAMINE CPF n. 63255600863, SONIA CRISTINA BARBOSA SERRACHIOLI CPF n. 13370274809, ELISABETH MARIA BARBOSA NUCCI CPF n. 02713743818, DENISE TAVARES BARBOSA NEPOMUCENO FAURY CPF n. 12315473837, OTAVIO AUGUSTO BARBOSA MOREIRA CPF n. 22818143861 e BIANCA BARBOSA MOREIRA CPF n. 29615643874. À vista do falecimento do autor MILTON DE VECCHI, constato que somente a herdeira CECILIA DE VECCHI encontra-se com a documentação regularizada nos autos. Proceda à autora a regularização trazendo aos autos documentos e procurações dos herdeiros Patricia Prado de Vecchi e Milton Risi de Vecchi. Prazo: 30 dias. ESPÓLIO DE JOSÉ ERASCO CASELLA - ADVOGADO Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do advogado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 dias. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Defiro o pedido de suspensão da execução em relação aos autores FALECIDOS JOSÉ CARLOS MORI, LUIZ BETERELLO FILHO, SYLVIA PAIVA RIBEIRO e RUBENS DE CASTRO CARNEIRO. Int.

**0007485-46.1992.403.6100 (92.0007485-5)** - JOSE BRAZ CUSTODIO X ANTONIO BERTOLINI FILHO X CELSO RODRIGUES PINTO X ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO X JOSE FANTI X VALMIR VALENTIM RONCOLETA X SILVIO DOS SANTOS X ALDEVINO PEREIRA X ARMANDO JOSE FAZOLI X JOSE ROBERTO DE PAIVA VIEIRA (SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimada a autora para regularizar o CPF de CELSO RODRIGUES PINTO em 2006 ficou-se inerte. Expedidos os ofícios requisitórios dos demais autores e após sua quitação, os autos foram remetidos ao arquivo. Fl. 206-225: Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias autenticadas dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8)** - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 345/357: Em face da desistência da autora sobre o pedido de compensação, cumpra-se a decisão de fls. 313, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, excluindo o valor transferido ao Juízo da 7ª Vara de Execuções. Forneça a autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. 2. Fls. 360/373: Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar os herdeiros Helenice Aparecida Lisboa de Souza Maia - CPF n. 273.008.568-88, Evandro Lisboa de Souza Maia - CPF n. 284.599.448-67, André Lisboa de Souza Maia - CPF n. 316.934.468-47 e Tatiana Lisboa de Souza Maia - CPF n. 331.981.318-80 como exequentes. 3. Fl. 374: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Aguarde-se ulterior comunicação oficial. Int.

**0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4)** - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que a autora foi incorporada por LUPATECH S/A, CNPJ n. 89.463.822/0001-12. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração desta alteração societária por documentos devidamente autenticados ou ainda declarada sua autenticidade, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cadastre-se o advogado indicado à fl. 242 no Sistema Processual objetivando a regularização. 3. Na mesma oportunidade,

forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados às fls. 194, 209 e 222. 4. Satisfeita a determinação do item 1, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e tornem os autos conclusos para destinação dos valores depositados nos autos. No silêncio, descadastre-se o advogado indicado e aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Fl. 262: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Int.

**0013771-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013771-7) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

O acórdão de fls. 431/432 determinou o retorno dos autos à Quinta Turma para o julgamento das demais matérias de mérito, contudo, por um lapso, houve remessa ao Juízo de Origem. Sendo assim, e diante do requerimento do autor (fls. 493/494), remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013792-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013792-8) - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA X MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013792-98.2001.403.6100 Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE executam título judicial referente a honorários advocatícios em face de IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O valor requerido pelo INSS às fls. 211-214 foi depositado pela autora à fl. 219. Intimado para se manifestar sobre o interesse na execução, o SEBRAE deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação ao INSS. Em relação ao SEBRAE, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, a cobrança de honorários de advogado, prescreve em cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Em análise aos autos verifica-se que o SEBRAE deixou transcorrer mais de cinco anos, sem tomar as providências que lhe cabiam. Intimada da data da baixa dos presentes autos (08/09/2005), deveria ter iniciado a execução, mas ficou-se inerte. O SEBRAE teria até 08/09/2010 para apresentar os cálculos e requerer a citação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação à cobrança dos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil quanto ao INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007267-17.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020954-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054763-33.1998.403.6100 (98.0054763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)**

Vista à Embargada da planilha fornecida pela UNIÃO às fls. 87-92, pois estes cálculos apresentam correções em relação ao cálculo fornecido pelo Contador. Manifeste-se conclusivamente se concorda e, em havendo discordância, apresente motivo expresso. Prazo: 30 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 704, 712, 740, 743 e 749. 2. Foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 2.429.251,30 em OUTUB/2009. 3. Encontram-se depositados nos autos os seguintes valores: R\$ 246.494,15 - JULHO/2011 - 1ª parcela R\$ 255.258,29 - JULHO/2012 - 2ª parcela R\$

273.333,65 - OUTUB/2013 - 3ª parcela 4. Foram anotadas diversas penhoras, sendo que os valores a serem depositados são insuficientes para garantir a primeira, cujo valor é de R\$ 3.309.863,31 em novembro de 2009, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de DIADEMA-SP, Processo n. 4168/97. DECIDO 1. Fl. 759: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo em relação ao destinação dos valores desta parcela, até ulterior comunicação oficial. 2. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores das 1ª, 2ª e 3ª parcelas para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 4. Comunique-se a todos os Juízos das Penhoras o teor desta decisão. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

**0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8)** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 398: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial, quando será verificada a destinação deste e dos demais valores depositados nos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007243-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA  
Em consulta aos autos observo que a advogada ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI não está regularmente constituída. Assim, regularize a embargante a representação processual da referida advogada. Observo, ainda, que a regularização deverá ser feita nos autos da ação principal.Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5121**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011760-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR  
Fl. 74: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

#### **USUCAPIAO**

**0009196-17.2014.403.6100** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA

REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria os documentos que acompanham as iniciais dos processos nº 0023290-29.1998.403.6100 e 0015099-92.1998.403.6100.Fls. 452/466: Diante da informação e da discussão dos autos, determino a exclusão do imóvel objeto dos autos da concorrência nº 0304/2015.Intime-se a CEF para cumprimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Intime-se o réu RENATO ANTÔNIO SPONCHIADO para que apresente os 3 (três) últimos holerites, a fim de comprovar que os valores creditados são créditos salariais, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0007372-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000780-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD Nº 0032311600000080513; aduz que a requerida, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.O requerido, citado, não opôs embargos.O mandado inicial foi convertido em executivo.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fls. 144: indefiro, visto que o feito já foi julgado, conforme fls. 84/89.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0005063-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Intime-se a CEF para comprovar a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a secretaria a liberação do montante penhora excedente ao valor da execução. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Afim de apurar o saldo devedor, intime-se a CEF para que informe pormenorizadamente o cálculo apresentado às fls. 803/832, com os descontos realizados e como o valor levantado junto aos autos da Ação Cautelar foi abatido do saldo devedor, em 10 (dez) dias.I.

**0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6)** - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado junto ao Banco Santander e CEF. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7)** - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1)** - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado no Banco Itaú eis que excedente ao valor executado. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 296: defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

**0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5)** - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0005726-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005726-1)** - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA  
Ante a penhora do veículo à fl. 279/280, intime-se o executado João Alvaro de Matos, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Dê-se ciência à ECT da consulta de fl. 278 e da certidão de fl. 281.I.

**0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5)** - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Fls. 263/264: manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias.

**0013116-38.2010.403.6100** - ODAIR RASNE(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 89/91, em 5 (cinco) dias.I.

**0005775-53.2013.403.6100** - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 881/959, em 5 (cinco) dias.I.

**0011065-49.2013.403.6100** - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 73/74, em 5 (cinco) dias.I.

**0012683-29.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)  
Fl. 335: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0000895-81.2014.403.6100** - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que tragam aos autos eventuais cópias existentes das fls. 432/434 dos autos.Com a juntada, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005153-37.2014.403.6100** - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007855-53.2014.403.6100** - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 257/267.

**0011917-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-39.2014.403.6100) EUNICE MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
A parte autora propõe ação ordinária postulando o reconhecimento da prescrição do direito da requerida de cobrar a dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário, anulando a execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei n. 70/66, ou, ainda, a revisão do referido contrato. Aduz que firmou com a requerida contrato de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para compra do imóvel situado na Rua Francisco Leitão, 469, Jardim América, em 19 de outubro de 1994. Informa que deixou de efetuar o

pagamento das prestações em razão de a requerida não ter enviado os boletos de cobrança, tendo pago 72 das 120 parcelas a que se obrigou. Pondera que a última prestação venceu em 19 de setembro de 2004, devendo ser reconhecido prescrito o direito de cobrança perpetrado pela requerida, com fundamento no artigo 206, 5º, do Código de Processo Civil, vez que ultrapassado o prazo de 5 anos. Alega que esse prazo se escoou mesmo se considerado o protesto interruptivo de prescrição que se deu em 25 de junho de 2008. Postula a revisão do contrato, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, buscando o afastamento das cláusulas que importam onerosidade excessiva e provocam o desequilíbrio contratual. Em contestação, a EMGEA alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, dado que a parte autora não especificou as cláusulas contra as quais se insurge. No mérito, pugna pelo afastamento da alegação de prescrição e pela improcedência do pedido. A requerida PREVIBANK, apesar de citada, não contestou o feito, tendo sido decretada sua revelia. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada postularam. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Isso porque os atos praticados por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Assim, o feito deve ser julgado extinto, sem exame da questão meritória em relação à requerida PREVIBANK. A parte autora pretende o reconhecimento da nulidade das cláusulas que a colocam em desvantagem perante a parte requerida, provocando o desequilíbrio contratual, sem, contudo, indicar precisamente quais seriam essas disposições. É certo que as regras do código consumerista são aplicáveis ao contrato em questão, mas o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que o mutuário indique pontualmente quais delas pretende ver afastadas, deduzindo de modo claro sua causa de pedir. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentir, acolho a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de revisão contratual. Passo ao exame das questões de fundo atinentes à execução extrajudicial promovida pela EMGEA. Afasto a alegação de prescrição do direito da EMGEA cobrar a dívida objeto do contrato de financiamento. O prazo de prescrição é de 10 anos, nos termos do que prescreve o artigo 205, do Código Civil, e começou a fluir após o vencimento da última parcela do contrato de financiamento, ou seja, 19 de outubro de 2004. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos nossos tribunais, consoante ementas que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1292757, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe de 21/08/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL. DÉBITO DECORRENTE DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA MORA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO 1. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida. 2. Os mutuários adquiriram o imóvel em 03/03/1993, mediante financiamento da CEF a ser adimplido em 300 (trezentas) prestações, tendo honrado o pagamento da dívida somente até 03/01/1999. 3. O risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, arcando com o ônus de sua inadimplência. 4. Em recurso representativo de controvérsia (REsp 1070297), decidiu o STJ: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 33-37), elaborada pelo agente financeiro, retrata amortizações negativas em vários meses, a qual resulta em indevida capitalização de juros. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição da pretensão de cobrança de parcelas vencidas. (AC 16562420104013800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, in REPDJ de 16/09/2014 pág. 281) O procedimento de execução extrajudicial foi iniciado em janeiro de 2014 (fls. 80), dentro, portanto, do prazo decenal de que a EMGEA dispunha para cobrança da dívida aqui combatida. Assim, fica rechaçada a alegação de prescrição. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por violação aos princípios que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também não se sustenta. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Assim, também nesse ponto do pedido, a ação é improcedente. Face ao exposto, com relação à PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE

AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que a requerida não contestou o feito. Outrossim, com relação à EMGEA, a) JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, no que diz com o pedido de revisão contratual, o que faço com fundamento no artigo 267, I, c.c. 295, I e parágrafo único, inciso I, do CPC, e b) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição do direito da requerida cobrar a dívida objeto do contrato de financiamento cogitado na lide e de inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da EMGEA, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0021463-21.2014.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

A parte autora ANCORD - Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e mercadorias, às fls. 618/622, alega a intempestividade da contestação apresentada pela corré BM&FBOVESPA (fl. 493), protocolada em 07/01/2015, argumentando que a referida corré ingressou nos autos em 17/11/2014, comparecendo espontaneamente e manifestando total ciência do feito, juntando ainda, procuração com poderes específicos para sua defesa (fl. 190). Não assiste razão a parte autora. O despacho inicial proferido à fl. 140 determinou a intimação dos representantes judiciais das rés para se manifestarem em 72 (setenta e duas) horas sobre a discussão instalada nos autos, antes da apreciação do pedido antecipatório, sem prejuízo do prazo para contestar. O comparecimento da corré não foi espontâneo como faz crer a parte autora. A ré foi intimada para se manifestar e comprovou a sua representação judicial através da procuração, que outorga outros poderes além do poder de promover a defesa (fl. 190). Após a antecipação da tutela requerida, às fls. 459/469, as corrés foram citadas e o prazo para contestação iniciou-se com a juntada do último mandado cumprido à fl. 529 (art. 241, III do CPC), isto é, em 09/01/2015. A BM&FBOVESPA apresentou sua contestação em 07/01/2015 (fl. 493) antes mesmo do início da contagem do prazo para defesa. Consoante o exposto, não vislumbro a intempestividade alegada e indefiro o desentranhamento da contestação conforme requerido. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0003870-64.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Face à certidão retro, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir em 3 (três) dias. I.

**0002031-79.2015.403.6100** - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

O autor SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE a fim de que seja suspenso o cancelamento o código sindical do autor, disponibilizando-o para todos os efeitos. Examinando os autos, entendo que os documentos que acompanharam a peça inaugural se afiguram insuficientes à apreciação do pedido initio litis, razão pela qual reservo a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação da defesa pela ré. Retifique o sindicato autor o polo passivo da ação, vez que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não possui personalidade jurídica própria, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo a ré esclarecer pontualmente quais as pendências verificadas na Solicitação de Atualização Sindical apresentada pelo autor. Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 137/139 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 173/181 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0017070-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021164-78.2013.403.6100) BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 23/03/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018691-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0002916-93.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSSANDRA PEREIRA MARTINS  
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências dos oficiais da Justiça Estadual, visto a necessidade de expedição de carta precatória para a comarca de Praia Grande/SP. Cumprido, cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005283-27.2014.403.6100** - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

A impetrante ELIANE IGUCHI NICOLAU ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de que seja nomeada para o cargo de fiscal na vaga da unidade de Presidente Venceslau do conselho impetrado, exercendo por ora suas atividades na unidade de Presidente Prudente.Relata, em síntese, que realizou prova da seleção pública nº 01/2008 do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, destinada ao preenchimento de vagas em todo o Estado. Candidatou-se à única vaga disponibilizada em Presidente Venceslau, tendo sido classificada em primeiro lugar, conforme resultado final publicado em 23.10.2009.Ao se aproximar o encerramento do prazo de validade do concurso, a impetrante requereu sua imediata nomeação, tendo sido negado o pedido pela autoridade ao argumento de que o prazo ainda não havia se encerrado e, ainda, que o regime aplicável é o previsto na CLT, de forma que não haveria direito à vaga, Entretanto, encerrado o prazo de validade do concurso, a autora não foi nomeada ao cargo para o qual foi aprovada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/64.Intimada (fl. 69), a impetrante retificou o nome da impetrante, bem como requereu a juntada da declaração de hipossuficiência e das cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 71/72).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 73).Notificada (fl. 79), a autoridade apresentou informações (fls. 81/211) arguindo, inicialmente, decadência e inadequação da via eleita, bem como impugnou a pedido de concessão de gratuidade da assistência judiciária. No mérito, alega que o regime jurídico aplicável ao CROSP ainda está em aberto e noticia a existência de dois mandados de segurança nos quais foram proferidas sentenças anulando o Edital de Seleção Pública discutida nos autos por inobservância do regime jurídico único. Afirma que a impetrante se inscreveu em vaga destinada à Seccional de Presidente Venceslau, para a qual não foi nomeado qualquer candidato vez que referida seccional ainda não foi criada.A liminar foi indeferida (fls. 212/215).A impetrante requereu a juntada de declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 219/220).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 228/232).O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP requereu a juntada de nova procuração e substabelecimento (fls. 234/241 e 243/251).O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada a regularizar sua representação processual, bem como apresentar versão original da declaração de hipossuficiência e procuração (fl. 255).A impetrante requereu a juntada de procuração e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 256/258).É o RELATÓRIO.DECIDO.A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser convocada e nomeada para o cargo de Fiscal do

CRO/SP na cidade de Presidente Venceslau, prestando serviços na unidade de Presidente Prudente até que seja instalada a seccional do conselho impetrado na primeira cidade. Entendo, contudo, que o pedido de segurança deve ser denegado. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o edital do certame objeto do dissenso prevê em seu item I o seguinte (fl. 22): 1. A Seleção Pública destina-se ao preenchimento dos empregos adiante discriminados, nas vagas existentes e as que vierem a existir, ou que forem criadas dentro do prazo de sua validade (negritei) No caso dos autos, a impetrante inscreveu-se para o cargo de fiscal na cidade de Presidente Venceslau, para a qual havia previsão de apenas uma vaga (fl. 24), classificando-se em primeiro lugar para a vaga em questão (fl. 50). Entretanto, segundo informações da autoridade, a seccional para a qual a impetrante se candidatou ainda não foi criada, não tendo ocorrido qualquer nomeação para aquela localidade. Observo, neste sentido, que segundo informações extraídas do sítio eletrônico do conselho impetrado, o CRO-SP ainda não possui seccional em Presidente Venceslau, estando até o momento referido município incluído na seccional de Presidente Prudente. Como vimos, o edital do certame em debate previu expressamente que se destinava ao preenchimento das vagas existentes, que vierem a existir ou criadas dentro de seu prazo de validade. A situação descrita nos autos amolda-se à terceira hipótese, vez que a seccional para a qual a impetrante candidatou-se não havia sido criada por ocasião da realização da prova de seleção. Encerrado o prazo de validade do certame - em 05.12.2013 - sem a criação da seccional em Presidente Venceslau - afigura-se descabido o pedido de nomeação para seccional diversa - Presidente Prudente, vez que a impetrante tinha ciência que a vaga para a qual concorreu não havia sido criada e que somente haveria que se falar em nomeação caso a criação ocorresse dentro do prazo de validade da seleção, o que não se verificou no caso dos autos. Por conseguinte, não há que se falar no direito líquido e certo à nomeação ao cargo que sequer foi criado. Além disso, a autoridade noticia a existência de dois mandados de segurança (nº 0008914-52.2009.403.6100 e nº 0008763-86.2009.403.6100) nos quais foi proferida sentença anulando o Edital de Seleção Pública nº 01/2008 e o concurso correspondente por inobservância do Regime Jurídico Único (fls. 107/117). Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado nos mencionados feitos, vez que foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, não se afigura razoável que seja determinado ao conselho impetrado a nomeação da impetrante - ainda menos para vaga em localidade diversa para a qual se candidatou - enquanto não fora definitivamente decidida a validade do certame. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0015911-75.2014.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante DEVIR LIVRARIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos. Relata, em síntese, que necessita a expedição de certidão de regularidade fiscal para regularização de sua situação junto ao SICAF, de modo a lhe permitir participar de licitação promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de quem recebeu Carta Convite. Entretanto, possui pendências junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a emissão da certidão, mas que deveriam estar suspensas. Afirma que a o único débito junto à Receita Federal ainda não se encerrou na esfera administrativa, vez que interpôs recurso ainda pendente de julgamento pelo CARF. Alega que as treze inscrições em dívida ativa apontadas pela Fazenda Nacional foram objeto de discussão nos mandados de segurança nº 0013492-19.2013.403.6100 e nº 0011073-26.2013.403.6100 ajuizados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da aplicação de isenção das contribuições ao PIS e à COFINS e que foram julgados procedentes. Entende, assim, que nenhuma das pendências apontadas em seu relatório fiscal têm o condão de impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/174. A liminar foi indeferida (fls. 184/188). A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 184/188 (fls. 195/254), o que foi deferido pelo juízo e a liminar deferida (fls. 255/258). Notificado (fl. 269), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 271/338) alegando que as inscrições em dívida ativa nº 80.7.13.007134-80, 80.6.13.0170008-99, 80.6.13.017009-70, 80.7.13.007135-60, 80.6.13.017010-03, 80.7.13.009236-11 e 80.6.13.021638-03 foram objeto do Mandado de Segurança nº 0013492-19.2013.403.6100 no qual foi interposto agravo legal contra a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconhecendo a aplicação do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.753/03 para aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-Importação aos denominados cards magic. Reconhece, assim, que até que sobrevenha decisão sobre o agravo legal as inscrições em questão não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirma que as inscrições nº 80.7.13.006440-62, 80.6.13.015651-50, 80.7.14.000750-27, 80.6.14.003880-95, 80.7.14.025654-55 e 80.6.14.112329-03 foram objeto do mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100

em que foi concedida a segurança para reconhecer o direito de a impetrante ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero. Afirma, contudo, que ainda não foi intimada da referida decisão e que naqueles autos não há menção às importações anteriormente realizadas. A União requereu a intimação da impetrante para regularização da representação processual (fl. 340), o que foi deferido pelo juízo (fl. 341). Notificado (fl. 269), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 342/346) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, cabendo ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria se pronunciar sobre a discussão instalada nos autos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 347/357), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 369). A impetrante requereu a juntada de contrato social (fls. 358/368). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 372/374). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a emissão de certidão de regularidade fiscal é ato de sua atribuição, conforme artigos 302 e 305 da Portaria MF nº 203/2012: Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: (...) XII - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; e (...) (negritei) Art. 305. Ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Derat, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbem as atividades relacionadas à gerência e à modernização da administração tributária e, especificamente: (...) IX - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; (...) (negritei) A impetrante requer a concessão da segurança objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos ao argumento de que a pendência junto à Receita Federal foi objeto de recurso administrativo pendente de julgamento pelo CARF e, ainda, que possui provimento judicial nos mandados de segurança nº 0013492-19.2013.403.6100 e nº 0011073-26.2013.403.6100 suspendendo a exigibilidade das treze inscrições em dívida ativa que obstam emissão do documento. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a pendência junto à Receita Federal se refere ao processo administrativo nº 10314.000.019/2009-12. O documento de fls. 66/75 revela que em 03.01.2013 a impetrante apresentou recurso administrativo contra o despacho nº 3302-112 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento e que segundo o extrato de fl. 77 ainda não foi apreciado pela autoridade. Considerando, assim, que o débito em questão está sendo discutido em processo administrativo no qual foi interposto recurso ainda que ainda não foi apreciado pela autoridade fiscal, entendo caracterizada a hipótese suspensiva prevista pelo inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o débito em debate não pode configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Da mesma forma, as pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional tampouco podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. O relatório fiscal de fls. 63/65 indica que a impetrante possui treze inscrições em dívida ativa de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. (1) As guias de fls. 222/228 revelam que as inscrições em dívida ativa nº 80.7.13.007134-80 e 80.6.13.017008-99 (fls. 222/223) se referem ao processo administrativo nº 15771-720.481/2013-42. Por sua vez, a inscrição nº 80.6.13.017009-70 foi originada no processo administrativo nº 15771-725.172/20012-88 (fl. 224), as inscrições nº 80.7.13.007135-60 e nº 80.6.13.017010-03 no processo administrativo nº 15771.725.174/2012-77 e, por fim, as inscrições nº 80.7.13.009236-11 e 80.6.13.021638-03 dizem respeito ao processo administrativo nº 15771.720.480/2013-06. Por sua vez, a cópia da inicial do processo nº 0013492-19.2013.403.6100 (fls. 79/97) revela que mencionados processos administrativos constituem o objeto do mandado de segurança nº 0013492-19.2013.403.6100. Observo, neste sentido, que em suas informações a autoridade reconhece que referidas inscrições são efetivamente objeto do mencionado mandamus. Conforme se verifica em consulta ao sistema eletrônico de andamento processual, o processo nº 0013492-19.2013.403.6100 foi inicialmente julgado improcedente, tendo sido posteriormente proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso interposto pela impetrante, reconhecendo a incidência de alíquota zero sobre tais mercadorias. Considerando, portanto, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao apelo da impetrante para reconhecer a incidência de alíquota zero, entendo que as inscrições em dívida ativa em análise, originadas nos processos administrativos discutidos no processo nº 0013492-19.2013.403.6100 estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Registre-se, por necessário, que segundo reconhecido pela própria autoridade até que sobrevenha decisão em sentido contrário em sede de Agravo Legal/Regimental, as inscrições em DAU em referência encontram-se abrangidas pela decisão prolatada nos autos do referido mandado de segurança, não podendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante (fls. 274/275, sublinhei). (2) Em relação às inscrições nº 80.7.13.006440-62, 80.6.13.015651-50, 80.7.14.000750-27, 80.6.14.003880-95, 80.7.14.025654-55 e 80.6.14.112329-03 alega a impetrante que são objeto do mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100. Conforme deixei registrado ao apreciar a liminar, a cópia da inicial do mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100 indica que o pedido formulado naquela ação - liberação de todas as importações das mercadorias cards magic no despacho aduaneiro pela impetrante com o devido afastamento da exigência

tributária relativa às contribuições do PIS e COFINS - (fl. 119) foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a incidência de alíquota zero, com fundamento nos artigos 8º, e 12, XII da Lei nº 10.865/2004. Por sua vez, os documentos juntados pela impetrante às fls. 229/230 revelam que as inscrições nº 80.7.13.006440-62 e nº 80.6.13.015651-50 se referem ao processo administrativo nº 15771.720213/2012-40 (fls. 229/230) que, conforme se verifica na Carta Cobrança nº 13/126 (fl. 237) tem como objeto a cobrança de PIS e COFINS incidente sobre a importação de Cards Magic. Considerando, assim, que é exatamente esse o objeto do mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100, entendo que referidas inscrições, entendo que as inscrições em dívida ativa em análise estão com a exigibilidade suspensa e igualmente não têm o condão de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, as inscrições em dívida ativa nº 80.7.14.000750-27 e nº 80.6.14.003880-95 se referem ao processo administrativo nº 10814.727717/2011-42 (fls. 231/232), enquanto as inscrições nº 80.7.14.025654-55 e nº 80.6.14.112329-03 dizem respeito ao processo administrativo nº 10814.000356/2011-93 (fls. 233/234). Da mesma forma, os documentos de fls. 241/243 e 246/248 indicam que mencionados processos administrativos também têm como objeto a importação de Cards Magic, sobre as quais foi reconhecida a incidência de alíquota zero nos autos do Mandado de Segurança nº 0011073-26.2013.403.6100. Por conseguinte, tais inscrições também se apresentam com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sem razão a autoridade ao alegar que a decisão proferida no mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100 não teria lhe gerado efeitos por ainda não ter sido dela intimada, vez que segundo verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da sentença prolatada naqueles autos em 02.02.2015. Tampouco lhe assiste razão ao alegar que somente em relação às importações realizadas após a sentença proferida naquela ação é que pode ser aplicada a decisão. Com efeito, o pedido formulado naquela ação se refere à liberação de todas as importações das mercadorias cards magic no despacho aduaneiro pela impetrante (...) (fl. 119), ao passo que o feito foi julgado parcialmente procedente para fins de reconhecer o direito do impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero (...). Demais disso, em que pese a sentença proferida na ação declaratória nº 0011514-46.2009.403.6100 (ajuizada anteriormente aos mandados de segurança nº 0013492-19.2013.403.6100 e nº 0011073-26.2013.403.6100) tenha reconhecido apenas o direito à imunidade de impostos, a sentença proferida no nº 0011073-26.2013.403.6100 utilizou tal decisão como razão de decidir, verbis: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero em respeito ao constante do artigo 8º, 12, XII da lei 10.865/2004 e da sentença declaratória anteriormente transitada em julgado. (negritei) Sendo assim, entendo que as inscrições em dívida ativa nº 80.7.13.006440-62, 80.6.13.015651-50, 80.7.14.000750-27, 80.6.14.003880-95, 80.7.14.025654-55 e 80.6.14.112329-03 se encontram abrangidas pela sentença proferida no mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, bem como determinar às autoridades que expeçam certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

**0016852-25.2014.403.6100 - SUNDAY OBIJIOFOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

O impetrante SUNDAY OBIJIOFOR ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, mediante a apresentação de cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou lhe deferiu benefício de natureza penal. Relata, em síntese, que é natural da Nigéria e foi condenado no Brasil pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo nº 0009315-52.2013.403.6119), tendo sido concedido o benefício do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. Afirma que a Resolução nº 110/2014 autoriza a concessão de visto provisório estrangeiro em virtude de decisão judicial; entretanto, o Departamento de Polícia Federal entende ser necessária decisão específica de determinação do registro pelo Poder Judiciário. Sustenta que foi concedido o benefício do regime inicial semiaberto, de modo que sua regularização migratória é essencial ao cumprimento dos requisitos para cumprimento da pena em tal regime. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/45. A liminar foi deferida (fls. 50/52). Notificada (fl. 60), a autoridade apresentou informações (fls. 62/64) alegando que a atribuição para concessão de vistos é do Ministério das Relações Exteriores, cabendo-lhe apenas encaminhar o pedido ao

Ministério da Justiça como mero protocolador, desde que presente o requisito normativo de determinação judicial. Afirma que a mencionada determinação judicial deve ser específica, como preveem os artigos 1º e 2º da resolução nº 110/14-CNIg. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/110), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 111). O impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fl. 112). Intimada (fls. 113/114), a Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 115/118. Em seguida, foi determinado à autoridade o cumprimento da decisão liminar em 48 horas (fl. 119). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 123/126). A autoridade informou que para o cumprimento da liminar o impetrante deve comparecer ao NRE/DELEMIG/SR/DPF/SP apresentando os documentos necessários, além das GRUs com o pagamento das taxas (fls. 129/130). A União se manifestou às fls. 40/43. A Defensoria Pública da União se manifestou à fl. 132. Deferida a isenção das taxas informadas pela Polícia Federal (fl. 133). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 137/139). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 10.04.2014 o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 110/2014 buscando disciplinar a permanência em caráter provisório de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, que prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. (negritei) Examinando os autos, observo que em 18.06.2014 publicada sentença pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Ação Penal nº 0009315-52.2013.4.03.6119 condenando o impetrante ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, além de 585 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigos 33, 4º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006 (fls. 12/18). Verifico, ainda, que restou determinado que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, bem como a expedição de alvará de soltura, cuja cópia foi juntada à fl. 9. Por sua vez, a certidão de fl. 11 revela que o impetrante foi devidamente informado sobre a necessidade de comunicar eventual alteração de endereços, sob pena de nova prisão. Considerando que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, sua manutenção está condicionada à regularização da situação migratória do impetrante. Sendo assim, não se afigura razoável negar ao estrangeiro a regularização de sua situação migratória mediante a concessão do visto provisório previsto na Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração se o próprio Poder Judiciário determinou o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto. Observo, ademais, que de ser comunicado sobre a necessidade de informar alteração de endereço, foi-lhe entregue o passaporte, inexistindo razão para que não seja expedido o visto provisório pleiteado para o regular cumprimento da pena no regime que lhe foi concedido. Registro, por derradeiro, que o prazo do visto deverá estar vinculado ao cumprimento da pena, como prevê o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Normativas nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR para determinar à autoridade que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 11/2014 do CNIg, expedindo o visto de permanência em caráter provisório em nome do impetrante com prazo de validade correspondente ao cumprimento da pena restante à qual foi condenado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0020552-09.2014.403.6100 - EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

A impetrante EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP a fim de que seja reconhecido o direito de manter registrados os acervos técnicos discutidos nos autos pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que participa corriqueiramente de processos licitatórios em todo o país, sendo necessária a comprovação de sua capacidade técnica para realização dos serviços a serem contratados. Assim, após consultar o sítio eletrônico do conselho impetrado, em 07.10.2014 protocolou pedido de registro de dois atestados técnicos. Contudo, em que pese tenha cumpridos os requisitos necessários ao ato, a autoridade passou a fazer exigências em desacordo com aqueles divulgados em seu sítio eletrônico, especialmente quanto à falta do Contrato de Prestação de Serviços que, segundo a impetrante, pode ser substituído pela Ata de Registro de Preços. Infrutíferas as tentativas de solução do problema administrativamente por meio de correspondência eletrônica e notificações, não restou outro caminho senão o ajuizamento deste mandamus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/103. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 107/108). Notificada (fl. 115), a autoridade apresentou informações (fls. 117/127) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que a impetrante apresentou em 08.10.2014 dois Requerimentos de RCA

Pessoa Jurídica (protocolos 2650 e 2651) referentes a serviços que teriam sido prestados à Prefeitura de Barueri. Afirma que inicialmente a conclusão dos Registros de Comprovação de Aptidão encontrou óbice na divergência do nome da empresa, tendo sido necessária a apresentação das alterações contratuais. Posteriormente, verificou que impetrante deixou de apresentar os contratos de prestação de serviços, juntando somente a Ata de Registro de Preços que não tem o condão de substituir o contrato, nos termos do Decreto nº 7.892/03. Sustenta que o contrato ou a ordem de serviço são essenciais à verificação dos serviços efetivamente prestados e que a Ata de Registro de Preços não garante a efetiva prestação. A liminar foi indeferida (fls. 128/131). O Conselho Regional de Administração requereu a juntada de documentos (fls. 138/162). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 164/165). É o RELATÓRIO.DECIDO. A impetrante requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de manter registrados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo os acervos técnicos discutidos nos autos. Conforme deixou registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão instalada nos autos diz respeito à ausência de apresentação do contrato ou ordem do serviço que deu origem ao atestado/declaração ou sua cópia autenticada. Defende a impetrante que a Ata de Registro de Preços tem força de contrato e que apresentou o Atestado Técnico emitido pelo órgão tomador dos serviços. Razão, contudo, não lhe assiste. O Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (...) (negritei) Extraí-se do dispositivo legal que a Ata de Registro de preços é o documento por meio do qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor com o preço e demais condições para futuras contratações que somente serão realizadas quando for conveniente à administração. Neste caso é que será firmado o respectivo contrato, formalizando em instrumento próprio - diverso da Ata de Registro de Preços - a relação entre a administração e o licitante que teve o preço registrado, formalizando a relação jurídica entre ambos. Trata-se, portanto, de documentos diversos e com finalidades distintas que não se confundem, tampouco podem ser substituídos. Enquanto a Ata de Registro de Preços é documento que vincula o licitante vencedor com o preço (e demais condições), o contrato é instrumento que formaliza a relação jurídica entre a administração e o licitante. A Ata de Registro de Preços, portanto, se refere a etapa anterior à própria contratação. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 7º, 2º do mesmo diploma legal, indicando que a formalização do contrato ocorre em momento posterior à licitação para registro de preços: Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Voltando vistas ao caso dos autos, observo que a impetrante reconhece não ter apresentado os contratos exigidos pela autoridade e necessários ao registro dos acervos técnicos apresentados. Nestas condições, entendo que a conduta da autoridade não se reveste de ilegalidade, à míngua da apresentação de documento necessário à análise do pedido. Ainda que assim não fosse, observo no documento de fl. 126 que existem outras pendências no documento apresentado pela impetrante, especialmente em relação ao período de execução do serviço, não havendo que se falar, também por tal motivo, na substituição do Contrato ou Ordem de Serviço pelas Atas de Registro de Preços apresentadas pela impetrante. Nestas condições, a conduta da autoridade não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

**0020951-38.2014.403.6100 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO- CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

O impetrante MATHEUS CRISTIANO BARBOZA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de que seja determinada à autoridade a imediata expedição do registro profissional do impetrante para que passe a constar em seu quadro de profissionais habilitados ao exercício profissional. Relata, em síntese, que é graduado na primeira turma do curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pela UNORP - Universidade do Norte Paulista, tendo sido outorgado o respectivo diploma em 07.02.2014. Afirma que de posse do diploma buscou a emissão de registro profissional junto ao CREA, cumprindo as exigências para a emissão do registro. Entretanto, teve o pedido indeferido sob o argumento

de que o curso em que o impetrante se graduou não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Argumenta, contudo, que o referido curso possui reconhecimento pelo MEC, nos termos do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 de 12.12.2007 do MEC. Afirma que a UNIORP procedeu ao cadastramento do curso; contudo, como não houve decisão até a data de conclusão da primeira turma o curso passou a ser reconhecido, permitindo-lhe a expedição de registro, ainda que provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/53. Intimado a indicar a autoridade coatora e apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 57), o impetrante se manifestou às fls. 58/59. A liminar foi indeferida (fls. 62/65). Notificada (fl. 72), a autoridade apresentou informações (fls. 74/127) alegando que o pedido de registro foi indeferido por ausência de previsão na Lei nº 7.410/85, vez que a Engenharia de Segurança do Trabalho somente poderá ser exercida por arquiteto ou engenheiro que se especializar por meio de curso em pós-graduação. Afirma que não há que se falar no registro do Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, mas apenas na anotação, no registro do engenheiro e arquiteto já existente no CREA, das atribuições profissionais decorrentes do conhecimento específico adquirido no curso de Especialização tratado na Lei nº 7.410/85. Sustenta que eventual deferimento do pedido de inscrição ocasionaria grande potencial lesivo à sociedade, vez que o impetrante não possui, como base de conhecimento, a formação em engenharia ou arquitetura disciplina pela Lei nº 5.194/66 e que obrigam ao registro no CREA-SP. Argumenta, ainda, que informou à UNORP sobre a ilegalidade do curso em 28.01.2011 que, por sua vez, deixou de informar devidamente os alunos, causando falsa expectativa aos egressos do curso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129/132). É o RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade que realize o registro profissional do impetrante, a fim de que passe a constar em seu quadro de profissionais habilitados ao exercício profissional. Pretende o impetrante a obtenção de registro profissional que lhe teria sido indeferido pelo conselho impetrado ao argumento de que o curso em que se graduou não possui cadastro junto ao CREA. Segundo narra a exordial, foi apresentado pedido de reconhecimento do curso de Engenharia de Segurança no Trabalho junto ao MEC; contudo, até a data de conclusão da primeira turma do curso referido pedido não havia sido decidido, de modo que deve lhe ser concedido o registro, ainda que provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 37 revela que o impetrante é graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho - Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, conforme diploma expedido em 07.02.2014. Observo também que o impetrante apresentou Requerimento de Profissional endereçado ao Presidente do CREA/SP (fl. 33). Em que pese não conste no mencionado requerimento, depreende-se que o impetrante pretenda o registro na especialidade relativa ao curso em que se graduou, vale dizer, Engenharia de Segurança do Trabalho. Examinando os autos, verifico que em 01.09.2014 foi proferida a decisão CEEST/SP nº 88/2014 na 77ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP (fl. 29), indeferindo o pedido de registro apresentado pelo impetrante. Diversamente do que sustenta, o indeferimento não se fundamentou na falta de cadastro do curso junto ao CREA-SP, mas decorreu do não preenchimento de requisito legal. Isto porque a Lei nº 7.410/85 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (negritei) Como se percebe, por expressa previsão legal o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro (ou arquiteto) que tenha concluído curso de especialização na referida especialidade em nível de pós-graduação. Entretanto, no caso dos autos o impetrante possui apenas diploma de curso de graduação expedido pela UNORP (fl. 37), não preenchendo o requisito legal para o registro na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho. Registre-se, por necessário, que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei. Contudo, no caso dos autos o impetrante não comprova o preenchimento do requisito legal relativo à conclusão de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, de modo que o pedido de registro sob tal especialidade junto ao conselho impetrado deve ser indeferido. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0022154-35.2014.403.6100** - DORLY FERNANDA GONCALVES(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

A impetrante DORLY FERNANDA GONÇALVES ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP a fim de que seja determinado à autoridade que dê posse à impetrante na função de Auxiliar de Fiscalização, como pagamento de todas as verbas de natureza salarial desde a desclassificação. Relata, em síntese, que foi aprovada para o cargo de auxiliar de fiscalização em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem, regido pelo Edital nº 02/2013 e em 18.08.2014 foi convocada para apresentar os documentos previstos no edital. Afirma que apresentou todos os documentos necessários, à exceção do registro em CTPS comprobatório de experiência profissional, tendo apresentado em substituição, cópia do certificado de conclusão do curso técnico em enfermagem, registro no conselho de classe e cópia do protocolo de distribuição de medida cautelar de exibição de documentos e reclamação trabalhista ajuizada contra seu atual empregador com o objetivo de reconhecer o exercício da função de técnica de enfermagem. Entretanto, em 11.09.2014 foi surpreendida com a publicação de sua desclassificação do concurso por não ter cumprido as exigências do edital. Argumenta que a exigência de comprovação de experiência profissional exigida pelo edital é inconstitucional e ilegal por violar os artigos 5º, XIII e 37, I da Constituição Federal, bem como o artigo 20 da Lei nº 7.498/86 e artigo 15 do Decreto nº 94.406/87 que não preveem a exigência de experiência profissional como requisito para o ingresso em cargo, função ou contratação de pessoal pela administração pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/132. A liminar foi indeferida (fls. 136/140). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/169), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 172). Notificada (fl. 171), a autoridade apresentou informações (fls. 173/201) defendendo a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que a exigência de experiência prevista no edital do certame não se reveste de núcleo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Afirma que a previsão de experiência de seis meses não ofende a Constituição, sendo que a CLT prevê sua possibilidade no artigo 442-A que é aplicável ao Coren/SP. Defende ser descabido ao Poder Judiciário se imiscuir no edital de concurso público para afastar exigência autorizada em lei, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 205/207). Por fim, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 210/214). É o RELATÓRIO DECIDIDO. A impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade que dê posse à impetrante na função de Auxiliar de Fiscalização, como pagamento de todas as verbas de natureza salarial desde a desclassificação. A impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que lhe dê posse no cargo de Auxiliar de Fiscalização para o qual foi aprovada em concurso público regido pelo Edital nº 02/2013 ao argumento de que a exigência prevista no edital de comprovação de experiência profissional é inconstitucional e ilegal. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos revelam que o Coren/SP promoveu o concurso público nº 02/2013 para o preenchimento de vagas relativas a diversos cargos e formação de cadastro de reserva. Dentre os vários cargos disponíveis, o edital previu a contratação de quatro profissionais para o cargo de Auxiliar de Fiscalização, sendo dois na capital do Estado e os demais nas cidades de Campinas e Ribeirão Preto, conforme se verifica à fl. 24. O edital também previu, como requisitos específicos do cargo, que o candidato possuía Curso Técnico em Enfermagem, registro no Coren, além de experiência de seis meses na função de técnico de enfermagem. Por sua vez, o documento de fl. 81 revela que em 18.08.2014 a impetrante foi inicialmente convocada para apresentação dos documentos necessários à posse; entretanto, em 12.09.2014 foi publicada em Diário Oficial da União sua desclassificação em razão do descumprimento das exigências do edital (fl. 84). Registro, inicialmente, que é consabido que o edital que fixa as regras do certame é a lei do concurso, de modo que as regras nele previstas devem ser observadas pelos candidatos e administração pública. Havendo, portanto, previsão editalícia de requisito relativo à comprovação de experiência profissional e tendo sido expressamente reconhecido pela impetrante que deixou de apresentar cópia da CTPS a fim de comprovar mencionado requisito, o ato da administração que desclassificou a impetrante pelo descumprimento de regra editalícia imposta a todos os candidatos não se reveste de qualquer núcleo de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DIPLOMA INCOMPATÍVEL COM A ESPECIALIDADE. CARGO DA ÁREA DE ARTES. LICENCIADO EM PEDAGOGIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra ato que obstou a posse de candidato aprovado em certame público, por ausência da titulação exigida no Edital 01, do Concurso Público 1/2008 - SEDEST, de 15.12.2008, do Distrito Federal. 2. O Edital foi aclarado ao prever que deveria o candidato aprovado possuir dois requisitos: formação e experiência comprovada em projetos sociais, em conformidade com a área de atuação. 3. Inexistindo comprovação nos autos em contrário, é de se considerar que a atuação da Administração Pública deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Precedentes: RMS 32.927/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 22.376/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.2.2011; RMS 23.241/AP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; RMS

23.228/RJ, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8.3.2010; REsp 1.109.505/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29.6.2009; e AgRg no RMS 24.996/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.2.2009. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 32916/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/05/2011) Demais disso, não há qual impedimento legal para que a administração, ao realizar concurso público, estabeleça requisito relativo à experiência prévia no exercício de função relacionada à atividade que será exercida pelo candidato, desde que não caracterize restrição que impeça o acesso a emprego público. No caso dos autos, o edital exigiu a comprovação de apenas seis meses de experiência na função de técnico de enfermagem, não se caracterizando tal requisito como restrição ao acesso ao cargo em questão. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA, CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso, a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional como requisito para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento; b) No caso dos autos, mesmo antes das provas escritas, o candidato já tinha conhecimento de que haveria de satisfazer todas as exigências do Edital, para que fosse considerado aprovado e viesse a ser convocado; c) inexistente comprovação de malferimento ao princípio da igualdade, não havendo indícios de discriminação, privilégios, distinção de tratamento ou arbitrariedades nos itens e subitens do Edital, casos que ensejariam a interferência do Judiciário. 2. Inexistente previsão legal que impeça se estabelecer, quando da realização de concurso com vistas à seleção de candidatos capacitados ao preenchimento de vaga oferecida, determinados requisitos compatíveis com a natureza e complexidade das atividades inerentes ao cargo a ser ocupado. Definir o perfil do candidato para ingresso em quadro funcional, de acordo com as atividades que serão exercidas pelo profissional, constitui prática rotineira adotada por qualquer pessoa jurídica que vá realizar uma contratação nos moldes da legislação trabalhista. 3. É absolutamente razoável estabelecer-se um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. 4. Ocorrência de previsão expressa no edital do concurso acerca da exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento. 5. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed, págs. 369/370). 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Recurso não-provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 801982/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 14/06/2007) Anoto, por derradeiro, que diversamente do que sustenta a impetrante, os dispositivos legais suscitados - artigo 20 da Lei nº 7.498/86 e artigo 15 do Decreto nº 94.406/87 - não impedem a exigência de comprovação de experiência profissional como condição para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal da área de enfermagem, mas apenas estabelecem como um dos requisitos a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, tal como estipulou o edital discutido nos autos. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0022731-13.2014.403.6100 - CAROLINE ALVES GALVAO LEITE (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

A impetrante CAROLINE ALVEZ GALVÃO LEITE requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de recolher a carteira de corretor da impetrante nº 120583-F, bem como restabeleça como ativa a fim de que possa exercer a profissão. Relata, em síntese, que fez curso de Transação Imobiliária, tendo sido devidamente aprovada e inscrita junto ao CRECI sob o nº 120.583-F, exercendo a profissão desde 24.07.2012. Contudo, em 08.09.2014 recebeu notificação informando o cancelamento de seu diploma e solicitando a devolução da carteira profissional, sem conceder ampla defesa, contraditório ou recurso. Afirma que o cancelamento da inscrição se fundamentou em decisão da Secretaria d Estado da Educação de 15.07.2014 que cassou os atos escolares da instituição de ensino em que a impetrante obteve o título de técnica em transações imobiliárias, Colégio Litoral Sul - Colisul desde 24.12.2008. Argumenta que não foi respeitado o devido processo legal e que a notificação enviada pela autoridade não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Creci contra a impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Intimada a retificar o polo passivo, juntar cópias para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e regularizar a

representação processual (fls. 48 e 51), a impetrante se manifestou às fls. 49/50 e 53. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de recolher a carteira de corretor da impetrante nº 120583-F, bem como restabeleça como ativa a fim de que possa exercer a profissão. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma datado de 20.01.2012 (fl. 16). Entretanto, o documento de fl. 25 revela que a autoridade expediu o Ofício DESEC - COL nº 29329/2014 - PRT comunicando o cancelamento da inscrição da impetrante (nº 120.583-F) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação. De fato, em 15.07.2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte: Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos: \* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. \* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010. \* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. (negritei) Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0024917-09.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

O impetrante MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A a fim de que seja autorizado a realizar as provas finais do 10º semestre do curso de direito. Relata, em síntese, que firmou acordo financeiro com a instituição de ensino para o pagamento de parcelas vencidas e vincendas do curso de Direito, nele incluindo o período relativo ao 10º semestre do curso. Entretanto, o impetrado vem impedindo o impetrante de ter acesso à instituição de ensino, bem como realizar as provas finais do 10º semestre letivo. Afirma que frequentou todas as aulas e concluiu todos os trabalhos solicitados pelos professores durante o atual semestre letivo, tendo firmado acordo para regularizar os pagamentos junto à IES, inexistindo razão para que seja impedido de realizar as provas finais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/10. A liminar foi deferida (fls. 14/17). Notificada (fl. 26), a autoridade apresentou informações (fls. 28/55) requerendo a retificação do polo passivo para Anhanguera Educacional Ltda. No mérito, alega que as mensalidades do 10º semestre (2º semestre de

2014) não foram incluídas nos acordos efetuados pelo impetrante, sendo que o último acordo incluiu as mensalidades de março, abril, maio e junho/2014, além das parcelas de outro acordo anteriormente cumprido. Afirma, ainda, que o impetrante não fez prova do pagamento da matrícula do 10º semestre do curso, não tendo renovado seu vínculo com a instituição de ensino. Argumenta que a desvinculação do impetrante em razão da inadimplência encontra amparo no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 57/59). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, a liminar foi deferida sob o entendimento de que o impetrante havia formalizado acordo com IES incluindo as parcelas relativas ao 10º semestre do curso, referente ao 2º semestre de 2014. Contudo, as informações trazidas pela autoridade delineiam quadro diverso daquele inicialmente traçado pelo impetrante. Com efeito, os documentos de fls. 33/52 revelam que impetrante firmou diversos Instrumentos de Confissão e Reconhecimento de Dívida desde o início do curso. Especialmente o último acordo entabulado entre as partes - fls. 50/52 - incluiu as parcelas referentes aos meses de março a junho de 2014, além de diversas outras parcelas com vencimento de março/2014 a janeiro/2015. Entretanto, diversamente do que sustentou o impetrante, tais parcelas não se referem ao segundo semestre de 2014 (10º semestre letivo), mas se referem a parcelas de acordo anteriormente firmado pelo impetrante, conforme documento de fls. 47/49. Observo, neste sentido, que o valor das parcelas com vencimento de 03/2014 a 01/2015 incluídos no último acordo - R\$ 1.359,99 (fl. 50) - corresponde ao valor das parcelas do último acordo firmado pelo impetrante, conforme quadro de fl. 48. Além disso, o impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove ter realizado a matrícula para o 10º semestre. Com efeito, conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, eventual desligamento do curso em razão de inadimplência somente poderá ocorrer após o encerramento do semestre letivo, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.870/99. Entretanto, no caso dos autos o que se extrai é que o impetrante não formalizou a matrícula para o 10º semestre do curso em razão de sua inadimplência, não tendo renovado seu vínculo com a instituição de ensino. Observo, neste sentido, que a negativa de renovação de matrícula pela IES para aluno inadimplente não se reveste de qualquer ilegalidade. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (negritei) Considerando, portanto, que o impetrante não renovou seu vínculo com a instituição de ensino para o 10º semestre do curso e, ainda, a situação de inadimplência de parcelas relativas aos semestres anteriores, não há que se falar na concessão da segurança. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0004025-45.2015.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A (SP324224 - SONIA WAICHENBERG E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Inicialmente, afastou a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 294/305, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante CAMIL ALIMENTOS S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que ao buscar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal verificou a existência de pendências relacionadas aos CNPJs nº 31.565.104/0001-77 (Pepsico do Brasil Ltda.), nº 62.092.739/0001-28 (Raízen Tarumã Ltda.) e nº 85.292.085/0001-19 (Femepe Indústria e Comércio de Pescados) que, contudo, não podem obstar a emissão da certidão pleiteada. Em relação ao processo administrativo nº 10880.917-783/200902 apontado em nome da empresa Pepsico do Brasil afirma que os respectivos débitos foram quitados à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09, sendo que a própria empresa obteve a emissão da certidão em seu nome. Em relação ao processo administrativo nº 13826.720576/2014-39 que trata de débitos da empresa Raízen Tarumã Ltda. afirma foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e posteriormente quitados antecipadamente o saldo devedor. Esclarece que na DARF relativa ao pagamento do valor principal foi indicado código de receita equivocado, razão pela qual a impetrante apresentou pedido de REDARF. Afirma, ainda, que igualmente referida empresa conseguiu expedir certidão de regularidade fiscal em seu nome, indicando que os débitos não são impeditivos à emissão do documento. Por fim, alega que os processos administrativos nº 10909.002.423/2006-98, nº 10909.002.425/2006-87 e nº 10990.003.270/2006-04 apontados em nome da empresa Femepe Indústria e Comércio de Pescados (fl. 50) são objeto de discussão junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega também que em 25.08.2014 os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ocasião da reabertura do prazo pela Lei nº 12.996/2014, e posteriormente integralmente quitados, sendo que atualmente a autoridade está analisando a inclusão dos débitos no parcelamento e posterior quitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/292. É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar individualmente os

débitos indicados pela impetrante e que, segundo relatado na peça inaugural, atualmente impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Processo administrativo nº 10880.917.783/2009-02 Inicialmente, verifico que o processo administrativo nº 10880.917.783/2009-02 que consta como pendência junto na Receita Federal se refere ao CNPJ nº 31.565.104/0001-77 (Pepsico do Brasil Ltda.) vinculado à impetrante por cisão em 30.09.2011, conforme documento de fl. 43. O documento de fls. 59/61 revela que em 30.01.2014 referida empresa protocolou manifestação administrativa informando a quitação dos débitos objeto do processo administrativo com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09, com a reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/2013, com a utilização de montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação dos juros. Requereu, ainda, a juntada de guia DARF referente ao pagamento à vista do valor principal do débito (fl. 65). Registro, por relevante, que em 25.02.2015 a empresa Pepsico do Brasil Ltda. obteve a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, conforme documento de fl. 56, com validade até 24.08.2015, daí depreendendo-se que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.917.783/2009-02 não podem configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Processo administrativo nº 13826.720576/2014-39 Segundo a impetrante, o processo administrativo nº 13826.720576/2014-39 se refere a requerimento de quitação antecipada de parcelamento, mediante a indicação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e pagamento em espécie de 30% do saldo através de DARF. Examinando os autos, observo que a empresa Raízen Tarumã Ltda. (CNPJ nº 62.092.739/0001-28) apresentou Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 100/101), indicando, ainda, o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (fls. 102/103). Segundo o documento de fl. 48, referida empresa está vinculada à impetrante por cisão parcial em 27.06.2012. Em 06.02.2015 a autoridade proferiu despacho administrativo solicitando esclarecimentos quanto às modalidades de parcelamento às quais a impetrante aderiu, bem como intimando-a a retificar a guia DARF para informar o código específico da Lei nº 11.941/09 (fl. 108), o que foi feito às fls. 109/114. Posteriormente, em 24.02.2015 a autoridade administrativa proferiu despacho administrativo em que asseverou expressamente que o requerimento de quitação antecipada, autuado sob o nº 13826.720576/2014-39 é regular e que suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados e dos recolhimentos realizados e, no período de suspensão, o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Diante do exposto, defiro o presente requerimento, a fim de que haja liberação no sistema quanto às pendências (...) de modo a não constituírem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (...), conforme se verifica à fl. 116. Verifico, ademais, que a empresa Raízen Tarumã Ltda. também obteve sucesso na emissão de certidão de regularidade fiscal em 25.02.2015, com validade até 24.08.2015, conforme documento de fl. 55, revelando que, igualmente, os débitos objeto do processo administrativo nº 13826.720576/2014-39 não podem impedir a emissão da certidão em nome da impetrante. Processos administrativos nº 10909.002.423/2006-98, nº 10909.002.425/2006-87 e nº 10.909.003.270/2006-04 Segundo se verifica à fl. 50, mencionados processos administrativos se referem ao CNPJ nº 84.292.085/001-19 da empresa Femepe Indústria e Comércio de Pescados S/A, vinculado à impetrante por incorporação em 01.01.2011. Sustenta a impetrante que referidos processos se encontram em discussão administrativa perante o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, contudo, observo que o processo administrativo nº 10909.003.270/2006-04 se encontra atualmente junto à EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT - SPO, inexistindo nos autos elemento que indique a pendência de discussão administrativa. Alega ainda a impetrante que referidos débitos foram incluídos no parcelamento com o advento da Lei nº 12.966/2014 e que foram integralmente quitados, sendo que atualmente a impetrante está analisando a inclusão no parcelamento e posterior quitação. Entretanto, não é possível extrair dos documentos carreados aos autos que os débitos em questão foram quitados antecipadamente, como alegado. Observo, neste sentido, que segundo mensagem eletrônica enviada pela empresa Femepe Indústria e Comércio de Pescados S/A à Receita Federal (fl. 231) foi requerido o parcelamento em 30 parcelas, sendo que após o pagamento das duas primeiras a empresa antecipou o pagamento das 28 parcelas restantes. Contudo, não é possível extrair que as guias de fls. 236/245 se refiram ao pagamento antecipado da dívida, como alega a impetrante. Observo, por oportuno, que diversamente do que ocorreu em relação às empresas Pepsico e Raízen, a empresa Femepe não conseguiu emitir certidão de regularidade fiscal em razão da existência de pendências fiscais em seu nome. Considerando que o pedido formulado pela impetrante diz respeito à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, que pressupõe a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, artigo 206), entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante duas cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício das autoridades coatoras, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo

12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

**0004086-03.2015.403.6100** - RAFAEL SILVA DA PAZ(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante RAFAEL SILVA DA PAZ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conceda a retificação da DIRPF discutida nos autos, com a consequente anulação do lançamento fiscal, cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 14 033667-11 (processo administrativo nº 10880.631410/2014-04 - R\$ 706.310,66) e a exclusão de seu nome da lista de devedores. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do débito até julgamento final da ação.Relata, em síntese, que tomou conhecimento da inclusão de seu nome na lista de devedores da União em razão do lançamento de IRPF nº 2011/990262855998436 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DEFIS-São Paulo) relativa ao ano-calendário 2010/exercício 2011, tendo sido apurado crédito no valor original de R\$ 312.050,65 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.Alega que no ano calendário 2010 recebeu a quantia de R\$ 97.628,07 da fonte pagadora Banco BVA S/A. Argumenta, contudo, que por equívoco deixou de informar mencionado valor no campo adequado e, ainda, por erro declarou no campo Rendimentos tributáveis - recebidos de pessoa física/exterior pelo titular a quantia de R\$ 1.177.920,00 que jamais integrou seu patrimônio.Sustenta que a correção da irregularidade não foi possível vez que o débito já foi inscrito em dívida da União, estrando apto a ser exigido em execução fiscal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/24.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que em 15.03.2011 o impetrante transmitiu Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2010 (exercício 2011) informando o montante de R\$ 1.177.920,00 como total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior, conforme fls. 17 e 19. Por outro lado, o documento de fl. 16 indica que no mesmo ano-calendário o impetrante recebeu da fonte pagadora Banco BVA S/A o valor de R\$ 97.628,07 que não foi informado na DRPF daquele ano, conforme fl. 19.Alega, neste sentido, ter havido mero erro no preenchimento da declaração, sendo que o monta de R\$ 1.177.920,00 jamais integrou seu patrimônio.Entretanto, os documentos carreados aos autos não sustentam, ao menos em análise própria deste momento processual, a tese defendida pelo impetrante. Com efeito, não há qualquer documento nos autos, como p. ex. extratos bancários, que indiquem que o impetrante efetivamente não recebeu os valores detalhadamente informados em sua declaração. Diversamente, os valores foram espontaneamente declarados pelo impetrante, inexistindo elementos aptos a comprovar ou indicar a inexistência dos rendimentos declarados.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA REDUZIDA - SELIC. 1. O indeferimento de realização de prova pericial, por ser inábil ao fim a que se pretende, não configura cerceamento do direito de defesa, nem violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos, do CPC. 2. A retificação da declaração do do imposto de renda visando excluir ou reduzir tributo deve ser feita antes da notificação do lançamento e mediante comprovação de erro, pois após o lançamento não há espontaneidade do contribuinte, ocorrendo preclusão de se comprovar o equívoco. 3. A apresentação de declaração retificadora após o lançamento do crédito tributário não tem o condão de suspender sua exigibilidade, por ausência de expressa disposição legal. 4. No caso, relevante apontar ainda que as impugnações administrativas já foram apresentadas e julgadas, razão pela qual também não lhe aproveita o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional; e que o crédito tributário já foi inscrito na dívida ativa e, desse modo, goza da presunção de liquidez e certeza que deve ser afastada por prova inequívoca ora inexistente. 5. Nada se trouxe aos autos a comprovar a inexistência dos rendimentos das pessoas físicas e da pessoa jurídica que espontaneamente informou o autor em sua declaração inicial. 6. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, prevendo o artigo 396 competir à parte a instrução da petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00012594020074036119, Relator Herbert de Bruyn, e-DJF3 25/04/2013)Registro, ademais, que ainda que impossibilitado de retificar a declaração de ajuste anual, poderia ter o impetrante apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida da União, sendo que um dos modelos disponibilizados pela Receita Federal em seu sítio eletrônico tem como fundamento exatamente o Erro de fato no preenchimento da declaração.Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie os impetrantes duas cópias da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as

autoridades coatoras para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009880-39.2014.403.6100** - EUNICE MELLO LIMA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora propõe a presente medida cautelar, postulando o reconhecimento da prescrição do direito da requerida de cobrar a dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário ou, subsidiariamente, a suspensão da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei n. 70/66. Aduz que firmou com a requerida contrato de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para compra do imóvel situado na Rua Francisco Leitão, 469, Jardim América, em 19 de outubro de 1994. Informa que deixou de efetuar o pagamento das prestações em razão de a requerida não ter enviado os boletos de cobrança, tendo pago 72 das 120 parcelas a que se obrigou. Pondera que a última prestação venceu em 19 de setembro de 2004, devendo ser reconhecido prescrito o direito de cobrança perpetrado pela requerida, com fundamento no artigo 206, 5º, do Código de Processo Civil, vez que ultrapassado o prazo de 5 anos. Alega que esse prazo se escoou mesmo se considerado o protesto interruptivo de prescrição que se deu em 25 de junho de 2008. Argumenta que ajuizará ação principal postulando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e buscando o afastamento das cláusulas que importam onerosidade excessiva e provocam o desequilíbrio contratual. Em contestação, a EMGEA alega a não ocorrência da prescrição, postulando pela improcedência do pedido. A requerida PREVIBANK contesta o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, busca a improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada postularam. É o RELATÓRIO DECIDO: Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Isso porque os atos praticados por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Assim, o feito deve ser julgado extinto, sem exame da questão meritória em relação à requerida PREVIBANK. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela improcedência, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Face ao exposto, com relação à PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da PREVIBANK, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. Outrossim, com relação à EMGEA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, revogando expressamente a liminar concedida. Deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar, considerando a fixação de sucumbência na ação principal. P.R.I. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0015731-59.2014.403.6100** - DIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº 0025681-59.2014.403.0000 aos presentes autos. Intime-se a parte autora, ora agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de

cinco (5) dias.Int.

**0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Intime-se a CEF acerca da certidão de fls. 340, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010114-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00024616000059119).A requerida, apesar de citada, não opôs embargos a monitória, tendo o feito sido convertido em mandado executório.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial e o desbloqueio dos valores penhorados.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 148/149 com urgência.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8)** - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que não foi acostado documento que comprove a indicação do crédito em inventário ou a realização da partilha por meio extrajudicial, com a conclusão do inventário, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 390, à vista das sucessivas dilações sem cumprimento.

**0028199-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028199-2)** - ARTERIS S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível solicitando a transferência dos depósitos 0265.635.262287-7, 0265.635.262288-5 e 0265.635.262291-5, para este Juízo, vinculados ao processo nº 0028199-65.2008.403.6100.Fls. 855/861: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0004757-31.2012.403.6100** - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl.91/101 : Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0005132-32.2012.403.6100** - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.554/575 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0014916-33.2012.403.6100** - MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO PERASSOLLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl.168/175: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0017057-88.2013.403.6100** - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.136/151: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0010633-93.2014.403.6100** - JESSE SANTOS GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.103 /110 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0010884-14.2014.403.6100** - NELO JOAQUIM CAMPOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.156/160: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009024-75.2014.403.6100** - MARTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP297728 - CELIA CRISTINA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl.194/208: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000282-61.2014.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 350/251 em seu regular efeito devolutivo a teor o artigo 14, párr 3º da Lei 12016/2009 Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011154-38.2014.403.6100** - LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante de fls. 318/344 e da União (Fazenda Nacional) de fls. 348/365 em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009. Intimem-se os apelados para resposta, no

prazo legal. Após, com ou contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, data supra.

**0013520-50.2014.403.6100** - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 8541**

### **MONITORIA**

**0015633-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Duarte dos Santos, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato nº 4155.160.00000301-25. Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). A tentativa de citação ocorreu no endereço fornecido pela parte autora na inicial (fls. 46/47), sendo o Sr. Oficial de Justiça informado pelo filho da parte ré que seu pai havia falecido a mais de um ano (fls. 47). A parte autora foi intimada para justificar o pedido de citação por edital, ante a notícia de óbito da parte ré (fls. 47), e providenciar a regularização processual (fls. 53). Às fls. 54 houve requerimento de concessão de prazo de 45 dias para a parte autora providenciar a cópia da certidão de óbito da parte ré, sendo deferidos 10 dias, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento e a concessão do prazo. A parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar o feito e juntar a certidão de óbito da parte ré, o que foi concedido (fls. 58). Decorrido o prazo a CEF requereu mais 30 dias para localização dos herdeiros (fls. 59), sendo determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o devido andamento aos autos (fls. 60). Ocorre que a parte autora ficou-se inerte mais uma vez, e houve nova concessão de prazo de cinco dias para a CEF dar andamento ao presente feito, a qual deixou, novamente, decorrer in albis. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado ou efetivar a citação por edital. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e III, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

**0016701-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Valdir Rodrigues da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 32.885,43, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as

partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 16/12/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3124.160.0000292-30), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 32.885,43, apurada em 16/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 41/52), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 56/66, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito insurge-se contra a capitalização mensal de juros e a ausência de informação acerca dos encargos utilizados, pleiteando a descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos, bem como o reconhecimento da relação de consumo para afastar as cláusulas contratuais que implicam excessiva onerosidade ao embargante. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos às fls. 71/85. Às fls. 87 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 97/114. A parte embargante se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 127/128 e o breve relatório. Passo a decidir. Cumpro afastar, de plano, a nulidade de citação arguida pela embargante por não terem se esgotado todos os meios disponíveis para localização do réu. Com efeito, uma vez frustrada a tentativa de citação no endereço inicialmente fornecido, deu-se a intimação da autora para que indicasse o atual paradeiro do réu, determinando-se ainda a realização de pesquisas nos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando à obtenção de novos endereços para citação. Ainda assim, não foi possível localizar o réu, restando caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 16/12/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3124.160.0000292-30), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 25, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 18 e 21, a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 5ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 12/07/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 16/08/2011, de R\$ 32.885,43. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com

as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2012. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 26. No entanto, vê-se nitidamente que se trata de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores

lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Da mesma forma a pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima não integram os cálculos da parte autora para apuração do montante devido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 119), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Fl. 140/160: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0019429-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Queiroz de Andrade, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - Construcard, contrato n.º 1226.160.00000470-50. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 68/69, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 72/80), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando a sua reforma com o fim de afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, o que é inadmissível nessa via recursal. Nota-se que parte embargante confunde as hipóteses de extinção do feito previstas no art. 267 do CPC, pois defende a necessidade de observância da intimação pessoal de que trata o 1º (aplicável às hipóteses dos incisos II e III), quando, na verdade, se trata de situação que ensejou o indeferimento da petição inicial (inciso I). Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN DE LUZ JESUS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renan de Luz Jesus, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - Construcard, contrato n.º 3328.160.00000356-80. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 65/66, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 69/77), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando a sua reforma com o fim de afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, o que é inadmissível nessa via recursal. Nota-se que parte embargante confunde as hipóteses de extinção do feito previstas no art. 267 do CPC, pois defende a necessidade de observância da intimação pessoal de que trata o 1º (aplicável às hipóteses dos incisos II e III), quando, na verdade, se trata de situação que ensejou o indeferimento da petição inicial (inciso I). Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO CARMO LOPES**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Daniel do Carmo Lopes, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.310,36, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 10/06/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 2106.160.0000783-46), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 26.310,36, apurada em 09/04/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Diante da suspeita de ocultação do réu, deu-se a citação por hora certa, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 36/53-verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito questiona a prática do anatocismo, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 55/56. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 60/76. Às fls. 80 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 94/106. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 55/56. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 10/06/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 2106.160.0000783-46), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela

Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 14, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 16, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 16/12/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 09/04/2012, de R\$ 26.310,36. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar

em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. p. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o

desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006).

4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos.

5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência.

6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial.

7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 16. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, concluiu que as planilhas anexadas pelo agente financeiro não demonstram cobrança das despesas (processuais e honorários) e encargos (IOF) (fls. 100). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.

Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde dezembro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos.

Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 55/56, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO.

INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Fl. 126/138: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0005309-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Samey Abdo Jaber, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - Construcard, contrato n.º 001654.160.00000417-09. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 55/56, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 59/67), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando a sua reforma com o fim de afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, o que é inadmissível nessa via recursal. Nota-se que parte embargante confunde as hipóteses de extinção do feito previstas no art. 267 do CPC, pois defende a necessidade de observância da intimação pessoal de que trata o 1º (aplicável às hipóteses dos incisos II e III), quando, na verdade, se trata de situação que ensejou o indeferimento da petição inicial (inciso I). Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram

apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008251-98.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANONE Ltda. em face da União Federal visando anular exigências tributárias relacionadas com o Processo Administrativo 12157-001186/2010-08, tornando-se sem efeito essas imposições (oriundas de empresa incorporada) para manter a autora no REFIS de que trata a Lei 9.964/2000 e obter CNDs. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 670/680, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 684/687), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa com relação aos pontos aventados pela parte embargante, conforme se verifica nos seguintes excertos: [...] Também é incontroverso que as dívidas atinentes a esse writ não foram consolidadas no REFIS até as providências levadas a efeito no Processo Administrativo 12157-001186/2010-08. Assim, a lide posta nos autos consiste em saber se houve decadência ou prescrição para que a consolidação desses valores fosse feita. Entendo que não há decadência no lançamento da DCTF entregue em 14.10.1997 e que o Processo Administrativo 12157-001186/2010-08 não é revisão de lançamento (uma vez que, conforme afirma a própria parte-autora, indicou no REFIS a existência de imposições tributárias relacionadas ao mandado de segurança e que a reabertura em 2010 se deu com amparo nesses mesmos valores), ao mesmo tempo em que não há prescrição porque a pendência de consolidação de imposições arroladas para parcelamento importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 677). [...] Contudo, se a pendência da atividade administrativa em proceder à consolidação das dívidas arroladas em parcelamento gera a suspensão da exigibilidade em favor de pleitos dos contribuintes, essa mesma suspensão da exigibilidade também gera a suspensão do prazo prescricional para o Fisco. É evidente que essas suas consequências não podem ser dissociadas, sendo inerentes ao sistema jurídico do Estado de Direito, que assegura prerrogativas e obrigações tanto ao ente privado quanto ao ente estatal (fls. 679). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à ocorrência de prescrição ou decadência para consolidação, no REFIS, dos débitos questionados nestes autos, ou mesmo quanto à inclusão dos referidos débitos nesse parcelamento em momento anterior às providências levadas a efeito no Processo Administrativo 12157-001186/2010-08, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0011604-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Google Brasil Internet Ltda., em que a autora pretende a retirada do ar de vídeos divulgados no site youtube.com.br, de responsabilidade do provedor Google Brasil Internet Ltda., por possuírem conteúdo ofensivo e ilícito contra dirigentes da Caixa Econômica Federal, citando nomes e cargos. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 223/225, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 227/234, e a parte ré, às fls. 232/238, em ambos alegando-se omissão na sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão às embargantes, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora se pretendem ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao resolver o mérito com fundamento no art. 269, inciso II do CPC, impondo à parte que deu causa à instauração da lide os honorários de sucumbência na forma do art. 26 do CPC. Na verdade, neste recurso, as embargantes apresentam tão-somente as razões pelas quais divergem da sentença, querendo que prevaleçam seus respectivos entendimentos com relação à fixação da verba honorária, o que é inadmissível nessa via recursal. Nesse particular, vale acrescentar que não há omissão na sentença com relação à forma de atualização da verba honorária, haja vista a incidência específica das normas contidas na Resolução CJF n.º 134/2010, independentemente de sua expressa menção na sentença, vale dizer, serão observados os critérios específicos ali definidos para atualização da verba honorária. Além disso, nada obsta que o Juízo, ao proferir a sentença, faça remissões às decisões anteriormente prolatadas, razão pela qual não há falar-se em omissão no dispositivo. Por fim, ainda que seja possível acolher

embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. São Paulo,

**0012339-48.2013.403.6100** - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Restoque Com/ e Confecções de Roupas S/A e filiais em face da União Federal, visando seja afastada a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal), RAT/FAP e contribuição destinada a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAE, SEBRAE, salário-educação) sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 154/159, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 171/173), os quais foram acolhidos às fls. 175/176, para ser declarada a sentença nos pontos embargados. Em face desse provimento jurisdicional, a parte autora apresenta novamente embargos de declaração, aventando a existência de omissões. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Não há falar-se em omissão na sentença ao fundamento de que não especificou o termo inicial do cômputo da prescrição quinquenal, pois a matéria decorre de lei, sendo despiciendo o seu apontamento e/ou transcrição. O mesmo fundamento se aplica ao termo inicial dos juros e correção monetária, devendo a embargante, ademais, consultar o quanto disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

**0020488-33.2013.403.6100** - YOLANDA REBELO DA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Yolanda Rebelo da Cunha em face da União Federal na qual busca o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação da União Federal ao pagamento da Gratificação de Desempenho, a partir da edição da Lei 10.404/2002 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 93/102, em face da qual a União apresentou embargos de declaração (fls. 108/109), alegando omissão. Por força dos Provimentos CJF/3ªR 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência da i. magistrada prolatora da sentença. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa com relação à incidência dos juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 101). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no que se refere à correção monetária e juros de mora, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0010156-70.2014.403.6100** - PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente, deixando de apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade de cobrança encaminhada a protesto referente à CDA nº 80 2 10 003834-10. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto ao pedido referente ao cancelamento do protesto do título. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois solicita que o juízo se pronuncie sobre o pedido feito, sendo claro o teor da sentença quanto à extinção do processo sem análise de mérito, em decorrência de perda de objeto. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente

suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017189-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP178232 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia o desbloqueio de veículo e suspensão do processo de execução. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 24, em face da qual a Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração (fls. 27/29), alegando omissão, com relação ao princípio da causalidade e à Súmula 303, do STJ, ao condená-la no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao condenar a CEF no pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, diante do julgamento de procedência do pedido nos moldes do art. 269, II, do CPC. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto a suposto direito à incidência do princípio da causalidade no caso presente, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015930-81.2014.403.6100** - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou procedente pedido formulado no mandado de segurança que visava ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a empregados a título de de aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado, adicional de 1/3 de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade com relação à fundamentação, por ter se baseado no art. 94 da Lei 8.212/91, já revogado. Alega também que a sentença foi extra petita, pois seu dispositivo se pronunciou sobre direito de compensação e/ou restituição, o que não foi objeto da demanda. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. No que concerne à obscuridade apontada quanto à fundamentação, relativa à não incidência das contribuições destinadas a terceiros, cabe retificar a sentença, pois nos termos da Lei 11.457/07, atualmente em vigor, é a Receita Federal do Brasil o órgão competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Já no que concerne ao reconhecimento do direito da impetrante à restituição ou compensação de valores, tal comando deve, de fato, ser tornado sem efeito, pois que a autora não formulou esse pedido em sua inicial. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que às fls. 128 onde consta: Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que o art. 94 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Passe a constar: Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que possuem a mesma hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, a folha de salários, conforme

art. 240 da Constituição Federal. Dou provimento aos embargos, também, para que do dispositivo da sentença (fls. 128v) seja excluído o seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0019555-26.2014.403.6100 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou procedente pedido formulado no mandado de segurança que visava afastar as restrições constantes em informações fiscais da autora, as quais obstavam a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), ou ainda possibilitavam a inclusão do seu nome no CADIN. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão referente ao pedido da embargante quanto à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou sobre o pedido apontado, incorrendo em omissão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fls. 374), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015981-92.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016174-78.2012.403.6100 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Maxion Wheels do Brasil Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a exibição de documento onde conste o nome do beneficiário de depósito. Para tanto, a parte-requerente aduz que, em 16.06.2011, efetuou o pagamento do boleto bancário, código de barras nº 10493.13438.23264.292584.70000.001704.1.50000000410000, tendo como cedente BAUR DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Relata a parte-requerente que ao digitar o número do código de barras, inverteu parte desse número, sendo o correto o nº 001704, mas foi digitado o nº 001407. Constatado o erro, a ora requerente comunicou o fato ao Banco Bradesco, que, por sua vez, comunicou que o valor havia sido repassado para a CEF em 16.06.2011, pelo lote nº 9297272, no valor total de R\$ 99.978,99. Informa a parte-requerente que pagou pela segunda vez o valor devido ao Cedente (Baur) e, visando à recuperação desse montante, notificou a requerida (fls. 22/23) para prestar informações (cópia do documento), ou ressarcir o montante pago indevidamente, mas não obteve resposta. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 71). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 116/122, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 127/129. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é cabível a via processual eleita, à luz do disposto no art. 844, combinado com os artigos 355 a 363 e 381 a 382, todos do CPC. Com efeito, a existência de lide quanto à apresentação dos documentos (providência que normalmente se resolve na via administrativa) está evidenciada pelos documentos de fls. 34/36. Há perfeita convivência dessa espécie de ação cautelar com a obrigação de fazer prevista no art. 632 do CPC, pois esta pressupõe vínculo obrigacional entre as partes, não exigido para o presente feito cautelar. Também não impede o ajuizamento desta ação (cuja natureza é preparatória, vale dizer, acessória em sua essência) a possibilidade de inexistência de ação principal a ser ajuizada após a ciência do teor dos documentos reclamados, já que está solidificado pela lei e pela jurisprudência esse caráter satisfativo. Por sua vez, o pedido formulado vem delimitado, conforme exigência do art. 356, I, do CPC. Dito isso, pelo que consta dos autos, houve um equívoco da Requerente quando digitou o número de código de barras inserido no documento bancário, o que ensejou o creditamento do montante pago a terceira pessoa que não aquela realmente detentora do crédito. É dever da

instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instada a fazê-lo. No caso em tela, não há que se falar em sigilo bancário (ou melhor, de dados), porquanto o que a requente busca é apenas saber qual o efetivo destino do pagamento efetuado a terceiro (por engano) e tão somente. A informação a ser prestada pela CEF ao requerente não configura quebra de sigilo bancário, conforme alegado em sua resposta. O que se busca é apenas saber o destinatário do crédito indevido (nome e endereço), não se cogitando obter outras informações ou outros dados bancários. No caso, tal informação é vital para que o requerente possa reaver o que pagou indevidamente, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do terceiro que recebeu o crédito, o que é vedado por disposição legal (artigos 884 a 886, da Lei 10.406/2002 - Código Civil). Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a Requerida forneça, no prazo de quinze dias, os dados atinentes ao boleto bancário, código de barras nº 10493.13438.23264.292584.70000. 001407.1.50000000410000, indicado nos autos os dados da pessoa (física ou jurídica) que se beneficiou desse pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dê-se ciência à CEF acerca da alteração do razão social da Requerente, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 131/162. Ao SEDI, para retificar o termo de autuação, nos termos da referida alteração. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007686-37.2012.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por TELEFONICA BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Em síntese, a requerente alega que, para continuar realizando as atividades descritas em seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Afirma que ao emitir extrato de sua conta constatou pendências junto à Receita Federal do Brasil (Debcad's relacionados às fls. 03/04). Aduz que os débitos são decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n.º 35.409.567-6 (Processo Administrativo n.º 37.172.001398/2005-52) e n.º 35.409.566-8 (Processo Administrativo n.º 12.045.000585/2007-13). Com o escopo de suspender a exigibilidade da cobrança, oferece como garantia a Carta de Fiança n.º 2.058.398-3, emitida em 27/04/2012 pelo Banco Bradesco S/A, no montante de R\$ 785.265,46 (setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 633/634). Tendo em vista os argumentos da requerente (fls. 644/653), a decisão de fls. 633/634 foi reconsiderada. Deferido o pedido de prestação de Carta de Fiança (fls. 124/125), visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Debcad's discriminados na petição inicial, até o trânsito em julgado de decisão proferida na Ação Anulatória a ser ajuizada, ou até a interposição da Execução Fiscal dos débitos pela Fazenda Nacional, determinando à requerida que adote as providências cabíveis para que tais débitos não sejam inscritos no CADIN, nem sirvam de óbice à distribuição de dividendos a seus acionistas e à obtenção de Certidão Positiva dos Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os débitos em questão sejam os únicos motivos para tanto (fls. 654/656). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 708/725. A União apresentou contestação, encartada às fls. 679/690. Réplica às fls. 730/741. Deferida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 0015420-06.2012.403.0000, para que os débitos contidos nos Processos Administrativos n.º 37.172.001398/2005-52 e n.º 12.045.000585/2007-13 não sirvam de óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que não ensejem a inscrição do nome da empresa requerente nos registros do CADIN. Fica indeferido o pedido quanto à alteração do status dos referidos débitos para exigibilidade suspensa, tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015420-06.2012.403.0000 afasta tal possibilidade (fls. 966/969). Às fls. 992/999 a requerente pugna pelo deferimento do desentranhamento da Carta de Fiança n.º 2.058.398-3, uma vez que os Debcad's encontram-se assegurados nas correspondentes ações fiscais ou devidamente quitados, bem como requer seja julgada extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 1.083). Às fls. 1.087/1.089 a União afirmou que a requerente efetuou o pagamento dos seguintes débitos: n.º 37.334.247-0, 37.334.279-9, 37.334.280-2, 37.334.286-1, 37.334.304-03, 37.334.305-1, 37.334.321-3, 37.334.322-1, 37.334.336-1, 37.334.337-0, 37.334.367-1, 37.334.368-0, 37.334.531-3 e 37.334.532-1. Em relação aos demais débitos, que se encontram ativos, a União afirmou que estes foram objeto de ações de execução fiscal (n.º 0029338-24.2013.403.6182 e n.º 0039475-65.2013.403.6182). Afirmou, ainda, que a requerente apresentou novas cartas de fiança nas referidas ações fiscais. Por fim, diante da perda do objeto, requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. No caso dos autos, a parte requerente visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Para tanto, oferece a Carta de Fiança n.º 2.058.398-3 (fls. 124/125). Ocorre que houve a notícia do pagamento de alguns débitos objetos deste feito (n.º 37.334.247-0, 37.334.279-9, 37.334.280-2, 37.334.286-1, 37.334.304-03, 37.334.305-1, 37.334.321-3, 37.334.322-1, 37.334.336-1, 37.334.337-0, 37.334.367-1, 37.334.368-0, 37.334.531-3) bem como o ajuizamento das ações

executivas, para fins de cobrança dos débitos remanescentes. Assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 2.058.398-3, emitida em 27/04/2012 pelo Banco Bradesco S/A (fls. 124/125), mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0024725-76.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação cautelar proposta por OSMAR DE SOUZA CABRAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Originalmente distribuído para a 2ª Vara Cível, às fls. 53/53v foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, em razão da conexão deste feito com o de nº 0020497-58.2014.403.6100. Às fls. 56 foi determinado que o requerente justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista a coincidência do provimento jurisdicional aqui almejado com o pedido de antecipação de tutela feito na ação ordinária nº 0020497-58.2014.403.6100. Não houve manifestação pelo requerente (fls. 58v). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 0020497-58.2014.403.6100, neste Juízo, pleiteando provimento judicial para impedir a consolidação da propriedade de imóvel alienado à ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Requereu, em sede de antecipação de tutela, que fosse a CEF impedida de executar qualquer ato prejudicial aos nomes do autor, como inscrição em órgão de proteção ao crédito, ou que visasse à transmissão do imóvel a terceiros, assim como qualquer outro ato administrativo. Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedido idêntico e identidade de partes com relação ao pedido de antecipação de tutela da mencionada ação, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada (embora já tenha sido proferida decisão indeferindo a tutela antecipada naqueles autos). No mais, instada a justificar a propositura da presente ação, a requerente permaneceu silente. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de contraditório nesta ação. P. R. I..

**Expediente Nº 8554**

**CARTA PRECATORIA**

**0001176-03.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 01 de abril de 2015 às 10 horas no consultório do perito, localizado na avenida Pedroso de Moraes, 517 - conj. 31, Pinheiros. Deverá o advogado da

parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

#### **Expediente Nº 8556**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024892-93.2014.403.6100** - INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 213/216 - admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Comprovada a realização do depósito judicial nos autos, comunique-se à autoridade impetrada. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001317-22.2015.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8557**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000762-05.2015.403.6100** - SAVIO EDER DOS REIS(SP333278A - LUCIANA PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Savio Eder dos Reis em face do Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, visando ordem para determinar a autoridade impetrada a concessão da bonificação de 10% (dez por cento) pela participação no PROVAB 2014. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 75). Notificada, prestou informações combatendo o mérito (fls. 87/99). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. No caso dos autos, o concurso público de que participa o impetrante (Seleção Pública para Residência Médica - 2015) é promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, Sistema Único de Saúde - SUS/SP, cujo concurso foi realizado pela Fundação Carlos Chagas, instituição privada, sem fins lucrativos, a qual foi incumbida apenas a tarefa de realização das provas, não conferindo a esta, pois, legitimidade passiva no feito. A Fundação atuou, dessa forma, como mera executora material de atos referentes ao certame. Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

Cumpra-se.

**0001672-32.2015.403.6100** - DANIEL ASSIS DE SIQUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Assis de Siqueira em face do Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina de Marília. Relata que, em 12.07.2005, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 37). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vejo presentes o requisito da urgência, ante à iminência do prazo para a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 12.07.2005 (fls. 37). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 26.10.2014 (fls. 177), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 12.07.2005, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpra-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e

veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei n.º 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp n.º 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - Julg. 14/03/2011 - Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei n.º 12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp n.º 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/02/2014.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do

impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001738-12.2015.403.6100** - CLEBER WILLIAM VICENTE (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 82/84. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, bem como o valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0003464-21.2015.403.6100** - DANIEL PAULO DE SOUZA (SP089690 - ELISIO GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0003594-11.2015.403.6100** - KIN GRILL E PARMEGIANA LTDA - ME (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; b) Nos termos do art. 226, inciso III, da Portaria MF 203, de 14.05.2012 (Regimento Interno da RFB), incumbe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados. Assim sendo, emende a parte-impetrante a inicial para fins de retificar o pólo passivo; c) Forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com a manifestação da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0003637-45.2015.403.6100** - ITAMARACA PNEUS E AUTO ELETRICO LTDA - EPP (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; b) Nos termos do art. 226, inciso III, da Portaria MF 203, de 14.05.2012 (Regimento Interno da RFB), incumbe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados. Assim sendo, emende a parte-impetrante a inicial para fins de retificar o pólo passivo; c) Forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da

Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com a manifestação da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0003648-74.2015.403.6100** - RODRIGO DE PAULA VILLAR DA ROCHA(SP356309 - BRUNA LUIZA DA SILVA FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo de Paula Villar da Rocha em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 8º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 7º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 8º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, a qual prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes ou inadimplente. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes, ou ainda não divulga as datas de abertura das inscrições, e também libera alguns alunos a prosseguirem no curso, mesmo com dependência em algumas matérias. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE

DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos dos documentos que acompanham a inicial, a parte-impetrante conta atualmente com 3 (três) matérias pendentes, a saber: Direito Penal IV (Parte Especial II), Direito Civil VII (Direitos Reais I) e Direito Penal V (Parte Especial III). Com efeito, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dito isso, verifica-se que quando a parte-impetrante efetuou a matrícula para o 1º semestre de 2015, constou a observação de que o deferimento estava condicionado à observância de sua situação em conformidade com a Resolução nº 39/2007, específica para o curso de Direito, impede o aluno de, a partir do 7º semestre letivo, em caso de existir alguma pendência de matérias relativas a semestres anteriores, prosseguir no curso enquanto não regularizada a sua situação acadêmica, vale dizer, cursar e obter aprovação naquelas matérias em que não conseguiu obter o mínimo necessário de aproveitamento para avançar no curso. Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004: Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004121-60.2015.403.6100** - RUBENS GUEDES DE AVILA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL X

## UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

### **0004153-65.2015.403.6100 - CLEIDE ALVES DOURADO(SP315270 - FELIPE CARMONA CANTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleide Alves Dourado em face da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Eurobrás Construção Metálica Moduladas Ltda., no período de 12 de fevereiro de 2014 a 6 de junho de 2014; e também na empresa Multigrain S/A, no período de 11 de junho de 2014 a 11 de dezembro de 2014, fazendo jus ao recebimento do segurando-desemprego. Todavia, a autoridade-impetrada não concedeu o benefício sob a alegação de que a ora impetrante possui percepção de renda própria, na qualidade de contribuinte individual. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 8558**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vista à exequente do retorno da carta precatória expedida, para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

## **Expediente N° 8560**

### **USUCAPIAO**

**0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3)** - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se a contagem pela autora Renata dos Santos, seguido pela ré Caixa Econômica Federal e, por último, pelo réu Marcelo Gallegos Rodrigues Fiuza. No mesmo prazo, ficam cada uma das partes cientes dos documentos acostados pela parte contrária, fls. 469/476, 477/482 e 483/503. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 9579**

### **MONITORIA**

**0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Fls. 198: Tendo em vista a certidão de fls. 199, indefiro a citação por edital. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se

**0006238-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Fls. 112: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contraféis. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 93, manifestando-se sobre os embargos de fls. 76/79. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0015417-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Diante da certidão de fls. 106, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0015422-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN.PA 1,8. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 199. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

**0017751-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 136. Intime(m)-se.

**0015501-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Diante da certidão de fls. 65, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 63, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se

**0017276-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 82: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008198-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 116, 117 e 126. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0010247-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MUNHOZ BARROZO

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 78. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0019529-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0013029-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Fls. 45: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0017199-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE**

Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito contador o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Sumaré, Caraguatubá-SP, telefone: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777- email: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que o réu é representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 de 07/10/2014. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta dias). Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

**0021076-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006257-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA**

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 43. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0014805-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ANTONIA JAQUELINE NUNES 29365778883**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 66. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Fls.580/584: devolva-se o prazo aos autores representados pelo advogado Donato Antonio de Farias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls.282/293: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Apresente a parte autora os dados requeridos às fls.372. Após, expeça-se novo ofício ao Banco Santander para apresentação dos extratos do período de outubro/1979 a dezembro/2003, conforme requerido (fls.380). Int.

**0022156-39.2013.403.6100** - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls.108/117: manifeste-se o autor no prazo de 5(cinco) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5(cinco), começando pelo autor. Int.

**0016066-78.2014.403.6100** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023155-55.2014.403.6100** - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002250-92.2015.403.6100** - DANTES HURTADO JUNIOR(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apresente a parte autora a declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10(dez) dias. Apresente, ainda, certidão de inteiro teor dos autos nº 0000524-40.2002.403.6100, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Considerando que os valores estão expressos em UFIR, intemem-se as partes para que apresentem os valores em moeda corrente (Real). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000264-11.2012.403.6100** - RAYMUNDO ESTEVES FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Arbitro os honorários do perito economista no valor de R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela II, do anexo único da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002464-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-77.2012.403.6100) ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. 2. Intime-se a embargada para que compareça nesta Secretaria e providencie a assinatura de sua peça processual (fls. 31/37), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0019442-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)) ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

1. Fls. 218/219 - Tendo em vista a comprovação de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 227/275 - Dê-se ciência aos embargantes. 3. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. 4. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO**

A audiência de conciliação, cujo termo encontra-se encartado às fls. 150/151, sequer chegou às vias de eventual acordo entre as partes, em razão de a exequente propor a suspensão do feito para constatar a existência de cobertura securitária para o contrato habitacional. Considerando a inexistência da aludida cobertura (fls. 153/155) e o fato de que a suspensão aludida tenha frustrado possível conciliação à época, intimem-se as partes para que digam sobre eventual interesse na conciliação e designação de audiência. No silêncio ou em caso de desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA**

Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor das certidões do oficial de justiça de fls. 172/173.

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO**  
Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)**

Fls. 90/91 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 105 - Dê-se vista ao executado para, querendo, adotar as providências necessárias junto ao exequente. Intime-se.

**0019291-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO)**

1. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. 2. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

**0021765-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE MACEDO**

Fl. 54 - Verifico que o exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, DETRAN e Cartório de Imóveis, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006573-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO**

Fl. 67 - Defiro o bloqueio da transferência do veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4 SRV 4X4, placa DYE7420, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade do executado e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD. Derradeiramente, dê-se vista à exequente.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES**

Fls.415/416: Mantenho a decisão de fls.413, tal como proferida. Defiro a transferência do valor bloqueado (fls.398/399), para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0013470-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Fls. 122: Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 9580**

#### **MONITORIA**

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Cumpra-se o despacho de fls. 161, intimando-se (i) a ré Center Lupe Tudo para Construção Ltda. para que regularize a sua representação processual; (ii) os advogados do réu Gildeimar Gomes Moreira, para que esclareçam a divergência de assinatura constante no contrato social de fls. 114/121 e na procuração de fls. 129. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 332, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) para os endereços ainda não diligenciados, indicados às fls. 303, providenciando a parte autora as cópias necessárias para a instrução das contrafés. Intime(m)-se.

**0008334-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA

Cumpra-se o despacho de fls. 123, intimando-se a parte autora para que comprove a publicação do edital expedido e regularize a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006376-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA DE MORAIS BARDELLI

Fls. 56: Primeiramente, considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

**0012373-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Diante da certidão de fls. 93, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 91, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se

**0018155-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO)

Fls. 111: Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 110. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0000962-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GOMES DE MORAES

Fls. 59: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0002897-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fls. 95, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 89 e 91, desde que ainda não

diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se

**0001875-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Diante da certidão de fls. 52, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 42, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se

**0006459-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LUCAS FROES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 61 verso; 63; 67.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0010558-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SUSAN CARLA ANVERCI

Recebo o recurso de apelação de fls. 44/56, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0005632-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 50.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3)** - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

CUMPRA a parte autora, integralmente, a determinação de fls.408, regularizando a sua representação processual, juntando procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.408, expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4)** - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 404, proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nº 264/2014 (impresso 2091270) e nº 265/2014 (impresso 2091271), com as cautelas de praxe. Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se as partes para retirada. Liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7)** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.267/269: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0022819-56.2011.403.6100** - M&M COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado às fls. 1.059. Pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0010219-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES  
Manifeste-se o autor acerca do mandado negativado juntado às fls.237/240. Int.

**0012400-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO  
Manifeste-se o autor acerca dos mandados negativados juntados às fls.74/77. Int.

**0003515-66.2014.403.6100** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009932-35.2014.403.6100** - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.124/132: ciência ao autor. Após, remetam-se os autos a União Federal - PFN conforme requerido às fls.124 e também para manifestação acerca do despacho de fls.123 e ciência de fls.133/135. Int.

**0010942-17.2014.403.6100** - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)  
Fls.111/225: manifeste-se o autor em réplica. Fls.227/232: ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº 0023814-31.2014.4.03.0000/SP. Fls.233/239: concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor para apresentação de cópias do autos nº0002036-58.2002.403.6100 que tramitam na 11ª Vara Federal Cível. Int.

**0015404-17.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015487-33.2014.403.6100** - MANOEL LENI CARLOS X AUCILENE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0018473-57.2014.403.6100** - CLAUDINEI SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls.72/81: cumpra-se o determinado às fls. 48, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão no STJ. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020809-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020809-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-07.1990.403.6100 (90.0009846-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)  
Fl. 68 - Indefiro. O embargado já foi regularmente intimado para efetuar o pagamento e ficou-se silente (fls. 58 e vº e 71). Assim, revela-se despicie nova intimação com objetivo idêntico. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018758-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
1. Intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual, apresentando cópia

autenticada de contrato social que comprove que os subscritores da procuração de fl. 16 possuem poderes para representar a sociedade e constituir advogados. 2. Fls. 32/45 - Dê-se vista aos embargantes. 3. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. 4. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os executados deduziram impugnação às fls. 321/323, irresignados, entre outros fatores, com o valor da verba de sucumbência apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 314/315, mas deixaram de apontar o que entende devido. Desse modo, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º do CPC, intimem-se os executados para indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação e, se o caso, providenciar o referido depósito. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006446-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

1. Fls. 71/72 - Compulsando os autos constato às fls. 39/40 a utilização do sistema BACENJUD, onde resultou em bloqueio de valor irrisório (R\$0,22 - vinte e dois centavos). 2. Assim, ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio. 3. Tendo em vista que tal medida já foi implementada e, sendo pacífica a jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) no sentido de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela, indefiro a reiteração dos pedidos de bloqueio via BACENJUD. 4. Intime-se a exequente. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

**0013355-08.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)  
Fl. 62 - Intime-se o exequente para que decline o valor atualizado da dívida. Após, voltem-me conclusos para deliberação do pedido.

**0008866-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL AMBROSIO

Fl. 58 - Defiro a vista pretendida pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0018334-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO ZINZANI

1. Fl. 48 - Proceda-se à transferência dos valores apontados à fl. 45 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intime-se o executado, na pessoa do Defensor Público, acerca da penhora em questão. 3. No silêncio, intime-se a exequente para que informe se há interesse na apropriação direta dos valores bloqueados.

### **Expediente Nº 9605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5)** - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 535: publique-se. Fls. 536/538: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 537 (RPV n.º 20150000027 e RPV n.º 20150000028-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int. Despacho de fls. 535: Expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, devendo o valor ser disponibilizado à

ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.522). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias para posterior transferência ao Juízo Fiscal, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022907-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o requerido à fl. 71, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 82 dos embargos à execução apensos.

**0012738-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Fl. 58 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 82 dos embargos apensos. Após, voltem-me conclusos para apreciação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0765598-59.1986.403.6100 (00.0765598-3)** - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X AKZO NOBEL LTDA(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Preliminarmente, considerando a anuência da União Federal às fls. 804, cumpra-se determinação contida às fls. 807 e proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança n.º 758/86, devendo a mesma ser entregue à impetrante mediante recibo nos autos, após a apresentação de cópias simples para substituição. Fls. 818/, 820 e 828: diante do informado pelo PAB TRF 3ª. Região/SP às fls. 828, OFICIE-SE diretamente à Agência 0238 - Av. Paulista (Av. Paulista n.º 1842 - Torre Sul - São Paulo/SP), reiterando o ofício n.º. 430/2013 de 25/11/2013 para apresentação, com urgência, da via original da Carta de Fiança Bancária n.º 657/86. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

**0021607-29.2013.403.6100** - VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento de que a parte impetrante não se encontra sujeita à incidência da COFINS e do PIS sobre as importâncias recebidas a título de locação de bens imóveis, ao argumento central de que, se tais recursos não podem ser tecnicamente considerados como receitas, não podem compor a base de cálculos das aludidas contribuições.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 48/149. A medida liminar foi indeferida (fls. 167/170), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 188/210), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 213/218). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 185/186).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo

alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Originalmente, a COFINS foi instituída através da Lei Complementar nº 70/91, com fulcro no art. 195, I da Constituição. A base de cálculo eleita foi o faturamento (art. 2º da LC 70/91), entendido como: a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conceito este desenvolvido originalmente de longa data pelo Direito Privado. A Lei nº 9718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se dessa tradicional definição, estendendo o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a COFINS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei 9718 (ou seja, em 28/11/1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda 20, de 16/12/1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840, DJ 15/08/2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 135/2003 (convertida na Lei 10.684/2003), ocasião em que o sistema constitucional já albergava a possibilidade de incidência sobre a receita. Prosseguindo, o tributo denominado o PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09/06/2004, DJ 25/06/2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). Da mesma forma que ocorreu em face da COFINS, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 previu a receita como base de cálculo do PIS, o que não poderia ter ocorrido, pelos mesmos fundamentos acima explicitados. A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tem-se que a COFINS foi devida nos moldes traçados pela LC 70/91 até a edição da Medida Provisória 135/2003 e o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Ocorre que, mesmo à época em que a COFINS e o PIS incidiam sobre o faturamento, isso é, anteriormente à MP 1.212/95 e à Lei 9.718/98, os Tribunais já reconheciam sua incidência sobre as importâncias oriundas da locação de bens imóveis, valendo transcrever antigo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. 1. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do art. 1º da lei complementar nº 70/91. 2. Embargos de declaração acolhidos.** (TRF 3ª Região, 4ª Turma, autos nº 94.03083861, j. 23/08/1995, DJ 16/04/1996, p. 24.495, Rel. Homar Cais). Após a edição das MP's 66/2002 (convertida na Lei 10.637/2002) e 135/2003 (convertida na Lei 10.684/2003), o entendimento permaneceu rigorosamente inalterado, segundo diversos precedentes a seguir destacados, inclusive do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido.** (STF, 2ª Turma, AI-AgR 799578, j. 19/04/2011, Rel. Min. Ayres Britto). (...) 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira,

julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; EREsp 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa. 4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. 5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 1432952, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, 1º). A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidem sobre as receitas provenientes de locação de bens imóveis, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 423 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental interposto pela União provido e agravo regimental interposto por Rowan Consultoria e Planejamento Ltda. desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1232330, DJ 18/10/2013, Rel. Min. Ari Pargendler).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDA. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 3. As contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Locação de bens imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. A suspensão da exigibilidade concedida referia-se exclusivamente a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente. 6. Não incidiria a multa se a exigibilidade tivesse sido suspensa antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. 7. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1739080, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - CONTRADIÇÃO. Acórdão é ultra petita, ao declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado financeiro decorrente de comércio de imóveis, devendo tal parte ser excluída do voto. No julgamento do REsp 929.521/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita proveniente da locação de bens móveis. Súmula 423/STJ. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições. (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reduzir o julgado aos limites do pedido, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1490350, DJ 11/10/2012, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Dessa maneira, as importâncias recebidas pela parte autora decorrentes da locação e ou administração de bens imóveis devem ser consideradas como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente da emissão de faturas.Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente

decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0011770-13.2014.403.6100** - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) férias indenizadas 5) aviso prévio, 6) abono de férias, 7) décimo terceiro, 8) auxílio creche e 9) salário maternidade. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 220/224), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrada (257/268), sendo que foi dado parcial provimento (fls. 269/288). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 253/255). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Segundo a impetrante, as contribuições previdenciárias incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) férias indenizadas 5) aviso prévio, 6) abono de férias, 7) décimo terceiro, 8) auxílio creche e 9) salário maternidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. Com efeito, não incidem contribuições no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). No que tange às férias gozadas, há incidência das

contribuições: I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.447.159, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Porém, quanto ao adicional de férias de 1/3, não incidem contribuições: 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 328.517, DJ 16/09/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Com relação às férias indenizadas, não há que se falar em incidência das contribuições: 9. As importâncias pagas aos empregados relativas às férias indenizadas não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual não há a incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido, os valores pagos aos empregados relativas à licença-prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária patronal (precedente do STJ). (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 581457, DJ 09/12/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514.072, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Quanto ao aviso prévio, não há incidência das contribuições: 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 512.317, DJ 05/02/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título do auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, auxílio creche e vale transporte, tendo em vista a natureza indenizatória de tais verbas. Precedente deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 30.253, DJ 21/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. OFENSA/OMISSÃO AO ART. 97 E 103-A, 195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88. DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do

Código de Processo Civil. III - Não configura omissão ou ofensa aos referidos artigos supracitados (195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88) o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. IV - Não há que se falar em ofensa ao art. 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que o Colendo STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária e estendendo referida não incidência sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), entretanto, no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, no tocante ao aviso prévio indenizado a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, incidindo tão somente sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. V - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 08/06/2010. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores tidos como recolhidos indevidamente. VI - Agravos legais desprovidos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O agravo de instrumento vergasta decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e adicional de transferência, bem como décimo terceiro salário proporcional. 2. Assevere-se que não são objeto de incidência de contribuição previdenciária as horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, vez que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. No entanto, entendo que é devida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo impetrante ao segurado empregado a título de 13º salário, vez que tal verba apresenta nítido caráter remuneratório. 4. Por derradeiro, no que atine aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, também deve incidir a contribuição previdenciária vez que tais verbas são consideradas remuneratórias para os fins da lei previdenciária. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 13656, DJ 08/05/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).No que se refere ao auxílio creche, não incidem contribuições:10. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-creche possui caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 578.141, DJ 21/08/2014, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva).No tocante ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de férias, abono de férias indenizadas o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).Por fim, no que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições:4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das

contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante efetuar a compensação tributária (art. 170). Por tais razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, aviso prévio, abono de férias e auxílio creche. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) de efetuar a compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015579-11.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/47). A medida liminar foi deferida (fls. 56/57). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 64/66). Em seguida, a decisão foi reconsiderada e a liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 84/102). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 109/110). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 30/35, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente em dezembro de 2012. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07,

in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014,

Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde dezembro de 2012 (data do protocolo originário), evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Por fim, cabe salientar que na época da apresentação do pedido de retificação do PER/ DCOMP, em 30/06/2014, o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 se encontrava exaurido para apreciação do pedido de restituição do PER/DCOMP n.º 06337.00939.19212.1.1.08-7129, assim, não há que se falar que a mencionada retificação substituiu o pedido de restituição, eis que já estava configurado o direito líquido e certo reclamado pela impetrante. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva do processos administrativos ns.º 06337.00939.19212.1.1.08-7129, especificamente em sua esfera de atuação. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

**0017806-71.2014.403.6100 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 148, posto se tratar de objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança, aforado pela CONSTRUTORA LR LTDA em face do DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste qualquer ato de exclusão da impetrante do REFIS, com base no parecer PGFN/ CDA nº 1206/2013 e, por consequência, determine à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no mencionado programa, segundo previsto na Lei nº 9.964/2000, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 85/88), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 117/140). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 143/144). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964/00, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento, sujeitar-se às condições previstas nas normas instituidoras, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. Assim ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de ser excluído do REFIS. Importa sublinhar, ainda, que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Assim, é plenamente possível a imposição de condições, desde que não afrontem ao ordenamento jurídico. Em consequência, não possui o devedor o direito de impor qualquer ressalva para sua adesão. Sua liberdade se restringe à possibilidade de aderir ou não ao programa. No presente caso, verifico pelas informações de fls. 92/107, que a impetrante foi excluída do referido parcelamento em razão de pagamento a menor. Com efeito, o débito consolidado em 2000 correspondia a R\$ 4.396.219,03, ao passo que, em 2014, o valor havia aumentado para R\$ 6.948.073,41 (fls. 110-v). Embora em sua inicial a impetrante alegue que preenche os requisitos necessários à manutenção dos seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei 9.964/2000, o caso em apreço revela circunstâncias peculiares que, por tal motivo, merecem

considerações especiais. Sendo o REFIS um programa de parcelamento fiscal, o objetivo primordial e justificante é a amortização da dívida fiscal consolidada por ocasião da adesão do devedor, sendo certo que pagamentos de valores irrisórios não são capazes de efetivamente concorrerem para a quitação do débito. Nota-se, portanto, que a dívida da impetrante ao invés de diminuir elevou-se, o que demonstra cabalmente que os valores recolhidos são incapazes de saldar a dívida, o que autoriza a aplicação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Nessa linha, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1447131, DJ 26/05/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto nº 0028994-28.2014.403.0000. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0021648-59.2014.403.6100 - PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o cancelamento dos protestos referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.035235-45, 80.6.13.074527-81 e 80.6.13.074526-09 perante o 2º, 7º e 9º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/48). A medida liminar foi indeferida (fls. 60/65). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 73/76). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/80). Em seguida, a impetrante requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a extinção do débito (fls. 82). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de extinção das inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.13.035235-45, 80.6.13.074527-81 e 80.6.13.074526-09, conforme se verifica às fls. 83/91, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0001190-84.2015.403.6100 - VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Fls. 75/87: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0001392-61.2015.403.6100** - THIAGO HENRIQUE MEINICKE VIEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 165/196: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0002836-96.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se a vinda das informações, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

**0004077-41.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, dos Processos n.º 0004076-56.2015.4.03.6100 e n.º 0004075-71.2015.403.6100.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004078-26.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, dos Processos n.º 0004076-56.2015.4.03.6100 e n.º 0004075-71.2015.403.6100.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004079-11.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, dos Processos n.º 0004076-56.2015.4.03.6100 e n.º 0004075-71.2015.403.6100.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004158-29.2011.403.6100** - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 225: por tratar-se de ofício requisitório referente ao valor da verba honorária de sucumbência incontroversa, retifique-se a RPV n.º 20140000264 para dela constar na identificação da requisição: INCONTROVERSO, bem como, atenda-se ao requerido às fls. 225. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0)** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.1 - Tendo em vista a certidão de fls. 946, republique-se a decisão de fls. 943.2 - Compulsando os autos, verifico que às fls. 542/546 a ré foi condenada a repetir os valores recolhidos a título de taxa para emissão de guia de importação, exigida na forma prevista no artigo 1º da Lei n.º 76990/88, conforme comprovante juntado aos autos, considerada a prescrição quinquenal. Os valores repetido deverão sofrer o acréscimo de juros e correção monetária na forma prevista no Provimento CGJFN.º 24, de 29/04/1997. Condene a ré, ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Houve parcial reforma do aludido decisum apenas para excluir o julgado ultra petita e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 590/592).Posteriormente, às fls. 610/637, devidamente representadas pelo causídico Luiz Gonzaga Dias da Costa, as autoras apresentaram planilha dos valores atualizados das quantias que lhe eram devidas, quais sejam, R\$ 1.136.626,39 a título de principal, e R\$ 113.662,67 a título de honorários advocatícios, referente a empresa Degussa S/A.Em seguida, foi proferida decisão que determinou às autoras, quanto aos honorários advocatícios, a apresentação de novos cálculos, porém de acordo com o decidido no acordão de fls. 590/592.Assim, foi juntada aos autos nova planilha de cálculos, com a correção da verba honorária, que apontava o valor de R\$ 1.172.507,32, a título de principal, e de R\$ 7.248,43 a título de honorários advocatícios referentes a

empresa Degussa S/A (fls. 643/659).A União Federal foi devidamente citada para opor embargos no prazo legal, nos termos do art. 730 do CPC, com relação à Degussa S/A e concordou com os cálculos apresentados quanto a esta empresa. No que se refere à Estabilizantes Barcocher Com. e Ind. Ltda, a União noticiou que somente se manifestaria após sua citação (fls. 669).É de se notar que os valores referentes aos honorários advocatícios relativos à Degussa S/A já foram devidamente pagos, conforme se constata às fls. 683 e 734.Posteriormente, foi determinada a citação da União acerca dos cálculos ofertados às fls. 628/637 referentes à autora Barlocher (fls. 752), que foram objeto de impugnação por meio de embargos à execução (autos n.º 0013737-06.2008.403.6100). Foi proferida sentença nestes embargos, que os julgou procedentes e consignou que não há que se falar em ressalva da verba honorária, tendo em vista que tal verba não foi requerida pela parte embargada às fls. 628/637 dos autos principais (fls. 816). Mencionada sentença transitou em julgado em 27/09/2010 (fls. 828).Às fls. 935/936 e 944/945, em vista do recebimento de parcela de precatório anteriormente expedido, o procurador das autoras requereu a retenção de valores a título de honorários advocatícios. No entanto, conforme acima relatado, tais valores já foram integralmente pagos (fls. 683 e 734). Ora, a planilha de fls. 654 ofertada pelas autoras apontou o valor da causa atualizado (R\$ 72.484,35) e destacou a quantia referente aos honorários advocatícios (R\$ 7.248,43). Considerando que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, não há, nestes autos, quaisquer outros valores a serem recebidos a título de verba honorária. Assim, mantenho a decisão de fls. 943.Intime(m)-se.

**0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Trata-se de ação ordinária aforada por ESPÓLIO DE BEATRIZ LIMA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o lançamento fiscal nº 2008/949888250004822, lavrado em 04/10/2010, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-45). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 59-67). Houve réplica (fls. 71-84). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 105-105v.). Indeferido o pedido da parte autora para que fosse determinado a terceiros a apresentação de documentos relativos à retenção do IR-Fonte, objeto da autuação fiscal (fls. 150), vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é alegado na inicial, a parte autora teve como locatário de imóvel de sua propriedade o Posto Minuano Ltda., cujos aluguéis sujeitaram-se ao IR-Fonte, o que era providenciado pela empresa que administrava a execução do contrato, a Radial Sul Administradora de Imóveis Ltda. Com base nos documentos fornecidos pela administradora, a parte autora entregou sua DIRPF (ano calendário de 2007). Todavia, contra a parte autora foi lavrado o lançamento fiscal nº 2008/949888250004822 que, em seu bojo, indicava o cometimento de duas infrações tributárias:1ª) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.2ª) falta de recolhimento de imposto declarado recebido de pessoas jurídicas, no caso, os aluguéis pagos pelo Posto Minuano.Ainda segundo a exordial, concordou a parte autora com a 1ª infração e, como consequência, recolheu por meio de DARF a respectiva quantias, com os devidos acréscimos legais.Porém, recorreu administrativamente contra a 2ª infração, ao argumento de que sofreu efetivamente as retenções de IR relativas ao contrato do Posto Minuano, não podendo ser responsabilizada pelo fato do locatário ter recolhido valores infinitamente inferiores àqueles que retivera da demandante no pagamento de cada um dos aluguéis, ao longo de todo o ano calendário de 2.007 (fls. 04).Em complemento, alega a parte autora que a decisão administrativa que negou sua pretensão desconsiderou o pagamento integral e tempestivo, na forma estabelecida pela Receita Federal, dos valores relativos à infração atacada (fls. 05), fazendo constar na comunicação do resultado do recurso administrativo a cobrança das duas infrações.Analisando-se os elementos que compõem os autos (fls. 26), no que tange à 1ª infração, constata-se a seguinte cobrança com vencimento em 30/04/2008:IRPF suplementar - R\$ 4.113,38Multa - R\$ 3.085,03Juros - R\$ 1.055,90Total - R\$ 8.245,31Às fls. 22 consta cópia do DARF supostamente utilizado para o pagamento dessa dívida (Código de Receita 2904 = IRPF suplementar). Porém, ainda que se considere o documento autêntico, o valor recolhido foi menor. Com efeito, a parte autora recolheu apenas R\$ 6.711,81, o que deixou em aberto ainda a quantia de R\$ 1.533,50.E, como a data do recolhimento da aludida guia DARF encontra-se ilegível, não é possível admitir tenha a parte autora demonstrado que adimpliu a 1ª infração, como deveria fazê-lo, à luz do art. 333, I, do CPC.Dessa maneira, sendo o lançamento tributário nítido ato administrativo e, portanto, revestido dos pressupostos de legitimidade e veracidade, a cobrança, quanto à 1ª infração, deve persistir.No que tange à 2ª infração, ou seja, aquela decorrente da falta de recolhimento de imposto declarado recebido de pessoas jurídicas, no caso, os aluguéis pagos pelo Posto Minuano, a demanda procede parcialmente. A parte autora, na qualidade de locadora, era, em princípio, a responsável tributária por recolher o imposto de renda sobre os aluguéis não recolhidos pelo locatário, ainda que, possivelmente numa manobra embusteira, tenha o locatário retido e informado que recolhera o imposto, o que, como visto, não ocorreu.Por isso, correta foi a decisão de fls. 150 que indeferiu a integração aos autos do Posto Minuano para que apresentasse os DARFs relativos à locação. A parte autora, com efeito, não se beneficiaria de

tal prova, dada a sua responsabilidade tributária, ainda que a título subsidiário. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ALUGUÉIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSENTE PROVA DE DESCONTO NA FONTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE/ TITULAR DA RIQUEZA (LOCADOR) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatária, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deduzindo o IR e não o repassando ao Erário. 3. O cenário dos autos aponta para a ausência de mínimos elementos probatórios a comprovarem houve dedução do IR, sendo que o próprio recorrente confessa sequer exigiu do locatário o preenchimento de recibo dos aluguéis, o que vem comprovado pelos documentos de fls. 15/30, assim precários e inoponíveis, ex vi legis. 4. Inexistindo prova acerca da efetiva retenção do imposto devido, nenhuma ilegalidade repousa na exigência tributária sobre o polo apelante. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 00024336420094036103, DJ 13/06/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Silva Neto). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DOCUMENTAÇÃO ADUNADA EM JUÍZO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPF INCIDENTE SOBRE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF. RESPONSABILIDADE DO LOCADOR (CONTRIBUINTE). ALUGUÉIS PERCEBIDOS POR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO DE IRPF NA FONTE. VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE E QUANTIAS INDICADAS PELA FONTE PAGADORA (LOCATÁRIO) EM DIRF. NÃO COINCIDÊNCIA. GLOSA DOS VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DE PARTE DA GLOSA. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação anulatória de débito fiscal. 2. Apresentação em Juízo de documentos relativos à retenção na fonte do IRPF incidente sobre a percepção de quantias alusivas à remuneração decorrente de contrato de locação (aluguéis). Princípio de inafastabilidade da Jurisdição. 3. De acordo com os arts. 7º, II, e parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/1998, 631 e 717 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoa jurídica à pessoa física; cabendo à primeira a retenção dos respectivos valores. 4. Comprovadas as devidas retenções de IRPF pelo locatário (pessoa jurídica e fonte pagadora) e verificadas divergências entre as importâncias indicadas pelo locador como IRPF retido na fonte e as correspondentes retenções declaradas pelo locatário em DIRF, o lançamento suplementar de IRPF há de ser imputado à esfera de responsabilidade do próprio locador (contribuinte). 5. A apresentação de documentos, comprobatórios do recebimento dos aluguéis pagos por pessoa jurídica e indicativos da efetivação das devidas retenções de IRPF, conduz à declaração de invalidade de parte das glosas efetuadas pelo Fisco; restando hígidas as glosas de quantias justificadas por documentos estranhos ao contrato de locação do qual se originou o lançamento do crédito tributário em comento. 6. Apelação do autor e remessa oficial não-providas. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026763320124058500, DJ 13/08/2014, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Todavia, é incontroverso nos autos o fato da locação encontrar-se sob administração de empresa especializada, no caso a Radial Sul Administradora de Imóveis Ltda. (fls. 13/23), destacando-se que, na prestação de contas fornecida (fls. 23), havia a informação de que R\$ 45.084,10 foram retidos na fonte a título de IR pelos aluguéis pagos pelo Posto Minuano. Nesse cenário, é de se admitir a boa-fé da parte autora que, de posse de informações supostamente corretas, consignou tais dados em sua DIRPF de 2008 (ano-calendário de 2007). Ao que tudo indica, o Posto Minuano, ou mesmo a administradora do contrato, declarou que reteve e recolheu R\$ 45.084,10 a título de IR, mas, na verdade, a quantia levada aos cofres público foi bem menor. Em circunstâncias tais, embora a parcela do principal permaneça devida pela parte autora, devem ser afastadas da dívida as respectivas penalidades, quais sejam, a multa e os juros de mora. É o que entende a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA QUE DEIXA DE EFETUAR A RETENÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CONTRIBUINTE DE BOA FÉ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ARCAR COM A MULTA E OS JUROS DECORRENTES DA NÃO RETENÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA EXONERAR O CONTRIBUINTE DE TAIS ENCARGOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui, em princípio, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo assim devido. 2. Demonstrada que seja, porém, a boa fé do contribuinte que, com base em informações prestadas pelo empregador (fonte pagadora), declara, num primeiro momento, como não tributável a verba sobre a qual deveria ter incidido a retenção do imposto, mas posteriormente retifica a declaração de ajuste anual, atraindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo não recolhido na época certa, dele (contribuinte) não poderá o Fisco, em acréscimo, exigir o também pagamento de juros e multa decorrentes da não retenção pela fonte pagadora.

Exegese dos arts. 136 do CTN e 722 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Precedente: REsp 1.218.222/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2014. 4. Embargos de divergência providos para se afastar, na espécie, a incidência da multa e dos juros de mora em relação ao contribuinte.(STJ, 1ª Seção, ERESP 201303155613, DJ 29/10/2014, Rel. Min. Sergio Kukina).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que, com relação à 2ª infração objeto do lançamento fiscal nº 2008/949888250004822, seja retirada a parcela referente à multa e aos juros de mora, conforme vier a ser apurado em futura liquidação por cálculos.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019432-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fl. 522 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0009538-96.2012.403.6100** - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fl. 1164 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0004613-23.2013.403.6100** - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Informe a autora se providenciou a manutenção necessária para que o voo de Viracopos para Jundiaí seja autorizado, em especial a troca dos pneus da aeronave, conforme determinado às fls. 1147/1148. Manifestem-se as partes sobre a petição da Igreja Universal do Reino de Deus(IURD-BR) de fls. 1188/1190, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0019147-69.2013.403.6100** - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA(SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI) X CN AUTO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos conclusos para apreciação da preliminar da CEF de sua ilegitimidade passiva e do requerimento de provas a

produzir. Inicialmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte. Cinge-se a demanda à responsabilização dos réus por vício de fabricação em veículo adquirido pela parte autora, que foi objeto de contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal, o qual pretende também ver rescindido. Esta, na condição de agente financeira, liberou recursos para o vendedor do veículo sub judice - JIN MOTORS e CN AUTO. Ocorre que a CEF que meramente financiou a compra do veículo certo e determinado, em contrato celebrado unicamente com o autor. Com efeito, a instituição financeira não participou da fabricação, ou da venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto ao pedido indenizatório em razão dos vícios no veículo, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor e comprador, sem participação da CEF. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao veículo em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios do bem adquirido de terceiro. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, mediante cédula de crédito, não tendo participado da promoção do veículo, devendo eventuais vícios ser discutidos perante as corrés. Nesse sentido é a jurisprudência acerca de vícios redibitórios no imóvel, aplicável plenamente também ao veículo. EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) Todavia, no caso em tela há pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução dos valores a ela pagos. Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais e morais, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta corré. Já no tocante a todos os pedidos formulados em face dos corrés, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face

de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com as corrés, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do veículo, em relação jurídica totalmente diferente daquela com as corrés, não havendo, assim, unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a das corrés diz respeito a vícios no veículo adquirido. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença das corrés no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica desta, a condenação ou não da CEF na rescisão do contrato de financiamento. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corréus. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, das corrés a pagar aos autores os afirmados danos materiais e morais ou a rescindir o contrato de compra e venda, também não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos alugueres mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIAC n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA,

e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de JIN MOTORS e CN AUTO, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais corrés, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após mais de um ano de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto ao pedido de rescisão contratual e restituição das parcelas pagas à CEF. Excluídas da lide as corrés, fica prejudicado seu pedido de produção de provas nestes autos. Ante o exposto:- Quanto à pretensão em face das corrés, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito;- Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais e morais, no que toca à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva; Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca às corrés. Intimem-se, após tornem conclusos para apreciação do mérito do pedido de rescisão do contrato de financiamento e restituição dos valores em face da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 27 de fevereiro de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0007035-34.2014.403.6100** - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho a sentença recorrida de fls. 142/145, por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 147/162 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder à apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009698-53.2014.403.6100** - ABOIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0020895-05.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK (SP292176 - CHIMENE CARDENUTO E SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da planilha apresentada às fls. 56/57, emende o autor a petição inicial para adequar o valor da causa que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Junte o autor cópia da planilha de fls. 56/57 e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0023334-86.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 59/60, por 10(dez) dias. Intimem-se.

**0023703-80.2014.403.6100** - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 115/117, por 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007985-31.2014.403.6104** - RISANGELA COSTA GERENT (RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de

setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001696-60.2015.403.6100** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Inicial acompanhada de procurações e documentos juntados às fls. 23/263. Aditamento à inicial às fls. 268/269 e juntada de guia de custas às fls. 274/276. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão ao autor, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese do autor representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de

despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0003677-27.2015.403.6100 - MARCIO ANDRIOLI (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050618-17.2014.403.6182 - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Ciência da redistribuição do feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004094-77.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES (GO010280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA E GO012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA E GO015420 - DEBORA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o valor dado à causa, determino que os autores complementem as custas iniciais, observando o valor máximo previsto na tabela de custas desta Justiça Federal para as ações cautelares. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008123-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007304-3)) LEONOR BARACAT (SP223677 - DANIEL NUNES VIEIRA E SP106265 - VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES**

BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 176.836,21 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), para abril de 2013 e ofício para apropriação do valor remanescente de R\$ 18.350,72 (dezoito mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), para abril de 2013, pela Caixa Econômica Federal. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025169-12.2014.403.6100** - GESPAR PARTICIPACOES LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00251691220144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos de estimativas mensais de IRPJ referentes ao período de junho de 2006, formalizados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10880.901.158/2011-55 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80214070610-84) e 10880.963.030/2010-02, de modo que tais débitos não são tidos como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a homologação parcial das compensações declaradas por meio das PER/DCOMPs n.ºs 17560.00453.290307.1.7.02-0717 e 37315.08309.2903.1.7.03-6063, que originaram os Processos de Cobrança n.ºs 10880.901.581/2011-55 e 10880.963.030/2010-02, uma vez que é efetivamente detentora de créditos de saldo negativo de IRPJ, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/133. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade. Por sua vez, sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a autora é efetivamente detentora de créditos de saldo negativo de IRPJ e, tampouco, a regularidade das compensações que não foram totalmente homologadas, o que torna indispensável a oitiva da requerida, mediante o devido contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0003022-55.2015.403.6100** - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00030225520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos originados do indeferimento dos PER/DCOMPs n.ºs 40820.28016.190312.1.3.021648, 12622.32007.140312.1.3.02-2606 e 35352.86860.3005112.1.7.02-6113, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela requerida já foram devidamente regularizadas, uma vez que foram objetos de compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/25. É o relatório. Decido. O



princípio, que o autor efetuou o pagamento do débito constante na referida certidão de dívida ativa, na respectiva data de vencimento, contudo, mediante o código da receita errado, sendo certo que, após a constatação do equívoco, o autor formulou Pedido de Retificação de REDARF. Ademais, verifico que, em 31/10/2014, o autor protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a fim de retificar a irregularidade no preenchimento do documento de arrecadação (fls. 23/24), o qual não foi analisado até a presente data e, conseqüentemente, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade do protesto, entendo prudente a suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 8021404282802, no valor de R\$ 11.594,23, lavrado junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Oficie-se o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anote a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 8021404282802, no valor de R\$ 11.594,23, até ulterior decisão. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 9251**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 416/443: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal da decisão de fl. 408 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a decisão do E. TRF3 (fls. 445/447) que deferiu parcialmente o efeito suspensivo da decisão de fl. 408, determinando a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos da referida decisão de fls. 445/447. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2816**

##### **MONITORIA**

**0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

Vistos em sentença. Fl. 320: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 combinado com o art. 26 ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTOS AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL LARDIM DA SILVA e ROBERTO MARIO FOLGOSI, objetivando a cobrança da importância de R\$24.117,76 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), atualizada em março/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL nº 21.3317.734.0000016.00 firmado em 16.04.2009. Com

base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que à empresa ACQUASAN Equipamentos Tratamentos Água e Efluentes LTDA utilizou o limite total previsto no contrato, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de devedores solidários, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/75). Citação do codevedor Joel Jardim da Silva (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 335 (distribuição da Carta Precatória), apesar de pessoalmente intimada (fl. 339-verso), julgo o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a autora foi intimada pessoalmente em duas oportunidades para prosseguir com o andamento do feito, mas manteve inerte. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007168-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA MARTINS LACERDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA MARTINS LACERDA, visando o recebimento da importância de R\$ 16.216,79 (dezesesseis mil, duzentos e dezesesseis reais e setenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. A CEF informa que as partes transigiram, renegociando o débito em atraso e requer a extinção da demanda, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 41/46). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 423/2014 (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia concedida ao devedor em virtude da celebração do contrato de financiamento - CONSTRUCARD nº 4125.160.0000519-19. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1) - LAB PARTICIPACOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício requisitório de Pequeno Valor conforme se depreende à fl. 380, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020833-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020833-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMCEUTICOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRÍCIO DE SOUZA COSTA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor referente aos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 297/298, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)**

Vistos em sentença. Fls. 808/823: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Aplico a penalidade prevista no art. 13, II do CPC, tendo em vista que a empresa ré, embora intimada, não regularizou a representação processual conforme determinado à fl. 799. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 combinado com o art. 26 ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0003609-14.2014.403.6100 - FLAVIA TALARICO KAMOI(RJ026569 - OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por FLAVIA TALARICO KAMOI, qualificada nos autos em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS para a quitação das parcelas atrasadas e a amortização do saldo devedor do seu financiamento habitacional (nº 1.2295.0000231-9), com a entrega do termo de quitação a fim de cancelar a garantia que pesa sobre o imóvel firmado em 28.04.2009. Afirma haver adquirido o imóvel objeto do presente feito e, em razão de desequilíbrio financeiro, não mais conseguiu honrar as parcelas vencidas a partir de 27.07.2011. Salienta que, embora não tenha sido notificada pessoalmente sobre a purgação da mora, fora advertida sobre a possibilidade da perda da propriedade do imóvel, em decorrência da inadimplência. Assim, em 14.02.2012 solicitou à instituição financeira ré a liberação do saldo existente no FGTS para liquidar a referida dívida, todavia, foi informada verbalmente que estaria impedida de utilizar tais recursos porque não exerce sua ocupação principal na localidade em que se situa o imóvel (fl. 04). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/56). Pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para o levantamento do valor existente em depósito no FGTS em nome da autora, bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel (fls. 60/62). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela ré (fls. 75/93), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 135/141). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 94/128) alegando, em preliminar, a carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, alegou que o FGTS não pode ser utilizado para o pagamento das prestações em atraso, nem para o imóvel que não seja residência do fundista. Afirmou, ainda, que foi regular o procedimento de execução extrajudicial. Assim, pediu a improcedência dos pedidos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 154). Não houve apresentação de réplica e as partes não manifestaram sobre a produção de provas (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso presente, a ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pela devedora/fiduciante, sendo registrada em 26 de fevereiro de 2014, enquanto que a presente ação foi distribuída em 28 de fevereiro de 2014. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade do imóvel antes da propositura da ação, inexistente interesse processual a autora para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão sobre as cláusulas estipuladas naquele contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. ANTERIOR CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem resolução do mérito da demanda (por falta de interesse processual), por via da qual se busca autorização judicial de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS, no importe de R\$ 7.174,16, para fins de quitação de parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. ... 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar, in casu, em interesse processual do autor na quitação de prestações de ajuste não mais existente. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais e, portanto, de modo inovador. 6. Apelação desprovida. (TRF5, Processo 00096107720114058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE Data 29/03/2012, Página 244) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entende de direito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0019156-94.2014.403.6100** - SONIA REGINA RODRIGUES MOTTA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fls. 40, conforme certidão de fl. 40-v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0019173-33.2014.403.6100** - JOSE FLAVIO ALVES BEZERRA JUNIOR(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 49, conforme certidão de fl. 49-v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0024821-91.2014.403.6100** - INGRID WAHLE(SP205142 - KATIA MEDEIROS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fls. 40, conforme certidão de fl. 40-v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0025238-44.2014.403.6100** - NATALIA PEREZ PASCHOAL(SP278406 - RODRIGO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 38/39 e 40/41: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência formulados pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA(SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)

Vistos em sentença.Considerando a notícia de que as partes celebraram acordo extrajudicial, recebo a petição de fl. 189 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Assim, proceda-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio on line.Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicia, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022434-40.2013.403.6100** - PARNASIUM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP068272 - MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 68 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão liminar proferida às fls. 78/82.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012466-49.2014.403.6100** - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por JAIR BRAZ DOS SANTOS e MARLENE DE ALMEIDA SANTOS, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a não inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narram que em 19.06.1998 firmaram com a requerida contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel situado na Rua Manoel Borges de Sousa, nº 135, Jardim Leme, São Paulo/SP. Afirmam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, mormente ante os juros sobre juros (anatocismo) pela aplicação da TABELA PRICE, além de correções abusivas (fl. 03). Sustentam que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 é incompatível com os ditames previstos no CDC, além de ser inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/48). Pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos requerentes (fls. 268/289). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 60/267) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação e a ausência de documentos para a propositura da ação. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito, aduziu que o contrato ora questionado foi extinto pela novação em 15.10.2008 e afirmou o regular procedimento da execução extrajudicial. Assim, pugnou a improcedência dos pedidos. Juntada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato (fls. 288/316). Réplica às fls. 352/362. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14 (fl. 380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto o pedido de indeferimento da inicial, eis que a documentação acostada nos autos é suficiente a solução da lide nos limites em que proposta. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA arguidas pelas rés, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro. Não há que se falar em prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo Código Civil, vez que não se trata de anulação do contrato. Igualmente não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim do ato da execução extrajudicial. Dessa forma se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor. Passo ao exame do pedido. Pretendem os requerentes a suspensão da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, além da incompatibilidade com os preceitos do CDC. Contudo, a presente ação cautelar não tem como prosseguir. Como se sabe, o processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. Considerando que parte requerente não comprovou o ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil, forçoso se faz o reconhecimento da cessação da eficácia da medida cautelar, consoante prevê o art. 808, I do mencionado diploma legal. Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A função cautelar não consiste em antecipar solução da lide para satisfazer prematuramente o direito material subjetivo em disputa no processo principal. O que se obtém no processo cautelar, e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito (Humberto Theodoro Júnior). De modo que assegura senão os efeitos próprios da sentença a ser proferida na ação principal. (AC 0004669-13.2010.4.01.3806/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 12/09/2014 e-DJF1 P. 1229). 2. In casu, a parte autora afirmou na inicial que para fins previstos no artigo 806, do Código de Processo Civil, o Requerente informa que distribuirá, em face do Requerido, Ação Ordinária buscando a efetiva desconstituição do teor da Portaria SMSA/SUS BH número 041/98, de 22 de dezembro de 1998. 3. Ocorre que a requerente não demonstrou o efetivo ajuizamento da ação principal. Saliente-se, ainda, que o Juiz Relator do feito concedeu o prazo de cinco dias para que fosse informado sobre o ajuizamento da ação principal. A parte autora, contudo, nada disse. 4. Assim, esta ação cautelar ficou prejudicada. Precedentes desta Corte. 5. Não tendo sido proposta a demanda de conhecimento, perde a eficácia a cautelar deferida, de acordo com o art. 808, II, do Código de Processo Civil, e desaparece a utilidade do processo cautelar, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (AGRAC 2001.37.00.008549-4/MA, rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, 26/04/2013 e-DJF1 P. 1414). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF1, Processo 1214590420004010000, Apelação Cível, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data 12/12/2014 Pagina 524) Além disso, a jurisprudência também reconheceu que caso não tenha sido proposta a ação principal, não se justifica a continuidade da medida acautelatória de forma autônoma, impondo-se reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de

ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (TRF2, 200151010120995, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 14/02/2014). Diante do exposto, julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI combinado com o art. 808, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor desta sentença a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011672-28.2014.403.6100** - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Fls. 144/146: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença que determinou a prestação de contas da movimentação bancária aberta pela empresa requerente. Alega que a r. decisão padece de omissão acerca de ponto crucial sobre o qual não se pronunciou este Douto Juízo, qual seja: a ausência de indicação e quais seriam os lançamentos e o período exato que a autora pretende sejam prestadas as contas, a teor do disposto 286, do CPC (fl. 144). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas pela CEF foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 137/138-verso. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Diferentemente do que alega a CEF, na inicial constou o período (entre março de 2012 até a propositura da ação) e a indicação de quais lançamentos (receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza) foram efetuados na conta bancária nº 03009000-0, de forma mercantil, conforme determina o art. 917 do CPC. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que determinou a prestação de contas da movimentação bancária da empresa requerente. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo,

de fevereiro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5)** - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor transferido pelo BacenJud conforme se depreende à fl. 451, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Vistos em sentença. Fls. 303/304: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4286**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010319-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Autos nº 0010319-35.2013.403.6181) O acusado ANDRÉ MUNHOZ, em sua resposta à acusação (fls. 395/307), alegou ser inocente, informando que o valor depositado em sua conta derivou da venda de um veículo ao indivíduo conhecido como Zé Luis. Alega ainda inépcia da denúncia por ausência de justa causa. Em relação à suposta inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa. A aptidão da peça de ingresso foi devidamente aferida na decisão que a recebeu. Ademais, da leitura da inicial acusatória percebe-se que se delimitou, ainda que de forma sucinta, a conduta atribuída a cada um dos réus, com suas circunstâncias e demais informações necessárias. Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da exordial. No que tange à inocência do acusado, sua pertinência exige produção de provas incompatível com este momento processual. O artigo 397 do CPP exige presença manifesta das razões para absolvição sumária. Tendo em vista que a alegação da defesa que, em tese, afastaria a tese da acusação, deve ser devidamente comprovada, faz-se mister a continuação do processo com a devida instrução. 2) Diante disso, afastadas as teses da defesa, bem como por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 30/04/2015, às 14:00, para a oitiva da testemunha da acusação JOSÉ DÉCIO DA SILVA JUNIOR, que deverão ser requisitado, na forma do art. 412, 2º, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º e 221, 3º, ambos do Código de Processo Penal, bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 3) Intimem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, quando possível, os meios eletrônicos disponíveis. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6516**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007000-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Fls. 947/949: Cancele-se a audiência do dia 23/04/2015, uma vez que foi expedida carta precatória nº 97/2013 à Comarca de Casa Nova/BA, em 07/03/13 para oitiva da testemunha de defesa Fernando José Cordeiro de Marins. No entanto, a referida precatória retornou sem cumprimento, por não ter sido localizada a testemunha, não restando claro, na certidão do Sr. Oficial de Justiça, o cumprimento da ordem deprecada. Assim, foi expedida nova carta precatória nº 186/2014, tão somente para que o Sr. Oficial de Justiça, Alberto Rocha Filho, esclarecesse sobre a não intimação da testemunha. Entretanto foi designada e realizada a oitiva do Sr. Fernando José, no dia 22/07/14, pelo Juízo Deprecado, mas este Juízo, teve ciência do ato através do ofício nº 564/2014, em 29/07/14, somente após a realização da audiência. A fim de evitar-se prejuízo, pede a defesa, que seja ouvida novamente a testemunha Fernando José. 1,10 Diante do exposto, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Casa Nova/BA, para inquirição da testemunha Fernando José, com a máxima urgência, ficando desde já, intimada a defesa sobre a expedição da nova precatória. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2408**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

...A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao Representante do Ministério Público Federal nos termos do art.402 foi dito que nada tinha a requerer. Em seguida, pelo MM Juiz Federal Substituto foi decidido que 01. Intime-se os advogados constituídos dos acusados para se manifestarem nos termos do art.40 do CPP no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas...

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9231**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)**

I-) Recebo o recurso de fls. 645/664 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Intime-se, novamente, a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5026**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015435-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CLERISTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)**

(...)Vistos.Trata-se de ação penal interposta em face de FERNANDO PEREIRA SARMENTO, CLERESTON DE MENDONÇA GOMES e IGOR CASTILHO DA CRUZ, qualificados nos autos, todos por incursos nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 19/12/2014 (fls. 108/108vº).Os acusados FERNANDO e CLERESTON foram pessoalmente citados (fls.118/119 e fls. 120/121), com respostas escritas à acusação apresentadas por intermédio de defensores constituídos, CLERESTON às fls. 123/133, aduzindo preliminarmente a inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas imputadas aos réus, no mérito, requer sua absolvição, com fundamento na ausência de provas da prática delitativa, eis que fundada exclusivamente no depoimento da suposta vítima. Acrescenta que não há provas da violência ou grave ameaça empregadas contra o ofendido, sendo que o acusado teria se limitado a apanhar um objeto no baú do veículo da EBCT que já se encontrava aberto. Nesse sentido, postula, a desclassificação da conduta imputada ao agente para aquela prevista no artigo 155 c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.A defesa do acusado IGOR, por sua vez, às fls. 135/144, reitera a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas e, no mérito, pretende a absolvição com fundamento na ausência de indícios suficientes de autoria, tendo em vista que IGOR não foi reconhecido pela vítima e tampouco por qualquer testemunha que pudesse confirmar seu envolvimento na prática criminosa, circunstância que teria sido, inclusive, reconhecida por este Juízo na decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória ao agente.Já a defesa do corréu FERNANDO, às fls. 145/155, pretende sua absolvição, com base na tese da negativa de autoria. Assere que os indícios obtidos em sede policial não se prestam a ensejar a persecução penal em face do agente, em especial, diante da confissão do acusado CLERESTON, verdadeiro autor do crime de roubo em apreço. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Às fls. 167/170, a defesa do acusado FERNANDO PEREIRA SARMENTO apresenta petição postulando a extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao corréu IGOR, argumentando com a identidade das circunstâncias fáticas relacionadas aos agentes.Por fim, às fls. 171/173, a autoridade policial apresentou pedido de alienação antecipada do veículo Fiat/Idea, placas EQV-3318, apreendido no presente feito e acautelado no Complexo Pátio Água Branca/SP, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar aventada pela defesa dos acusados IGOR e CLEVERSON, acerca da inépcia da denúncia não merece acolhida.Isso porque, conforme expressamente reconhecido na decisão de fls. 108/108vº, a inicial acusatória

preencheu os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição pormenorizada da conduta delitiva imputada aos agentes, indicando todos os elementos necessários para a compreensão dos fatos e o pleno exercício do direito de defesa. Desse modo, rejeito a preliminar defensiva. No mérito, a despeito da extensa argumentação expendida pelos defensores, forçoso reconhecer que nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada e tampouco vislumbrada por este Juízo. Conforme se depreende das respostas escritas à acusação acostadas aos autos, os defensores se limitaram a aduzir a insuficiência de provas da prática delitiva imputada aos agentes, tese que exige dilação probatória condizente com o prosseguimento da instrução processual. Tampouco merece acolhida a pretensão defensiva de desclassificação da conduta imputada aos agentes para aquela prevista no artigo 155 c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois restou evidenciado no relato da vítima, o carteiro Rogério Augusto da Silva, o emprego de grave ameaça, consistente na simulação de posse de arma de fogo, bem como a violência dos roubadores no momento em que forçaram o desembarque do ofendido do interior do veículo da EBCT, com fins de subtrair as encomendas ali existentes. E nem se alegue que a palavra da vítima não poderia ser utilizada para comprovação das circunstâncias fáticas do crime, eis que a versão apresentada pelo ofendido encontra pleno respaldo no conjunto probatório, além de inexistir nos autos qualquer elemento de convicção que afaste a credibilidade de seu relato. Nesse sentido, colaciono julgado sobre o tema: A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso (STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - HC 143.681/SP - DJe 2.8.2010). Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de março de 2015, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Requistem-se as testemunhas de acusação Walter Rizzo Junior, Jonatan Gomes de Caldas e Rogério Augusto da Silva. Anote-se que a defesa do acusado FERNANDO PEREIRA SARMENTO manifestou-se no sentido de que suas testemunhas comparecerão à audiência ora designada independentemente de intimação (fl. 154/155). Por outro lado, a despeito da ausência de manifestação nesse sentido, ressalto que as testemunhas arroladas pela defesa dos corréus CLERESTON DE MENDONÇA GOMES e IGOR CASTILHO DA CRUZ também deverão comparecer à referida audiência independentemente de intimação, por Oficial de Justiça, em virtude da ausência de justificativa para tanto nas respostas escritas à acusação de fls. 123/133 e fls. 135/144, conforme estabelece os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas defesas. Considerando a notícia de que os acusados CLERESTON DE MENDONÇA GOMES e FERNANDO PEREIRA SARMENTO encontram-se presos provisoriamente, sob as matrículas n.º 918.520-8 e 918.532-2 (fls. 118/121), providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação dos réus, caso não seja possível a realização de teleaudiência. Providencie a Secretaria a regularização do feito com a juntada aos autos do mandado de citação e intimação do acusado IGOR CASTILHO DA CRUZ (fl. 109). No mais, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado FERNANDO PEREIRA SARMENTO (fls. 167/170), para extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu IGOR CASTILHO DA CRUZ, ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua prisão cautelar e, ressaltando que houve recente pronunciamento deste Juízo sobre o tema (fls. 45/45vº dos autos apensados n.º 0015608-12.2014.403.6181). Por fim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para se manifestar acerca do pedido veiculado pela autoridade policial às fls. 171/173, solicitando a alienação antecipada do veículo Fiat/Idea, placas EQV-3318, apreendido no presente feito, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.(...)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3668**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504137-37.1994.403.6182 (94.0504137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507069-32.1993.403.6182 (93.0507069-8)) AUTO POSTO BOM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a executada (AUTO POSTO BOM LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento

da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0014957-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014957-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033504-17.2004.403.6182 (2004.61.82.033504-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial referente a condenação em honorários, manifeste-se a Embargante. Após, voltem conclusos.

**0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

**0025168-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0031314-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 732. Int.

**0054231-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5)) LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0019212-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057906-21.2011.403.6182) ROBSON GIMENES PONTES(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034217-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-44.2013.403.6182) DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034440-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046828-93.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000062-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029809-40.2013.403.6182) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0038319-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027457-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056285-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial referente a condenação em honorários, manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos.

**0035165-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020635-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial referente a condenação em honorários, manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal Titular.  
BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3390**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004774-55.1988.403.6182 (88.0004774-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X AAPAR ASSESSORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP170163 - GISELE GARCIA SANTOS)

Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito, prolatada à fl. 144, transitada em julgado conforme certidão de fl. 146 verso, intime-se a executada para se manifestar, requerendo o que for de Direito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)

1. Fls. 310/311: Manifeste-se o executado justificando a solicitação de expedição de novo alvará, tendo em vista o prazo de sessenta dias do alvará nº 46/2014, de fls. 307, com intimação pelo Diário Eletrônico para a parte, nas datas de 08/10/2014 e 10/11/2014, que expirou, devido ao não comparecimento da executada. 2. Diante da certidão de fls. 312, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 46/2014 - NCJF 2089816. 3. Intime-se.

**0503664-12.1998.403.6182 (98.0503664-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO PILLA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X JOSE CARLOS PILLA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação. Fls. 375/389. Defiro a substituição da CDA, com exclusão dos períodos apontados nas decisões de fls. 311 e verso, com as modificações perpetradas pela r. decisão proferida no AI 0029902-22.2013.403.0000 (fls. 344/345). Tendo em vista o montante que vem sendo recolhido pelo executado na conta nº 28046942-6, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite do débito exequendo (fls. 378, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 32.219.146-7, restando prejudicado o pedido de fls. 369/370. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, com a devida imputação dos valores convertidos, para apreciação do pedido contido no item 3 de fls. 338. Em não havendo manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando o cumprimento do ora determinado. Cumpra-se. Int.

**0531641-76.1998.403.6182 (98.0531641-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

1. Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito, prolatada à fl. 92 e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 94, intime-se a executada para se manifestar, requerendo o que for de Direito. 2. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 3. Int.

**0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 179/185: Indefiro o pedido de suspensão/cancelamento da expedição de mandado de penhora sobre o faturamento. Em que pese as alegações do executado, tal questão já foi decidida às fls. 134 e 175, sendo inclusive matéria já discutida e decidida em sede recursal (fls. 171, 172, 187). Cumpra-se a decisão de fl. 175, expedindo-se, com urgência, o referido mandado de penhora sobre o faturamento em face da executada. Intime-se.

**0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apenso n 2009.61.82.020628-7 Fls. 10/12 do Apenso: Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que, conforme explicitado no despacho de fl. 08, presentes a identidade das partes e de fase processual, a reunião dos feitos trata-se de faculdade do juiz, nos exatos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Fls.: 23/44: Intime-se a parte executada acerca do valor do débito remanescente, observando o demonstrativo de fl. 24, afim de que promova a quitação do crédito tributário em cobro.

**0033804-32.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS081596 - PAULA KOWALSKI)

Trata-se de pedido da executada para aproveitamento dos valores constrictos às fls. 121/124, nos termos do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14. Todavia, os aludidos valores já foram convertidos em renda, conforme ofício de fls. 161/162, sendo que já houve inclusive imputação ao valor ora executado (fl. 223).

Portanto, resta prejudicado o pedido da executada nesse aspecto. No tocante ao parcelamento do débito, indefiro a pretensão da executada de suspensão do feito, eis que a exequente explicou às fls. 223/225 detalhadamente que o débito não se encontra parcelado. Logo, passo à análise do pedido da exequente de fls. 163/203. Fls. 163/203: Defiro a penhora dos imóveis indicados às fls. 167/203 pela exequente. Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação, intimação e registro dos bens indicados. Ressalto que a diferença entre a razão social da empresa executada (MUNDIAL S.A.) e o nome da empresa proprietária dos aludidos imóveis (EBERLE S.A.) não deverá constituir óbice à formalização da penhora acima determinada, uma vez que o número de CNPJ das duas empresas é o mesmo, qual seja, CNPJ nº 88.610.191/0001-54. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente. Intimem-se as partes desta decisão.

**0060415-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0062219-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHALLOM CONFECÇÕES LTDA-EPP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0062767-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00413163220124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DLC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra DLC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ. Posteriormente à citação da executada (fls. 24v.), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 15), providência que foi devidamente cumprida (fls. 30/31). Intimada do referido bloqueio, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, na medida em que há pedidos de revisão de débitos pendentes de análise junto à Receita Federal, débitos estes que estão sendo cobrados no presente feito. Alega, ainda, nulidade da citação, tendo em vista que esta ocorreu por via editalícia, tendo a exequente condições de apurar o endereço atual da executada, informado na JUCESP. A exequente, às fls. 52, refuta as teses da excipiente e requer o prosseguimento da execução. No que tange à alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, sem razão a excipiente. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não se inclui entre as hipóteses previstas no inciso III do art. 151 do CTN. Consequentemente, não é meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1201:- Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa ou Pedidos de Envelopamento. O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário de que possa conhecer de ofício. Assemelha-se, quanto à forma e aos limites, à exceção de pré-executividade que o executado apresenta ao Juiz da Execução Fiscal. Por outro lado, a alegação de nulidade da citação realizada por edital, no caso presente, merece guarida. Muito embora tenha sido observada a regra contida no art. 8º da Lei n. 6.830/80, com a tentativa de citação da executada por carta (fls. 14) e, posteriormente, por mandado (fls. 19), a citação editalícia não deveria ter sido determinada naquele

momento. Tratando-se de modalidade ficta de citação, esta deve ser utilizada apenas em situações extremas, nas quais torna-se impossível para o exequente apurar o atual endereço do executado. No caso dos autos, conforme se vê da ficha cadastral emitida pela JUCESP e acostada às fls. 49/50, a alteração do endereço da executada ocorreu em 03/01/2012, antes que a presente ação tivesse sido distribuída. Assim, resta evidente que a exequente dispunha de meios para promover a citação da executada de outra maneira que não a via editalícia. Esse entendimento já foi adotado em outras oportunidades, conforme se vê das decisões que seguem: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - (...) 1- A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. 2. Inobstante o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, nos termos do Enunciado 414 da Súmula de sua jurisprudência, é preciso que a norma do art. 8º, III da Lei 6.830/80 seja interpretada cum grano salis, de maneira a não retirar do Magistrado perante o qual se conduz a execução fiscal a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade. (...) (in AGRESP 201200140486 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307558 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2013 ). 2 - (...) a citação por edital somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados os demais meios de localização do devedor, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por oficial de justiça. (in AI 0043976-38.2013.4.01.0000/MG) 3 - Agravo Regimental não provido. (AGA 333805820144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:996.) (Grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO NÃO CONFIGURADA. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital. 2 - A citação em sede de execução fiscal confere ciência ao executado da existência da execução abrindo-lhe a oportunidade de pagar o débito ou garantir o juízo; completa a relação processual executiva possibilitando a expropriação de bens do executado; e torna prevento o juízo. 3 - A citação por edital é espécie de citação ficta ou presumida, cabível apenas quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o executado e nos casos expressos em lei (art. 8º da LEF), ou seja, quando comprovadamente demonstrada a impossibilidade de localização do devedor e desde que exauridas as demais modalidades de citação, consoante os termos do Enunciado da Súmula nº 414/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 268.597/ES, AgRg no REsp 1307558/RJ. 4 - Na hipótese dos autos, a Agravante/Exequente, ao ajuizar a execução fiscal, indicou o endereço da empresa executada para fins de citação. Em virtude da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 13) e sem qualquer outra providência por parte da Agravante, requereu a citação da parte Agravada por meio de edital. Não exauridos os meios ao alcance da Agravante para fins de localização da Devedora, a decisão agravada, acertadamente, indeferiu a citação por edital. Não foram devidamente respeitados os requisitos para realização da citação editalícia, porque não se comprovou terem sido frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do réu, bem como não foram realizadas todas as demais modalidades de citação - tentou-se apenas, sem êxito, a citação por oficial de justiça da empresa executada. 5 - É indispensável que a parte credora, antes de postular a citação por edital, cumpra uma série de diligências e que estas resultem inexitas. Dentre as diligências a cargo da parte exequente, destacam-se: pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa no site telelistas.net; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, CEG, Light, DETRAN, etc. No caso dos autos, a parte credora não se desincumbiu de seu ônus processual; não demonstrou que realizou as diligências possíveis e disponíveis a sua disposição, visando à obtenção do atual endereço da parte executada. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201302010166648, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.) (Grifou-se) Diante do exposto, reconheço a nulidade da citação realizada por edital. Declaro, entretanto, suprida a falta de citação da executada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos. Considerando que a manifestação da executada ocorreu posteriormente à ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados, na medida em que a constrição ocorreu antes que se concretizasse o ato citatório. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0068495-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00684957220114036182 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executada: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 837/839), em face da decisão proferida à fl. 832/833. Alega a parte embargante que a referida decisão restou obscura, na medida em que teria determinado o bloqueio de ativos financeiros para reforço de penhora, devendo este ser efetuado no valor do saldo remanescente da dívida, depois de subtraído desta o valor constante de fls. 772. Segundo a executada, o valor a ser deduzido da dívida há de ser maior do que aquele informado em julho de 2014 (fls. 772), tendo em vista a atualização monetária que se verificou desde aquela data. Requer que o valor a ser considerado seja aquele por ela própria atualizado e informado às fls. 838. É o relatório. Passo a decidir. Com parcial razão a embargante. O valor a ser deduzido do total da dívida deve ser aquele efetivamente penhorado no rosto dos autos de n. 0401886-83.1995.8.26.0053 e não aquele valor informado anteriormente nestes autos, nem tampouco aquele atualizado pela própria exequente. Dessa forma, recebo os presentes Embargos declaratórios aos quais dou parcial provimento, para alterar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, determino a penhora no rosto dos autos nº 0401886-83.1995.8.26.0053. Após, promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, via BACENJUD, até o limite do valor executado, conforme demonstrativos de fls. 823 a 829, em reforço de penhora e com a dedução do valor a ser efetivamente penhorado no rosto dos autos acima referidos. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Cumpridas as determinações, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. P.I.

**0017518-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR (SP069803 - MARIO BARBOSA MACHADO E SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00175184220124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR Trata-se de execução fiscal na qual a executada teve valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. Inconformada, manifestou-se nos autos, já por duas vezes, para alegar que o débito encontrava-se parcelado e requerer a liberação dos referidos valores, conforme relatado às fls. 769. Em ambas as ocasiões foi decidido que a constrição deveria ser mantida (fls. 276 e 769/770). Agora, retorna aos autos a executada para requerer, mais uma vez, o desbloqueio de seus ativos financeiros. Alega que a ordem de bloqueio dos valores ocorreu posteriormente ao pedido de parcelamento da dívida, este que se deu ainda em 2011. Essa questão já foi decidida às fls. 276. Naquela ocasião a exequente informou que os débitos objeto dessa execução não se encontravam parcelados. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirmou, de forma fundamentada (fls. 263 e ss.), que o crédito em verdade não se encontrava parcelado, era esta a informação que haveria de ser considerada naquele momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevaleceu, à época, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Insiste a executada no seu pleito de liberação dos valores bloqueados, com a alegação de que seus débitos foram, então, parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14. Esse argumento também já foi analisado nestes autos, às fls. 769/770. Naquela oportunidade foi decidido que o parcelamento ocorreu posteriormente à ordem de constrição, o que inviabiliza a liberação da garantia já efetivada na execução, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941/09. Verifica-se, portanto, que a executada limitou-se a requerer a reconsideração da decisão anteriormente proferida, sem trazer aos autos qualquer elemento novo que pudesse, eventualmente, justificar a medida requerida, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil. O inconformismo demonstrado pela executada deveria ter sido veiculado através do recurso próprio. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 769/770. Considerando que o valor hoje depositado em juízo é substancial, a fim de minimizar os prejuízos que a executada alega estar sofrendo, determino a intimação desta para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão daquela quantia em renda da exequente para fins de pagamento da dívida objeto dessa ação. Int.

**0022263-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAPLASTIC FRAGOSO PLASTICOS LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO X ROGERIO FERREIRA FRAGOSO X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO

JUNIOR

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00222636520124036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRAPLASTIC FRAGOSO PLÁSTICOS LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta originalmente contra Fraplastic Fragoso Plásticos Ltda. e, posteriormente redirecionada aos sócios Josias de Souza Fragoso, Rogério Ferreira Fragoso e Josias de Souza Fragoso Júnior. Regularmente citados, os coexecutados tiveram valores bloqueados em suas contas, pelo Sistema Bacenjud (decisão de fls. 60 e detalhamento de fls. 65/66). Inconformada, a executada principal (pessoa jurídica) pleiteou a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados nas contas dos seus sócios. Ambos os pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 84. Retorna aos autos a executada para apresentar pedido de reconsideração relativamente à decisão acima citada, no que tange à liberação dos valores bloqueados. Verifica-se que a executada limitou-se a requerer a reconsideração da decisão anteriormente proferida, sem trazer aos autos qualquer elemento novo que pudesse, eventualmente, justificar a medida requerida, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil. O inconformismo demonstrado pela executada deveria ter sido veiculado através do recurso próprio. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 84/84v. Cumpra-se integralmente o que foi ali determinado. Int.

**0028530-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGDF REPRESENTACOES S/C LTDA. (SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00285305320124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: AGDF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A executada foi regularmente citada (fls. 69) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 72/73. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Tal alegação não foi comprovada pelos documentos de fls. 82/89, uma vez que aquelas guias de recolhimento não são suficientes para demonstrar que houve acordo de parcelamento. Consequentemente, os documentos juntados aos autos não justificam a liberação dos valores bloqueados. Por outro lado, conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 22/09/2014 (fls. 72/73). Por sua vez, o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento alegado somente foi realizado, segundo a própria executada (fls. 82/89), em 30/09/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:..) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme

pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Int.

**0031872-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Alega esta última que parte dos débitos aqui cobrados encontra-se parcelada e, via de consequência, com a exigibilidade suspensa.Junta aos autos as guias de recolhimento de fls. 257/260. Sem razão a executada. Os comprovantes de pagamento acostados aos autos não trazem qualquer informação válida que os vincule aos débitos objeto desta execução. Por outro lado, a exequente informa, às fls. 264, que os débitos em questão não se encontram parcelados.Assim, permanece intocada a higidez dos títulos executivos que embasam a presente ação, não havendo razão para que a decisão de fls. 246 seja reconsiderada.Cumpra-se integralmente o que foi ali determinado, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de se evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0032612-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) 3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00326123020124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MALU LOSSO RELAÇÕES PÚBLICAS E EVENTOS LTDA.Trata-se de execução fiscal, na qual foi determinada a suspensão do feito, uma vez que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado (fls. 107). A executada retorna aos autos para requerer que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto ao SERASA.A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 108/110.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 107, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até que as partes informem a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo de parcelamento.Int.

**0052193-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC HOME SERVICOS EM FISIOTERAPIA LTDA. - EPP(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

EXECUÇÃO FISCAL n. 00521933120124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SEC HOME SERVIÇOS EM FISIOTERAPIA LTDA. - EPPTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.A executada foi regularmente citada (fls. 36), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 47.Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que os débitos encontram-se parcelados.Considerando a manifestação do exequente às fls. 77 e ss., no sentido de que os débitos objeto dessa execução fiscal encontram-se, de fato, parcelados e, por tal razão, não se opõe à liberação dos valores bloqueados, promova-se imediatamente o desbloqueio do referido montante.Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento mencionado, cabendo às partes informar este juízo acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0007521-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOSERS DOCUMENTACOES, SERVICOS E ESCRITURACAO(SP024392 - JULIO FALCONE NETO) 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00075219820134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DOSERS DOCUMENTAÇÕES, SERVIÇOS E ESCRITURAÇÃO LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls.

22/23. Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 20/08/2014 (fls. 22/23). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 27), também no dia 20/08/2014, sendo certo que tal pedido somente produziu efeitos a partir da data do pagamento da primeira parcela, o que se deu no dia seguinte (fls. 28). O próprio RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 JUNHO DE 2014, juntado aos autos pela executada às fls. 27, traz essa informação de forma bastante clara. Conclui-se, portanto, que o parcelamento da dívida cobrada nesse feito ocorreu posteriormente à efetivação do bloqueio de ativos financeiros. É nesse sentido a manifestação da exequente às fls. 47. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJE 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0014567-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Fls. 456/490: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por meio de seu advogado regularmente constituído.

**0026383-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON DANTAS FILHO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)  
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00263832020134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA

NACIONAL Executado: NELSON DANTAS FILHO Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução encontra-se parcelada. Intimada, a exequente reconhece que há pedido de parcelamento pendente de consolidação e requer a manutenção da constrição. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 13). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 76/80), em 24/11/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lixeira não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0037078-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL SOARES DE SOUZA PEREIRA

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00370783320134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RAQUEL SOARES DE SOUZA PEREIRA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15/16. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Tal alegação, muito embora comprovada pelos documentos de fls. 24/28, não é suficiente para justificar a liberação dos valores bloqueados. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 15/16). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 25), em 20/11/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da

imediate liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Int.

**0043803-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00438033820134036182 Execução Fiscal Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 52/52v., que indeferiu a exceção de Pré-executividade oposta, ao argumento de que as alegações da excipiente não foram comprovadas de plano. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a modificação da referida decisão, sob a alegação de que há fato novo a ser analisado no presente caso. Tal fato consiste em sentença proferida a seu favor em ação declaratória que tramita na 14ª Vara Federal, sentença esta que reconheceria a não incidência de algumas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A exequente afirma, às fls. 50, que o débito aqui cobrado não é decorrente da incidência de tributos sobre tais verbas. Por sua vez, a decisão embargada foi no sentido de que a prova sobre a origem da dívida cobrada no presente feito, uma vez que não foi pré-constituída, não poderia ser produzida na via estreita da exceção de pré-executividade, mas em embargos à execução. Dessa forma, ainda que se considere a sentença que a embargante tem a seu favor, a questão a respeito da prova sobre a origem do débito permanece. Em outras palavras: considerando a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa e, ainda, a manifestação da exequente às fls. 50, restará à excipiente, ainda que de posse da declaração acima referida, comprovar que o débito objeto dessa execução enquadra-se na situação ali descrita, o que não poderá ser feito em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO os embargos

opostos. Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0051577-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve depósito judicial do valor cobrado e o requerimento de exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito. Às fls. 3692 foi dada vista à exequente e, em virtude do depósito acima mencionado, foi determinado também que esta providenciasse a baixa do apontamento referente a esta execução fiscal nos referidos cadastros. A exequente vem aos autos, às fls. 3699, informar que deixa, por ora, de cumprir o que lhe foi determinado, uma vez que o valor depositado em 30/01/2014 não correspondia ao valor integral devido à época. Requer a intimação da executada para complementar tal valor. Diante do exposto, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 3699. Esclareça-se que, se for do seu interesse promover a complementação do depósito, deverá a mesma verificar o valor atualizado da dívida antes de fazê-lo, a fim de evitar que a situação que ora se defronta possa ocorrer novamente. Para tanto, saliente-se que há meios disponíveis para que tal atualização seja efetivada na própria página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na internet. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014615-86.2012.403.6100** - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos, em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de anulação de débito, cumulada com danos morais, movida por ELETROGRILL IND/COM/ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face de INMETRO - Instituto Nacional de Meteorologia Normatização e Qualidade Industrial. Alega a Autora, em síntese, que foi surpreendida por protesto no valor de R\$ 3.180,76 e que, entretanto, o referido débito seria indevido, haja vista que teria deixado de produzir os produtos da linha branca, os quais necessitavam de emissão de laudo de aprovação do Inmetro, não estando obrigado, pois, ao pagamento do laboratório credenciado. Requer a anulação do débito, o cancelamento do protesto e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção de crédito. Inicialmente distribuída a ação à 5ª Vara Cível do Foro Regional, III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo, em decisão de fls. 34, o referido Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, por se tratar o INMETRO de autarquia federal. O processo, então, fora redistribuído à 15ª Vara Federal Cível da subseção judiciária de São Paulo, o qual, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução nº do 228 do CJF, em razão do valor da causa. Por fim, o Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara de Execuções Fiscais a fim de que fosse distribuído por dependência à execução fiscal nº 0054357-66.2012.403.6182, em razão de possível conexão. Vieram-me os autos conclusos para deliberação. Decido. Ainda que, em tese, seja possível o reconhecimento da conexão entre execução fiscal e ação anulatória decorrentes do mesmo débito, o artigo 105 do Código de Processo Civil não pode ser aplicado ao caso. Isso porque, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, a divisão da competência entre as Varas especializadas é feita em razão da matéria e, em se tratando de competência de natureza absoluta, esta não pode ser modificada em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. Não há que se falar no processamento de ação cível perante uma Vara Especializada de Execução Fiscal assim como não se pode proceder a uma execução fiscal perante Vara Cível ou Juizado, em face da incompetência absoluta do respectivo Juízo para julgamento do feito, razão pela qual a reunião dos feitos se torna impossível. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de execução fiscal em trâmite perante vara especializada, porque firmada a competência em razão da matéria - portanto, de natureza absoluta, descabe a reunião de processos. 2. Agravo desprovido. (TRF3; AI 00128524620144030000; SEXTA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO

DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (TRF3; CC 00044602020144030000; PRIMEIRA SEÇÃO; JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo de Execução Fiscal e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da Ação Ordinária nº 0014615-86.2012.403.6100. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia integral dos autos encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal, mediante ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0425832-44.1991.403.6182 (00.0425832-0)** - AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como para inclusão do escritório de advocacia DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo passivo da ação. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do escritório de advocacia indicado à fl. 206 no valor discriminando à fl.196. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0534705-31.1997.403.6182 (97.0534705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524377-42.1997.403.6182 (97.0524377-8)) ARTHUR ANDERSEN S/C(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê entender de direito no prazo de dez dias. Inicialmente, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se as decisões proferidas neste feito aos autos da execução fiscal correlata, fazendo-me àqueles autos conclusos para prolação de sentença. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0534876-51.1998.403.6182 (98.0534876-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514887-30.1996.403.6182 (96.0514887-0)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos da execução fiscal correlata, desapensando-se e certificando-se. Oficie-se a segunda turma do E.TRF da 3ª Região, de preferência por meio eletrônico, informando do retorno dos autos dos Embargos à Execução com decisão transitada em julgado, para as providências necessárias no tocante ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043001-5 No mais, requeira a exequente o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0004564-18.1999.403.6182 (1999.61.82.004564-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552709-82.1998.403.6182 (98.0552709-3)) CIA ELETROQUIMICA JARAGUA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª

Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0068074-05.1999.403.6182 (1999.61.82.068074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) CARLOS FERNANDES BORGES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no ETRF3ª Região (fls.128),intime-se o(a) Embargante a manifestar seu interesse na execução de sentença de fls.115 (verso),apresentando memorial de cálculos da quantia a que foi condenada o(a) Embargado(a).No silêncio, trasdadem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.130.

**0050938-58.2000.403.6182 (2000.61.82.050938-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024464-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Manifeste a Embargante interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0059259-82.2000.403.6182 (2000.61.82.059259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA. - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste a Embargante interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0051767-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº20066182664641, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001020-18.2011.403.6500** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Publique-se o despacho de fls.100:Vista à embargada para impugnação.Em razão do tempo transcorrido desde a materialização destes autos, após, o retorno, dê-se vista imediatamente à embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0012636-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054553-6)) NARCISO HERNANDES NETO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.27/29, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s).Intime-se o(a) embargante para manifestar seu interesse na execução da sentença. Prazo: 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0006978-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE

PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela(o) Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Aderbal Nicolas Müller, CRC IPR 035537/O-7 S-SP, CPF 819.292.189-15. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Intime-se.

**0021081-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047099-0)) WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA X MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de embargos à execução opostos para cancelamento da penhora on line, via sistema Bacenjud, alegando que os valores depositados nas contas bancárias dos embargantes, se referem aos seus salários, uma vez que não se discute o débito em execução, não se justifica a oposição de embargos, devendo o pedido ser formulado na própria execução fiscal. Encaminhem-se ao SEDI, para cancelamento da distribuição, juntando-se a petição e os documentos constantes nos presentes embargos nos autos da execução fiscal nº 200461820470990. Cumpra-se.

**0026520-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0101371-38.1978.403.6182 (00.0101371-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIA SALVADOR LTDA X CARLOS CASTELLA X RAIMUNDO PORTELA X GERALDO PORTELA(BA012101 - CLAUDIO RIBEIRO PIRES)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0506398-72.1994.403.6182 (94.0506398-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CLELIARCO AR CONDICIONADO LIMITADA - ME X LEONCIO PEREIRA DANTAS FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0528684-73.1996.403.6182 (96.0528684-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Por ora, aguarde-se a tentativa de citação da coexecutada EDITORA JB S/A. Após, tornem conclusos.

**0506846-40.1997.403.6182 (97.0506846-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0519317-88.1997.403.6182 (97.0519317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0528000-17.1997.403.6182 (97.0528000-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)  
Intime-se o executado para que manifeste o seu interesse na execução dos honorários no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0025172-37.1999.403.6182 (1999.61.82.025172-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TOM CHUNG X HENRY YUEN SEN CHUNG X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X GALLUS AGROPECUARIA S/A

Fls. 345/346: Considerando que a matéria encontra-se preclusa, visto a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009202-88.2014.403.0000 às fls. 298/303, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos responsáveis tributários: TOM CHUNG, CPF 854.499.388-53, HENRY YUEN SEM CHUNG, CPF 004.396.578-49 e GELSON CAMARGO DOS SANTOS, CPF 730.132.508-87.Após, cumpra-se decisão de fl. 348.Intimem-se.

**0047680-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047680-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA - ME(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001503-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001503-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MIDSSEN ENGENHARIA LIMITADA X EDE YAMASAKI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0021650-65.2000.403.6182 (2000.61.82.021650-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIVINCO IND E COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X DARCI CONSTANCIO(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0057084-18.2000.403.6182 (2000.61.82.057084-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - EPP(SP106560 -



interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0035306-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035306-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. PEDRO DUMANS GUEDES) X GEIA DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTADORA EXPORTADO**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.43/43 verso. Não houve contradição ou omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil, que dispõe sobre o abuso da personalidade jurídica. A simples leitura do decisum revela que tal aspecto foi analisado e rechaçado, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Releva notar que simples alegação de que ocorreu o abuso da personalidade jurídica não equivale a sua comprovação. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 43. Intimem-se.

**0025331-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título, por falta de notificação, referente ao processo administrativo. Alega ainda, que efetuou o pagamento do tributo, referente à dívida ativa em cobro. Defende a ocorrência da prescrição e da decadência do tributo. É o Relatório. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuñi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 07/01/1999 e 04/06/1999, 07/06/2001 e 15/10/2004. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa às fls. 02/14 e documentos às fls. 102/111, o crédito tributário foi constituído através da entrega das declarações. Sendo assim, não há que se falar em decadência. Prescrição O prazo prescricional de 5(cinco) anos deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário até a data do despacho inicial, ou ainda a data do protocolo da ação. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, anterior a 26/05/2001, e o protocolo da execução fiscal, em 26/05/2006. Da alegação de pagamento A exequente apresentou nova certidão de dívida ativa às fls. 118/122. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, constituído antes de 26/05/2001. Considerando a apresentação de nova Certidão da Dívida Ativa às fls. 121/122, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0034644-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034644-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA (SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)**

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0055719-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055719-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z7 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X HELENA ZANDONA LEMOS**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0043851-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043851-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X ALPHAGAL S/A GALVANIZACAO E TUBOS X DENILSON TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI X ACOS LUMINAR S/A INDUSTRIAL X CATANDUVA INDL/ DE ACOS LTDA X CONTAGEM S/A IND/ DE PERFILADOS X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X H & P CONSTRUCOES METALICAS LTDA X MARINGA STEEL S/A INDL/ X SUL MATOGROSSENCE S/A AGROPECUARIA X VIGUSA S/A TRANSPORTES E ARMAZENAGENS X ALPHAGAL S/A GALVANIZACAO E TUBOS X CLEO LINE S/A IND/ DE IMOVEIS DE ACO X DETASA BAHIA S/A INDL/ X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X METALURGICA DTS SA INDUSTRIA AUTO PECAS X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X USINA VITORIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS X EQUILIBRIO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA. X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Vistos. Considerando-se o reconhecimento de grupo econômico conforme decisão de fl. 609/609, integrada pelo decisum de fl. 627, manifeste-se o exequente sobre a conveniência da reunião dos feitos relacionados para processamento em conjunto: 200461820432915; 200461820591288; 00346318220074036182; 200761820265131; 200761820177308; 200461820439053; 200461820597941; 200661820542924; 200461820313069, No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do sobrestamento desses feitos, no aguardo de julgamento definitivo da Medida Cautelar Fiscal Incidental que se processa perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da SSJSP, processo n. 00200300320094036182. I.

**0025255-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)  
Fls. 282/287: ao executado. Int.

**0037492-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0033334-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALFA SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Ante a concordância da exequente, proceda-se a lavratura do termo de substituição da penhora e depósito, devendo a parte agendar antecipadamente data para assinatura do respectivo termo. Int.

**0046666-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IDONIO BERNARDI NETO(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IDONIO BERNARDI NETO (Fls. 07/14), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO - SP. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aduz ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário, referente a anuidades, dos exercícios de 2007 a 2011. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 03/09/2012, com o respectivo despacho inicial proferido em 17/06/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON;

DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Sendo assim, somente em relação à anuidade de 2007, com vencimento em 31/03/2007, decorreu mais do que cinco anos. Quanto às anuidades referentes a 2008, 2009, 2010 e 2011, não houve decurso do prazo prescricional. Passo à análise da iliquidez da CDA. O excipiente alega que não exerce a profissão. Entretanto, não esclarece se solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho exequente. Constatado que os documentos juntados a estes autos não comprovam a existência de pedido, especificamente, para cancelamento da inscrição. A ausência de comprovação do pedido de cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004.2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis.4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado.5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI.9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades.10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida.11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258).Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-

processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, referente à anuidade de 2007. Intime-se o exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o executado da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 Intimem-se.

**0004754-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA - EPP(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EXPRESSO ALTA ZOA DA MATA LTDA-EPP. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, bem como que não pagou tais débitos por não ter ganhos suficientes para tal.É o Relatório. Ante o comparecimento espontâneo da Executada, reputo-a citada.Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada.No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo.De outro lado, a alegação de que não pagou o débito porque não teria ganhos suficientes não pode ser admitida, pois eventuais dificuldades financeiras não eximem a Executada do cumprimento de suas obrigações tributárias.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Expeça-se mandado para constatação de funcionamento da Empresa Executada no endereço indicado nos autos, bem como para penhora avaliação, nomeação de depositário e intimação, de bens porventura existentes em seu nome. Intime-se.

**0014596-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMAR DIAS DE ALMEIDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR DIAS DE ALMEIDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição, e que a Certidão de Dívida Ativa não possui pressupostos essenciais.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente.PrescriçãoTrata-se de crédito tributário de 02/05/2006 a 03/05/2010. A constituição definitiva da dívida ocorreu através de notificação, referente aos autos de infração lavrados, em 26/09/2009 e 21/02/2011, conforme consta da CDA às fls. 02/09.O protocolo da execução fiscal ocorreu em 22/04/2013, com o respectivo despacho inicial em 19/06/2013.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, em 26/09/2009 e 21/02/2011, e o despacho inicial, proferido em 19/06/2013.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia

de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao excipiente, pela ausência de declaração, nos termos da Lei 1060/50. Designem-se datas para leilão do bem penhorado à fl. 16. Intimem-se.

**0029564-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA LEITE BASTOS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Fls. 74/80: Defiro o pedido de prazo, para averiguação de possíveis irregularidades na constituição do crédito tributário. Suspendo o andamento da execução fiscal pelo prazo de 60 dias, após manifeste-se a exequente. Int.

**0055497-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias. Indefiro o bem nomeado, uma vez que não obedece à ordem instituída no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

**0016256-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o bem oferecido à penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031896-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031896-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP099699 - PATRICIA MARTINI) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELLUCI E SOUSA LIMA ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0040946-10.1999.403.6182 (1999.61.82.040946-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste a Embargante interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0029187-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X ELASTIM

## COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0029574-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049436-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049436-2)) OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da consulta ao sistema processual, via INTERNET, nesta data, de fls.198/199, em anexo, o recurso interposto pela Fazenda Nacional se encontra pendente de julgamento e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação das partes. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0555109-69.1998.403.6182 (98.0555109-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536996-67.1998.403.6182 (98.0536996-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste a Embargante interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0555111-39.1998.403.6182 (98.0555111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536994-97.1998.403.6182 (98.0536994-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste a Embargante interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3551**

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0022859-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação, em que se alega preço vil. Pretendendo, assim, a desconstituição do leilão. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 16/41. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no executivo fiscal, que não conheceu da impugnação quanto à reavaliação dos bens, por ter sido apresentada após a publicação do edital de leilão (fls. 44/47). Intimada, a União impugnou, sustentando a validade e higidez do ato. Foram trasladadas cópias de documentos a fls. 59/63, referentes à arrematação ocorrida em 03.05.2011, nos autos da execução fiscal n. 0584594-51.1997.403.6182. Não havendo provas a produzir, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOA arrematação por valor inferior à avaliação é ocorrência forense cotidiana e não justifica, por si, a anulação do leilão. Seria necessária desproporção brutal e demasiada, como se explicará a seguir, para que se justificasse o desfazimento por preço vil. Ora, não fixa a nossa legislação o que possa ser considerado por preço vil, o que se infere dos termos do artigo

692, caput, do Código de Processo Civil. Assim, a sua apreciação fica sob critério do Juízo. Há que levar em conta os dados da realidade do processo, tais como a pouca liquidez dos bens arrematados, seu estado de conservação etc. Nesse pormenor, a lição de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 1997, p. 608): Inexiste critério apriorístico do que seja, afinal, preço vil. E prossegue o autor: Com efeito, ao juiz caberá admitir ou não o lance suspeito de preço vil. Isto reforça a idéia, linhas antes acentuada, que a presidência do ato compete ao órgão judiciário (retro, 243). E o juízo, porventura emitido a respeito, se ostentará, necessariamente, discricionário. Tudo dependerá do caso concreto. Mais recentemente, todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou um parâmetro que procura preencher o vazio legal. Segundo o que se tem decidido, o preço vil é aferido por comparação entre o lance e o valor de avaliação, de modo que aquele não seja inferior à metade deste: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.** 1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1357814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013) **Análise do caso concreto. Foram arrematados os seguintes bens penhorados: BENS VALOR DA REAVALIAÇÃO EM 12.08.2010 VALOR TOTAL DA ARREMATAÇÃO EM 30.06.2011** Retífica Sul Mecânica, modelo Raphy-60, série A-1, n. 916, mesa de 60 x 900 mm, cor verde, motor 5 HP (em manutenção, atualmente cor cinza) R\$ 25.000,00 Prensa excêntrica, Peloplas, 25 ton., série 162, verde, motor 3H, s/n R\$ 2.000,00 R\$ 22.620,00 Fresadora Zema, n. 17508, patrimônio n. 81 R\$ 7.000,00 Eletroerosão EDM 400, Engespack, n.p. 102, com painel e tanque R\$ 10.000,00 Total R\$ 44.000,00 Os bens acima relacionados, avaliados em R\$ 44.000,00, foram arrematados por R\$ 26.620,00, ou seja, mais de 50% do valor de sua avaliação. Portanto, é manifesta a inocorrência de preço vil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO.** Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009702-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521130-87.1996.403.6182 (96.0521130-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X DINO FRANCO RABIOGGIO(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda Nacional alega excesso de execução. Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, apresentou memória de cálculos a fls. 38/39, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação da parte embargante concordando com o valor apresentado pela contadoria (fls. 44-v). É o relatório. **DECIDO** Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86

a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas, havendo, ainda, concordância da parte embargante.**DISPOSITIVO**Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, fixando o valor em R\$ 275,86 para setembro de 2013. Declaro reciprocamente compensados os honorários (art. 21 do CPC).P.R.I.

**0029074-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)  
Registro n. \_\_\_\_\_/2014Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570384-83.1983.403.6182 (00.0570384-0)) A.M. CORREA & CIA. LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518261-25.1994.403.6182 (94.0518261-7)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls.423: Ciência ao advogado Fernando José da Silva Fortes.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0531745-68.1998.403.6182 (98.0531745-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502868-21.1998.403.6182 (98.0502868-2)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Tendo em vista a ausência de interesse em executar a verba de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

**0034385-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536998-37.1998.403.6182 (98.0536998-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)  
Chamo o feito a ordem. Tratando da Empresa Brasileira de Correios, expeça-se alvará. Revogo a decisão de fls. 222. Intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade, bem como para informar se há saldo remanescente. Na ausência de manifestação ou inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0054720-10.1999.403.6182 (1999.61.82.054720-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535346-82.1998.403.6182 (98.0535346-0)) OPTITEX IND/ E COM/ LTDA(SP027602 - RAUL GIPSTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0046547-60.2000.403.6182 (2000.61.82.046547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4)) MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE

LUIZI JUNIOR E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0049875-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012957-0)) TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0033533-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051092-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051092-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X LEDH CINCO SONORIZACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI)

Traslade-se cópia de fls. 64/66, 68v. e 71/74 para o executivo fiscalProceda-se ao desapensamento desses autos.Após. remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

**0051322-11.2006.403.6182 (2006.61.82.051322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-69.2000.403.6182 (2000.61.82.024120-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.990/991: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.415: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0025989-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.555/558: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 549, dando-se vista às partes. Int.

**0036176-85.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. .PA 0,15 No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0020471-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036909-17.2011.403.6182) IPIRANGA IND/ E COM/ DE LUVAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EPP(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-s os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publicue-se.

**0026521-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.584/594: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de n.ºs 1 a 8 e de 10 a 20, tendo em vista que o de n.º 9 é impertinente para a prova pericial, pois refere-se a matéria de direito.Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimando-se as partes para manifestação.Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Defiro a juntada dos documentos apresentados em mídia gravada (CD), documentos de n. 1 (cópia integral dos PAFs - fls.596) e de n. 2 (perícia técnica contábil realizada por empresa contratada- fls.597).Os documentos referentes as 10 caixas de modelos A/Z (doc.3) deverão ficar depositados na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550, 31º andar, Broklyn, à disposição do perito nomeado e dos assistentes técnicos indicados, sob a responsabilidade do próprio embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026523-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Ante os documentos juntados a fls. 308/316, prejudicada a apreciação do pedido de prazo.Int.

**0045759-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7)) AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0045760-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9)) MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução em que se nega a corresponsabilidade tributária. O embargante afirma que nunca exerceu administração da sociedade. Argumenta, ainda, que se retirou da sociedade em 02.06.2003 e que não há comprovação dos requisitos necessários ao redirecionamento do executivo em face dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN.A inicial foi recebida sem efeito suspensivo a fls. 58.Foi trasladada cópia de decisão proferida no executivo fiscal (fls. 60/61).Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 63/64, argumentando pela ocorrência da preclusão consumativa.A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de aguardar o retorno do mandado expedido para constatação de atividade empresarial.Foi trasladada a fls. 78, cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Os presentes embargos visam à exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal.Entretanto, não merece acolhimento a arguição de preclusão da matéria aqui discutida.Alegações semelhantes à que constituíram causa petendi nestes embargos foram debatidas nos autos da execução fiscal. Tirado o agravo de instrumento n. 2008.03.00.035422-0, junto ao TRF - 3ª Região, por decisão monocrática, o relator concluiu pela manutenção da sócia no polo passivo da execução, todavia, esclarecendo pela impossibilidade de eximir a agravante da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei, em sede de embargos à execução.Tendo em conta o que decidiu o E. TRF naquela ocasião, passo ao exame da matéria alegada.A pretensa ilegitimidade passiva para a execução é matéria que se confunde com o mérito, porque em verdade trata-se de discussão sobre a corresponsabilidade tributária.Sustenta a embargante que não pode ser responsabilizada pelo débito em cobro,

uma vez que nunca administrou a sociedade. Ademais, a inscrição em dívida ativa teria ocorrido após sua retirada do quadro societário. Trata-se o presente caso de cobrança de tributos representados pelas seguintes inscrições: CDA TRIBUTOS COMPETÊNCIA 80.2.05.010611-08 IRPJ 07/1999 a 10/2000 80.6.05.015511-39 COFINS 07/1999 a 05/2000 80.6.05.015512-10 CSLL 01/1999 a 10/2000 80.7.05.004701-75 PIS-FATURAMENTO 07/1999 a 05/2000. Em primeiro lugar, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a retirada da sócia, ocorreu em 08.08.2003, ou seja, posteriormente aos fatos geradores em cobrança. Em segundo, o fato é que houve dissolução irregular da empresa, fato relevante para a determinação de responsabilidade tributária por ilícito pessoal. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Por outro lado, também é antijurídica a mudança de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a corresponsabilidade solidária. Seja por um fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraíram a subsunção no art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos. Tudo isso atrai a incidência da Súmula n. 435, do E. STJ, sem sombra de dúvida no caso presente. Ao contrário do que diz o embargante, não está sendo responsabilizado pelo mero não-recolhimento de tributo, mas por ter incorrido em ilícitos que implicam em responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, pelo que se verifica do Aviso de Recebimento (AR) remetido para a Alameda Vicente Pizon, 173 - 8º andar, conj. 181/183, São Paulo, o qual retornou negativo (fls. 10 - executivo fiscal). Esse não é o único indício, sendo corroborado por material adicional aqui coligido. O mesmo endereço para o qual foi remetido o AR acima mencionado foi também diligenciado por Oficial de Justiça, sendo certificado: ... PROCEDI A CONSTATAÇÃO de que a executada Tape House Brasil Ltda. não está em atividade no local, tendo em vista que fui informado pela Sra. Vanderléia da Silva, recepcionista do edifício, de que a executada é desconhecida ali, bem como que no 8º andar está instalada a empresa CJ do Brasil (cf. fls. 55 dos autos do executivo fiscal n. 0018150-15.2005.403.6182). A embargante retirou-se do quadro societário em 08.08.2003. Não há mais registro de atividade da empresa após sua saída da sociedade. Foi encartada aos autos cópia do Contrato Social da empresa executada (fls. 37/42); Instrumento Particular de Cessão de Quotas de Sociedade e Alteração do Contrato do Social (fls. 43/49), a fim de demonstrar que: a) a administração da sociedade cabia à sócia Ghiselaine Martine Françoise Fontaine Manzon, de forma isolada; e b) ao retirar-se da sociedade, a embargante MARIA ANTONIA cedeu suas quotas para pessoa indicada pela sócia GHISELAINE e que esta reconhece sua responsabilidade integral por todas as obrigações e débitos da sociedade. Pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 21/22 - executivo fiscal) e contrato social da empresa, a embargante MARIA ANTONIA RULLI SOARES era sócia administradora, assinando pela empresa. O contrato social é ato jurídico de direito privado, inoponível ao Fisco, que dele não participou (res inter alios) e, seja como for, está imune em razão do comando inscrito no art. 123 do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Deste modo, poderá a embargante pedir o ressarcimento de eventuais valores que lhe foram cobrados junto à sócia que assumiu a responsabilidade integral pelos débitos da empresa, não sendo viável opor ao Fisco os termos acordados pelas partes. Ademais, quatro meses após a saída da embargante do quadro societário, a sócia Ghiselaine Martine Françoise Fontaine Manzon - que havia se responsabilizado todas as obrigações e débitos da empresa à época da retirada da embargante - também cedeu a transferiu a totalidade de suas quotas (Alteração Contratual sem registro na JUCESP - fls. 50/52). Como resta evidente, a retirada da embargante era ato preparatório da dissolução irregular. Toda a atividade das sócias envolvidas visava a transferir, paulatinamente, a titularidade formal do capital social para testas-de-ferro. A partir do momento em que o controle e a administração da empresa foram transferidos, os sinais de atividade cessaram. O ato ilícito foi cometido diretamente por aquela a quem incumbiria a liquidação regular; por outro lado, aquela sócia que conviveu com o não-recolhimento (seguindo-se a esse fato a escolha da sócia laranja e depois disso a dissolução irregular) também contribuiu para a consumação do ilícito. Todo aquele que concorre para um resultado ilícito, desviado dos fins do Direito, ou abusivo, responde pessoalmente nos termos do art. 135-CTN. Não pode, ainda, o Juízo, fechar os olhos ao fato de que admitir o contrário seria propiciar a utilização da figura do laranja ou testa-de-ferro, para lograr os fins antijurídicos pressupostos pela própria dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo

passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0053672-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.296: Ciência ao embargante. Tendo em vista a petição da embargante (fls. 286/295) na qual alega que todas as inscrições foram extintas e a manifestação da embargada (fls.296), requerendo a extinção do feito por ausência de objeto, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000026-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044914-91.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A (SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0006583-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059799-47.2011.403.6182) FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009934-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
PA 0,15 Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) do ofício oriundo da 10ª Vara de Execuções Fiscais a fim de aferir a garantia do juízo. b) de eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

**0014071-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em vista a notícia do levantamento da penhora nos autos da execução fiscal, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); Intime-se.

**0020405-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) do ofício oriundo da 17ª Vara Cível Federal ou certidão dessa Vara a fim de aferir a garantia do juízo. b) de eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

**0021324-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de

direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022041-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047799-4)) SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0024684-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6)) FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) do ofício oriundo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II ou certidão dessa Vara a fim de aferir a garantia do juízo. b) de eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

**0028124-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP295635 - CESAR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia para estes embargos da decisão proferida em exceção de pré-executividade. Int. Cumpras-se.

**0045150-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063962-70.2011.403.6182) SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 43), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0049453-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 214, 229 e 230), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049641-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8)) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Mantenho a decisão pelos seus próprio fundamentos. Ante decisão de fls. 42, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.34, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

**0052756-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019557-12.2012.403.6182) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0053926-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Registro nº \_\_\_\_/2014 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se a garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e)

indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como decadência plausível. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO com a ressalva da continuidade dos depósitos (penhora do faturamento), à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**000066-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034885-45.2013.403.6182) CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. 179/2014. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 21/240), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**000250-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019448-95.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 125/129 e 147), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-59.2012.403.6182) SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 143/144), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006871-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-75.2012.403.6182) CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as alegações do embargante no tocante aos bens penhorados a fls. 03 (mercadoria de capital de giro, com prazo de validade e sazonal, que dificulta a sua reposição) atestando que não se prestam a garantir a execução, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, nos autos da execução fiscal, outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantir a execução.Publique-se.

**0007055-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) ofício ou certidão original da Vara Cível Federal que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal.b) eventual decisão em exceção de pré-executividade;c) petição inicial das ações declaratórias n.s 0012351-67-2010.403.6100 e 2008.34.00.040519-8.Intime-se. Cumpra-se.

**0007716-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o despacho de fls.152, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;b) laudo de avaliação do bem imóvel penhorado;c) eventual decisão de liberação de valores;d) decisão em exceção de pré-executividade;e) ofício do cartório comprovando o registro da penhora ou matrícula atualizada do imóvel.0,15 Intime-se.

**0010164-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182) ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP123336 - PRISCILA VERDURO BEZARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);Intime-se.

**0010254-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034282-06.2012.403.6182) ACEPEL ACESSORIOS E PECASDE EMPILHADEIRAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.187/2014. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 153/159), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0011697-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) de ofício ou certidão original da 7ª Vara Cível Federal que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal.b ) de eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

**0015705-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Registro n.184/2014.VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.10), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019174-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Fls. 67/68:Malgrado os argumentos lançados, o pedido de esclarecimento será apreciado na via própria.Inexistindo decisão de exceção de pré-executividade proferida nos autos da execução fiscal n. 0001530-98.2000.403.6182 e, ainda, considerando que os referidos autos estão em secretaria, prejudicado o pedido.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se.

**0029072-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069539-29.2011.403.6182) AUTO POSTO ANJO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0029197-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-88.2013.403.6182) MARCO ANTONIO MARINO(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls.02/09 e 37/38), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Fls.21, item 2, in fine: Deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0037028-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7)) HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 33), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025258-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584909-79.1997.403.6182 (97.0584909-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0008870-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)) NEYDE MIOTTO SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000041-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCCA CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n.180/2014 Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 173, remetendo-se os presentes autos ao SEDI. Em que pese o endereçamento para estes embargos, a petição de fls.166 não pertencente a este processo. Desentranhe-se, juntando-a aos autos da execução fiscal. Tendo em vista o decreto de falência da empresa embargante, prejudicada a inclusão dos sócios no pólo passivo dos presentes embargos. Int. Cumpra-se.

**0048170-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) JOSE LUIS PAES DE OLIVEIRA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n.175/2014. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns)

objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão de OFFSHORE DISTRIBUIDOR DO BRASIL LTDA E SHIRLEY OLIVEIRA FERRO no pólo passivo (fls.36). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000091-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) JOSUE ALVES DOS ANJOS X BETANIA ALVES DOS ANJOS(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da(s) cópia(s) da (o): a) informação do cartório de imóveis referente à efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal ou a matrícula atualizada do imóvel. PA 0,15 Intime-se.

**0000502-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE VL PROGRESSO E ADJACEN(SP128726 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A matrícula atualizada do imóvel; 2) Considerando que os documentos datam do ano de 2007 (fls.13/24), a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia da nomeação do subscritor da procuração a fim de demonstrar que tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido liminar. Int.

**0009689-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANASTACIA CUCCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: O cumprimento integral do despacho de fls.40, indicando claramente todos os sujeitos passivos da execução fiscal e respectivos endereços. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 49/91, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido de justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 198/204: indefiro o pedido da executada. Uma, porque não houve inércia da exequente no trâmite da presente execução, por prazo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN, que pudesse caracterizar a prescrição intercorrente. Duas, porque o reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal demandaria dilação probatória não compatível com o rito da presente execução. Fl. 254 verso: prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 9.295 do 8º CRI, pertencente aos corresponsáveis VOLNEY E MANOEL SOARES, devendo seus respectivos cônjuges ser intimados da penhora e de que, com fulcro no artigo 655-B do CPC, suas meações recairão sobre o produto de eventual alienação do bem em hasta pública. Int.

**0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls.410/414: Ciência ao executado. Fls.400/402: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045056-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)) MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506805-44.1995.403.6182 (95.0506805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519070-15.1994.403.6182 (94.0519070-9)) MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0587842-25.1997.403.6182 (97.0587842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4)) DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DROGAO DA PENHA LTDA

Fls.263v.: Oficie-se à CEF nos termos em que requerido. Efetivada a conversão, remetam-se os presentes autos ao arquivo com abaixo na distribuição. Int.

**0011173-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0)) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 74v., remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença de fls. 57/61. Citada a pagar, a executada ficou inerte (fls. 76). A fls. 79/83, foi penhorado bem da empresa executada, cujo leilão restou infrutífero (fls. 91). Em 19/09/2006, peticionou a executada alegando parcelamento do débito perante o INSS (fls. 105/107 e 109/114). Ratificada a existência da parcelamento pela parte exequente, foi requerido o sobrestamento do feito por 180 dias (fls. 115), que foi deferido (fls. 116). Novos e sucessivos pedidos de prazo foram requeridos pela exequente (fls. 124, 133 e 135), e todos foram deferidos. A fls. 149, foi juntada a manifestação da exequente informando que o débito referente à condenação em honorários sucumbenciais não estava incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e requerendo a constrição dos ativos financeiros através do BacJud. Assim, foi determinada a constrição eletrônica sobre ativos financeiros (fls. 155/156), que provocou a interposição de agravo de instrumento n. 0029984-24-2011-403.0000 (fls. 193); foi negado seguimento a esse recurso (fls. 304/308). A executada, por sua vez, não se conformando com a ordem exarada e com o saldo bloqueado (fls. 157/158), peticionou, a fls. 159/161 e 166/169, alegando, desta vez, a adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2001 e requerendo a extinção da execução a título de honorários de sucumbência. Com fulcro no princípio corolário do devido processo legal, foi determinada nova vista à parte exequente (fls. 166). A fls. 280/281, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da executada por não se revelar, ordinariamente, via processual idônea para desconstituir o título executivo e por não ter o referido parcelamento o condão de desconstituí-lo, acobertado que está pela coisa julgada e de tornar inexigível a verba honorária fixada em sentença. Um novo recurso de agravo de instrumento n. 0026852-22.2012.403.0000 foi interposto pela parte executada contra a referida decisão. Também foi-lhe negado seguimento (fls. 324/325). Em seguida, foi requerido o reforço da penhora pela parte exequente (fls. 310). A fls. 319/230, a executada peticionou aos autos requerendo que a exequente manifeste-se sobre o parcelamento da sucumbência firmado entre a parte devedora e a credora e não sobre o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2011. É o relatório. Decido. Houve, in casu, a alegação a dois tipos de parcelamento pelo executado. A fls. 109/114 e fls. 319/323, alegou o acordo de parcelamento de sucumbência junto ao INSS. E, a fls. 159/161 e a fls. 166/169, referiu-se ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2011. A celeuma, em torno do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2011, aguarda decisão em agravo de instrumento, pendente de decisão em embargos de declaração no E. TRF 3ª Região. O parcelamento

referente à verba de sucumbência, por sua vez, impescinde da expressa manifestação da parte exequente a fim de se aferir o seu efetivo cumprimento/pagamento. Pelo exposto, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente e exclusivamente sobre o efetivo cumprimento do parcelamento referente à verba de sucumbência (fls. 111/114 e 319/323), conforme cota de manifestação de fls.115.Fls.299/300: Aguarde-se a manifestação da exequente. Quando do retorno dos autos, proceda-se à consulta no sistema processual aos agravos de instrumentos n.s 0029984-24-2011-403.0000 e 0026852-22.2012.403.0000.Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1832**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010268-65.2006.403.6182 (2006.61.82.010268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017902-54.2002.403.6182 (2002.61.82.017902-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA.(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0089132-30.2000.403.6182 (2000.61.82.089132-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0053752-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053752-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA E SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0023442-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023442-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0026103-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026103-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0029580-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029580-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA E RJ113780 - ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0043145-92.2005.403.6182 (2005.61.82.043145-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA JD LEAR LTDA NA PESSOA X LUCION GOMES DE ARAUJO X JOANA GARCIA LOPES X MARIA ATA ABDALLAH X DAMIANA ALVES BRASILEIRO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010343-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010343-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011974-49.2007.403.6182 (2007.61.82.011974-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007812-84.2002.403.6182 (2002.61.82.007812-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0045775-92.2003.403.6182 (2003.61.82.045775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0029027-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029027-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0043601-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043601-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 480, intime-se a procuradora da executada, ora exequente, senhora SOPHIA MALAGUTTI, para que esclareça a divergência apontada, regularizando sua situação na Receita Federal, ou na Ordem dos Advogados do Brasil. Regularizada a situação cadastral, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0056952-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056952-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0061330-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X INSS/FAZENDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0024238-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024238-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0021021-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL ABID JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0036461-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0018246-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente Nº 1837**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006690-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026448-15.2013.403.6182) COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por COSAN S/A IND/ E COM/, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/28).É o relatório. Decido.Verifica o Estado-juiz a ocorrência da litispendência uma vez que se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC), Pois bem.Da análise do presente caso, é cristalina a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0009480-70.2014.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme se depreende da petição inicial e documentos que a instruem.Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0026448-15.2013.403.6182. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0109186-57.1976.403.6182 (00.0109186-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ROSA BRINO) X A B A ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Analisando os presentes autos verifica-se que permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0551738-25.1983.403.6182 (00.0551738-9) - IAPAS/CEF X IVANI CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/07/1983 pelo IAPAS/CEF em face de Ivani Confecções Ltda. A citação da executada restou infrutífera. Ante a não localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, o Juízo determinou, em 11/06/1984, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Com o desarquivamento dos autos em 04/12/2001, foram realizadas diligências na tentativa de citação da executada, que não ocorreu. À fl. 132, a exequente requer a extinção do presente feito, ante a ocorrência de prescrição do débito. É o relatório. Decido. Em vista de entendimento já consolidado na jurisprudência, consubstanciado no RE 100249/SP do Egrégio STF, atualmente, não há dúvida acerca da natureza não tributária do FGTS. Por tratar-se de contribuição de natureza social e não tributária, ao FGTS não se aplicam as normas constates do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a incidência do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a espécie a norma constante do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal. Feitas as considerações supra, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 29/07/1983, sendo o proferido o despacho inicial em 15/08/1983 não tendo sido realizada a citação da executada até a presente data. Tendo em conta que se passaram mais de 30 (trinta) anos do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0635364-39.1983.403.6182 (00.0635364-9) - IAPAS/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X GREGORIO OSTI**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de Gregorio Osti. Em manifestação a fl. 22, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.043/14 c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência

Social - IAPAS em face de Techint Cia/ Tecnica Internacional e outros. A executada compareceu aos autos noticiando o transito em julgado do processo nº. 669859-93.1985.403.6100, o qual anulou o débito nº. 30.326.329-6 (NFLD 4989), objeto da presente execução fiscal. Em manifestação a fl. 78, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073227-82.2000.403.6182 (2000.61.82.073227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)**

Vistos, etc A petição de fls. 197/199 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra sentença de fls. 189/195, alegando a existência de omissão. Aduz que, a decisão embargada é omissa ao não condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, verifico que o embargante não possui legitimidade para pleitear nos presentes autos em razão de sua exclusão do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 153/154. Logo, extemporânea a irresignação do embargante que deveria ter sido manifestada em momento oportuno e pelas vias próprias. POSTO ISTO, não conheço dos presentes embargos ante a ilegitimidade de parte manifesta do embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088392-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)**

Vistos, etc A petição de fls. 55/57 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra sentença de fls. 46/53, alegando a existência de omissão. Aduz que, a decisão embargada é omissa ao não condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, verifico que o embargante não possui legitimidade para pleitear nos presentes autos em razão de sua exclusão do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 153/154 proferida nos autos da execução fiscal em apenso sob nº 2000.61.82.0732279. Logo, extemporânea a irresignação do embargante que deveria ter sido manifestada em momento oportuno e pelas vias próprias. POSTO ISTO, não conheço dos presentes embargos ante a ilegitimidade de parte manifesta do embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)**

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Prefeitura do Município de São Paulo, com fundamento na sentença de fl. 152, que extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca nos autos dos embargos à execução nº. 2002.61.82.052737-1, fixando honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 158, julgo extinta a execução contra a Prefeitura do Município de São Paulo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito à fl. 157 em favor da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005263-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005263-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHAS ARCO IRIS IND COM DE CONFECÇOES E TEXTEIS LTDA  
Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Malhas Arco Iris Ind Com de Confeccoos e Texteis Ltda. Em manifestação a fl. 22, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009572-68.2002.403.6182 (2002.61.82.009572-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRISMA MECANICA DE PRECISAO LTDA X JOAO BATISTA DA SILVA X MARILENA HAYDIN BATTISTINI X ALVARO BATTISTINI  
Vistos, etc A petição de fls. 97/98 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 87/94, alegando a existência de omissão e contradição. Alega que, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda foi regular uma vez que a dissolução irregular da empresa foi devidamente constatada mediante diligência realizada por Oficial de Justiça; alega, ainda, que a citação editalícia da empresa executada seria válida uma vez que foram realizadas tentativas de citação via postal e por meio de oficial de justiça. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, conforme se infere da certidão acostada a fl. 34, a diligência em que restou constatada a dissolução irregular da empresa foi realizada em endereço diverso daquele fornecido pela exequente como sendo o domicílio fiscal da executada (fls. 02 e 14). Assim, uma vez que não houve alteração do domicílio fiscal da executada, não resta comprovada sua dissolução irregular, pois somente realizada tentativa de citação postal, a qual não foi corroborada por certidão de oficial de justiça em diligência realizada no mesmo endereço constante do AR negativo. Por outro lado, não há que se falar em regularidade da citação por edital da executada, uma vez que a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça ocorreu em endereço diverso do domicílio fiscal da empresa. Logo, pensa o Estado-juiz haver infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023177-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023177-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LT X HEINRICH WILHELM MULLER  
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/Fazenda contra Westphalia Esquadrias Metalicas Embu Guacu Lt e outro. Informa o exequente, à fl. 109, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057400-60.2002.403.6182 (2002.61.82.057400-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANTONIO LUIS POGGI RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Psicologia contra Antonio Luis Poggi Rodrigues. Informa o exequente, às fls. 46/47, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 44/45. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063290-77.2002.403.6182 (2002.61.82.063290-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRISNEY LTDA ME X ALVARINA ROSA VIEIRA X APARECIDO ROSA VIEIRA**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Crisney Ltda ME e outros. Em manifestação a fl. 144 e verso, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027410-87.2003.403.6182 (2003.61.82.027410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME X HENRICH WILHELM MULLER X REGINA APARECIDA BORBA MULLER**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Westphalia Esquadrias Metálicas Embu Guacu Ltda ME e outros. Informa a exequente, à fl. 36, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040106-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)**

Vistos, etc A petição de fls. 57/62 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 52/55, alegando a existência de erro material e omissão. Aduz que, apesar de o débito em cobro tratar-se de COFINS foi disciplinado na decisão embargada como se FGTS fosse, aduz, ainda, que referida decisão foi omissa ao não mencionar a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Assim, requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes corrigindo-se o erro material alegado e sanada a omissão apontada. É a breve síntese do necessário. Decido. Analisando o conteúdo dos autos e o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região verifica o Estado-juiz a existência de divergência entre o texto publicado e aquele constante dos autos. Tal inconformidade ocasionou a oposição dos embargos de declaração, que não podem ser conhecidos, já que não se coadunam com as razões constantes da sentença proferida nos autos. Assim, de rigor a publicação correta na íntegra da decisão proferida às fls. 52/55. Promova-se a publicação de referida decisão, atentando-se a serventia para a não ocorrência de novas incorreções. Publique-se. Intime-se. Sentença de fls. 52/55 Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/2003 pela Fazenda Nacional em face de RTC Representações Técnicas e Comerciais Ltda. Em 02/09/2013 a Executada compareceu aos presentes autos alegando a ocorrência da prescrição para a cobrança por parte da Fazenda Pública dos débitos objeto da presente execução. Instada a manifestar-se, a Exequente às fls. 40 e 40 verso, concorda com as alegações da Executada e requer a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com

efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 22/05/1998, sendo a execução fiscal proposta em 21/07/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente a fls. 40 e 40 verso, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 21/07/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040107-43.2003.403.6182 (2003.61.82.040107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)**

Vistos etc A petição de fls. 39/42 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 34/37, alegando a existência de erro material e omissão. Aduz que, apesar de o débito em cobro tratar-se de COFINS foi disciplinado na decisão embargada como se FGTS fosse, aduz, ainda, que referida decisão foi omissa ao não mencionar a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Assim, requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes corrigindo-se o erro material alegado e sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material, nem tampouco contradição, omissão ou obscuridade em relação aos pontos apontados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059936-10.2003.403.6182 (2003.61.82.059936-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW KESSEY LTDA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Confeccoes New Kessey Ltda. Informa a exequente, à fl. 58, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, decorrido o prazo recursal, determino o desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 62/63. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009601-50.2004.403.6182 (2004.61.82.009601-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CONFECOES NEW KESSEY LTDA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Confecoos New Kessey Ltda. Informa a exequente, à fl. 58 dos autos principais, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053855-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X JOAO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPOLIO(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)**

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO pugnando que o executado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, uma vez que faleceu em 06/07/1998; que o imóvel, objeto de taxa de ocupação, pertence a José Luiz Marcondes de Souza Pereira e sua mulher Anna Maria Marcondes Machado de Souza Pereira, conforme escritura lavrada em 18/06/1998, registrada no 3.º CRI de Santos/SP. Inicial às fls. 41/42. Juntou documentos às fls. 43/45. Determinada a alteração do polo passivo, para constar o espólio de João Ataliba Marcondes Machado à fl. 46. Interposta exceção de pré-executividade por José Luiz Marcondes de Souza Pereira e Anna Maria Marcondes Machado de Souza Pereira pugnando, em síntese, nulidade da execução, prescrição do débito, além da condenação nas custas processuais. Inicial às fls. 51/67. Juntou documentos às fls. 68/78. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade à fl. 83, aduzindo pela manutenção do crédito e prosseguimento da execução. Juntou documentos às fls. 84/86. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível só ao excipiente espólio de João Ataliba Marcondes Machado opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Com efeito, é certo que pelas prescrições processuais civis, cabe a intervenção de terceiros, na modalidade da assistência simples, desde que o terceiro tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, tendo lugar em qualquer tipo de procedimento e grau de jurisdição, com o recebimento do processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, Parágrafo único). Os excipientes José Luiz Marcondes de Souza Pereira e Anna Maria Marcondes Machado de Souza Pereira, a par de serem terceiros interessados juridicamente, não requereram, formalmente, suas intervenções na actio inter alios (CPC, art. 51), razão pela qual pensa o Estado-juiz ser ilegítima a exceção de pré-executividade interposta às fls. 51/67 e documentos às fls. 68/78, devendo ser desentranhados do feito. Prosseguindo. Prescreve o art. 6.º, primeira parte, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 6.º. A existência da pessoa natural termina com a morte.... Por sua vez, reza o art. 1.784 do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Da conjugação destes prescritivos, podemos afirmar que com a morte real, cessa a personalidade jurídica da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, pelo princípio do *droit de saisine*, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem o falecimento e independentemente de qualquer ato deles. De fato, por força *ex vi legis*, para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento; e, a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação (art. 128 e 1.º, do Decreto-lei n.º 9.760/1946 -

com a redação dada pela Lei n.º 9.636/1998). Ocorre que, no presente caso, quando dos fatos geradores da taxa de ocupação (1999/1999, 2000/2000, 2001/2001, 2002/2002 e 2003/2003), referente ao imóvel, localizado à Avenida Presidente Wilson, 2197, apto. 81, Santos/SP, o executado não mais era sujeito de direitos e obrigações, tendo em vista seu óbito em 06/07/1998 (cf. certidão à fl. 44); e, pelo que consta da matrícula do referido imóvel (à fl. 45), o de cujus executado, em nenhum momento, constou quer como proprietário, transmitente ou adquirente. Assim, a vista das razões de decidir supra e da ausência de qualquer documentação da SPU comprovando a ocupação por parte do executado de cujus, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de João Ataliba Marcondes Machado e de seu espólio na presente execução. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 03/08 (Inscrição n.º 80.6.04.052284-97), verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente a relação jurídica entre o executado de cujus e do seu espólio com a excepta. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face do espólio de João Ataliba Marcondes Machado; e, b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões de Dívida Inscrita às fls. 03/08 (Inscrição n.º 80.6.04.052284-97). Determino o desbloqueio do valor constante de aplicação financeira, conforme fl. 35; servindo cópia, da presente sentença, como ofício ao Banco Bradesco S/A, tendo em vista a constrição efetuada não ter sido realizada pela via eletrônica. Determino, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 51/67 e documentos de fls. 68/78. A União arcará com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0065554-96.2004.403.6182 (2004.61.82.065554-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ AUGUSTO PIRES**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC contra Luiz Augusto Pires. Informa o exequente, à fl. 35, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 32/33. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042071-03.2005.403.6182 (2005.61.82.042071-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA APARECIDA FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Psicologia contra Tania Aparecida Ferreira. Informa o exequente, às fls. 27/28, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, ante a manifestação da exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 25/26. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058864-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058864-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NILCE MIJAS**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Nilce Mijas. Informa o exequente, à fl. 40, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026696-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES YANASE LTDA X HIDENORI**

YANASE(SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Comercio de Frutas e Legumes Yanase Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 200, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035853-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035853-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO MILANO**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional Corretores Imóveis do Estado São Paulo - CRECI 2 REGIAO contra Paulo Roberto Milano. Informa o exequente, às fls. 19/20, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038149-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038149-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X R H C COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de R H C Com/ Imp/ Exp/ Ltda. Em manifestação a fl. 17, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005677-89.2008.403.6182 (2008.61.82.005677-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BENJAMIN DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Antonio Benjamin da Silva. Às fls. 27/28, informa o exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII ambos do Código de Processo Civil, combinados como o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023156-61.2009.403.6182 (2009.61.82.023156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FAMA FERRAGENS S/A**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2009 pela Fazenda Nacional em face de Fama Ferragens S/A. A exequente reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 0011917-60.2009.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC). Pois bem. Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0011917-60.2009.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme comprova a documentação acostada às fls. 173/290. Ademais, em sua manifestação de fl. 172 e verso a própria exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em

consequência, a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035562-17.2009.403.6182 (2009.61.82.035562-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/08/2009 pela Prefeitura Municipal Da Estancia Balnearia De Peruipe em face de Caixa Econômica Federal. A executada foi devidamente citada (fl. 05), apresentando exceção de pré-executividade na qual requer o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária Competente (fl. 21), tendo a serventia, erroneamente, remetidos os autos à Subseção Judiciária de São Paulo. É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, correta a decisão proferida no Juízo Estadual de determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária Competente. Todavia, a serventia estadual, erroneamente, remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, a qual não é competente para a demanda. Isso porque, diante da ausência de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais, deve ser aplicado in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Assim, uma vez que a CEF é empresa pública federal atuante em todo o território nacional por expressa disposição legal, e que a cobrança é decorrente de atividade da agência da instituição na municipalidade exequente, conclui-se pela competência do foro da situação da agência cuja atividade deu ensejo ao fato gerador do tributo/taxa em cobrança. Entretanto, tal foro não é sede de Vara Federal, razão pela qual, por força do já citado artigo 109 da Constituição Federal, há de ser processada e julgada a execução fiscal no Juízo Federal a que vinculada a municipalidade exequente, ou seja, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Vicente. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos do processo nº 0035562-17.2009.403.6182 para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Vicente. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006704-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DOS REIS MARTINS**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Jose Dos Reis Martins. Informa o exequente, à fl. 30, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 26 em favor do executado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030485-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE JAIME DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Jose Jaime de Souza. Informa o exequente, à fl. 23, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050476-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA**

NASCIMENTO) X NAYARA DE PAULA FURLAN

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia em face de Nayara de Paula Furlan.À fl. 25, o exequente requer a extinção da execução fiscal.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002417-49.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X EMBALAGENS E PLASTICOS MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Embalagens e Plásticos Max Indústria e Comercio Ltda ME.Informa a exequente, à fl. 87, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012894-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELA GONCALVES SANTANA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra Marcela Goncalves Santana. Informa o exequente, à fl. 25, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 23/24.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017670-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TALITA MICHELUCCI RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra Talita Michelucci Ribeiro. Informa o exequente, à fl. 27, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 24/25.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019509-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WALDIR PICCIGUELLI

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Administracao - CRA contra Waldir Picciguelli. Informa o exequente, à fl. 21, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041932-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERT KLEYER COSTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Robert Kleyer Costa.À fl. 28, informa o exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos

dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII ambos do Código de Processo Civil, combinados como o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043494-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYS & CHILDREN COMERCIAL LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Toys & Children Comercial Ltda. Informa a exequente, à fl. 104, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043646-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL alegando, em síntese: a) que o crédito ora cobrado ainda se encontra em análise no âmbito administrativo; b) que há uma decisão nos autos do MS nº 0022235-23.2010.403.6100 (15.º Vara Federal Civil/SP), a qual determina a suspensão da exigibilidade deste crédito até decisão administrativa; ao final, pugna pela extinção da presente execução fiscal, face a falta de pressupostos necessários do título extrajudicial, com a condenação da exequente em litigância de má-fé (CPC, art. 18), além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 32/54. Juntou documentos às fls. 55/119. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 122/127, em síntese, que o lançamento foi baseado em declaração do próprio contribuinte e não de auto de infração; que é irrelevante o procedimento administrativo; que o fato da executada ter apresentado pedido de cancelamento do débito, não pode ser considerado óbice ao prosseguimento da execução fiscal; que o PA nº 13808.005.791/97-16, não apresenta qualquer relação com a dívida executada; ao final, pugna pela juntada aos autos de certidão de objeto e pé, do MS, pelo excipiente. Instado o excipiente a juntar documentos à fl. 132. Manifestação do excipiente às fls. 138/151, alegando, em síntese, que em embargos de declaração, no MS, foi corrigido o número do PA; que o recurso da União foi recebido só no efeito devolutivo, o que mantém a exigibilidade do crédito tributário até a presente data. A União (Fazenda Nacional) às fls. 167/168 pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documento à fl. 169. Manifestação da excipiente às fls. 170/171 pugnando garantir a execução e proporcionar a realização de sua defesa, nomeia bem imóvel à penhora. Juntou documentos às fls. 172/223. É o relatório. Decido. Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Deste modo, não havendo o recolhimento antecipado da contribuição social a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Disto resulta que o próprio excipiente constituiu o crédito tributário, quando da entrega das DCTFs, dispensando-se qualquer procedimento administrativo ou outra providência por parte do fisco, razão pela qual não se pode sustentar que o pedido de cancelamento de DCTF (PA 18186.004809/2010-25) à fl. 129, junto à Receita Federal, possa ser tido como uma reclamação e/ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado (CTN, art. 151, III), pois, em última análise, não houve processo administrativo fiscal algum. E mais. É certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante ato jurisdicional, não depende de trânsito em julgado,

podendo para tanto ser deferida mediante liminar ou antecipação de tutela (CTN, art. 151, IV e V).O excipiente, no presente caso, com base no writ impetrado junto à 15ª Vara Federal Civil de São Paulo, tenta persuadir o Estado-juiz que tanto a liminar deferida às fls. 102/103, quando à própria ordem concedida às fls. 104/114 e embargos de declaração à fl. 159, tratam de verdadeira causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário guerreado, mas não é o caso. Apesar de o pedido no mandamus (15.º Vara Civil Federal - autos n.º 0022235-23.2010.403.6100) ser formulado para possibilitar a expedição de CND, tinha como pretensão verdadeira buscar uma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário guerreado, de forma reflexa e não direta, motivo pelo qual em se permitindo o Estado-juiz a forma reflexa, almejada pelo excipiente, estaria sendo violado os princípios da legalidade e da indisponibilidade do tributo, sem falar na violação ao princípio da adstrição/correlação que foi respeitado no writ. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a garantia ofertada pelo excipiente às fls. 170/223, lavrando-se, oportunamente, em sendo aceito o bem, termo de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0050708-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TIGANI**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Ricardo Tigani. Às fls. 29/30, informa o exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII ambos do Código de Processo Civil, combinados como o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059356-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYS & CHILDREN COMERCIAL LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Toys & Children Comercial Ltda. Informa a exequente, à fl. 46, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066167-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMONAGGIO PERICIAS CONTABEIS E CONTABILIDADE S/S LTDA.**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Simonaggio Pericias Contabeis e Contabilidade S/S Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando o pagamento dos créditos tributários (fls. 12/24). Em manifestação a fl. 149, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066614-60.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FERTUS IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Banco Central do Brasil contra Fertus Ind/ e Com/ de Fertilizantes Ltda. Informa o exequente, à fl. 46, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o

trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006407-61.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOSQUE SAUDE DROG LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Bosque Saude Drog Ltda. Informa o exequente, às fls. 25 e 27, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008561-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIEGE SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Maria Eliege Silva dos Santos. Informa o exequente, à fl. 38, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 36/37. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015351-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELE AMANCIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Michele Amancio da Silva. Informa o exequente, à fl. 29, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032276-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRINGER CARRIER LTDA

Fls. 182: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

**0002731-71.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUCIA FERREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Maria Lucia Ferreira Lima. Informa o exequente, à fl. 30, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003121-41.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA BARBOSA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região -SP contra Renata Barbosa de Araujo. Informa o exequente, à fl. 16, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008018-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE NEY MEIRA FROTA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Jorge Ney Meira Frota. Informa o exequente, à fl. 28, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027212-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CATIUSCIA BOTELHO SUETAKE**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/06/2013 pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Catiuscia Botelho Suetake. O exequente informou a identidade entre a presente execução fiscal e processo análogo anteriormente distribuído. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC). Pois bem. Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, ante a existência de processo anterior e idêntico ao presente processo. Ademais, em sua manifestação de fl. 27 o próprio exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Recolha-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº. 8208.2014.02043 independente de cumprimento. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035013-65.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 11, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057343-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MASP MEDICOS ANESTESISTAS SAO PAULO S/S LTDA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra MASP Médicos Anestesiologistas São Paulo S/S Ltda. Informa o exequente, às fls. 38/39, que o crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a remissão do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008780-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Antonio Jose Luiz Dandrea Netto. Informa a exequente, à fl. 31, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em

havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035175-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de KHS Industria de Maquinas Ltda. A executada informou a adesão a parcelamento antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 20/23). Em manifestação a fl. 38, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios uma vez que o ingresso da executada nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar o parcelamento do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040341-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POVARESKIM SOFT SYSTEMS LTDA**

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POVARESKIM SOFT SYSTEMS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do parcelamento do débito, deferido em 23/08/2014 (fls. 33/36). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, informando que a execução fiscal foi ajuizada quando os créditos já se encontravam suspensos pela adesão da empresa executada no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Requer a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. (fl. 67). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos são objeto de parcelamento administrativo deferido em 23/08/2014, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. A executada comprovou documentalmente (fls. 47/52) que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão do parcelamento do débito deferido em 23/08/2014. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Pensa o Estado-juiz, entretanto, que, no presente caso, os honorários advocatícios não são devidos em observância ao princípio da causalidade. Isto porque a executada somente compareceu aos autos para noticiar o parcelamento do débito inscrito. Ademais, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 26/08/2014, somente 03 (três) dias após o deferimento do parcelamento de débito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios não são devidos em observância ao princípio da causalidade acima exposto. Custas ex lege. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na CDA às fls. 02/22 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049165-84.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BOEMIA LUSTRES LTDA**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/09/2014 pelo Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis em face de Boemia Lustres Ltda. O exequente reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 0040381-21.2014.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC). Pois bem. Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0040381-21.2014.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme comprova a documentação acostada às fls. 09/10. Ademais, em sua manifestação de fl. 08 o próprio exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de

Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014110-19.2007.403.6182 (2007.61.82.014110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fls. 119/120, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 324, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1839**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025133-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025133-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 02/03/2015, do Termo de Penhora de fl.120, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente Nº 2301**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056270-30.2005.403.6182 (2005.61.82.056270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037683-91.2004.403.6182 (2004.61.82.037683-3)) COMERCIAL ZCT LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 177/182 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529135-55.1983.403.6182 (00.0529135-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X TRANSPORTADORA TOMASELLI S/A NA PESSOA DO SOCIO ANTONIO TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X ANTONIO TOMASELLI X SILVIO TOMASELLI X WALDIR RODRIGUES CRUZ X MARIETA TOMASELLI CRUZ(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 221, item 5, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 222 e 226). II. Fls. 230: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre os bens indicados e de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. \_\_\_\_\_ e da presente decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para

arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

I) Fls. 152/verso: Indefiro o pedido de fls. 223. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) 1. Haja vista o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0007912-05.2003.403.6182 (2003.61.82.007912-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. DANIELA GOMES DE BARROS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0037683-91.2004.403.6182 (2004.61.82.037683-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ZCT LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, 2) Fls. 110/114: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0039799-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039799-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

I- Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. II- Silente o depositário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0010289-75.2005.403.6182 (2005.61.82.010289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENILA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X ROBINSON SANTIAGO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0025077-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

**X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Fls. 156/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA. (CNPJ n.º 55.418.552/0001-06), que ingressou nos autos às fls. 156/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0048529-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048529-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)**

1. Antes da efetivação de tentativa de citação, ingressou a executada nos autos ofertando bens em garantia à presente execução (fls. 192/3).2. Instada (fls. 196), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que sobre ela só se pronunciará após esgotada a tentativa de constrição de ativos por via eletrônica (fls. 198/9), invocando, nesse sentido, sua preferencialidade.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. Apesar disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 192/3.9. Formalize-se a constrição. Para tanto, expeça mandado. Intimem-se.

**0055867-27.2006.403.6182 (2006.61.82.055867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL CAIPIRA LTDA(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES X WILSON PEDRO DE REZENDE(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR)**

Chamo o feito.1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 155/8) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 153/4.

**0008981-33.2007.403.6182 (2007.61.82.008981-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR X MARCELO MIZIARA ASSEF

Vistos, em decisão (exceção de pré-executividade de fls. 235/55).Tenho como ausente o interesse da exequente em resistir à pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade oposta.Com efeito, tendo retirado os autos em carga em 17/09/2013, devolvendo-os mais de sete meses depois sem a devida manifestação (fls. 270 e verso), não sobra espaço para outra conclusão.Não quer isso significar, evidentemente, que a exceção oposta deve ser acolhida sem qualquer ponderação (não oficia, na espécie, a regra do quem cala consente), senão apenas, repiso, que o desinteresse da exequente em oferecer resistência é perfeitamente presumível.Pois bem.A exceção de que se fala foi oposta por um dos coexecutados (Marcelo José Abbud), servindo para anunciar, em suma, a ilicitude do redirecionamento, tudo porque não teria ocorrido o pressuposto encerramento inidôneo da sociedade devedora, evento que o fundamentava (fls. 223 e verso). Antes de se falar em inidoneidade do encerramento daquela sociedade, diz o excipiente, o que se deu, com efeito, foi seu regular ingresso em regime falimentar.Acompanhada de prova documental não submetida a contraste pela exequente - que, como disse, optou por silenciar -, a exceção verte tema que, num juízo efetivado à luz da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, amolda-se à via processual eleita.Essa é a primeira constatação que faço, suficiente para que se ingresse no mérito da defesa ofertada.Ao tempo em que requerida (outubro de 2011, fls. 211/2) e determinada (junho de 2012, fls. 223 e verso) a inclusão dos coexecutados pessoas físicas (inclusive o excipiente) no polo passivo desta execução, a falência da sociedade devedora ainda não havia sido formalizada na Junta Comercial, o que se atesta pela prova trazida pelo excipiente (fls. 258).Não é possível dizer, portanto, que o redirecionamento perpetrado na espécie o foi de forma irregular: àquele tempo não havia se materializado, com efeito, o decreto falimentar.Iso não basta, de todo modo, para que se conclua pela existência de justa causa para a manutenção daqueles coexecutados no polo passivo desta execução. É que, com a notícia da falência (trazida, insisto, por meio da exceção oposta), é de se entender justificado o teor da certidão de fls. 209 (da qual se extraiu a presunção de encerramento inidôneo da sociedade executada): porque atravessava o processo de falência, é de se tomar como assentado em razão legítima o não-funcionamento daquela sociedade no endereço que mantinha cadastrado nas repartições oficiais.A presumida inidoneidade do encerramento das atividades da sociedade devedora é, com isso, desmantelada, desconstituindo-se, por via oblíqua, a base que assentava a oposição dos coexecutados na lide. Isso vale para o excipiente e assim também para os demais.Nessa medida, determino sua exclusão do polo passivo do feito.Não é possível dizer, de qualquer forma, que atuação processual da exequente, mormente quando requerera a inclusão daqueles sujeitos na demanda, foi despida de fundamento. Àquele tempo, insistia-se, havia razão que sustentava a aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Não é de se condenar a exequente, por isso, no pagamento de honorária em favor do coexecutado que atravessou a exceção de fls. 235/55.Cumpra-se a presente decisão, encaminhando-se os autos para o SEDI.Abra-se vista em favor da exequente para que requeira o que entender de direito - prazo 30 (trinta) dias.Intimem-se.Registre-se.

**0002481-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002481-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0043086-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)  
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0066901-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)  
Fls. 313/4 e 362-verso: 1. Indefiro a penhora dos bens ofertados pelo executado 313/4, posto que os títulos oferecidos à penhora encontram-se, em tese, prescritos, exsurgindo dúvida, ademais, quanto à sua validade e

valor, não se me afigurando possível pretender-se estabelecer discussão a respeito de tanto nesta execução fiscal.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente às fls. 362-verso, com relação ao(a) executado(a) COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA - EPP (CNPJ n.º 47.381.116/0001-81), devidamente citado(a) às fls. 307, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001380-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)  
Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 200/201, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca dos bens ofertados pelo executado às fls. 47/9, bem como acerca da informação de quitação de parte do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0031952-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NANNINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)  
Fls. 129: Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 125/6, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0034854-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)  
I) Fls. 67/8: 1. Tendo em vista:a) a este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (CNPJ n.º 66.964.305/0001-21), devidamente citado(a) às fls. 60, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com

a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 72/3: 1. Constato que a manifestação da executada não fora subscrita. Assim, compareça patrono da executada (Dr. João Paulo de Faria - OAB/SP 173.183), no balcão desta serventia, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a referida manifestação. 2. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que o patrono da executada apenas apresentou cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

## **Expediente Nº 2302**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0005461-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 180) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à embargada para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a embargada na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002725-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)) RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. 1. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. II. Fls. 148: Prejudicado, uma vez pendente de julgamento do recurso interposto.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011543-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA

Fls. 191/5, 203/4 e 214/216-verso: 1. Assiste razão à exequente. De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular, do qual se saca que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada. Para além de fazer inferir que a execução estriba-se em documento idôneo, referida constatação permite concluir que o prazo de prescrição a que a hipótese se submete passou a fluir do vencimento da obrigação declarada - evento que, para o crédito mais remoto, se reporta a 22/05/1998. Firme nessa linha, tenho que, por atrelados a executivo ajuizado em 23/04/2003 (data da

protocolização da respectiva inicial), nenhum daqueles créditos estaria prescrito - menos de cinco anos se poria, à evidência, entre os mencionados termos (o vencimento do crédito mais remoto e a postura da demanda).2. Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, determino a exclusão de Sergio Gioiello Coimbra do polo passivo do presente feito, bem como o imediato desbloqueio dos valores de fls. 169/verso.3. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 168/verso.

**0029961-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)**

Fls. 130-verso:Tendo em vista que, segundo informação da Central de Hastas Públicas Unificadas, para os leilões designados para o ano de 2014 só serão aceitos os processos com laudo de avaliação datado a partir de janeiro de 2013, expeça-se, primeiramente, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0045707-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)**

I- Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias.II- Silente o depositário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA)**

Tendo em vista a apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0002725-35.2011.403.6182, bem como o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 58/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.Int..

**0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)**

Chamo o feito.I) Tendo em vista a intimação do executado acerca da penhora efetivada, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 282.II) Publique-se a decisão de fls. 282.Teor da decisão de fls. 282: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

**0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)**

Chamo o feito.1) Uma vez que a decisão de fls. 359/360, não transitou em julgado, uma vez pendente de apreciação definitiva o agravo de instrumento interposto pela exequente, bem como o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 319/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2) Tudo efetivado, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento

**0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

1. Fls. 288/299: Dê-se ciência às partes. 2. Cumpra-se a decisão proferida de fl. 267, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0027417-11.2005.403.6182 (2005.61.82.027417-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiro, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 26/29.Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

**0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Diante dos depósitos efetuados, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0054668-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054668-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOGO DA LUA BAR RESTAURANTE LTDA X MARIA AURELIA NICOLAS X NELIA MORETTI LOPRETE(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

I) Fls. 128/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 126/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 159/160: 1. A fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal.2. Com a superação do item 1, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido no ultimo endereço cadastrado na Junta Comercial.3. Retornando o mandado, dê-se nova vista à exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0033257-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033257-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Haja vista o certificado às fls. 179 e a citação efetivada às fls. 72, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (CNPJ n.º 60.673.928/0001-69), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 161/2. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado:a) havendo respostas positivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito;b) não efetivando-se nenhuma constrição, defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043829-80.2006.403.6182 (2006.61.82.043829-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Chamo o feito.I) Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 120,55) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.II) Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 361. Teor da decisão de fls. 361: 1. Reitere-se o ofício expedido (fls. 356), determinando o cumprimento da ordem judicial. 2. Fls. 334/336: Prejudicado o pedido de avaliação do bem imóvel, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça.3. A executada deverá apresentar o laudo de avaliação do bem imóvel penhorado e/ou comprovar a realização dos depósitos judiciais decorrentes da penhora que incidiu sobre parcela do faturamento mensal da empresa, indicando, inclusive, outros bens passíveis de serem penhorados, em reforço, caso seja necessário para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.4. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013013-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CLOVIS FRANCO DE LIMA X IUZO FURUTA JUNIOR**

1. Cumpra-se a decisão de fls. 162, item 5, promovendo-se o desbloqueio (fls. 168). 2. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. \_\_\_\_\_ e da presente decisão.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012295-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0047279-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECTIVE DO BRASIL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP299454 - GUILHERME OLIVER)**

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 79/80. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0062425-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER CASAGRANDE JUNIOR(SP217070 - RODRIGO VERBI)**

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 49/50. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista

a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0068010-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 76/7 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Fls. 80: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para que indique, em reforço, bens passíveis de serem penhorados.

**0044588-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTENSIA COSMETICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

1. Publique-se a decisão de fls. 54 com o seguinte teor: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..II.Fls. \_\_\_\_\_: Expeça-se certidão de objeto e pé.III.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2303**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053261-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada sem rasuras), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

I) Fls. 260/verso: Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. II) Fls. 280/verso: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento anteriormente informado;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EDITORA TRÊS LTDA (CNPJ n.º 59.225.284/0001-67), que ingressou nos autos às fls. 62/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste

Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0002286-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO B X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X MARIA EULINA REIS SILVA HILSENBECK(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**  
1. Cumpra-se a decisão de fl. 229, itens 1 e 2, oficiando-se e convertendo-se em renda, em favor da exequente 2. Fl. 279: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0058058-16.2004.403.6182 (2004.61.82.058058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER**  
I. Fls. 163/8: Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0015584-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015584-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA SCHIESARI(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)**  
Promova-se a conversão em renda da quantia bloqueado, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para informar se o saldo remanescente é inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0047531-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047531-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**  
Fls. 288/9: Dê-se ciência à executada.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0059191-59.2005.403.6182 (2005.61.82.059191-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X FLOR DE MAIO INDUSTRIAS DE EMBALAGENS SA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**  
Intime-se a executada da penhora efetivada, nomeando-se depositário, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. Após, promova-se o registro da penhora. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0031745-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)**

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0056230-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056230-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.895,33 (Hum mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0018423-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018423-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS NO ESTADO DE SAO PAU(SP015325 - WILLE FISCHLIM)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 78/9. Para tanto, intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. 2. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente. 4. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a executada apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 6. Concretizada a hipótese do item 5 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 148/149: 1. Prejudicado o pedido de citação editalícia do coexecuto ANASTACIA NICOLOPOULOS, uma vez que esse ingressou nos autos às fls. 26/34. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ASR CARGO LTDA - EPP (CNPJ nº 67.148.908/0001-18), DEMOSTHENES NICOLOPULOS (CPF/MF nº 000.537.688-25), MARCOS TADASHI MIYAKE (CPF/MF nº 045.297.068-77) e ANASTACIA NICOLOPOULOS (CPF/MF nº 074.268.188-29), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a executado para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o

exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)**

I) Fls. 806: A exequente noticia a substituição das Certidões de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar a juntada de cópia da certidão de dívida ativa substituída, inclusive, para os autos dos embargos à execução nº 0016006-24.2012.4036182. II) 1. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 873, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0052573-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052573-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)**

Fls. 77:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041892-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)**

Fls. 410/414, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ n.º 46.408.514/0001-81), que ingressou nos autos às fls. 341/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o

exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020825-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) Fls. 61/2: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.052.957/0001-44), que ingressou nos autos às fls. 35/6, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004802-80.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) Fls. 27: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 488854-1, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.Com a resposta da efetivação, dê-se ciência a executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0012559-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RENATO MORDJIKIAN(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

1) Fls. 49: Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores depositados às fls. 43, informando este juízo quando da realização. 2) Com efetivação da operação, dê-se ciência ao exequente.3) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0050627-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAWRENCE LARROYD TANCREDO(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

1. Fls. 25 e 33: Defiro, uma vez indeferido o parcelamento. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas a penhora no rosto dos autos do processo n. 0002976-61.2013.401.3200 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025953-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUINALDO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP029387 - AGUINALDO RIBEIRO DA CUNHA FILHO) Fls. 24/25 e 32/32, verso:Oficie-se, inicialmente, ao SERASA para exclusão do nome do executado de seus

cadastros.possibilidade dos crédito terem sido atingidos pela prescriApós, promova-se nova vista à exequente.I..

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011277-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011277-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 52/5). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 73-verso, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME - CNPJ n.º 58.631.631/0001-99), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 2304**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037067-53.2003.403.6182 (2003.61.82.037067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 244-verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 250-verso. Assim:1. Tendo em vista:a) que a embargante / executada se encontra representada nos autos por advogado devidamente constituído;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ed) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (MALHARIA MUNDIAL LTDA - ME - CNPJ n.º 60.837.630/0001-47), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da

presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0011260-26.2006.403.6182 (2006.61.82.011260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-19.2005.403.6182 (2005.61.82.001705-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BEST EXP/ E IMP/ LTDA(SP270996 - DANIELLA QUEIROZ BERTOLANI)**

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 100). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 106, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (BEST EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ n.º 54.494.265/0001-12), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0046964-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)) CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a

impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0039261-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3)) NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

1. Fls. 80/81: Requistem-se informações sobre o montante transferido. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0031488-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031488-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X WERNER BERNDT X HILARIO SILVESTRE X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

I) Fls. 140/verso: Cumpra-se o item I-5 da decisão de fls. 119/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 143: 1. Conforme sugerem as certidões de dívida ativa exequendas, os corresponsáveis foram incluídos no polo passivo do presente feito por força do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Contudo, com o advento da Lei n.º 11.941/09, revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito presente na legislação especial que fundamentava a permanência dos coexecutados no polo passivo da presente lide.2. Assim, antes da apreciação do pedido formulado às fls. 143, a fim de se verificar o ultimo endereço da executada principal, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da executada principal.3. Com a superação do supra determinado, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido no ultimo endereço cadastrado na Junta Comercial.4 Constatado que a executada permanece em atividade, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se quanto ao seu interesse na manutenção dos coexecutados no polo passivo do presente feito, vindo conclusos para análise após.5. Restando negativa a diligência de constatação, tornem-me os autos conclusos incontinentemente.

**0033194-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado ate o termino do parcelamento anteriormente informado e / ou provocação das partes.

**0030749-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030749-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Ao veicular sua exceção de fls. 54/60, a executada sonega a informação de que oferecera defesa na órbita administrativa, circunstância que, durante a pendência do processo (administrativo) dali derivado, impediu o fluxo de quaisquer prazos contra a Administração.Descabida, pois, sua arguição, que, para além de tudo, afigura-se obscura quanto à definição do óbice suscitado - ora sinalizando a figura da decadência, ora dando a entender que falaria de prescrição.O feito deve prosseguir, para o que defiro a providência requerida às fls. 53. Antes de se expedir o competente mandado/depreca, determino à executada que, em cinco dias, elucide a contradição havida em sua qualificação (domicílio), verificável do confronto da petição de fls. 30 e o instrumento de fls. 37.Intimem-se.

**0041973-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSOS & PASSOS CONFECOES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X RENATA

**MONTEIRO PASSOS ALARCON COSTA X JOSE ANTONIO PASSOS**

Fls. 149/151: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) coexecutado(s) RENATA MONTEIRO PASSOS ALARCON COSTA (CPF/MF n.º 326.021.638-30) e JOSE ANTONIO PASSOS (CPF/MF n.º 944.926.468-68). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) coexecutado(s) PASSOS & PASSOS CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ n.º 74.539.990/0001-77), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 111/116. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0004115-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASH ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ARNALDO KIYOTAKA HANASIRO X DENISE AKEMI NARIMATSU HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)**

I) Fls. 120: Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. II) Fls. 127/128-verso: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0039060-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)**

Fls. 89 e 92-verso: 1. Uma vez que não existe nos autos comprovação que a base de cálculo dos créditos exequendos é composta, mesmo que em parte, pelo ICMS devido pelo executado, indispensável a manifestação conclusiva do exequente para apreciação do pedido formulado às fls. 66/70. 2. Assim, oficie-se ao órgão informado às fls. 83, para que, por meio da autoridade competente, apresente manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a manifestação do órgão fiscal, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0022078-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)**

Fls. 169/170: Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 155-verso, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0023014-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIS LAVANDERIA E PASSANDERIA S/C LTDA - ME(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT)

1. Fls. 58/61: Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 52/verso, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0029716-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos) , em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0052673-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOCH COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)  
Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade oposta (fls. 127/34) desafia pronta rejeição.A questão ali suscitada - prescrição - foi alvo, com efeito, de prévio pronunciamento emitido pela exequente (fls. 103 verso), fruto de determinação exarada por este Juízo às fls. 102. Consoante se extrai dos documentos agregados à aludida manifestação (em especial, os de fls. 106 e 107), o crédito exequendo teria sido submetido a parcelamento (PAES) entre 2003 e 2009 - fato desconsiderado pela executada em sua exceção. É certo, de todo modo, que, nesse interstício, o fluxo prescricional, porque suspensa a exigibilidade do crédito, ficou naturalmente comprometido, impedindo a tomada, por conseguinte, da versão fática proposta pela executada.Sem espaço para digressão outra, rejeito, pois, a exceção oposta.O feito deve prosseguir. Para tanto, reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 100 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 100 e verso, repito), cujo item 2.b é, pelas mesmas razões, revogado.Intime-se a executada.No seu silêncio, voltem conclusos.Cumpra-se.Registre-se (i).

**0036866-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 09/10. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2305**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

1. Promova-se o registro da penhora (fl. 67). 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

#### **Expediente Nº 2306**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032584-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-49.2009.403.6182 (2009.61.82.004785-9)) DIOGENES MOYA RODRIGUES(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0026355-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025731-3)) CARBISA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062592-71.2002.403.6182 (2002.61.82.062592-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X JOEL ALVES CARVALHO X LUIS CARLOS FERNANDES X SERGIO JERONIMO CARVALHO

Promova-se a intimação da exequente para fornecer o endereço do Banco Panamericano S/A. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 326, item 2, oficiando-se.

**0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PASQUALE BUCCI(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA)

1. Fls. 191: Cumpra-se a decisão de fls. 188, item I, promovendo-se o levantamento da constrição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 188, item III.

**0005470-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005470-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0034305-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA

Vistos, em decisão (manifestação de fls. 118/9 e exceção de pré-executividade de fls. 159/85). De plano, consigno o desinteresse da exequente em resistir à pretensão deduzida pelas coexecutadas Maria da Conceição Ferreira Santo e Carla Cristina Serra (fls. 118/9 e 159/85, respectivamente): tendo retirado os autos em carga em 29/10/2013, devolvendo-os mais de seis meses depois sem a devida manifestação (fls. 193 e verso), não sobra espaço para outra conclusão. Não quer isso significar, evidentemente, que a pretensão deduzida pelas coexecutadas deve ser acolhida sem qualquer ponderação (não oficia, na espécie, a regra do quem cala consente), senão apenas, repiso, que o desinteresse da exequente em oferecer resistência é perfeitamente presumível. Pois bem. Num e noutro caso, as coexecutadas vertem tese coincidente, a saber, a ilicitude do redirecionamento determinado em seu desfavor. Em desabono da pretensão das coexecutadas, opera, nesse particular, o fato de o redirecionamento ter sido determinado no julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente a respeito da questão (fls. 87/94), ocasião em que a Corte a que este Juízo se vincula enfrentou as circunstâncias fáticas que o caso revela (fls. 102/3 verso). Justamente por isso, este Juízo já havia reconhecido como prejudicada a manifestação de fls. 118/9 (ofertada pela coexecutada Maria da Conceição Ferreira Santo), uma vez limitada ao aludido tema (fls. 129). Pois o mesmo cabe dizer, agora, também em relação à exceção oposta pela coexecutada Carla Cristina Serra - quando menos em relação a esse específico assunto, reitero. É que, embora nutrida de argumentação mais

robusta, referida peça não oferece nenhum elemento que fosse desconhecido à r. decisão de fls. 102/3 verso, impondo-se, pois, sua irrestrita observância. Mas há mais a se considerar, já que da referida exceção de pré-executividade, sobressaem outros temas, sendo um guardado de evidente força prejudicial - a prescrição. Antecipando, de todo modo, que sua cognição (a desse ponto) apresenta-se, por ora, inviável. Referindo-se a presente execução, com efeito, a créditos constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, seria certo admitir que o fluxo prescricional respectivo iniciou-se (i) ou da data dos respectivos vencimentos, (ii) ou a da apresentação das correlatas declarações - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)A par de tal certeza, os autos não revelam, com suficiente precisão, a data em que as declarações constitutivas dos créditos exequendos foram formalizadas. Não é possível, por isso, aferir se a prescrição estaria atrelada ao vencimento das obrigações executadas ou ao outro evento mencionado (o oferecimento das declarações constituidoras). É certo dizer, de qualquer jeito, que, tendo sido ajuizada em 30/06 e 22/07/2004 (data do protocolo das iniciais do processo piloto e do que lhe segue apensado, respectivamente), a ação teve nessas datas a correspondente prescrição superada - e não propriamente na data em que ordenada a citação da executada: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, de tal modo que, ocorrendo a protocolização no quinquênio, superada estaria a questão da prescrição. Sobre o tema, considere-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência

por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Seja como for, se é certo tomar o protocolo das iniciais como referência determinativa do termo ad quem da prescrição, sobra duvidoso, em contrapartida, o exato termo inicial à espécie aplicável - a data do vencimento ou a da apresentação das declarações constitutivas dos créditos. E isso,

insisto, é relevantíssimo: (i) se for tomado em conta o primeiro parâmetro (o que diz com o vencimento), a alegada prescrição ganha irretocável consistência (a obrigação mais moderna do processo piloto teve seu vencimento preordenado 08/01/1999, enquanto a inicial respectiva foi protocolizada em 30/06/2004, mais de cinco anos depois; a do processo apenso, por sua vez, remonta a 15/07/1999, sendo sua inicial protocolizada em 22/07/1999, também passados mais de cinco anos); (ii) em contrapeso, é inelutável que a tomada do outro parâmetro (relativo à data da apresentação da declaração) pode mudar a posição das coisas, notadamente se essa data for mais recente do que a dos vencimentos. O que se poderia inferir, portanto e quando menos num primeiro olhar, é que, ainda que tenha tomado o tema pertinente à (i) licitude do redirecionamento como prejudicado, sobraría a avaliar o relativo à prescrição, sendo sua cognição *hic et nunc* inviável, todavia, uma vez que a exceção oposta está descalçada de prova da data da declaração constitutiva dos créditos exequendos. Daí surgiria, então, uma única (aparentemente) alternativa: conferir ao feito regular prosseguimento. Um específico aspecto não pode ser ignorado, porém: além de subordinado a controle judicial (mormente pelo argumento da prescrição, cuja cognição é sabidamente *ex officio*), o crédito exequendo, por vinculado ao interesse público (que não é apenas arrecadatório, mas também vinculado à higidez da ordem jurídica), deve ser exigido desde que haja segurança quanto à sua cobrabilidade. Observada essa premissa, não é difícil concluir que à União, titular daquele crédito, não interessa cobrar dívidas prescritas, senão por desejável moralidade, no mínimo porque, na sistemática atual, há parâmetros objetivos que orientam seus representantes processuais a agir olhando muito mais para o interesse público primário do que para a mera arrecadação. Nesse sentido, a propósito, é de se mencionar o Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011 (aprovado pelo Ministro da Fazenda por despacho emitido em 20/01/2012), onde se lê: (...) 1. Vêm ao exame desta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA os termos da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010 (com alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 176, de 9 de julho de 2010), que dispõem sobre as Notas-justificativas no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. A iniciativa buscou consolidar e sistematizar, em ato normativo dirigido a toda a carreira, as diversas situações nas quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN dispensa a apresentação de contestação e/ou de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contra demandas e/ou decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional, com o escopo de racionalizar e uniformizar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional em juízo. 3. Sucede que a normatização das hipóteses de dispensa de apresentação de contestação e de recursos rendeu ensejo a alguns questionamentos formulados pelas unidades descentralizadas desta Procuradoria-Geral, cujo foco gravita em torno da sua eventual repercussão sobre a inscrição, a administração e a cobrança - administrativa e judicial - da dívida ativa da União. 4. São justamente essas as questões que se pretende enfrentar nesta oportunidade, à vista da competência regimental da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União. (...) 5. Relevante instrumento voltado a conferir maior racionalidade e uniformidade à defesa da Fazenda Nacional em juízo, a Portaria PGFN nº 294, de 2010, contemplou o rol de situações em que se autoriza a não apresentação de contestação e/ou a não interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, cujos termos são os seguintes, *in verbis*: (...) 7. Dentre esses mecanismos já consagrados pelo ordenamento jurídico e em franca aplicação prática, podem ser citados os Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002), as Súmulas ou Pareceres do Advogado-Geral da União - AGU (arts. 4º, X, 28, II, 40, 41 e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1999), as Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda (art. 75 do Regimento Interno do CARF) e os Pareceres aprovados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional (arts. 72 e 73 do Regimento Interno da PGFN). 8. Incluem-se nesse rol, ainda, as Súmulas Vinculantes e as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (arts. 103-A e 102, 2º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988), cujo advento impõe também à Administração Pública a rigorosa observância de suas prescrições, redundando, decerto, na efetiva inviabilidade de utilização de meios processuais para advogar tese contrária. 9. Sobreleva notar, contudo, que a disciplina contida na portaria sub examine não se limitou às situações de dispensa de impugnação judicial já conhecidas. Com efeito, a essa sistemática foi agregada novel hipótese, consistente em excepcionar a defesa da União em juízo, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quando a demanda e/ou decisão tratar de questão já definida, pelo Supremo Tribunal Federal - STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - CPC, respectivamente. 10. Nessa toada, consolidadas todas as hipóteses - antigas e novas - em que a PGFN autoriza os seus órgãos de representação judicial a não contestar, a não interpor recursos, bem como a desistir daqueles já manejados, exsurge como questão premente identificar as eventuais implicações dessa orientação sobre a atividade concernente à dívida ativa da União. (...) 43. No âmbito do Direito Tributário, a persecução do crédito é qualificada, de forma expressa, como plenamente vinculada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, dispositivo esse que deixa estreme de dúvidas o dever da autoridade administrativa de apurar, constituir o crédito tributário e exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, diante da ocorrência do fato gerador, tudo conforme a prescrição legal. É dizer, em relação aos atos que caiba à autoridade pública praticar, ela está obrigada ao estrito cumprimento da lei. 44. Informado pela mesma teleologia, o art. 141 do CTN preconiza que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser

dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.<sup>45</sup> Nas lições de Roque Antonio Carrazza, trata-se do princípio da vinculabilidade da tributação, cujo teor alberga a idéia de que o Fisco não pode, por decisão própria, isto é, sem base legal, prejudicar ou beneficiar os contribuintes. Pelo contrário, deve lançar e arrecadar os tributos, na forma da lei. Do mesmo modo, salvo quando expressamente autorizado por ela, está proibido de renunciar aos créditos tributários ou de transacionar sobre os regularmente nascidos.<sup>46</sup> A propósito, a atribuição de competência institucional à PGFN para promover a inscrição em dívida ativa da União dos créditos de natureza tributária, para fins de cobrança administrativa e judicial, deixa patente o caráter vinculado dessa atividade, evidenciando verdadeiro poder-dever de agir, ex vi do disposto nos arts. 12, I, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do art. 131, 3º, da Constituição Federal.<sup>47</sup> Por outro viés, não menos vinculada à lei é a atribuição de exigência do crédito de natureza diversa da tributária por parte da Administração Pública. Se o Estado é titular de crédito, seja ele decorrente de relação jurídico-tributária, seja ele originado do exercício de outra potestade pública ou mesmo de uma relação contratual, a Administração Pública deve buscar, na forma predisposta na lei, a realização desse direito creditório, exercendo, para tanto, as prerrogativas públicas que lhe foram conferidas. (...)56. Não parece estar de acordo com a finalidade das normas que estatuem a competência da PGFN a realização de inscrição em dívida ativa e cobrança temerárias, que tenham por fundamento tese comprovadamente rejeitada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, a quem compete a última palavra sobre matéria constitucional e infraconstitucional. Diz-se comprovadamente do ponto de vista da PGFN, quando ela própria, em sua vertente de atuação na defesa da União em juízo, já reconheceu a improbabilidade de alteração do entendimento do STF e STJ em razão da força persuasiva especial e diferenciada de que se revestem os precedentes decorrentes do julgamento previsto nos arts. 543-B e 543-C do CPC, declarando a dispensa de impugnação judicial, conforme visto alhures.<sup>57</sup> Com efeito, interpretando-se a legislação em vigor, tem-se que a finalidade legal específica de se realizar a inscrição em dívida ativa é a obtenção de um título executivo a ser lavado a juízo, visando aparelhar a competente ação de execução fiscal, cuja finalidade última é a satisfação do crédito exequendo. Em outras palavras, o ato administrativo de inscrição em dívida ativa almeja, por excelência, conferir exequibilidade judicial ao crédito, não sendo desarrazoado afirmar que a eficácia jurídica do ato de inscrição está em obter a prestação jurisdicional voltada à expropriação dos bens do devedor, ou ao menos ter a potencialidade de atingi-la plenamente. (...)62. Pois bem. Sucede que, para realizar essa especial finalidade (cobrança forçada), a Fazenda Nacional depende necessariamente da intervenção do Estado-juiz e é exatamente o Poder Judiciário, por meio dos seus órgãos de cúpula, que rechaça, com elevada carga persuasiva, a tese que fundamenta a exigência fiscal. E mais: nem mesmo a PGFN, quando questionada em juízo (inclusive em embargos na execução fiscal), defenderá a tese contrária, buscando garantir a subsistência do direito creditório da União, em face do contexto jurisprudencial reconhecidamente desfavorável.<sup>63</sup> Forçoso convir, pois, que uma cobrança nesses termos reveste-se de cunho temerário, suscetível de ser obstada a qualquer momento, bastando o questionamento judicial pelo interessado, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, contra os quais não haverá a insurgência da PGFN. (...)Volto, com isso, à conclusão adrede sinalizada, retocando-a: ainda que, formalmente, as manifestação trazida pela coexecutada Carla Cristina da Serra não autorize, desde logo, o desfecho por ela desejado, é certo que, quanto ao peculiar argumento da prescrição, há sinais que desrecomendam a adoção de uma postura inflexível, pela continuidade, pura e simples, do feito. E isso se assoma quando se lembra que, mesmo chamada a fazê-lo, a exequente não falou sobre a exceção de pré-executividade de fls. 159/85, deixando passar em branco a oportunidade, ao menos naquele momento, de aclarar este Juízo quanto ao exato termo inicial da prescrição, bem assim de trazer, se fosse o caso, outros elementos relevantes que o caso suscitasse, tudo para que seu interesse maior - o de ver realizado crédito tributário sadio - pudesse ser, se o caso, satisfeito. Ex positis, tenho como imperativo o protraimento do exame final da alegada prescrição, conferindo às partes prazo de trinta dias, sucessivamente contado (primeiro em relação à exequente, depois para a coexecutada Carla Cristina da Serra), para esclarecer, provando, a data em que efetivadas as declarações constituidoras dos créditos executados. Depois de oferecida, pela exequente, sua manifestação, tornem os autos conclusos para aferição da necessidade de efetiva abertura de vista à coexecutada. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0010338-19.2005.403.6182 (2005.61.82.010338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAV - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DANIEL OCTAVIO ASTUDILLO VALLEJO X CRISTINA FLORES TERUYA X RUBENALDO SILVA DE SOUSA**

Considerando que o exequente deixou de apresentar manifestação concreta e a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0025983-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)**

Fls. 121: Prejudicado o pedido, uma vez extinto o feito. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0057120-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057120-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOE TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE

1. Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 238, uma vez que, como informado às fls. 228/231, o débito em cobro se encontra suspenso por força de decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0012311-80.2013.4.03.6100. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo.

**0023840-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos) , em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0025770-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A.(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

I. O bem imóvel penhorado é de propriedade de pessoa jurídica diversa da executada (CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA) que não se encontra incluída no polo passivo da execução (cf. fls. 68/71) e a exequente manifestou desinteresse na penhora do referido bem (fls. 77), o que determinou o recolhimento do mandado, sem cumprimento. Assim, torno insubsistente a penhora de fls. 124, ficando assinalado, contudo, a possibilidade de realização de nova penhora a incidir sobre o bem imóvel, desde que tenhamos a citação e o ingresso no polo passivo do feito da empresa proprietária do imóvel. Prejudicado, pois, o pedido formulado de fls. 141/2. II.1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 130/1), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024941-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA RIBEIRO(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0030433-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

1) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica do(s);Prazo: 10 (dez) dias.2) Com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pedido formulado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0030553-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão.Os créditos a que se refere a presente execução (derivados de oito inscrições) foram constituídos, todos, por iniciativa da executada - assim informam, às expressas, as Certidões de Dívida Ativa.É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF

OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem.Não há, in casu, informação a respeito da data em que produzidas as declarações constitutivas dos créditos, ressentindo-se a exceção oposta (fls. 285/95) de clareza quanto a esse aspecto; no mais, como a exequente, mesmo tendo tido carga dos autos por seis meses (fls. 316), não ofereceu resposta, sobrou em aberto, com efeito, indigitada informação.Nessas condições, acaso fosse tomada a data do vencimento dos créditos exequendos, seria possível reconhecer a prescrição de parte deles, assim especificamente em relação a quatro das oito inscrições, as identificadas sob os números (i) 80.2.11.098495-97, (ii) 80.6.11.178187-69, (iii) 80.6.11178188-40 e (iv) 80.7.11.044030-58. E assim se colocaria a questão, porque referidas inscrições carregam consigo créditos vencidos antes do quinquênio predecessor do ajuizamento do feito - ocorrido em 25/05/2012 (data da procolização da inicial). Considere-se, nesse sentido e apenas à guisa de exemplo, que o crédito mais velho da primeira das inscrições que mencionei venceu em 09/02/2007; os das demais, em 31/10/2007.Por essa perspectiva, a exceção oposta seria parcialmente acolhível, portanto, impondo-se descartá-la na parte em que toma como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) a data do despacho ordinatório da citação. É que, tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala justamente do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ

(tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) A par disso, de todo modo, não há de haver dúvida de que, tomada a data do vencimento como ponto de partida, alguns dos créditos a que se referem as quatro inscrições antes apontadas estariam prescritos. Como ressaltei de início, porém, aquela referência (a data do vencimento) não é definitiva: não se pode esquecer, porque igualmente indubitado, que referido parâmetro só é de ser considerado, para apuração da prescrição, se a data da declaração constitutiva lhe for anterior. Destarte, para que seja possível definitiva deliberação a respeito da alegada prescrição, determino que a exequente informe, no prazo de trinta

dias, a data em que apresentadas as declarações constituidoras dos créditos executados, mormente os alusivos às inscrições (i) 80.2.11.098495-97, (ii) 80.6.11.178187-69, (iii) 80.6.11178188-40 e (iv) 80.7.11.044030-58. Voltem conclusos, após. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2307**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049021-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049021-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014189-9)) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 101/102, 115/116 e 120 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0000738-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000738-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018452-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópia de fls 81/82 e 84 para os autos da execução fiscal. 3) Recebo os embargos à discussão. 4) Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0039319-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010902-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/80, 92/94 e 98 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 115/118 e 121 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0034728-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)) RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e de fls. 135/151 e 157/159 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0002281-31.2014.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO

## TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0011663-34.2002.403.6182 (2002.61.82.011663-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

1. A coexecutada Judith Elizabeth Pessoa comprovou que o valor bloqueado no BANCO HSBC BRASIL possui natureza alimentar (cf. fls. 411 e 414/416). Assim, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. 2. Intime-se o exequente, nos moldes da decisão de fls. 409, itens 4 e 5.

**0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 230, expedindo-se, com urgência, mandado. 2. A matéria será debatida e decidida em sede de embargos à execução. Prejudicada, pois, a exceção oposta. 3. Intime-se.

**0001452-94.2006.403.6182 (2006.61.82.001452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA X LUIZ CLAUDIO ADAO X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

I. Fls. 147//156 e 167/180: O coexecutado Luiz Claudio Adao logrou demonstrar que os valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco (fls. 106/107) têm natureza alimentar (salário). Em vista disso, promova-se a liberação dos valores bloqueados, nos termos do art. 649, IV, CPC. II. Cumpra-se a decisão de fls. 162, item I, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Antonia Maria da Conceição do polo passivo do feito. III. Fls. 157/158: Considerando a notícia de pedido para concessão de parcelamento e resultado infrutífero dos atos executórios, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos

moldes da decisão de fls. 104/105, item 6.

**0032174-14.2006.403.6182 (2006.61.82.032174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)**

Tendo em vista o tempo decorrido entre a diligência efetivada às fls. 42/5 e a presente data, nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, em substituição às penhoras efetivadas às fls. 42/5 e 97/9. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X TATIANE LEO BENTO**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 171/263. Instado, o exequente silenciou (fls. 266). Inicialmente, constato que não há nos autos procuração outorgada pela empresa executada, o que faz sua representação processual irregular. Por ser questão sanável - para o que lhe assinalo prazo de cinco dias -, passo a analisar os temas trazidos com a exceção, por questão de economia processual. 1. A exclusão da sócia Luciene Maria Bento é questão superada, uma vez decidida pelo E. TRF, no agravo de instrumento 2010.03.00.033874-6 (fls. 138/41). 2. Nada a se reparar também quanto à inclusão de Tatiane Leão Bento, na qualidade de herdeira de Geraldo Miguel Bento. A legitimidade deste último para figurar no pólo passivo também foi determinada por decisão da instância superior no mesmo agravo de instrumento. E a de sua sucessora para responder até o limite de seu quinhão, por conseguinte. Diante de seu comparecimento, dou-a por CITADA, já que o mandado a que se refere a decisão de fls. 167 não chegou a ser expedido. 3. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, tenho que deve também ser afastada, dada a sua vagueza. A peticionária sequer logrou demonstrar a transmissão de referido imóvel. É praticamente impossível analisar a Escritura de Inventário e Partilha trazida aos autos às fls. 72/4 e 217/9, dada a desordem das páginas que a compõem. Ademais, conforme acima sinalizado, o mandado de citação e penhora cuja expedição foi determinada às fls. 167 não chegou a ser expedido. Nada justifica a antecipação de controvérsia que não existe, até porque, considerando o valor da dívida executada, relativizado pelo montante do quinhão do legado, é perfeitamente plausível que a executada disponibilize bens de valor proporcional. 4. Sobre a prescrição dos créditos em cobro, melhor sorte não assiste à executada. Uma vez tornados exigíveis, na parte relativa à multa, via notificação havida em 23.10.2003 e, na parte relativa à anuidade mais remota, em 01.01.2005 (primeiro dia do exercício seguinte), tem-se que a ação, porque ajuizada em 05.09.2007, o foi antes de decorrido o prazo prescricional. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição da data da protocolização da inicial seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. E não é diferente o que se deve tirar sobre a tempestividade do redirecionamento na espécie materializado. A responsabilização do sócio se deu, inicialmente, com fulcro na dissolução irregular da empresa executada (decisão de fls. 52), posteriormente revista em decisão proferida às fls. 120, a uma, por não se entender o Aviso de Recebimento de fls. 31 como indício suficiente a caracterizar a dissolução irregular da empresa e, a duas, porque parte do crédito em cobro não é revestido de natureza tributária. Ocorre que, no já referido agravo de instrumento, restou decidido que o sócio Geraldo Miguel Bento deveria responder pela parcela tributária da dívida, diante da dissolução irregular da sociedade, para o que, a Corte considerou a não localização da empresa na tentativa de citação postal. Pois bem, daquele ato (devolução do AR negativo) até o requerimento de redirecionamento desferido pelo exequente às fls. 41/51 (datados de 29.07.2008 e 12.01.2009, respectivamente), não há margem que sequer sugira decurso de prazo prescricional. 5. Diante de tudo o quanto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 171/263. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 167, expedindo-se mandado de penhora em face da sucessora ali incluída (observada sua responsabilidade), sem prejuízo de efetivação da mesma diligência em face da empresa executada, medida até aqui não implementada. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

**0041506-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**

CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Uma vez que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da execução, nos moldes da r. decisão prolatada de fls. 150/151. 2. Tendo em vista o teor da presente decisão (item I), dou por prejudicada a exceção oposta (fls. 224/245). 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa devedora. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029253-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029253-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)**

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: ITAÚ UNIBANCO S/A. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0001132-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREU PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTIC(SP297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA SILVA X FRANCISCO CESAR SANTANA DA SILVA**

Fls. 82/88 e 91/94:1. A executada Roseli Aparecida de Souza Silva comprovou que o montante bloqueado de R\$ 5.276,84, Banco Bradesco, tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 93/94) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação somente desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Cumpra-se a decisão proferida de fls. 78/9, itens 5 e 6, dando-se vista ao exequente.

**0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

Fls. 63 e 70/verso: 1. Haja vista a informação contida às fls. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: NOVELTY MODAS S/A.2. Não obstante o entendimento deste Juízo de que a alegação de que os bens ofertados à penhora não obedecem à ordem legal prevista no artigo 656 do C.P.C., por si só, não bastar para a recusa da nomeação, porém, aliada ao fato de que localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável, pelo que indefiro a nomeação de fls. 13/4.3. Contudo, antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros formulado, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação que a executada se encontra em recuperação judicial (cf. fls. 31). Prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0043215-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLAN INDUSTRIAL LTDA(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA)**

I. Cumpra-se a decisão de fls. 64, item 5, promovendo-se o desbloqueio de valores (fls. 66/67). II. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando

a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0003913-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, em decisão.1) O feito merece ser previamente chamado à ordem.2) A r. decisão de fls. 123 - ainda que lastreada na de fls. 90 e verso -, merece ser revista em sua primeira parte (item I). Vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, assentada restou, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80. Isso quer significar que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente. Nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulado o sobredito decisum (o de fls. 123, item I), assim como o que lhe dava base (de fls. 90 e verso, cujo item 2.b é tido, ademais, como revogado).3) Protraio o exame da nomeação implementada às fls. 91/4 (ratificada às fls. 358/60), uma vez pendente de exame a exceção de pré-executividade de fls. 125/44, já recebida (fls. 381) e respondida, ainda que não de forma exauriente (fls. 381 verso).4) Sem prejuízo do oportuno exame da exceção - tal como mencionado no item anterior -, defiro à executada, desde já, o prazo por ela requerido no item 7 de sua petição de fls. 358/60 (dez dias), cabendo-lhe integralizar, no aludido lapso, a documentação relativa à nomeação efetivada.5) Esgotado o prazo referido no item anterior, com ou sem o efetivo atendimento, pela executada, da determinação ali posta, abra-se nova vista à exequente (prazo: trinta dias), uma vez já decorrido o prazo por ela suscitado em sua manifestação de fls. 381 verso. Deverá a exequente, nos trinta dias referidos, pronunciar-se sobre os temas vertidos com a exceção de fls. 125/44, considerando, outrossim, os documentos juntados às fls. 386/9.6) Superado o item anterior, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008940-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 60/61, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, constatação e reavaliação dos bens penhorados, instruindo-o com as cópias de fls. 57/58, 60/61 e da presente decisão.

**0013368-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

1. Promova-se o registro da penhora (fls. 24/25). 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0024957-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

I. Fls. 26/37: O executado comprovou que o valor bloqueado de R\$ 927,82, Banco Itaú Unibanco, possui natureza alimentar (cf. fls. 37). Assim, promova-se a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Estendo a liberação em relação do valor bloqueado no Banco do Brasil, tratando-se de quantia irrisória (R\$ 4,98). II. Cumpra-se a decisão de fls. 20, item 5, intimando-se o exequente.

**Expediente Nº 2308**

**EXECUCAO FISCAL**

**0018452-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018452-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS  
FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2)  
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005465-55.2014.403.6183** - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES  
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**0008425-81.2014.403.6183** - HESIO FRANCA FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes em bargos,mas nego-lhes provimwento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010820-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-  
95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR  
ALVES FERREIRA X MICHELE ALVES FERREIRA X BIANCA ALVES FERREIRA X OSMAR ALVES  
FERREIRA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe  
observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias  
cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá  
arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo fazendo  
constar os habilitados de fls. 66.P. R. I.

**Expediente Nº 9637**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6)** - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA  
ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser  
designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas  
oitivas.Int.

**0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6)** - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE  
FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA  
SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 26/05/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s)  
pela parte autora às fl. 434/435.2- Expeçam-se os mandados.3- Intimem-se os patronos dos corrúes para que  
forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a  
ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 300, 301 e 401, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005721-03.2011.403.6183** - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

1. Tendo em vista a ausência de contestação, declaro a revelia da corré CHERLES DINIZ DE SOUZA, nos termos do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, afasto os efeitos da reverlia, nos termos do art. 320, I e II do CPC. 3. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da dependência econômica, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008705-23.2012.403.6183** - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 19/05/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 209, que comparecerão independente de intimação.Int.

**0017182-56.2013.403.6100** - MARIA MAGELA DE PAULA MOREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da redistribuicao.2. Ao SEDI para a inclusao do INSS no polo passivo.3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, copia da peticao inicial para a instrucao do mandado de citacao, no prazo de 05 dias.4. Regularizados, cite-se o INSS.

**0003162-05.2013.403.6183** - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010252-64.2013.403.6183** - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente a corré Thereza Colaneri Appolinário para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002224-35.2013.403.6304** - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

**0007494-78.2014.403.6183** - FERNANDO ANTONIO CRUZ(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o Certificado de Reservista, ou outro documento hábil a comprovar a alegada prestação de serviço militar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 184.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

**0010655-33.2014.403.6301** - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 19/05/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 232/233.2- Expeçam-se os mandados.Int.

**0033164-55.2014.403.6301** - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**000051-42.2015.403.6183** - ALICE HIFUMI NAKANISHI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000365-85.2015.403.6183** - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0000411-74.2015.403.6183** - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000647-26.2015.403.6183** - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000688-90.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 9638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0)** - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Promova a Secretaria o desarquivamento dos E.E. 2007.61.83.000369-8, para o traslado dos cálculos para o cumprimento do item 03 do despacho retro. Int.

**0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)** - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0)** - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0)** - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 -

DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8) - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5) - ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0052473-04.2010.403.6301** - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0013849-12.2011.403.6183** - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007830-19.2013.403.6183** - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012586-71.2013.403.6183** - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000718-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Intime-se o embargado para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 26 a 37 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8)** - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 196. 2. Fls. 180 a 195: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0)** - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5)** - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000518-26.2012.403.6183** - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 211/212. Int.

**0011448-35.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000536-13.2014.403.6301** - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004359-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

**0006409-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0000872-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000887-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 9640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003530-77.2014.403.6183** - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0004875-78.2014.403.6183** - ADILSON VITURI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0005531-35.2014.403.6183** - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0005827-57.2014.403.6183** - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0006629-55.2014.403.6183** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 9641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010432-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010432-0)** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0015517-52.2010.403.6183** - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0012180-21.2011.403.6183** - ANILDES MOURA CINTRA GOULART(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003901-75.2013.403.6183** - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9535**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015468-12.1990.403.6183 (90.0015468-5)** - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) X ORACY MOTTA ROSSONI X VALDEMAR ROCHA X MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X NADIR GONCALVES NORBERTO ARAUJO X ACEMILTA FERNANDES DE PAIVA X ALEXANDRE FERNANDES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1065-1067, intime-se pessoalmente o interdito João Fialho Filho, representado por sua curadora Romilda Therezinha da Silva, para que cumpra a determinação de fl. 1041, qual seja, a juntada de autorização judicial conforme dispõe o artigo 1748, V, do Código Civil, no PRAZO DE 10 DIAS.Int. Cumpra-se.

**0076333-30.1992.403.6183 (92.0076333-2)** - JOAO MATHIAS X MOYSES SARTORI X JOAQUIM IRENO FILHO X JOSE BEZERRA SILVA X JOAO ABEL MARTINS X JOSE SERAPHIM X TEREZINHA ALVES DA COSTA FRANCO X JERY FOLGOSO X IZABEL GRACIOSO DE FREITAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 92.0076333-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO MATHIAS E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, em relação aos autores Moysés Sartori e João Abel Martins.Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fl. 218, 326 e 341, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante à autora MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA.Int.

**0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2)** - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE

CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até decisão final do recurso extraordinário, (RE 579.431).Int.

**0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0)** - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS X VALERIA DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se o ofício requisitório, conforme despacho de fl. 504, transmitindo-o em seguida.Intime-se.

**0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5)** - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X SANDRA REGINA PEREIRA PINTO X SOLANGE PINTO X MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo autor FIRPO MARIANO DIAS, às fls. 367, vº.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)** - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 382-384 - Manifeste-se à parte autora acerca do ofício nº 051/2015-RFB/DERPF/SPO/AJUR, no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos de nºs. 20140001334 e 20140001335 (fls. 354-355), haja vista que o órgão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, não destacou nenhuma irregularidade acerca da informação da parte autora de fls. 334-350, no tocante as deduções permitidas pelo art. 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011.Int.

## Expediente Nº 9537

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008643-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008643-6)** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos da fundamentação exposta na exordial, à fl. 03, com o seu consequente reajustamento na na foram estabelecida à fl. 04.Aditamento à inicial (fls. 31-40 e 43-44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-60, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito.Parecer da contadoria judicial (fls. 64-66). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se afastar a eventual existência de prevenção (fl. 28), posto que os objetos deste e daquele processo são distintos.Posto isso, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para

restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de**

dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 11/1997 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/12/1997. Como a presente ação foi ajuizada em 17/07/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência. Já o pleito de reajustamento do benefício da parte autora restou prejudicado, tendo em vista que conseqüente do pedido revisional do ato concessório da aposentadoria do autor, cuja decadência foi reconhecida neste decisum. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006049-64.2010.403.6183** - DANIEL BENTO DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DE ALVARENGA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com a aplicação dos

artigos 31 da Lei n 8.213/91 e 26 da Lei n 8.870/94; a desconsideração do teto vigente; a concessão do reajustamento pelo IRSM entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994 e pelo INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Aditamento à inicial (fls. 30-86) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-111, alegando, preliminarmente decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 138-147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a eventual prevenção deste processo em relação ao feito constante do termo de fl. 24, ante a diversidade de objeto. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n 138/2003, convertida na Lei n 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo

103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a aplicação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91, do 26 da Lei nº 8.870/94, desconsiderando-se o teto vigente por ocasião de sua concessão, tendo tal benefício sido concedido com DIB em 11/10/1994 (fl. 23), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 02/09/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto ao reajustamento pelo IRSM e pelo INPC Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidiu a egrégia Corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é

quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei n.º 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1.994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. No que tange aos reajustes pelo IGP-DI a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000

(5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Desse modo, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DECADÊNCIA, quanto aos pedidos de aplicação dos artigos 31 da Lei n.º 8.213/91 e 26 da Lei n.º 8.870/94 e a desconsideração do teto vigente por ocasião da concessão do benefício do autor, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010881-43.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DE ALVARENGA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com a aplicação dos artigos 31 da Lei n.º 8.213/91 e 26 da Lei n.º 8.870/94; a desconsideração do teto vigente; a concessão do reajustamento pelo IRSM entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994 e pelo INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Aditamento à inicial (fls. 30-86) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-111, alegando, preliminarmente decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 138-147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a eventual prevenção deste processo em relação ao feito constante do termo de fl. 24, ante a diversidade de objeto. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de

questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento

agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a aplicação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91, do 26 da Lei nº 8.870/94, desconsiderando-se o teto vigente por ocasião de sua concessão, tendo tal benefício sido concedido com DIB em 11/10/1994 (fl. 23), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 02/09/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto ao reajustamento pelo IRSM e pelo INPC Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período -

ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível n.º 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidi a egrégia Corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei n.º 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido. - O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado. - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. - Entendimento pacificado no STJ e STF. - Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1.994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. No que tange aos reajustes pelo IGP-DI a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular

ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).Desse modo, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DECADÊNCIA, quanto aos pedidos de aplicação dos artigos 31 da Lei n 8.213/91 e 26 da Lei n 8.870/94 e a desconsideração do teto vigente por ocasião da concessão do benefício do autor, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006343-82.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FARDIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ ROBERTO FARDIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da data de concessão de seu benefício para 07/1994, com o conseqüente recálculo de sua RMI para, assim, incluir o IRSM de fevereiro de 1994 no seu período base de cálculo.Aditamento à peça vestibular às fls. 41-42.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250260, alegando, preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei n° 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n° 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n° 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n° 138/2003, convertida na Lei n° 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos

sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF

servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a retroação da data de concessão do benefício e incidência do IRSM, cujo início se deu em 20/07/1998 (fl. 22), havendo informação (HISCREWEB em anexo) de que, em agosto de 1998, efetivamente, já estava sendo paga, iniciando-se, assim, o transcurso do prazo decadencial a partir do mês subsequente ao do primeiro pagamento (01/09/1998), tendo ajuizado a demanda em 07/06/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010526-96.2011.403.6183** - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010526-96.2011.4.03.6183 Vistos etc. NORBERTO LITMANN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com

reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de novos documentos às fls. 46. Aditamento às fls. 49-64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-83, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 88-111, com ciência do INSS à fl. 113. Alegações finais da parte autora às fls. 115-128, com ciência do INSS à fl. 131. O INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 132-155, com ciência da parte autora à fl. 155, que veio se manifestar às fls. 137-164. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 28/01/2008 e esta ação foi proposta em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A

partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**No presente caso, não é possível apurar os períodos que restaram incontroversos quando do indeferimento administrativo do benefício postulado nos autos, já que não foi juntada a decisão indeferitória, com o tempo de serviço/contribuição considerado, para permitir a verificação de qual das simulações constantes nos autos foi, efetivamente, aquela utilizada em sede administrativa (fls. 133-154). Quanto aos períodos de 01/08/1978 a 11/06/1980, 20/06/1980 a 18/03/1982, 22/03/1982 a 14/01/1983, 15/04/1983 a 28/06/1983, 01/08/1984 a 10/04/1986, 22/04/1986 a 01/11/1990, 08/01/1991 a 14/10/1992 e de 13/04/1993 a 01/11/2003, laborados nas empresas RPF (Maxfiber), Envemo, Alpina, Glaspac, Hurner, Stringal e FIBROJATO, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 51-62 e 122-124, com a informação de que o autor exerceu a função de laminador. Como o enquadramento, como especial, em virtude da categoria profissional a qual o autor pertencia é possível até 28/04/1995, somente se fará o reconhecimento da especialidade alegada até a referida data. Logo, esses períodos laborados até 28/04/1995 devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 9.No que concerne aos períodos de 14/08/1973 a 30/09/1975 e de 22/03/1982 a 14/01/1983, foram juntados a ficha de registro de empregado de fls. 27-28 e a anotação em CTPS de fl. 56, podendo, em razão disso, esses lapsos temporais serem computados no tempo de serviço/contribuição da parte autora.Os demais períodos comuns restaram comprovados pelas anotações em CTPS acima referidas e pelo CNIS em anexo.De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 01/08/1978 a 11/06/1980, 20/06/1980 a 18/03/1982, 22/03/1982 a 14/01/1983, 15/04/1983 a 28/06/1983, 01/08/1984 a 10/04/1986, 22/04/1986 a 01/11/1990, 08/01/1991 a 14/10/1992 e de 13/04/1993 a 28/04/1995.Considerando os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a parte autora possuía 32 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/01/2004 (fl. 86), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 04 anos, 02 meses e 28 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (28/01/2008 - fl. 133), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 21).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/08/1978 a 11/06/1980, 20/06/1980 a 18/03/1982, 22/03/1982 a 14/01/1983, 15/04/1983 a 28/06/1983, 01/08/1984 a 10/04/1986, 22/04/1986 a 01/11/1990, 08/01/1991 a 14/10/1992 e de 13/04/1993 a 28/04/1995 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 28/01/2008 (fl. 133), num total de 34 anos, 02 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês,

nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Norberto Litmann; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.533.791-5 DIB: 28/01/2008; Reconhecimento período especial de 01/08/1978 a 11/06/1980, 20/06/1980 a 18/03/1982, 22/03/1982 a 14/01/1983, 15/04/1983 a 28/06/1983, 01/08/1984 a 10/04/1986, 22/04/1986 a 01/11/1990, 08/01/1991 a 14/10/1992 e de 13/04/1993 a 28/04/1995. P.R.I.

**0014286-53.2011.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014286-53.2011.403.6183 Vistos, em sentença. RUBENS JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e comuns laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-146, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 30/08/2011 e esta ação foi ajuizada em 16/12/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais e comuns laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o

único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 07 meses e 12 dias até a DER (30/08/2011 - fl. 21), conforme contagem administrativa de fls. 51-53 e decisão à fl. 40, restando incontroversos os períodos especiais e comuns computados nessa contagem.No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 09/04/2001, 24/05/2004 a 15/01/2005, 13/07/2005 a 08/01/2006 e 09/01/2006 a 03/03/2008, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 32-37 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades, em todos os referidos lapsos, exposto a tensão elétrica em nível superior a 250 volts. No que tange ao período em 04/03/2008 a 30/08/2010, quando o segurado laborava na ELETROPAULO, a cópia do PPP de fls. 38-39 demonstra que, entre 04/03/2008 a 24/08/2010 (data de emissão do documento), desempenhava suas funções exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Insta salientar que o período de 25/08/2010 a 30/08/2010 deve ser mantido na contagem como tempo comum, porquanto não há comprovação de que as condições ambientais que determinavam a especialidade do labor desenvolvido persistiram após a emissão do PPP de fls. 38-39 (24/08/2010).Ademais, o intervalo em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 537.517.619-6 (17/09/2009 a 22/10/2009) também deve ser mantido como tempo comum, eis que não estava exposto a agentes nocivos durante esse lapso.Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos lapsos temporais de 06/03/1997 a 09/04/2001, 24/05/2004 a 15/01/2005, 13/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 03/03/2008 e 04/03/2008 a 24/08/2010, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Quanto ao período em que laborou na CIA UNIÃO DE AÇÚCAR E CAFÉ (03/04/1978 A 02/07/1978), foram juntados o formulário de fl. 28 e laudo técnico à fl. 29. Esses documentos demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 91,5

dB de modo habitual e permanente. Embora haja informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, tal lapso deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação aos intervalos de 27/01/1977 a 14/06/1977 e 15/12/1977 a 15/02/1978, o extrato do CNIS à fl. 114 demonstra que o autor manteve vínculos, respectivamente, com a MULTIVIDRO S/A e SZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, restando comprovados tais lapsos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2011 (fl. 21), soma 36 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 27/01/1977 a 14/06/1977 e 15/12/1977 a 15/02/1978 e os intervalos de 03/04/1978 a 02/07/1978, 06/03/1997 a 09/04/2001, 24/05/2004 a 15/01/2005, 13/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 03/03/2008 e 04/03/2008 a 24/08/2010 como especiais, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2011, num total de 36 anos, 03 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens José da Silva; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.051.016-4; DIB: 30/08/2011.P.R.I.

**0003350-32.2012.403.6183** - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ)  
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003350-32.2012.4.03.6183 Vistos etc. ISABEL ANDRADE DE ARAUJO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu ex-companheiro, ocorrido em 04/10/2011, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104-106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-123, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentada contestação pela corrê às fls. 119-136, alegando, preliminarmente, carência da ação em razão de ilegitimidade e falsidade do título do clube constante nos autos e juntado pela parte autora, requerendo a exibição de sua via original. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, juntando documentos (fls. 141-853). Sobreveio réplica da contestação da corrê (fl. 859-890) e do INSS (fls. 891-900). Tanto

a autora quanto a corr e Aparecida requereram produ o de prova testemunhal, colhida  s fls. 909-916. Alega es finais da autora  s fls. 918-934 e da corr e Aparecia  s fls. 936-942. Finalmente, vieram os autos conclusos.   a s ntese do necess rio. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela corr e, porquanto a autora, argumentando ter sido companheira do de cujus, pode pleitear a obten o de pens o pela morte do segurado falecido, at  porque o artigo 16 da Lei   8.213/91 prev  tal hip tese como apta, em tese, a possibilitar a concess o do referido benef cio. Outrossim, afasto a argui o de falsidade do documento referente ao clube de que o falecido era associado (fl. 61), porquanto essa documenta o foi confirmada pelas carteirinhas do referido clube e pela respectiva c pia autenticada constantes  s fls. 887-890.   admiss vel o reconhecimento da prescri o, atualmente, at  de of cio, tendo em vista o disposto no artigo 219, par grafo 5 , do C digo de Processo Civil, com a reda o dada pela Lei n.  11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benef cio de presta o continuada, n o ocorre a prescri o do fundo de direito. No presente caso, contudo, n o h  que se falar nem sequer em incid ncia da prescri o quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 04/11/2011 (pesquisa CONIND em anexo), o  bito ocorreu em 04/10/2011 (fl. 30) e a presente a o foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do m rito. O benef cio de pens o por morte traduz a inten o do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementa o de pens o por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: depend ncia econ mica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada est , portanto, a demonstra o do per odo de car ncia, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido   incontroversa, porquanto h  recebimento do benef cio de pens o por morte por Aparecida Clair Algarve Valesse, c njuge do segurado falecido, o qual era titular de aposentadoria por tempo de servi o/contribui o (fl. 29). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, disp e o artigo 16 da Lei n.  8.213/91: Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado: I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido; II - os pais; III - o irm o n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido; (...) 4 A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua depend ncia econ mica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova t o somente a uni o est vel alegada. Para a comprova o da uni o est vel, a parte autora juntou os seguintes documentos: comprovantes de endere o comum (fls. 54-59 e 63-84) e documento do clube de que o falecido era titular, em que consta a demandante como sua dependente, na qualidade de esposa (fl. 61). A corr e Aparecida, por sua vez, juntou a documenta o a seguir: recibos de pagamento de s lario de empregada em nome da autora, em que constam que o falecido era seu empregador (fls. 141-262); termo de rescis o de contrato de trabalho da autora, em que consta o esp lio do segurado falecido como seu empregador (fls. 264-265); planilhas de controle de despesas do de cujus (fls. 307-853) e declara es de imposto de renda do falecido de fls. 786-853. A quest o de o falecido ter sido empregador da autora restou esclarecida pelos depoimentos colhidos nos autos, que afirmaram que ela laborava no escrit rio de contabilidade do de cujus, realizando servi os de faxineira/cozinheira. O fato de a autora ter sido empregada do finado n o impede que tenha se estabelecido um relacionamento amoroso, p blico e duradouro entre eles, uni o est vel que, de resto, foi confirmada pelos comprovantes de endere o comum e pelos depoimentos das testemunhas da autora, n o tendo as testemunhas da corr e apresentado informa es que demonstrassem somente existir somente o v nculo empregat cio. Em outras palavras, ficou demonstrada nos autos, a contento, a alegada uni o est vel, sem que fossem produzidas outras provas em sentido contr rio. Por outro lado, tanto a corr e Aparecida quanto as testemunhas confirmaram que ela se separou do segurado falecido alguns anos antes de ocorrer o  bito. N o obstante, sua depend ncia econ mica em rela o a ele t m restou comprovada pela prova testemunhal, pelas planilhas de gastos do falecido juntadas ao feito e pela declara o de imposto de renda contida   fl. 753-755, em que ela consta como sua dependente. Logo, tanto a autora quanto a corr e Aparecida comprovaram, nos autos, a qualidade de dependentes, motivo pelo qual ambas fazem jus   pens o pela morte do segurado em tela. Os elementos probat rios colhidos nos autos indicam, em suma, que o de cujus manteve uni o est vel com a autora, mas prestava ajuda financeira   ex-esposa. Desse modo, tanto a autora faz jus   pens o do aludido segurado, na qualidade de companheira, quanto a corr e Aparecida, como ex-c njuge que dele dependia financeiramente, devendo o benef cio, ser desdobrado, por conseguinte, em favor da demandante. Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus   cota de 50% do benef cio de pens o por morte decorrente do  bito do seu ex-companheiro, ao passo que a corr e continuar  auferindo o benef cio, mas apenas em 50%. A data de in cio do benef cio para a autora   a data do  bito (04/10/2011 - fl. 30), porquanto pleiteada sua concess o, na esfera administrativa, antes de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 04/10/2011. Da indeniza o por danos morais Na li o de Carlos Roberto Gon alves, o dano moral n o   propriamente a dor, a ang stia, o desgosto, a afli o espiritual, a humilha o, o complexo que sofre a v tima do evento danoso, pois esses estados de esp rito constituem o conte do, ou melhor, a consequ ncia do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. S o Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). N o se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a viola o   situa o jur dica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou n o, um sentimento ruim, n o   coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos   pessoa humana: uma leitura civil-

constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício da correção em favor de Isabel Andrade de Araujo, a qual deverá receber a cota de 50% desde a data do óbito, em 04/10/2011, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, correspondente à metade do valor integral à autora, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês,

nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Arnaldo Valse; Beneficiária: Isabel Andrade de Araujo; Benefício concedido (desmembrado): Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0004883-26.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004883-26.2012.403.6183 Vistos etc. JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com o afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo e considerando o teto previsto pela EC nº 41/2002. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 19-190). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 198). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 206-238). Sobreveio réplica às fls. 243-253. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da

ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir

da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 07/2000 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/08/2000. Como a presente ação foi ajuizada em 06/06/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Ademais, prejudicado o pedido de readequação ao teto previsto na Emenda nº 41/2003, tendo em vista a impossibilidade de revisão dos cálculos em decorrência da decadência operada. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004884-11.2012.403.6183 - EPAMINONDAS PIMENTEL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. EPAMINONDAS PIMENTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de que sejam reconhecidos alguns períodos laborados como especiais, com a consequente conversão e majoração de seu coeficiente; ou a sua conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Aditamento à inicial (fls. 37-49 e 53-54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-90, na qual pugnou pela improcedência do feito. Apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto

jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele

lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 11/1997 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/12/1997. Como a presente ação foi ajuizada em 06/06/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. No que tange ao pedido subsidiário de cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício, a discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar

sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou

serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Desse modo, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE CADÊNCIA, quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de alguns períodos laborados como especiais, com a conseqüente conversão e majoração de seu coeficiente; ou a sua conversão em aposentadoria especial., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cômputo de contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005542-35.2012.403.6183 - ALTAIR IVAN MAROSTICA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005542-35.2012.403.6183 Vistos etc. ALTAIR IVAN MAROSTICA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando o coeficiente de 83,68% a ser aplicado desde a DER até a concessão da aposentadoria integral decorrente do acréscimo de tempo trabalhado após a DER, com o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-116, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Parecer da contadoria judicial (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes

que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro,****

não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 01/2000 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/02/2000. Como a presente ação foi ajuizada em 27/06/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido da revisão da RMI mediante a utilização do coeficiente de 83,68% a ser aplicado desse a DER até a concessão da aposentadoria integral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006886-51.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO TIOSSO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSÉ EDUARDO TIOSSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o cômputo de período laborado após a jubilação e subsequente revisão de sua renda mensal, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-69, pugnando pela improcedência do feito. Apresentou réplica. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 73-93). É o relatório. Decido. Em que pese o autor ter afirmado que pretendia revisar sua atual aposentadoria considerando contribuições a partir de janeiro de 1994, verifica-se que o presente feito cuida, na realidade, de pedido de desaposentação, com a consequente concessão de novo benefício mais benéfico, considerando as contribuições vertidas após a implantação da jubilação de que o autor é titular. Assim, passo a analisar se nosso ordenamento jurídico prevê tal possibilidade. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz

de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Não há que se falar, no presente caso, em infringência dos princípios da equidade e de que os ganhos habituais dos segurados serão considerados por ocasião do pagamento da contribuição social, porquanto, conforme acima salientado, o segurado contribui para o sistema previdenciário e não para obtenção de uma contraprestação específica. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0008914-89.2012.403.6183 - DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008914-89.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 105-115), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 121-123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-

se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 12.07.2011 e a ação foi ajuizada em 01.10.2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição por ocasião do requerimento administrativo NB

157.424.378-8 efetuado em 12.07.2011, conforme contagem de fls. 55-57 e decisão de fls. 61-62. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.05.1997, 10.09.1997 a 27.07.2000 e 10.05.2001 a 02.06.2008 como laborados sob condições especiais nas empresas O.E.S.P. GRÁFICA S/A, PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A e PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., respectivamente. No que concerne ao período de 06.03.1997 a 31.05.1997, em que pese a informação do PPP (fl. 36 verso), verifico que as informações constantes na CTPS (fl. 66) e no extrato do sistema CNIS indicam que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa O.E.S.P. GRÁFICA S/A no período de 19.07.1994 a 31.03.1997. Portanto, reconheço o período de 06.03.1997 a 31.03.1997 como especial, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades exposto a níveis de ruído entre 85 a 98 dB. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No tocante ao lapso temporal em que laborou na empresa PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A - 10.09.1997 a 27.07.2000, o segurado juntou cópia do PPP às fls. 37-38, no qual há informação de que desempenhava suas funções exposto a ruído de 94 dB, de modo habitual e permanente. Observo, entretanto, que o intervalo efetivo de exposição data de 28.12.1999 a 27.07.2000, sendo este o período a ser reconhecido como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 10.05.2001 a 02.06.2008, anoto que a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Logo, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 85 dB. Ademais, constato que as alegações acerca da exposição do autor a agentes químicos tampouco devem prosperar, pelos mesmos fundamentos. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06.03.1997 a 31.03.1997 e 28.12.1999 a 27.07.2000. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12.07.2011 (fls. 61-62), soma 32 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Como o autor, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, não havia completado o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço para se aposentar e, até a DER, em 12.07.2011, tampouco chegou a alcançar esse tempo de serviço/contribuição, resta claro que não faz jus ao benefício postulado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 31.03.1997 e 28.12.1999 a 27.07.2000 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Daniel de Albuquerque Silva; Reconhecimento de Tempo Especial; 06.03.1997 a 31.03.1997 e 28.12.1999 a 27.07.2000. P.R.I.

**0003743-20.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO REVEIU (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0003743-20.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE EDUARDO REVEIU, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a março de 1991 para a realização do cálculo, bem como a incidência dos tetos previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-78 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez

anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de

dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 30/09/1991 (fl. 47), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 07/05/2013, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Prejudicado, no mais, o pedido de readequação aos tetos previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 tendo em vista a impossibilidade de revisão dos cálculos em decorrência da decadência operada. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013271-78.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. GERONIMO MACIEL FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita à fl. 121. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 123-140), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 22.07.2013 e a ação foi ajuizada em 19.12.2013.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º

3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos

técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para******

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 33 anos, 06 meses e 23 dias, conforme contagem de fls. 50-52 e decisão de fls. 56-57 por ocasião do requerimento administrativo NB 165.404.299-1, efetuado em 22.07.2013.Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 21.08.1987 a 11.06.1988 e 06.03.1997 a 06.07.2009 como laborados sob condições especiais nas empresas Campo Belo Indústria Têxtil e Brasmeca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda. - EPP respectivamente.Requer, ainda, que sejam reconhecidos os períodos comuns trabalhados de 18.03.1975 a 12.08.1975 - Niagara S/A e 24.09.1975 a 15.07.1976 - Indelpa S/A.No tocante ao período de 21.08.1987 a 11.06.1988, observo que o laudo juntado às fls. 30/32 data de 10.06.1983, ou seja, é anterior ao lapso temporal que o autor pretende reconhecer como especial. Logo, não é documento hábil para comprovar que a atividade laboral estava, de fato, na época de seu exercício pelo segurado, revestida de especialidade. No que concerne ao período de 06.03.1997 a 06.07.2009, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Logo, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 85 dB.Quanto aos períodos de 18.03.1975 a 12.08.1975 e 24.09.1975 a 15.07.1976, a cópia da CTPS de fl. 69 demonstra que, durante esses intervalos, o autor manteve vínculo com as empresas Niagara S/A e Indelpa S/A respectivamente, devendo ser computados como tempo de serviço comum.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 18.03.1975 a 12.08.1975 e 24.09.1975 a 15.07.1976.Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22.07.2013 (fls. 56-57), soma 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 21 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 12 anos, 03 meses e 03 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 13 anos, 06 meses e 11 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (22.07.2013), já havia completado 53 anos de idade (documento de fls. 13-14).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 18.03.1975 a 12.08.1975 e 24.09.1975 a 15.07.1976 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 22.07.2013 (fls. 56-57), num total de 34 anos, 09 meses e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geronimo Maciel Filho; Aposentadoria por Tempo de

**0007096-34.2014.403.6183** - MAURY CASTELLAO TAVARES(SP095232 - ALEXANDRE PAZERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 007096-34.2014.403.6183 Vistos etc. MAURY CASTELLAO TAVARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem o dever de ressarcimento e com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (fl. 20), conforme requerido à fl. 19. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou

voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial utilizando-se os novos valores, bem como o pedido de alteração do coeficiente para aplicação do fator previdenciário em 2, 42015, conforme o cálculo apresentado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita,

fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010049-68.2014.403.6183** - ANTONINHO MARMO TREVISAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010049-68.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONINHO MARMO TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reajuste em seu benefício de acordo com os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 e das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 18. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do

artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite

máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 e nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 mediante a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos

benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Da mesma forma, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º

2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com o reajuste ora pleiteado nestes autos e, tendo em vista o indeferimento do pedido por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório .Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0010049-68.2014.403.6183Vistos etc.ANTONINHO MARMO TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reajuste em seu benefício de acordo com os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 e das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 18.Passo a fundamentar e decidir.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual.Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo

decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria

MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 e nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 mediante a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento

normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Da mesma forma, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes

julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com o reajuste ora pleiteado nestes autos e, tendo em vista o indeferimento do pedido por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0011145-21.2014.403.6183Vistos etc.IVANI FELTRIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando os tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003.O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nº 0043716-60.2006.403.6301 e 0301746-75.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 23-41 e 42-48).Conforme se verifica pelo documento de fls. 23-41, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 05/05/2006 (fl. 24). Da análise dos documentos de fls. 23-41, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Dessa sentença foi interposto recurso, tendo a Turma Recursal mantido o referido decisum (fls. 35-38). O acórdão proferido pela Turma Recursal transitou em julgado (fl. 39).Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0011299-39.2014.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0011299-39.2014.403.6183Vistos etc.BENEDITO JOAQUIM DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando os tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nº 0021020-93.2007.403.6301, 0031442-64.2006.403.6301 e 031442-64.2006.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 49-69, 70-84 e 85-93). Conforme se verifica dos autos, o processo nº 0021020-93.2007.403.6301, supra-aludido, foi distribuído no Juizado Especial Federal em 16/04/2007 (fl. 49). Da análise dos documentos de fls. 49-69, verifico que, em relação a um dos pedidos formulados, ou seja, a aplicação da ORTN e do artigo 58 do ADCT no reajuste do benefício da parte autora, o processo foi extinto sem julgamento do mérito e, quanto ao pedido de revisão do benefício a partir dos tetos das Emendas nº 20 e 41, o qual coincide com o pedido da presente demanda, foi julgado improcedente. Não houve interposição de apelação e a sentença transitou em julgado (fl. 69). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**000057-49.2015.403.6183 - CELSO LUIS GUTIERREZ (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 000057-49.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. CELSO LUIS GUTIERREZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 34. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA**

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0001018-87.2015.403.6183 - GEORG HUBERT TIEDTKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001018-87.2015.403.6183 Vistos etc. GEORG HUBERT TIEDTKE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade

Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na

linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras,

não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0003408-74.2008.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EVANGELISTA DE SANTANA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 189) e, posteriormente, a parte autora comunicou a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 295-298). Proferida a sentença, foram reconhecidos os períodos de 23/11/1970 a 29/05/1971, laborado na Empresa Viação Leste Oeste S/A e de 25/05/1997 a 31/05/1999, laborado na Empresa T&T Comércio de Peças, Maquinas e Serviços Ltda, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2007. Opostos embargos de declaração, acolhidos, foram computados 35 anos e 19 dias de tempo de serviço (fl. 339-342 e 350-351). O acórdão manteve a sentença, esclarecendo que a RMI é de 100% do salário-de-contribuição, calculada nos termos do artigo 29, inciso

I, da Lei nº 8213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Às fls. 391 e 398, foi esclarecido que a parte autora poderia fazer a opção pelo benefício mais vantajoso e salientado que, caso pretendesse a manutenção do benefício que havia sido deferido administrativamente, não poderia executar nenhuma parcela do benefício concedido judicialmente, uma vez que lhe era vedado retirar, desses benefícios, o que melhor lhe aprouvesse. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas, sendo que o título executivo judicial reconheceu alguns períodos para que fossem computados na aposentadoria do autor com a DIB retroagida para 21/03/2007. O autor optou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 405). Assim, diante da referida opção, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

### **Expediente Nº 9538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007466-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007466-3)** - EDITH ROCHA NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005356-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005356-5)** - PAULO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004721-5)** - LUIZ CARLOS SIVIERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6)** - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007664-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007664-9)** - SUELY MARIANO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008091-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008091-4)** - JOSENILDE LIMA KAULING(SP177889 - TONIA

ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008414-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008414-2)** - JOSE CAVALCANTE DE MATOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009538-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009538-3)** - JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011236-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011236-8)** - JOSE IVANILDO CIRIACO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000750-2)** - WALTER GERALDO SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001421-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001421-0)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011444-37.2010.403.6183** - JOAO PINTO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011817-68.2010.403.6183** - SEBASTIAO OSWALDO GUERREIRO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014509-40.2010.403.6183** - CLOVIS ROBERTO DE ASSIS BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002401-42.2011.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005480-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009111-78.2011.403.6183** - DIONISIA SUELI MOREIRA ANUNCIACAO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003736-28.2013.403.6183** - TOKUYOSHI UEDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010312-37.2013.403.6183** - MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-52.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2)** - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do

benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO

BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8) - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5) - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006520-46.2011.403.6183** - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008921-18.2011.403.6183** - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009400-11.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010347-65.2011.403.6183** - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0013457-72.2011.403.6183** - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000032-41.2012.403.6183** - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS

SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000695-87.2012.403.6183** - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002246-05.2012.403.6183** - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009436-19.2012.403.6183** - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009818-12.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

**COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7)** - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.186/189: Ciência às partes da audiência designada junto ao Juízo Deprecado para o dia 24/03/2015 , às 15:15 horas.Intimem-se com urgência.

**0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6)** - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL  
FLS.1516/1517: Aguarde-se , em Secretaria, o respectivo julgamento. Int.

**0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6)** - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011105-78.2010.403.6183** - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita da área de psiquiatria.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0010032-03.2012.403.6183** - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se designação de audiência no juízo deprecado pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se pedido de informações por ofício.Int.

**0047634-62.2012.403.6301** - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Anote-se..AP 0,5 Após, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão do feito mencionado às fls. 283

verso. Após, ao INSS.

**0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. GENITO BAZILIO DE SOUZA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.01.1972 a 03.05.1982 (Brilhocerâmica S/A Indl. e Coml.), de 16.08.1982 a 01.07.1985 (Hora Instrumentos S/A), de 15.07.1985 a 29.04.1988 (Tupy Tubos e Conexões de São Paulo Ltda.), de 21.10.1988 a 02.02.1996 (Condomínio Shopping Center Iguatemi) e de 05.02.1996 a 31.03.2000 (Club Transatlântico); (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.156.400-4 (DIB em 01.11.2007) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas, com os acréscimos legais. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, havendo nos autos apenas cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Diante disso, instrua o autor o feito com documentação hábil a demonstrar as atividades desenvolvidas nesses períodos de trabalho e/ou os agentes nocivos a que teria sido exposto. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, com juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0042754-90.2013.403.6301 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL VIEIRA DA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.12.1980 a 01.02.1984 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), de 01.08.1988 a 07.08.1991 (Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. S/A), de 01.11.1991 a 01.02.1995 (União Brasileira de Vidros S/A), de 25.05.1995 a 16.11.2000 e de 15.02.2001 a 04.04.2003 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de valores), de 12.12.2005 a 27.06.2007 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e de 17.03.2008 a 30.11.2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.718.570-6, DER em 09.05.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O requerimento NB 160.718.570-6 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, cf. comunicação de decisão expedida em 29.05.2012 (fls. 43/44), tendo a autarquia computado, até 09.05.2012, o total de 29 anos, 10 meses e 9 dias. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifiquei que autor, pouco mais de dois anos após a entrada do requerimento NB 160.718.570-6, intentou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.270.135-0, DER em 18.09.2014). Dessa feita, o benefício foi deferido ao segurado com coeficiente aplicado ao salário-de-benefício de 100%, consoante carta de concessão anexa e extrato colacionado a seguir: Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/170.270.135-0. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.

**0003657-15.2014.403.6183 - ANTONIO EVILASIO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005666-47.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006192-14.2014.403.6183 - NEUZA MARIA BALDO SAULE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006332-48.2014.403.6183 - ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006338-55.2014.403.6183** - PAULO DE SOUZA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0006524-78.2014.403.6183** - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006968-14.2014.403.6183** - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007204-63.2014.403.6183** - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008203-16.2014.403.6183** - MARIA FRANCISCA COGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008360-86.2014.403.6183** - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008579-02.2014.403.6183** - ROSINA AMARAL DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008608-52.2014.403.6183** - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.49: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria a uma nova consulta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0009903-27.2014.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0010061-82.2014.403.6183** - VALMIR RODRIGUES DE JESUS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010471-43.2014.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0010481-87.2014.403.6183** - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010494-86.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010712-17.2014.403.6183** - JORACI ANTONIO LAGUNA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011221-45.2014.403.6183** - OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011662-26.2014.403.6183** - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011701-23.2014.403.6183** - GILMAR SANTOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011713-37.2014.403.6183** - EDILSON OLIVEIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **0011921-21.2014.403.6183** - BERTINO MOREIRA DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **0008055-39.2014.403.6301** - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0004954-28.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Considerado que o embargado não deu cumprimento ao despacho de fls. 101, no que tange à juntada do processo administrativo, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para fazê-lo, sob pena de preclusão, com o julgamento do feito da forma como se encontra instruído. Int.

#### **0003866-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

FLS. 34/44: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0017628-64.2010.403.6100** - JAINE JOVITA DURAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 118 de desistência da impetrante, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 107/111. Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 117. Após, considerando a satisfação do objeto destes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4)** - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X

JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHEZ X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.Int.

**0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3)** - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9)** - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro pelo prazo de 20 dias conforme requerido.Int.

**0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0)** - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM

MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Compulsando os autos verifica-se que foi noticiado o óbito do autor MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, e sua esposa SINEIDES ARAÚJO SANTOS PEREIRA requereu a habilitação às fls. 725/732. O INSS se opôs, às fls. 753-verso, sob a alegação da existência de filho menor declarado na certidão de óbito e eventual esposa. O patrono do autor informou, às fls. 880, que apesar de contatado, o filho então menor DENIS SANTOS PEREIRA, não demonstrou interesse em sua habilitação. Em consulta ao Sistema Plenus disponibilizado à Justiça Federal verificou-se que DENIS SANTOS PEREIRA recebeu o benefício de pensão por morte nº 0280720050 até atingir o limite de idade, em 17/09/2005. Tratando-se de litisconsórcio necessário intime-se a parte autora a providenciar a inclusão de DENIS SANTOS PEREIRA no polo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentar manifestação expressa dele da falta de interesse no recebimento de seu quinhão nestes autos, sob pena de arquivamento. Com a notícia do óbito da autora FRANCISCA GUTIERREZ MARZO requereram habilitação seus filhos BÁRBARA MARZO MENDES e LUIZ MARZO, às fls. 733/741. O INSS se opôs às fls. 753-verso, sob a alegação de que Bárbara não informou seu estado civil e Luiz informou ser casado, mas não apresentou certidão de casamento. Às fls. 880 foi noticiado que referidos herdeiros da autora FRANCISCA GUTIERREZ MARZO iriam procurar outro patrono para representá-los nestes autos. Diante do exposto, intemem-se pessoalmente BÁRBARA MARZO MENDES e LUIZ MARZO para dar andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução referente à autora FRANCISCA GUTIERREZ MARZO por falta de interesse processual superveniente. Int.

**0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1)** - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

**0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9)** - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

**0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7)** - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir os itens a, c, do despacho de fl. 238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3)** - HENRIQUE VICENTE PASQUINI X MARIA INES MENINCELLI PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

**LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face documentos juntados e da anuência do INSS , defiro a habilitação de Maria Ines Menincelli Pasquini,viúva de Henrique Vicente Pasquini e única beneficiária da pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim , oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados no ofício precatório de no. 20140000376 (fls.452), sejam colocados à disposição do Juízo da Execução para oportuno levantamento. Intime-se.

**0006844-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006844-1) - RUBENS ANTONIO TOFOLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS ANTONIO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 251/272. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.313/315: Anote-se a prioridade de tramitação. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.272/308. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015301-91.2010.403.6183 - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CARVALHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 240/263. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora do retorno dos autos da Contadoria, prosseguindo-se nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 848/891. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 2005**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI X MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI X PAULA FERNANDA GRAMORELLI CASTIGLIONI X ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0016624-35.1990.403.6183 (90.0016624-1) - JESSEL MARSOLA X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JESSEL MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ**

DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados às fls. 910/919 e 921/924, assim como para providências no que tange ao prosseguimento do feito em relação aos únicos autores cujos valores ainda não foram objeto de expedição de requisito; quais sejam: JAYME NASSER e LUIZ DE CAMARGO PIRES.Int.

**0735950-03.1991.403.6183 (91.0735950-0)** - JOANA OCANHA HERNANDEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOANA OCANHA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0073842-50.1992.403.6183 (92.0073842-7)** - MARIA RICHTERS ZOCHI(SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA RICHTERS ZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6)** - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9)** - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0)** - AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X CACILDA REINA FACCHINI X JOSE EDUARDO FACCHINI X NELVO FACCHINI JUNIOR X JOSE ANTONIO FACCHINI X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X JOSE GUTIERRE X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X MANOEL FERREIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAYMUNDA VOLPINI X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X VALDOMIRO ARNONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELVO FACCHINI

JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1)** - LUCIDALVA DODO MACARIO(PO23771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0)** - ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5)** - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7)** - MIRACY DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5)** - JOSE FORTUNATO DOS PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9)** - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3)** - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA

CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5)** - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Após, considerando que a conta apresentada pelo INSS às fls. 95 e ss. foi homologada apenas em relação aos autores EDUARDO MARINI, ANTONIO BRASELINO DE ABREU, WALDEMAR FUZINATO e JOSE RAMOS DE CAMPOS, necessária a remessa dos autos à contadoria para discriminação dos valores devidos a título de honorários advocatícios em relação a referidas execuções, eis que a verba honorária de fls. 95 diz respeito à totalidade dos autores. Int.

**0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5)** - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1)** - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004727-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004727-6)** - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0)** - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0)** - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010642-44.2008.403.6301** - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0067210-80.2008.403.6301** - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3)** - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZIZA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0012642-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012642-2)** - RUBENS TUNUCIO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TUNUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0055299-37.2009.403.6301** - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0002542-95.2010.403.6183** - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0007884-87.2010.403.6183** - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0014155-15.2010.403.6183** - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIDIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**Expediente Nº 2017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1)** - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X

VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006161-96.2011.403.6183** - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009844-10.2012.403.6183** - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000061-57.2013.403.6183** - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003222-75.2013.403.6183** - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004154-63.2013.403.6183** - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6)** - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 272/278 (ref. A.I. 2014.03.00.005477-7). Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1)** - BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5)** - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006826-77.2010.403.6109** - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 269/359.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0015836-20.2010.403.6183** - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0006152-37.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009651-29.2011.403.6183** - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 93: Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011256-10.2011.403.6183** - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0000416-04.2012.403.6183** - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004435-53.2012.403.6183** - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 220/221: Dê-se ciência a parte autora. 2. Após, venham os autos

conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

**0007009-49.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/221, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008010-69.2012.403.6183** - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 126/202.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000064-12.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002604-33.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003802-08.2013.403.6183** - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004689-89.2013.403.6183** - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005758-59.2013.403.6183** - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais (fls. 231/234 e 236/247).2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006964-11.2013.403.6183** - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP15059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007292-38.2013.403.6183** - JOAO BATISTA CORREA DAS NEVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 166/173 e 174/177: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.2. Fl. 156: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178/190, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007437-94.2013.403.6183** - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007859-69.2013.403.6183** - RICARDO GOMES ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008814-03.2013.403.6183** - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011692-95.2013.403.6183** - EDSON MANOEL DA PENHA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011850-53.2013.403.6183** - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012521-76.2013.403.6183** - QUITERIO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 139/145: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.2. Fl. 132: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013153-05.2013.403.6183** - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Psiquiátrico (fl. 87), entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiátrico do Juízo.Int.

**0002060-11.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004306-77.2014.403.6183** - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005468-10.2014.403.6183** - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 157/159: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Fl. 139: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

**0008911-66.2014.403.6183** - JOSE HENRIQUE DORNELAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 134/140 como contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009723-11.2014.403.6183** - MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Desetranhe-se a petição de fls. 27/28 e arquive-a em pasta própria, uma vez que sua subscritora não possuiu poderes constituídos nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003129-3)** - FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/190: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem decorrente do julgado. Caso se oponha à manifestação do INSS, concedo prazo de 30 (trinta) dias para requerer execução, nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

**0003012-58.2012.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/396: A prova pericial contábil já foi realizada às fls. 105/123, diante da determinação deste Juízo à fl. 87. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011017-69.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170/172: 1. Defiro o pedido de produção da prova pericial indireta. 2. Oficie-se o Hospital Casa de Saúde Santa Marcelina e a Secretaria Municipal da Saúde ESF Jardim Copa, no endereço de fl. 170, solicitando cópia dos documentos médicos que possuir em nome do de cujus Sr. Ademir da Silva Santos (fls. 24 e 28), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0019107-03.2012.403.6301** - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0035121-62.2012.403.6301** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0052386-77.2012.403.6301** - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 298/301: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) para o cumprimento do despacho de fl. 297.Int.

**0000616-74.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 145/146: Mantenho a decisão de fl. 141 item 2, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003730-21.2013.403.6183** - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008305-72.2013.403.6183** - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 60/61: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 61 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0010215-37.2013.403.6183** - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 102: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001628-89.2014.403.6183** - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009879-96.2014.403.6183** - MARIO FASANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.3. Fls. 10 e 57/58: Indefiro o pedido do INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0)** - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALICE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ZOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MUNHOZ ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CABRAL BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SILVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JACOMO PUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES SCHIANTI MAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CUOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAROCOLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DUARTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1098/1104: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 1075/1097: Regularizem as requerentes ALICE APARECIDA BORGES DA SILVA (fls. 1079) e ELISABETH BORGES (fl. 1098) a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato atual ou temporalmente compatível com a data do requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 1075/1097 e 1105/1114: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de EUGENIO BORGES DA COSTA (fl. 1077) e LAURINDA DUARTE GONÇALVES (fl. 1107).Int.

**0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZA**

HIDALGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL GIOIA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a sentença dos embargos à execução de fls. 417/418 acolheu conta do contador judicial com a única ressalva de excluir o valor apurado para o exequente HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO; considerando, ainda, que o dispositivo da referida sentença indicou como valor total a soma do valor principal devido aos exequentes, sem considerar os honorários de sucumbência apurados pela conta do contador judicial; considerando, por fim, que na sentença exequenda há condenação em honorários e que a sentença dos embargos ao acolher a conta do contador não os excluiu, CORRIJO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL do dispositivo da sentença dos embargos, para que conste como valor total da execução R\$ 8207,68 (oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado para abril de 2002.2. Fls. 421/433 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO, ELZA PERES NUNES e JOAO BATISTA TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 389/416, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Diante da notícia dos óbitos dos autores (conforme informação retro), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 2 (dois) do presente despacho, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9) - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 183/185: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 187/194, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0) - OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 207/208 e 213/240: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 213/234, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

**0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 494/498 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 473/486, acolhida na sentença dos embargos à execução, para o(a)(s) exequente(s) TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA e MARIA BARBOSA DE LIMA (sucessoras de Antônia Maria de Lima - cf. hab. fls. 454), e a conta de fls. 358/383, que acompanhou a citação (art. 730 do CPC), para (a)(s) exequente(s) BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS, FRANCESCO CONDINO e JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO.1.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) PRECATÓRIO(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 473/486, acolhida na sentença dos embargos à execução, para o(a)(s) exequente(s) MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA (sucessora de Sandoval Batista Bezerra - cf. hab. de fls. 454), e a conta de fls. 358/383, que acompanhou a citação (art. 730 do CPC), para o(a)(s) exequente(s) CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS e JOSE DAVID DE BARROS FILHO.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 345/348: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 304/306, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida

ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP127241 - ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 669/677, 679/682 e 684: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO (CPF 063.429.668-00 - fls. 673), como sucessora de Adão Armando Ribeiro (cert. de óbito fls. 670).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 655/663: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.4. Após, se em termos, cite-se.5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA E SP217422 - SANDRA REGIANE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se. 2. Fls. 204, 226, 228 e Informação de fls. 223/225: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 185/198 e 204, que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do CPC..3.1. Atenda-se ao requerido às fls. 228, a fim de que os honorários de sucumbência sejam requisitados em favor dos advogados WASHINGTON FRANCA DA SILVA e SANDRA REGIANE LONGO, na forma do acordo por eles entabulado (fls. 228).4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**Expediente Nº 7557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3) - MARIA EDUARDO DOS SANTOS(SC026378 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 152: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cumprimento do despacho de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 160/162: Mantenho a decisão de fl. 156 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005970-17.2012.403.6183** - LUIZ JULIAN LUZIANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/143: Mantenho a decisão de fl. 140 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001698-09.2014.403.6183** - CLAUDIA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0004729-37.2014.403.6183** - MARCIA REGINA DIAS BATISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0004997-91.2014.403.6183** - MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0005177-10.2014.403.6183** - ROSA DA ROCHA PAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0005271-55.2014.403.6183** - SERGIO CHICALE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0012141-19.2014.403.6183** - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação, conforme petição inicial. 2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

**0000181-32.2015.403.6183** - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial.2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005073-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR

DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. 88/90 e Informação retro: Diante da alegação do embargado e considerando que a sentença exequenda expressamente determinou o pagamento da revisão desde a data do requerimento administrativo (fls. 140 dos autos principais), que no presente caso corresponde à DIB do próprio benefício (29/04/1998), retornem os autos ao Contador Judicial para que seja observada a referida data como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0)** - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARQUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA RAMALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RAFFAELE VILLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CATAPANE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI CATAPANE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATTIOLI SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FACCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1695/1707 e 1745: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES (CPF 254.774.748-07 - fls. 1697), como sucessora de Amaro Ferreira Ramalhaes (cert. de óbito fls. 1702).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fl. 1696: Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

**0014532-03.1994.403.6100 (94.0014532-2)** - ALICE GARRIDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X ALICE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a conta de fls. 250/265, em expressa concordância com o cálculo apresentado pelo exequente.2. Fls. 244/246: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 219/240, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida

ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 299/304: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls.307/319, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4) - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS X ADAUTO LUIZ MARTINS X AMARILDO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO BEDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERIBES RAMIRES RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 192/199, 203vº e informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ADAUTO LUIZ MARTINS (CPF 873.037.878-87 - fls. 193) e AMARILDO MARTINS (CPF 326.469.798-00 - fl. 196), como sucessores de Antonio Benedito Martins (cert. de óbito fls. 199).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores acima habilitados, considerando-se o depósito de fls. 186, convertido à ordem deste Juízo (fls. 204/215).5. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

**0005044-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005044-4) - OSNIR LOPES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSNIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 261/265: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 253/257, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado

para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003680-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003680-8) - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 309/310 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários devidos à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 298/307, que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do CPC..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE LEANDRO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.381/384: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 346/374, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0) - ÂLCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÂLCI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 374/375 e 376/379: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 357/370, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem

anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 268/271: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários devidos à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 240/260, que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do CPC..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 158/159 e 170/171: Ao SEDI para corrigir o nome de LILIAN FRANZE (fls. 25/26 e 171).2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 158/163, que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do CPC..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**Expediente Nº 7558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011674-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO BUENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011994-95.2011.403.6183 - ARISTIDES JOSE BALTHAZAR(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA**

E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008520-82.2012.403.6183** - MARIA ALDENI ALVES SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010321-96.2013.403.6183** - RODRIGO VIEIRA CRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010380-84.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011402-80.2013.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011434-85.2013.403.6183** - LAURO VIANA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011985-65.2013.403.6183** - IRINEU MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0048958-53.2013.403.6301** - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000582-65.2014.403.6183** - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001713-75.2014.403.6183** - MARIA LOURENCO LEAL DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003621-70.2014.403.6183** - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005342-57.2014.403.6183** - JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005427-43.2014.403.6183** - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006177-45.2014.403.6183** - DEVANIR LOURENCETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006957-82.2014.403.6183** - ANITA FAVARO MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006958-67.2014.403.6183** - ANESIO COLLEPICCOLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007372-65.2014.403.6183** - ORLANDIMIR ANGELO PIPPA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007389-04.2014.403.6183** - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007516-39.2014.403.6183** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007553-66.2014.403.6183** - AFONSO DE SOUZA DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007589-11.2014.403.6183** - BENEDITO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007868-94.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007984-03.2014.403.6183** - EDNA APARECIDA BUGLIA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007994-47.2014.403.6183** - NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008160-79.2014.403.6183** - NICODEMOS BATISTA DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008230-96.2014.403.6183** - ANTONIO FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008366-93.2014.403.6183** - CLOVIS BARBOZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008371-18.2014.403.6183** - ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008374-70.2014.403.6183** - ANGELO ANDRE PASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez)

dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008379-92.2014.403.6183** - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008466-48.2014.403.6183** - COSMO VICENTE TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Desconsidere-se a contestação de fls. 184/202, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008595-53.2014.403.6183** - IRMA FLEMMING DE AGUIAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008629-28.2014.403.6183** - JOSE ALBERTO LUCCA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008849-26.2014.403.6183** - RAUL FERREIRA DE AZEVEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos consoante requerido na petição inicial, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008858-85.2014.403.6183** - AILTON FERREIRA LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009108-21.2014.403.6183** - EVANDRO LUIZ DE PAIVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009158-47.2014.403.6183** - JORGE HUGO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009192-22.2014.403.6183** - ANTONIA CABRAL FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009202-66.2014.403.6183** - NELSON CARLIN(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009403-58.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS FORTES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009448-62.2014.403.6183** - ALOISIO ANTONIO BORGES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009652-09.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009657-31.2014.403.6183** - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009659-98.2014.403.6183** - NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009660-83.2014.403.6183** - TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009722-26.2014.403.6183** - WILSON IZAIAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 14: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009781-14.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009807-12.2014.403.6183** - THEREZA MATHEUS BLUM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009937-02.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 14: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010052-23.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010126-77.2014.403.6183** - JOVENTINA LINO DA CRUZ CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010266-14.2014.403.6183** - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos consoante requerido na petição inicial, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010267-96.2014.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos consoante requerido na petição inicial, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010412-55.2014.403.6183** - LUCINEIDE SIQUEIRA CAVALCANTI (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010435-98.2014.403.6183** - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010585-79.2014.403.6183** - JOSE GUILHERME LOPES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010637-75.2014.403.6183** - JOSE HUMBERTO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010687-04.2014.403.6183** - MANOEL FERREIRA LEITE SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010702-70.2014.403.6183** - BELMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010706-10.2014.403.6183** - ATTILIO MAZIERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008409-35.2011.403.6183** - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marinete Rozendo da Silva, Pedro Silva de Oliveira e Paula Silva de Oliveira formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/11/2012. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SUDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber: a) MARINETE ROZENDO DA SILVA, cônjuge, CPF nº 377.460.028-70; b) PAULA SILVA DE OLIVEIRA, filho menor, CPF nº 466.700.698-63; c) PEDRO SILVA DE OLIVEIRA, filho menor, CPF nº 466.332.298-01, ambos representados por MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 361.987.358-50. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 314/321, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de perícia indireta, na especialidade de clínica médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004902-32.2012.403.6183** - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 182/186 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do polo ativo, fazendo constar ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR, menor, assistido por Clarice Germano de Souza. Fls. 158/159 e 182/183: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como expedição de ofício ao Pronto Socorro Municipal Julio Tupy, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos aptos a comprovarem o alegado na presente ação. Indefiro, ainda, os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos médicos que atenderam a parte autora, posto que se trata de matéria afeta à prova técnica. Decorrido o prazo, contate a Secretaria médico para realização de perícia indireta. Após, tornem conclusos para designação de dia e horário e nomeação do médico perito. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 94**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004897-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004897-3) - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Informe o patrono da Autora o endereço atualizado para a realização do estudo social determinado

**0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação da APSADJ de fls. 135, suspendo o curso do feito para esclarecimento quanto ao óbito do autor, não informado nos autos, e a devida habilitação. Int.

**0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo o perito médico Doutor Leomar Severiano de Moraes Arroyo indicado o dia 10/04/2015, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. 2. Local para realização da perícia médica: Avenida Pacaembu, 1003 - Barra Funda - São Paulo/SPInt.

**0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de períodos de labor em atividade comum (10/01/80 a 17/08/81), bem como, especiais (01/06/83 a 31/08/87 e de 04/01/88 a 02/09/93). Com relação ao período de labor urbano (10/01/80 a 17/08/81), não reconhecido no sistema CNIS, trouxe a parte autora cópia da CTPS do suposto período pleiteado (fl.87), contudo, referida cópia encontra-se rasurada, necessitando ser corroborada por outros meios de prova. Observo que a declaração de fl.65, igualmente juntada para corroborar tal período, foi apresentada

cópia com timbre constando Amilcar Cesar Falcão ME, não havendo identificação da assinatura do subscritor, nem a qualificação de seus dados (RG, CPF, endereço). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de nova declaração, com reconhecimento de firma ou mediante identificação expressa e legível do subscritor, com seus dados completos (RG, CPF, endereço). Com relação aos períodos especiais, embora a parte autora tenha trazido novo PPP (fls.144/145), em que identificado o profissional responsável pelos registros ambientais, constando a intensidade/concentração do agente nocivo ruído informados (84 a 96 db) para todo o período informado (04/06/83 a 31/08/87 e de 04/01/88 a 02/09/93), há necessidade da demonstração, mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) referido(s) período(s), para a confrontação com as informações descritas no PPP em questão, o qual informa, inclusive, a existência de laudos efetuados por semelhança (fl.145).Assim, considerando que para o agente ruído sempre houve a necessidade de laudo, providencie a parte autora, igualmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o PPP de fls.144/145.Com a juntada dos documentos em questão, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos. Int.

**0004604-11.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 20/02/2015.

**0015677-77.2011.403.6301** - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

**0003473-30.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conclusão da ilustre perita judicial quanto à incapacidade civil do autor, suspendo o curso deste feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, para que seja promovida a devida interdição e a subsequente regularização da representação processual nestes autos com a inclusão do curador.Int.

**0003492-36.2012.403.6183** - CREMILDA DE JESUS MAGALHAES X RAIMUNDO DE JESUS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Reconsidero os r. despachos de fls. 118/119 e 159, relativos às perícias psiquiátrica e neurológica, tendo em vista que a autora já é interditada judicialmente desde 16/10/2000.Vista às partes do relatório social de fls. 191/195.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e oportunamente venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003671-67.2012.403.6183** - CLAUDIR JOSE GARCIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o deferimento da realização de prova pericial às fls. 94/96, nomeio o perito médico Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 07/04/2015, às 10:20 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.4. Local para realização da perícia médica: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SPInt.

**0007856-51.2012.403.6183** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Antecipação da tutela indeferida a fls. 78.Pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 14/02/2009 e a conversão em aposentadoria por invalidez com DII em 14/06/2003 (data da concessão do auxílio-doença).No entanto, já propusera duas ações com o mesmo objeto (processos nº 0003533-18.2009.403.6309 e 0005200-05.2010.403.6309), ambas julgadas improcedentes após perícia médica, por ausência de incapacidade laboral, sendo que a última transitou em julgado em 13/09/2011.Assim sendo, a alteração da situação fática pode importar em novo benefício de auxílio-doença ou

na concessão da aposentadoria por invalidez, porém relativamente a períodos posteriores aos já submetidos à análise judicial. Desta feita, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 172 e concedo à autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, excluindo do pedido a parte acobertada pela coisa julgada. Regularizados, cite-se o réu. Na omissão, venham conclusos para extinção. Int.

**0008428-07.2012.403.6183** - MARCELO VITORINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Esclareça o autor a razão da ausência à perícia médica, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008830-88.2012.403.6183** - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para o cumprimento do r. despacho de fls. 140. Na inércia, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0010111-79.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação, uma vez que a referida peça não está assinada pela advogada (Elaine Pedro Ferreira - OAB/SP 92.347). Int.

**0000119-60.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 232/241.

**0001263-69.2013.403.6183** - GERALDO LEITE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica. 3. Nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKIN (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, no dia 09 de abril de 2015, às 09:00hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 5. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

**0001798-95.2013.403.6183** - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos.

**0001836-10.2013.403.6183** - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

**0002302-04.2013.403.6183** - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0004078-39.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

**0005127-18.2013.403.6183** - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

**0006025-31.2013.403.6183** - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0007977-45.2013.403.6183** - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 138.Na inércia, intime-se pessoalmente a autora, para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**0008089-14.2013.403.6183** - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
de incapacidade laborativa, após perícias médicas nas especialidades Ortopedia e Clínica Médica realizadas em 17/08/2009 e 17/12/2009. Também propôs ação perante a Justiça do Trabalho, processo nº 0013891-80.2010.826.0053, em 26 de abril de 2010, pleiteando aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, julgada improcedente em 01/10/2012, após perícia médica realizada em 11/04/2011. Após, solicitou novo benefício ao INSS apenas em 10/06/2013, indeferido.Contudo, requer nesta ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em outubro de 2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de fevereiro de 2008, períodos já submetidos à análise judicial e acobertados pela coisa julgada.Ademais, o único documento médico trazido aos autos é datado de 10/06/2013 (fls. 22).Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, justificando documentalmente a inclusão de períodos anteriores a 10/06/2013, bem como para esclarecer o pedido de perícia médica na especialidade Gastroenterologia.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009223-76.2013.403.6183** - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária em 25/09/2014.Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A autora requer aposentadoria por invalidez a partir de 07/2010.A sentença de fls. 56 extinguiu o processo por vislumbrar a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0050728-86.2010.403.6301, julgado improcedente em razão de ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia médica. O E. TRF da 3ª Região, contudo, anulou a r. sentença, entendendo que o segurado pode renovar o pedido com fundamento em fatos e documentos novos, ocorridos após a prolação da sentença em processo anterior.Assim, observo que a sentença proferida no processo anterior data de 14/04/2011, tendo sido realizada a perícia médica em 27/01/2011. A autora formulou novo requerimento administrativo em 19/05/2011, indeferido. O laudo médico que fundamentou a interdição é datado de 30/05/2012 e não consigna data de início da incapacidade.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se o réu.Int.// Certifico e dou fé que a perita indicou o dia 1º de abril de 2015, às 8:10hs, na Rua Sergipe 441, 9º andar, cj. 91.

**0009762-42.2013.403.6183** - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico.Diga o INSS quanto a eventual proposta de acordo.Oportunamente expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico.Int.

**0009810-98.2013.403.6183** - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 20/02/2015.

**0011166-31.2013.403.6183** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ortopedista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 CJ 155 - Higienópolis - São Paulo/SP, no dia 08 de abril de 2015, às 09:30hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0011516-19.2013.403.6183** - MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MAURO MENGARDA: 24/04/2015HORÁRIO: 15:00LOCAL: Rua Angelo Vita, 64 Sala 211 - Centro - Guarulhos/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 26/02/2015.

**0012316-47.2013.403.6183** - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor última dilação de prazo, de cinco dias, para justificar o valor atribuído à causa, juntando os cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003600-56.2013.403.6304** - MILTON DONIZETE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora revel, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, por força da indisponibilidade do direito em questão (art. 320, inc. II, do CPC).Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos.Traga, assim, a parte autora a sua CTPS completa para comprovar os vínculos empregatícios, especialmente o objeto da lide, de 06/03/1997 a 06/04/2009. Ainda, o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) referido(s) período(s), para a confrontação com as informações descritas no PPP datado de 24/03/2010 (fls. 52/53).Isto porque tal PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, com análise de indeferimento em 14/05/2009, sob o fundamento de que O Perfil Profissiográfico-PPP e/ou Lauto Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 25).Observe-se o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - de que todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não ocasional, nem interminante, bem como se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), salvo no caso de ruído.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos. Int.

**0000741-08.2014.403.6183** - ROSANGELA MARQUES BELIZARIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 20/02/2015.

**0000798-26.2014.403.6183** - JAMIL VALENTE(SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES

(neurologista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Vergueiro 1353 sala 1801, torre norte, Paraíso, no dia 30 de março de 2015, às 10:15hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKIN (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, no dia 01 de abril de 2015, às 09:20hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0003080-37.2014.403.6183 - ARINO LOPES DO ROSARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Vergueiro, 1353 Sala 1801 Torre Norte - Paraíso - São Paulo/SP, no dia 30 de março de 2015, às 10:30hs. 4. Nomeio, ainda, o perito médico WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ortopedista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 CJ 155 - Higienópolis - São Paulo/SP, no dia 08 de abril de 2015, às 10:00hs. 5. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer nas perícias médicas, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0004475-64.2014.403.6183 - IRAN JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ortopedista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 CJ 155 - Higienópolis - São Paulo/SP, no dia 08 de abril de 2015, às 10:30hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0005698-52.2014.403.6183 - ARGEMIRO JOSE DE SOUZA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP139257E - SÂNIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 07/04/2015HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - CJ 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SPO

autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 19/02/2015.

**0006740-39.2014.403.6183** - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Conforme se visualiza do quadro indicativo de prevenção (fl.169), bem como, da petição inicial (fl.03) e cópias de fls.39/70, a parte autora propôs a presente ação com objeto idêntico à ação que tramitou na 6ª Vara Previdenciária Federal. Observo que, nestes autos, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl.29). Conforme cópia dos autos do processo nº 0009297-33-2013.403.6183 (fls.39/70), que tramitou pela 6ª Vara Previdenciária Federal, pleiteou a autora naquele feito o mesmo pedido (aposentadoria especial, com os mesmos períodos e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição), ausente apenas, o pedido de danos morais, ora acrescido nesta demanda (fl.03). Tendo aquela ação sido extinta, nos termos do art.267, I, do CPC, dado o indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não haver emendado a inicial, resta patente que a presente ação configura repropositura daquela demanda, tratando-se, assim, de nítida hipótese de reiteração de pedido, a ensejar distribuição por dependência, nos termos do art.253, II, do CPC. Muito embora esta ação tenha sido redistribuída a esta Vara em 15/01/2015, por força do Provimento nº 424/2014, do E. Conselho da Justiça Federal (fl.211), oriunda da 4ª Vara Previdenciária, fato é que, à época de sua propositura (30/07/2014), já havia prevenção da 6ª Vara Previdenciária, para a qual deveriam ter sido remetidos os autos por ocasião do 1º despacho (fl.170), o que, contudo, não ocorreu. Tratando-se de regra cogente de competência, ante a prevenção ora reconhecida, determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal para processamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos à SUDI, para redistribuição, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0006786-28.2014.403.6183** - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte autora objetive o restabelecimento do auxílio-acidente, verifico que se trata, de fato, de auxílio-doença com cessação em 12/03/2014 (fls. 112). Assim, necessária a realização de perícia médica. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nomeie o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. ORLANDO BATICH (Oftalmologia), para realização da perícia. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006917-03.2014.403.6183** - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 29/04/2015 HORÁRIO: 08:10 LOCAL: RUA SERGIPE 441 CONJUNTO 91 CONSOLAÇÃO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais. São Paulo, 23/02/2015.

**0008372-03.2014.403.6183** - ANTONIO IRINEU BALBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o teor de fls. 28, intime-se o Autor a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 085.056.982-6 no prazo de trinta dias. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Int.

**0010191-72.2014.403.6183** - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 29/04/2015 HORÁRIO: 15:20 LOCAL: RUA SERGIPE 441 CONJUNTO 91 CONSOLAÇÃO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais. São Paulo, 23/02/2015.

**0010627-31.2014.403.6183** - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 07/04/2015 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - CJ 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 19/02/2015.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009206-06.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLEBER BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de CLEBER BEZERRA DE MENEZES, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio na cidade do Rio de Janeiro, pertencente à jurisdição de outro ente federado, igualmente sede de Tribunal Regional Federal. Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 306 do CPC, com a respectiva intimação da parte excepta (fl.05), esta ficou inerte, não apresentando manifestação (fl.08). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido igualmente dispõe a Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na Rua Castro Alves, 144- bairro Meyer- Rio de Janeiro-RJ, conforme declaração de endereço e do instrumento de Procuração (fls.16/18 dos autos principais), a competência para o ajuizamento da ação é de alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro -RJ, juízo federal do seu domicílio, igualmente capital do Estado-membro ao qual vinculado seu domicílio, nos termos do quanto previsto no aludido art.109, 2º, da Constituição Federal. Observo que havendo norma constitucional que veicula critério de competência, atendida a natureza da ação, o ajuizamento de ação em juízo diverso, constitui flagrante violação da regra de competência, eis que não se trata no caso, de opção a ser livremente exercida pelas partes. Neste sentido a lição de Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Lição do Direito, 15ª edição, Forense, RJ, 1995): Competência não se presume; entretanto, uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere a lei. Observo que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva apenas para

permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado, o que não é o caso, contudo, destes autos, em que o autor é domiciliado em Subseção Judiciária de outro ente federativo. Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, acolho a exceção de incompetência oposta e declino da competência deste Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, efetuando-se as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010874-12.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação principal (autos nº 0006740-39.2014.403.6183), reconhecendo a prevenção do Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal, aguarde-se a redistribuição dos autos àquele Juízo, ao qual competirá decidir acerca do presente incidente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007424-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007424-0)** - ARUKU YARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos. Considerando o tempo decorrido desde a impetração, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 32**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1)** - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. De início, há de se ressaltar o primor na realização das relações de fls. 3859/3878 pelo patrono dos autores. Passo a decidir. 1 - Quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de Paschoal Mazullo, não há nos autos a comprovação de que são os únicos herdeiros, assim, determino aos requerentes que juntem aos autos cópia dos inventários de Paschoal Mazullo e Neci Alice Masullo; 2 - No que se refere a Paulina Chilimnic, forneçam os requerentes cópia autenticada das principais peças, inclusive da sentença proferida no inventário; 3 - Cumpra a parte autora o item 6 da decisão de fl. 3766; 4 - Defiro as seguintes habilitações: a: Santina Barone Tomiate, sucessora de Orlando Tomiate; b: Elizabeth Yara Fuchs Militzer, Claraci Marangoni Fuchs, Daniel Marangoni Fuchs, Alexandre Marangoni Fuchs e Thais Marangoni Fuchs, herdeiros de Paulo Fuchs; c: Osmar Aparecido de Almeida Prado e Maria Julia Lopes Prado, herdeiros de Prudente de Almeida Prado. 5 - Ao SEDI para as devidas anotações; 6 - Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento relativos às habilitações deferidas no item 4. Int.

**0043559-89.1998.403.6100 (98.0043559-0) - AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ X ALCINIO SOTELO GARCIA X ALFREDO RODRIGUES X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSENDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a Rede Ferroviária S/A e a União Federal, pleiteando a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e na Lei n.º 8.186/91, bem como reajuste salarial de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), concedido aos funcionários da RFFSA em acordos judiciais. Sustentam que fazem jus ao referido reajuste na complementação de suas aposentadorias, a título de extensão dos efeitos de acordo judicial celebrado entre a RFFSA e seus ex-empregados. A ação foi originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível desta subseção judiciária. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 139/145 e a União Federal S/A às fls. 298/301. Arguiram preliminarmente, impropriedade do rito processual e prescrição. A RFFSA requereu, ainda, a inclusão do INSS e da CPTM no pólo passivo da demanda. Réplica às fls. 303/306. Às fls. 321/324 foi prolatada sentença de procedência do pedido. Todavia, em sede recursal, o E. TRF desta 3ª Região anulou a r. sentença, entendendo que Extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sucedida pela União Federal, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS legitimidade para integrar, em litisconsórcio com a primeira, o pólo passivo de demanda que verse sobre a complementação de aposentadoria ou pensão, cabendo à Autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes, às custas do Tesouro Nacional. - fl. 406v, determinado o retorno dos autos à origem para que a parte autora promovesse a citação do INSS, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fl. 406/407). Em face desta decisão o INSS interpôs Agravo Legal, que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 410/411 e 414/415). Os autos retornaram à 2ª Vara Cível, que por sua vez, proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta para conhecer do pedido, em razão do reconhecimento da natureza previdenciária, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 423). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 427). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 433/439, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. De início, resalto que, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região à fl. 406, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, o que evidencia a sua legitimidade passiva. Também já restou decidido pelo mesmo TRF 3, a questão relativa à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, conforme decisão de fl. 406, vez que cabe à referida autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes da complementação da aposentadoria ou pensão, como no presente caso. Assim, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser ele o responsável pela efetivação do pagamento do complemento nos benefícios dos autores após os pertinentes repasses da União. A CPTM, por sua vez, não deve integrar a lide, pois não participou da relação jurídica de direito material em relação à qual se postula o provimento jurisdicional. Não há que se falar, ainda, em impropriedade do rito processual da presente demanda, vez que a ação tramitou regularmente pelo rito ordinário, não se tratando de pedido submetido a rito especial. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os autores buscam o reajuste de 47,68% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de acordos trabalhistas. No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam o reajuste de 47,68%. De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim

como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos. Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) LAURITA VAZ) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

**0004822-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004822-5) - VERA LUCIA BISPO ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0060468-38.2001.403.0399 (2001.03.99.060468-0) - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI (SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP333692 - VINICIUS DE MACHADO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do

benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3)** - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001914-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001914-0)** - JASON MOREIRA JARDIM(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3)** - ZELINDA CARVEJANI(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 373/375: Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Sobre os juros de mora, o c. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, bem como entre a data da expedição e a data do pagamento, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0001306-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001306-7)** - VALDIR FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos. Fls.292/293: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0)** - IVONETE ALVES VICENTE(SP098506 - SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo INSS. Após, abra-se nova vista para cumprimento do despacho de fl. 232.

**0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)** - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.3. Apresente o INSS, em execução invertida e, neste momento, no prazo máximo de 15 dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005933-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005933-3)** - RUFINO ALVES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RUFINO ALVES COSTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Rufino Alves Costa propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição bem como o

pagamento do benefício desde a data do pedido administrativo em 17/11/2004, devidamente corrigidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/20). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 21), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou providências à parte autora (fls. 23), que postulou pela emenda da petição inicial (fls. 25/26). O Juízo deferiu a emenda da inicial requerida e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de regularização do polo ativo da ação, considerando o falecimento da parte autora; bem como a falta de interesse de agir. No mérito, postula, em suma, pela improcedência da ação (fls. 36/42). O Juízo deferiu o prazo de 30 dias para que a parte autora promovesse a habilitação de eventuais herdeiros apresentando os documentos pertinentes (fls. 51). Houve a publicação da decisão no diário eletrônico, na pessoa do representante legal da parte autora (fls. 52), bem como houve a expedição de edital de intimação (fls. 53/56); contudo, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, conforme certificado nos autos (fls. 57). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0007260-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007260-0) - JOSE FERNANDES COSTA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 104/105: manifeste-se o autor. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4)** - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELUZAI FREIRE DELGADO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício deferido em favor da parte autora, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, o qual é essencial para verificação do direito almejado na presente ação. Isto posto, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 138.294.884-8. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0)** - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
j.ciência aos autores. int.

**0003456-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003456-0)** - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, o reconhecimento de período comum, o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 13.03.22002 (fl. 14), que foi indeferido (fls. 306/307). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 332. Aditamentos à petição inicial às fls. 338/339 e 342/344. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 348/360 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 369/371 e documentos complementares juntados 374/384. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - De início, cumpre esclarecer que o INSS reconheceu 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme Comunicação de Decisão de fls. 306/307, tempo que se compatibiliza

com os vínculos indicados no CNIS de fls. 300, a partir do vínculo que se inicia em 19.07.1996 até a DER (13.03.2002), e mais um ano de período rural. Portanto, reside controvérsia quanto à maior parte do período rural de 01.01.57 a 31.12.1974, quanto aos períodos comuns de 20.06.75 a 20.12.1975 e 24.06.1976 a 14.07.1976, nas empresas ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGEM e ELEVADORES OTIS S/A, respectivamente, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais de 19.07.1976 a 27.04.1990, na empresa NOVELIS DO BRASIL, sucedida por ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A, e quanto ao reconhecimento de tempo de inatividade como tempo de serviço especial, entre 28.04.1990 e 13.07.1998, com base em sentença proferida na Justiça do Trabalho que determinou a reintegração do autor na empresa NOVELIS DO BRASIL, ocorrida em 14/07/1998.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola durante todo o período rural que pretende reconhecido. Consta nos autos a Certidão de Casamento do autor (fls. 258), realizado em 16.10.1970, que o qualifica na profissão de lavrador. Os demais documentos contemporâneos apresentados pelo autor, de sua titularidade ou que a ele se referem (fl. 254), não o qualificam na profissão que alega ter exercido, portanto, não servem como início de prova material. De igual modo, não servem os documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer fazem referência (fl. 246/248). Observo que em relação ao único período para o qual há início de prova material, de 01.01.1970 a 31.12.1970, na Certidão de Casamento de fls. 258, não há controvérsia, visto que se trata de tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme acima esclarecido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal produzida na Ação de Justificação juntada às fls. 266/271, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.57 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 31.12.1974.- Dos Períodos Comuns -Com relação os períodos comuns controversos, o autor alegou extravio da Carteira de Trabalho e para comprovar os vínculos apresentou apenas os extratos de FGTS de fls. 91/93. Considero esses documentos como início de prova material, porém, não como prova suficiente dos vínculos alegados, dada a falta informações fundamentais, tais como: funções exercidas e termos finais dos vínculos. Esse início de prova material deveria ter sido corroborado por outros documentos, que não foram apresentados, ou mesmo por meio de prova testemunhal, que não foi produzida. Do mesmo modo que não basta para comprovação dos vínculos a prova exclusivamente

testemunhal, não basta o mero início de prova material. É o que dispõe o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E a jurisprudência vem consolidando seu entendimento nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001. (Grifei) 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispões acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 637739 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 00611 Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana. (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 04.08.2003). Agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg nos EDcl nos EDcl no RESP 7099873/RN Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 381 Relator: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. 1. Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS, e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. 2. A autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência a sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. 3. Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). (...) (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940 Orgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/08/2010 DJF3 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 984 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de 1/7/79 a 28/2/89 (fls. 73), reconhecido no R. decisum, deve ser ratificado para 1/6/79 a 28/2/86, haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da r. sentença. 2. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. In casu, ausente o início de prova material contemporânea, e não sendo admitida a comprovação do tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser reconhecido o tempo de serviço pleiteado. (...) (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601359 Orgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/05/2011 DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1856 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA). Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe

ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns 20.06.75 a 20.12.1975 e 24.06.1976 a 14.07.1976. - Do tempo de afastamento entre a dispensa e a reintegração -Com relação ao lapso temporal de 28/04/1990 a 13/07/1998, entre a dispensa da empresa NOVELIS DO BRASIL (sucudida por ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A) e a reintegração do autor ao trabalho, por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho, verifíco, com base nos documentos de fls. 108/243, que se tratou de anulação de dispensa indevida com o conseqüente pagamento dos salários e demais consectários desde a dispensa, do que decorre a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Além disso, a própria empresa empregadora, nos autos da execução da sentença trabalhista, pleiteou e obteve o direito de descontar as contribuições relativas ao fisco e a previdência social dos valores a serem pagos ao reclamado, consoante se infere dos documentos juntados às fls. 120/133.Reporto-me, ainda, à Carteira de Trabalho cuja cópia está juntada às fls. 374/384, e especialmente a anotação de fls. 382, referente a anulação da dispensa.Assim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos na condição de empregado durante o período de 28/04/1990 a 13/07/1998, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.A corroborar o presente entendimento:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DA RMI - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE PERÍODO DE AFASTAMENTO - SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1 - O autor faz jus ao recálculo de seu benefício, em vista da reintegração determinada judicialmente e da qual decorrem as respectivas verbas salariais, que deverão integrar os salários-de-contribuição. 2 - São devidas as diferenças decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento desta ação e sobre tais diferenças incide a atualização monetária pelos índices oficiais de correção previstos na legislação previdenciária, observados ainda as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 deste Tribunal 3 - (...) (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099518 Orgão Julgador: SETIMA TURMA Data da decisão: 31/07/2006 DJU: 24/08/2006 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.07.1976 a 13.03.2002 (NOVELIS DO BRASIL, sucedida por ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A).Em parte desse período, de 28/04/1990 a 13/07/1998, que corresponde ao lapso entre a dispensa e a reintegração determinada pela sentença proferida na Justiça do Trabalho, o autor pretende que o reconhecimento se dê por força da própria sentença trabalhista, que determinou o pagamento dos salários acrescidos dos adicionais de insalubridade desde a dispensa indevida.Não procede a pretensão do autor, visto que durante esse período, por estar afastado do trabalho, não sofreu prejuízo a saúde decorrente de exposição habitual e permanente a agente nocivo. Durante o período o autor sofreu outros prejuízos cuja reparação foi buscada por meio da ação trabalhista.Com relação aos períodos efetivamente laborados na empresa supracitada, de 19/07/1976 a 27/04/1990 e 14/07/1998 a 13/03/2002, merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, visto que comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não intermitente, a ruído de 90 dB, conforme atestam o formulário de fls. 33 (DSS - 8030) e o laudo técnico de fls. 34/35, com enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e no Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.- Conclusão -Em face do período especial acima reconhecido, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.03.2002 (fls. 14), contava com o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Trabalhador Rural 01/01/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - 2 Novelis do Brasil Esp 19/07/1976 27/04/1990 - - - 13 9 9 3 Novelis do Brasil/suc, Alcan Al. 28/04/1990 13/07/1998 8 2 16 - - - 4 Novelis do Brasil/suc, Alcan Al. Esp 14/07/1998 13/03/2002 - - - 3 7 30 5 Jelgo Ind e Comercio N 12/11/1990 29/08/1991 - - - - - 6 Cond Conj Residencial V. Monum N 01/01/1992 13/07/1998 - - - - - Soma: 9 2 17 16 16 39 Correspondente ao número de dias: 3.317 6.279 Tempo total : 9 2 17 17 5 9 Conversão: 1,40 24 5 1 8.790,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 18Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos e 7(sete) meses e 18(dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. correspondente a 1(um) ano, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias.O autor preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 21.10.1943 (fl. 19), assim como cumpriu o pedágio de 04 (quatro) meses e 12(doze) dias, conforme se verifica na tabela acima, que apurou o tempo total até a DER. Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 05.11.2008, conforme extrato DATAPREV anexo que integra esta sentença, e que por ocasião de eventual execução de sentença deverá ser observada a dedução dos valores pagos, ante a vedação da legal da cumulação de benefícios.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 28/04/1990 a 13/07/1998 e os períodos especiais de 19/07/1976 a 27/04/1990 e 14/07/1998 a 13/03/2002, e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos comuns e rural já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ JOAQUIM DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 13.03.2002, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2) - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da concordância expressa da autora, homologo a conta do INSS de fls. 184/203. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**  
Diante da observação constante à fl. 298, intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) encaminhando os documentos solicitados a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008751-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008751-5) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 28.08.2001 (fl. 26), que foi indeferido (fl. 50). Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 230/231. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 225 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 232/233. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 238/244 e pugnou pela improcedência do pedido. Prova testemunhal produzida às fls. 257/259. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 04.09.1970 a 30.12.1976 e o reconhecimento dos períodos de 02.08.1979 a 31.10.197, 17.03.1987 a 07.12.1990 e 02.05.1991 a 15.03.1999 como laborados sob condições especiais.

- Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Admito como início de prova material o Título Eleitoral de fls. 32, emitido em 03.08.1976, que qualifica o autor na profissão de lavrador. O autor não apresentou outros documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. De outra sorte, também não servem como início de prova material documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer fazem referência. Assim, para o longo período rural almejado pelo autor, há apenas um documento idôneo a servir de início de prova material, o Título Eleitoral de fls. 32. As testemunhas ouvidas às fls. 258/259 complementam o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural de terceiro, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários tão somente o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 -

Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se

absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 02.08.1979 a 31.10.1979, laborado na empresa AUTOMETAL IND E COMERCIO S/A, visto que comprovada a exposição do autor de modo habitual e permanente a ruído de 84 dB, conforme atestam o formulário DSS 8030 de fls. 27 e o Laudo Técnico individual de fls. 29/31, com enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; b) de 17.03.1987 a 07.12.1990, laborado na empresa LABORATÓRIO WYETH-WHITEHALL LTDA, visto que comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não intermitente, a ruído de 95DB, conforme atestam os Formulários de fls. 40/41 e 79, e os Laudos Técnicos Periciais de fls. 42/44 e 80/81, com enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item

1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;c) de 02.05.1991 a 15.03.1999, laborado na empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA, visto que comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não intermitente, a ruído de 91dB a 94dB, conforme atestam os Formulários DSS 8030 de fls. 82/83, 87/88 e 91/92, e os Laudos Técnicos Periciais de fls. 84/85, 89 e 93, com enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.- Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo (fls. 26), contava com o tempo de serviço de 27(vinte e sete) anos e 8(oito) meses e 13(treze) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m	d	Período rural	01/01/1976 31/12/1976	1 - 1 - - -	Oxford S/A Tintas e Vernizes	21/03/1977	01/03/1979
11 11	- - -	Adrizul Resinas	13/07/1979 25/07/1979	- - 13 - - -	Autometal s/a Esp	02/08/1979	31/10/1979
- - - -	2 30	Oxford S/A Tintas e Vernizes	13/11/1979 04/01/1983	3 1 22 - - -	Lazzuril Tintas Ltda	04/04/1983	30/05/1983
- 1 27	- - -	Rieter Ello Artefados ...	01/08/1983 06/09/1985	2 1 6 - - -	Takipas Ind Quimica	18/09/1985	11/10/1985
- - 24	- - -	Allied Automotive Ltda	04/11/1985 04/03/1987	1 4 1 - - -	Lab Wyeth-whitehall Ltda Esp	17/03/1987	07/12/1990
- - - 3 8 21	- - -	Kolynos do Brasil Ltda Esp	02/05/1991 15/03/1999	- - - 7 10 14	Conjunto Residencial ACAE	02/05/2000	28/08/2001
1 3 27	- - -	Soma:	9 21 132 10 20 65	Correspondente ao número de dias:	4.002 4.265	Tempo total :	11 1 12 11 10 5
Conversão:	1,40 16 7 1 5.971,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	27 8 13				

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecer o período rural e os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo, por sua vez, de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve a concessão de benefício. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que homologo o período rural 01.01.1976 e 31.12.1976, declaro especiais os períodos de 02.08.1979 a 31.10.197, 17.03.1987 a 07.12.1990 e 02.05.1991 a 15.03.1999, para a devida conversão em tempo de serviço comum, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 214/219: dê-se ciência à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em razão de novo entendimento deste Juízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após o retorno dos autos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu

patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC, caso em que se deverá proceder à alteração de classe para cumprimento de sentença, citando-se o INSS.

**0010208-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010208-5) - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 149/150 e 166: Anote-se. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista que o INSS apresentou conta de liquidação, encaminhado para publicação o r. despacho de fls. 212, conforme segue: Após o retorno dos autos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias. Int.

**0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

**0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, de ofício. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001430-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001430-9) - MARIA HELENA MATZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA HELENA MATZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente cópias legíveis dos documentos constante nos autos para comprovar o seu direito almejado, em especial da CTPS (fls. 08/27), do processo administrativo (fls. 31 e 48) e demais documentos aptos a comprovar o exercício de atividade laboral nos períodos postulados. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

**0002434-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002434-0)** - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 207, aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria.Intimem-se, após cumpra-se.

**0004183-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004183-0)** - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004672-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004672-4)** - JOSE GERALDO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8)** - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu o benefício em 03/12/2003, NB 42/131.929.761-4 (fl. 14), sendo o mesmo indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, vez que após a contribuição realizada em 15.19.1997 (fl. 04), comprovou apenas 20 contribuições (fls. 59/60). Requer ainda o reconhecimento das contribuições vertidas em abril, maio e junho de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 115/116. Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que por sua vez foi provido, determinando, o E. TRF desta 3ª Região, a implantação do benefício (fls. 161/162). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/131, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/143.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, consoante a legislação vigente ao tempo de

concessão.- Do direito ao benefício-O autor pleiteia o reconhecimento das contribuições vertidas no período de 01.04.1989 a 30.06.1989.Verifico diante dos comprovantes de recolhimentos das contribuições sociais às fls. 77/78 e do CNIS em anexo, que o período de 01.04.1989 a 30.06.1989 deve ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Outrossim, observo em relação a alegada perda da qualidade segurado pela parte autora que, após a edição pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, artigo 3º, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado, pois assim dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que o tenha requerido apenas em 03.12.2003, após ficar o período de 14.04.1988 a 15.09.1997 sem contribuir, não tendo que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurada.Os demais períodos de trabalho do autor especiais de 20.07.1966 a 05.05.1976, 07.07.1976 a 22.08.1981, 17.11.1981 a 03.06.1985 e 01.07.1985 a 14.04.1988 e comuns de 15.09.1997 a 22.06.1998 e 01.11.199 a 31.08.2000, também devem ser computados porque constantes nos documentos de fls. 21/44, da CTPS de fls. 68/76, dos quadros resumos e decisão de fls. 47/55 e 59/60 e do CNIS em anexo.- Conclusão -Dessa forma, considerando todos os períodos de trabalho do autor, devidamente comprovados nos autos, verifico que o mesmo, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (03.12.2003 - NB 42/131.929.761-4 - fl. 14). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl VICUNHA S.A. Esp 20/07/1966 05/05/1976 - - - 9 9 16 2 S.A. LATICINIOS Esp 07/07/1976 22/08/1981 - - - 5 1 16 3 S.A. LATICINIOS Esp 17/11/1981 03/06/1985 - - - 3 6 17 4 S.A. LATICINIOS Esp 01/07/1985 14/04/1988 - - - 2 9 14 5 CI 01/08/1989 30/06/1989 - (1) (0) - - - 6 CONSTRAN S.A. n 15/09/1997 22/06/1998 - - - - - 7 CONSTRAN S.A. n 01/11/1999 31/08/2000 - - - - - 8 - - - - - 9 15/09/1997 16/12/1998 1 3 2 - - - Soma: 1 2 2 19 25 63 Correspondente ao número de dias: 422 7.653 Tempo total : 1 2 2 21 3 3 Conversão: 1,40 29 9 4 10.714,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 6Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, (mesmo porque a parte autora já recebe o benefício, em razão de decisão de agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela), ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSE MAURICIO DA CRUZ, a contar da data do requerimento administrativo 03.12.2003 - NB 42/131.929.761-4 - fl. 14, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a manutenção do benefício da parte autora (vez que já implantada a aposentadoria em razão de decisão proferida sem sede de agravo de instrumento), respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008761-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008761-1) - OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

**0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 13/04/2008 (NB 42/146.708.695-6), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 01/08/1986 a 30/07/1998, 01/02/1999 a 13/04/2008 (Serras Gepal Ferramentas LTDA), 01/07/1975 a 28/02/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1986 (Miura Indústria e Comércio de Ferramentas LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 63/65. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a

conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho: 01.08.1986 a 30.07.1998, 01.02.1999 a 13.04.2008 (Serras Gepal Ferramentas LTDA), 01.07.1975 a 28.02.1981 e 01.06.1981 a 14.05.1986 (Miura Indústria e Comércio de Ferramentas LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de trabalho de 01.08.1996 a 05.03.1997 (Serras Gepal Ferramentas LTDA) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS 8030 e laudo de fls. 24/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Deixo, contudo, de reconhecer os demais períodos pretendidos, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, observo que, com relação aos períodos de 06.03.1997 a 30.07.1998 e 01.02.1999 a 03.04.2001 (Serras Gepal Ferramentas LTDA), os documentos de fls. 24/28 indicam nível de ruído de 88 dB, ou seja, como já explanado acima, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, não podendo, assim, o período ser considerado especial.Já em relação aos períodos de 01.08.1986 a 31.07.1996, 04.04.2001 a 13.04.2008 (Serras Gepal Ferramentas LTDA), 01.07.1975 a 28.02.1981 e 01.06.1981 a 14.05.1986 (Miura Indústria e Comércio de Ferramentas LTDA), não houve juntada de documentos pertinentes aptos a comprovar a especialidade dos períodos. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a profissão exercida pelo autor, fresador, (fl. 08), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria previdenciária, sendo necessária a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 38/40), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 17.12.2008, possuía 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída		
m d a m d l	MIURA	01/09/1975	28/02/1981	5 5 28	-- -2	MIURA	01/06/1981 14/05/1986	4 11 14	-- -3
	SERRAS GEPAL	01/08/1986	31/07/1996	10 - 1	-- -4	SERRAS GEPAL	esp 01/08/1996 05/03/1997	----	7 55
	SERRAS GEPAL	06/03/1997	30/07/1998	1 4 25	-- -6	SERRAS GEPAL	01/02/1999 10/08/2004	5 6 10	-- -7
	SERRAS GEPAL	01/03/2005	31/03/2008	3 1 1	---	Soma:	28 27 79 0 7 5	Correspondente ao número de dias:	10.969 215
		Tempo total :	30 5 19 0 7 5	Conversão:	1,40 0 10 1 301,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31 3 20	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/09, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 13/04/2008, não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 12, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de

relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial de 01.08.1996 a 05.03.1997 (Serras Gepal) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à necessidade da realização de perícia médica. Para tanto, diante do teor dos documentos acostados aos autos às fls.151/178, indico o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, especialidades Neurologia, Medicina Legal e Perícias Médicas, o qual nomeio como Perito Judicial para atuar no presente feito. Para tanto, designo o dia 30/03/2015, às 10h30m, para a realização de perícia médica da parte autora, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Vergueiro, nº. 1.353, sala 1.801, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) interessada(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.No mais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, ou na que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime(m)-se as partes por mandado. Após a realização da perícia, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

**0011114-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011114-5) - JULIUS ABRAHAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 116: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 55/56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/82, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/109. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 134/145. Esclarecimentos prestados pela autarquia-ré acerca dos recolhimentos previdenciários da autora, às fls. 163/168 e 207/229. Comprovantes dos recolhimentos juntados às fls. 169/204. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício recebido no período de 12/03/07 a 10/01/08 (NB 31/519.933.233-0), presumem-se presentes os dois primeiros requisitos. Todavia, ainda que assim não fosse, consoante extrato do CNIS de fls. 81/82 (que deve ser aceito diante das explicações de fl. 207, bem como diante do comprovante dos recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas às fls. 169/204), verifico que o último vínculo empregatício formal da autora data de 02/01/91 a 20/07/93, na empresa COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA - EPP e que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro/2005 a janeiro/2006 e de março/2006 a fevereiro/2007, de modo que comprovados estão a qualidade de segurado e a carência, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica judicial realizada em 15/05/12, conforme laudo juntado às fls. 134/148, constatou que a autora está acometida de seqüela de cirurgia para a correção de manguito rotator em ombro direito, com a articulação congelada e sem movimentos, caracterizando situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. - fl. 142. Ao final, concluiu o perito que existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico fixando a data do início da patologia em 2007 e a data do início da incapacidade na data da realização do exame pericial, 11/05/2012, pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita. - fl. 135. Ocorre que a autora apresentou vários atestados médicos noticiando que encontrava-se incapaz para o trabalho em janeiro/08, fevereiro/08, agosto/08, fevereiro/09 e agosto de 2010, às fls. 36/38, 40 e 86/87, de modo que entendo que está devidamente comprovado que, desde a cirurgia no ombro a qual se submeteu em março/2007, a autora não readquiriu a capacidade laborativa, de modo que lhe é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, NB 31/519.933.233-0, ocorrida em 15/01/08 (fl. 52). Ressalto que as poucas contribuições previdenciárias recolhidas no período de fevereiro/08 a abril/2010 (CNIS de fl. 82), não descaracterizam a incapacidade para o trabalho da autora, visto que realizadas na qualidade de contribuinte individual. Dessa forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/519.933.233-0 em 15/01/08, razão pela qual acolho a pretensão consistente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir desta data. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está recebendo aposentadoria por idade, NB 41/164.172.297-72, desde 26/03/2013 (fl. 160). Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. Tampouco houve a comprovação de dano material em razão da cessação do benefício. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS

ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor da autora MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES, o benefício de auxílio-doença NB 31/519.933.233-0, em aposentadoria por invalidez, desde a data da sua indevida cessação, 15/01/08 (fl. 52), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a Dr<sup>a</sup> Iná Rosa Domingues de Lima, devidamente intimada, não procedeu à devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que acarretou a expedição do mandado de busca e apreensão de fls. 151/152, não poderá a referida patrona ter vista dos autos fora de secretaria, conforme o disposto no artigo 196, do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, atentando para as alegações da parte autora, a fl. 145 e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF da autora ANA ALINE EUZEBIO ALVES: 379.862.298-10, conforme documento de fls. 187.Após, remetam-se os autos à Contadoria para, conforme cálculo homologado às fls. 226, discriminar os valores devidos para cada uma das autoras. Com a vinda do parecer contábil, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme despacho de fls. 226.Intime-se. Cumpra-se.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Às fls 306/307 o INSS propõe o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26/11/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2012 (data do laudo pericial).Acordo homologado em 12/08/2013.Despacho proferido em 23/09/2014 determinando a notificação da ADJ-INSS para cumprimento do julgado.Notificação realizada em 23/10/2014 e liberada em 06/11/2014.Em consulta ao sistema plenus, verifico que o INSS não implantou o benefício de aposentadoria por invalidez.Decido.Expeça-se nova notificação à ADJ-INSS devendo ser implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. A notificação deverá ser acompanhada das petições de fls. 306/307, 337 e 356/357 (verso).Cumpra-se com urgência. Int.

**0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA**

## BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho de 06/03/1997 a 05/05/2005; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/138.000.292-0, com DIB em 05.05.2005. Todavia, alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, posto laborar por mais de 25 anos em atividades penosas, mas o INSS concedeu-lhe aposentadoria menos vantajosa que a devida. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/95). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 96). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo do benefício que se pretende transformar (fls. 105/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente

nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O lapso controvertido cinge-se ao intervalo de 06.03.1997 a 05/05/2005, uma vez que o réu já reconheceu como especial o período anterior, laborado na Rassini -NHK Autopeças LTDA. Analisando detidamente a documentação juntada com o processo

administrativo que embasou o benefício concedido, verifica-se que não foi juntado laudo técnico do ruído alegado e o PPP de fls.119/120, não descreve o período cuja especialidade se pretende na presente demanda. De fato, o referido formulário apenas detalha que a partir de 01.04.1988, o autor estava exposto a ruído, sendo que o INSS computou de modo diferenciado o interregno de 01.04.1988 a 05.03.1997, não acostando documentos hábeis a corroborar a efetiva exposição após tal data, motivo pelo qual não reconheço como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial reconhecido pela autarquia e excluindo-se o intervalo pretendido na presente ação, o autor o autor contava 19 anos, 11 meses e 24 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Desta feita, concluo que a parte autora não possuía tempo para concessão de aposentadoria especial, eis que o agente ruído exige tempo mínimo de 25 anos, o que revela a inexistência de equívoco na conduta do INSS que implantou o benefício correto, não merecendo acolhida os pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007229-18.2010.403.6183** - ROQUE CANZANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X JUMAN MANOEL ALVES X EDILSON ERCILIO ALVES X EDNILSON DEOCLIDES ALVES X EDISONEIDE DEOCLIDES ALVES X EDSON DEOCLIDES ALVES X SANDRA ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES X EDMILSON ERCILIO ALVES X EDENILCE DE JESUS DOS REIS X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF n.º 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico

integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à necessidade da realização de perícia médica. Para tanto, diante do teor dos documentos acostados aos autos às fls.151/178, indico o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, especialidades Neurologia, Medicina Legal e Perícias Médicas, o qual nomeio como Perito Judicial para atuar no presente feito. Para tanto, designo o dia 30/03/2015, às 10h15m, para a realização de perícia médica indireta, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Vergueiro, nº. 1.353, sala 1.801, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) interessada(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, vez que em se tratando de perícia indireta, a mesma realizar-se-á independentemente de sua(s) presença(s). No mais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, ou na que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime(m)-se as partes por mandado. Após a realização da perícia, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

**0012465-48.2010.403.6183 - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 186/193, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de erro material e omissão, pois este juízo referiu-se equivocadamente a data final de determinado vínculo e não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido.Acolho parcialmente os embargos, pois de fato, ocorreu erro material ao referir-se ao vínculo compreendido entre 06/08/84 a 16/03/10.Nota-se, quando da análise e fundamentação das razões de decidir quanto aos períodos especiais, constou ao final o não reconhecimento do lapso entre 06/08/84 a 02/07/84.Assim, reconheço o erro material e retifico a sentença neste ponto para fazer constar a seguinte redação:Assim, não reconheço como especial os lapsos de 24/08/79 a 01/07/81 e 06/08/84 a 16/03/10.Quanto à alegação de omissão, rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos

fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para reconhecer e retificar o erro material, devendo a nova redação supra integrar o julgado de fls. 186/193. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0001665-24.2011.403.6183** - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003098-63.2011.403.6183** - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/46) Deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 56). Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou parecer e cálculos de fls. 58/89. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos do contador judicial (fls. 87/168). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. (fls. 175/182) Réplica às fls. 220/226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora. A argumentação aduzida, no entanto, confunde-se com a matéria de mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as

teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a montante inferior aos valores referidos na tabela para todos os autores. Dessa forma, não fazem jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, tal conclusão é corroborada pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 58/80. Inequívoca, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais. **Dispositivo:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0003889-32.2011.403.6183** - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006768-12.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007570-10.2011.403.6183** - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do assunto devendo constar tão somente o código 2138 (MUMPS), excluindo-se os demais. Cumpra a parte autora o tópico 4 do despacho de fl. 104, no prazo de 10 dias. Int.

**0007880-16.2011.403.6183** - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 151/156 (AUTOR) e 157/163 (RÉU) em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009432-16.2011.403.6183** - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010893-23.2011.403.6183** - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.001154-0 (fl. 179), officie-se à AES Eletropaulo, no endereço indicado na petição de fls. 180/181, para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33. Int.

**0013166-72.2011.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Defiro, também, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0014031-32.2011.403.6301** - DAYANE APARECIDA VIEIRA X MILENA APARECIDA VIEIRA X JANAINA APARECIDA VIEIRA X EDNA MARIA VIEIRA X ODIRLEY VIEIRA X RODNEY VIEIRA X EVELYN APARECIDA VIEIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la conforme disposto nos art. 283 e 396 do CPC. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Int.

**0019793-29.2011.403.6301** - JOSE RUBENS SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 250, não atendida até o momento.

**0000515-71.2012.403.6183** - JOSE HENRIQUE FALCIONI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 633/637, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade na aludida sentença, vez que se trata de sentença ilíquida, já que concede a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, sendo certo que o autor formulou pedido, administrativamente, por três vezes, nas datas: 30/06/2008, 08/07/2009 e 05/08/2010, devendo ser fixada a DIB que for mais vantajosa para a parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato a r. sentença de fls. 633/637 é ilíquida não contendo um comando certo e determinado. Da decisão de fls. 653 e na sentença de fls. 667/668 foi determinado por este Juízo que se a parte autora não indicasse o benefício que deseja ser implantado, será presumido que optou pelo benefício segundo o último requerimento, que se deu em 05.08.2010. Na petição de fl. 676, a parte autora optou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o último requerimento administrativo que se deu em 05.08.2010, informando, ainda, que o referido benefício já havia sido implantado, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela antecipada. Por tais razões, acolho os embargos de declaração opostos e reconsidero a decisão embargada apenas para fixar a DIB em 05.08.2010, com o dispositivo que passo a

transcrever: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando o tempo de serviço comum laborado na empresa ASSISTÉCNICA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ASSUNTOS TRABALHISTAS LTDA. (de 01/02/1973 a 28/02/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1986), a partir do requerimento administrativo, que se deu em 05/08/2010, pagando os valores decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a AADJ para cumprimento da tutela antecipada, segundo os parâmetros definidos na presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**0001395-63.2012.403.6183** - JURANDIR GODOY DUARTE(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de prova testemunhal, por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001765-42.2012.403.6183** - LOURENCO BARBOZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, PPP, e laudo técnico, para comprovação o período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001776-71.2012.403.6183** - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, PPP, e laudo técnico, para comprovação o período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002124-89.2012.403.6183** - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005567-48.2012.403.6183** - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Diante do desinteresse da parte autora na apresentação do rol de testemunhas para comprovação de período laborado em atividade rural apesar de devidamente intimado (fls. 316 e 320), concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007938-82.2012.403.6183** - NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS(SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. NASILDE DO ROSÁRIO MARQUES MATOS, também

identificada como Nasilde do Rosário Marques Aroucha, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a averbação de tempo de serviço urbano comum, referente a vínculo de trabalho com a empresa Expresso Sul Brasil Ltda., entre 15.05.1995 e 23.01.1996, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.723.720-3. Junte a autora relação de salários de contribuição, holerites ou outros documentos hábeis à verificação da remuneração percebida no período em questão. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009091-53.2012.403.6183** - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010154-16.2012.403.6183** - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011391-85.2012.403.6183** - ADRIANO GARCIA DE LIMA X ARLETE CHORRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ARLETE CHORRO como sucessora processual do autor falecido (fls. 90/94; 96/99 e 104/106). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intimem-se.

**0006899-84.2012.403.6301** - EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), em especial, devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Após, retornem os autos conclusos para diligências. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0015392-50.2012.403.6301** - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 156: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora cópia legível da CTPS de fls. 40/49. Int.

**0041633-61.2012.403.6301** - HELENILZA PAULINO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por HELENILZA PAULINO, nascida em 12/10/1964 (atualmente com 50 anos de idade, vide fl. 25), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 22/06/2012 (fl. 32), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 88). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de atendente e auxiliar de enfermagem, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,2. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial

Federal. Regularmente citado em 03/12/2012 (fl. 101) o INSS apresentou contestação às fls. 102/155. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão de concessão de benefício; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como a utilização de EPI eficaz que afasta a alegada especialidade. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 165/176). O Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 177/179). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 201). A parte autora requereu a juntada de PPP e laudo técnico (fls. 202/206) É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA DECADÊNCIA A parte autora almeja a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, de nº 159.240.025-3, com DER em 22/06/2012. No ato do requerimento do benefício, já estava em vigor a MP 138 de 19 de novembro de 2003, após convertida em Lei, que previa: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta forma, não há que se falar em decadência, pois não transcorrido 10 (dez) anos até a propositura da presente ação (04/10/2012). 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 04/10/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIAA parte autora postula o enquadramento especial do período de 18/05/1987 a 22/06/2012.Verifica-se às fls. 58/60 e 76/78 a existência de, respectivamente, PPP e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para a segurada autora, no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, a demandante esteve exposta, de forma habitual e permanente, com pacientes e materiais infecto-contagiantes, tais como sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da

Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP e laudo técnico que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 18/05/1987 22/06/2012 1,00 25 anos, 1 mês e 5 dias 302 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 22/06/2012 25 anos, 1 meses e 5 dias 302 meses 47 anos Portanto, em 22/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER em 22/06/2012.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): HELENILZA PAULINO Requerimento de benefício nº 159.240.025-3 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. D.I.B.: 22/06/2012 (fl. 32) (DER) D.I.P.: 01/11/2014. Especial: 18/05/1987 a 22/06/2012. Antecipação de tutela: SIM (45 dias) a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 6 (pág. 10), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei

9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-39.2013.403.6183** - MANOEL GALDINO BARBOSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001103-44.2013.403.6183** - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS no restabelecimento do seu benefício de auxílio doença NB 548.816.375-8 ou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/55). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada foi indeferida, conforme decisões de fls. 57 e 71, respectivamente. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o autor ofertou agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, conforme consta às fls. 121/122. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. Alegou também a prescrição. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (fls. 81/111). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/119). Foram realizadas, em 06/12/2013 e em 14/12/2013, respectivamente, perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia, e seus laudos foram juntados aos autos (fls. 154/162 e 163/166). Às fls. 177/202 o INSS apresentou proposta de acordo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 204). Conforme certidão de fl. 205, a parte autora não se manifestou acerca da proposta de acordo apresentada pelo Réu. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Passo a analisar as preliminares arguidas. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências

anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo na especialidade neurologia constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 23/07/2012. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 15/11/1997 a 05/01/1998 (NB 108.530.885-2), de 09/07/2009 a 18/02/2010 (NB 536.389.082-4), de 21/06/2010 a 16/10/2010 (NB 541.433.594-6), de 26/01/2011 a 11/03/2011 (NB 544.654.500-8), de 08/11/2011 a 09/10/2012 (NB 548.816.375-8) e de 25/03/2013 a 25/07/2013 (NB 600.418.146-7). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista a data da incapacidade fixada pelo perito, e o fato do INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 25/03/2013. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia que a parte autora, apesar de apresentar incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 23/07/2012, não necessita da assistência de terceiros para sua vida independente. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 548.816.375-8 (09/10/2012), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença posteriormente a essa data, seja por via administrativa ou por decisão judicial em sede de tutela antecipada. Por outro lado, não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de rever seus atos, e suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Jorge Correa de Araújo Filho o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 548.816.375-8 (09/10/2012), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença posteriormente a essa data, seja por via administrativa ou por decisão judicial em sede de tutela antecipada. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 09/10/2012 (data da cessação do benefício), considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001963-45.2013.403.6183** - ANTONIO DA SILVA SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/116 e 119: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo

elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002904-92.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Mantenho a decisão de fl.184 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Decorrido o prazo, CUMPRA-SE a decisão de agravada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTORES: MARIA HELENA DE ARAÚJO TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Maria Helena de Araújo Teixeira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença ou conversão em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente, com vigência a partir do encerramento do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o reestabelecimento do benefício. Alega, em síntese, que, em 10/02/2010, sofreu acidente de trânsito na Rua Tuiuti, 950, Tatuapé, São Paulo, ocasionando fratura diáfise distal de perna esquerda, lesão gravíssima na perna esquerda; e que, em 23/02/2010, postulou administrativamente por concessão do auxílio-doença; que, em 03/03/2011, o benefício foi cessado, alegando a capacidade da parte autora em retornar as suas atividades laborais, entretanto a parte autora continua gravemente enferma e em tratamento médico. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/32), tendo sido deferido (fls. 34).Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls.33). Instada pelo Juízo (fls.34), a parte autora postulou pela emenda a petição inicial (fls. 35/50).O Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 51).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 59/74).A parte autora apresentou réplica e postulou pela nomeação de Perito Judicial para a realização de perícia médica (fls. 77/78).O Juízo deferiu a produção de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeando como perito o Dr. Jonas Aparecido Borraccini e apresentou quesitos (fls. 80/81).O Dr. Jonas Aparecido Borraccini, Médico Especialista em Traumatologia e Ortopedia, trouxe aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 92/98).Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 92/98 (fls. 99), tendo a parte autora manifestado concordância (fls. 104/105).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 106/107).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o

dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial, na especialidade ortopedia, em 30/05/2014, na qual foi constatada a incapacidade parcial e permanente, desde 03/03/2011. Esclareceu o perito judicial, naquela oportunidade: A periciada aparenta seqüela de fratura da perna esquerda decorrente de acidente automóvel em 10/02/2010, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da dorsiflexão em grau moderado do tornozelo esquerdo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. A parte autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2008, e laborou para a empresa Comatic Comércio e Serviços LTDA no período de 21/10/2009 a 02/12/2009. Depois, recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/539.651.477-5, no período de 10/02/2010 a 03/03/2011. Evidentes, portanto, a qualidade de segurada e a carência, segundo pesquisas DATAPREV PLENUS e CNIS constantes dos autos (fls. 70/74). Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão de auxílio acidente previdenciário, capitulado no artigo 86 da Lei nº 8.212/91, a partir do término do último auxílio doença recebido (31/539.651.477-5), ou seja, em 03/03/2011. Isso porque, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 04/03/2011 (data posterior ao término do auxílio doença recebido - NB 31/539.651.477-5). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/03/2011 (data da cessação do último benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0005541-16.2013.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005928-31.2013.403.6183** - SERGIO GAMBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 186. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 188/201, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 204v). Informações da Contadoria Judicial (fls.

205/212). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003),

retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 205), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006181-19.2013.403.6183** - ODETE APARECIDA DE CAMARGO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006908-75.2013.403.6183** - ELDO FRASCIONE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 81. Regularmente citada, a

autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/98, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a prioridade às fls. 111. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 100/107. Ciência do INSS às fls. 113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém

inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício, o que afasta um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja periculum in mora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007020-44.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 121/134: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 136/143, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 120, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007048-12.2013.403.6183** - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 392, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0007331-35.2013.403.6183** - JOAO RUIZ BRONDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/95: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/103, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007514-06.2013.403.6183** - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES ALVES NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/43). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferido os benefícios de justiça gratuita. (fl. 46). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prejudicial de mérito decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/100). Réplica às fls. 105/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202,

caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o

feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007541-86.2013.403.6183** - NELIO CABRAL GOMES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO E SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009039-23.2013.403.6183** - MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, PPP, e laudo técnico, para comprovação o período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009643-81.2013.403.6183** - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 54:1. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo e outros documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e os documentos que entender pertinentes. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 58/75, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0011349-02.2013.403.6183** - ANTONIO ROQUE BARRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 86/98: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/106, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 85, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011457-31.2013.403.6183** - ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011494-58.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA CIRINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Maria Aparecida Cirino propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença sob n.º 554.359.797-1,

retroativamente a data de sua indevida suspensão, em 28/02/13, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em virtude do laudo médico pericial. Alega, em síntese, que, em setembro de 2008, foi diagnosticada com síndrome do manguito rotador e com rotura total do supra espinhal; que, em virtude de seu diagnóstico, requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença, restando indeferido pelo INSS; que através de pedido de reconsideração do pedido, passando a receber o benefício, em 11/11/11, o qual foi cassado em Janeiro de 2012; que em virtude da cessação de seu benefício, em 16/01/12, pediu a reconsideração deste, o qual foi indeferido; que novamente pediu reconsideração da decisão, sendo que desta vez, logrou êxito, com concessão de seu benefício, até 28/07/12; que foram realizados novos exames e constataram-se outras limitações, para tanto, em 06/11/12, o ortopedista requereu novo afastamento; que em decorrência do fracasso nos tratamentos e por constatar-se alterações degenerativas na coluna, o ortopedista e a fisioterapeuta requereram o afastamento definitivo da parte autora, entretanto o benefício foi negado; que devido a sua incapacidade a parte autora faltou inúmeras vezes em seu trabalho, culminando em sua dispensa; que a parte autora não está apta para o retorno de suas atividades laborais, tendo em vista, que o quadro clínico é irreversível; e que até a liquidação da sentença, as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/69), tendo sido deferido (fls. 94). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls.93). Instada pelo Juízo (fls.94), a parte autora postulou pela emenda a petição inicial (fls. 95/96). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 97). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, com prequestionamento (fls. 104/118). Instada pelo Juízo (fls. 119), a parte autora postulou, pela produção de perícia médica (fls. 121), pela juntada de documentos (fls. 122/138) e apresentou réplica (fls. 139/141). O Juízo deferiu a produção de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeando como perito o Dr. Jonas Aparecido Borraccini e apresentou quesitos (fls. 143/144). Realizada a perícia, o profissional trouxe aos autos o Laudo Médico Pericial (fls. 157/163). A parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 166/189). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 157/163 (fls. 190), tendo a parte autora manifestado concordância (fls. 194/196). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 197). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se

trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 06/08/2013, e estipulando a reavaliação em 08 meses. Verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença nos períodos de 11/11/2011 a 26/11/2012 (NB 548.216.644-5), de 27/11/2012 a 28/02/2013 (NB 554.359.797-1) e de 27/01/2014, com data de cessação agendada para 04/03/2015 (NB 604.872.582-9). Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui contribuições recolhidas como contribuinte obrigatório, empregada doméstica, no período de 09/1999 a 12/2011. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. No entanto, antes da concessão do benefício 604.872.582-9 (DIB 27/01/2014) não houve novo requerimento administrativo após a data de início da incapacidade (06/08/2013). Portanto, entendo que a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio doença NB 604.872.582-9 desde sua DIB (27/01/2014). Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter ativo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.872.582-9 desde sua DIB (27/01/2014), pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Deverá o INSS manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da cessação do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0011984-80.2013.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS COSTA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012450-74.2013.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: CLÁUDIO ANTÔNIO ALEXANDRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Cláudio Antônio Alexandre propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a estabelecer Aposentadoria por Invalidez, bem como o reestabelecimento do Auxílio-Doença por tempo indeterminado, podendo ser cessado somente por decisão judicial após a reavaliação pericial. Alega, em síntese, que a parte autora era portadora de diabetes melito e, em 03/2013, houve o agravamento desta doença, causando-lhe cegueira do olho direito e com visão subnormal do olho

esquerdo, debilidade física e aumento da pressão arterial. Em 11/2013, iniciou o tratamento de hemodiálise, bem como outros tratamentos médicos e fitoterápicos. Em virtude de seu estado de saúde, encontra-se impossibilitado de manter suas atividades laborais e requereu administrativamente o benefício previdenciário na modalidade de auxílio-doença, o qual foi concedido sob n.º 600.887.066-6, tendo gozo, de 01/03/2013 à 15/05/2013. Entretanto, ao requerer novamente o benefício, este foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26/95), tendo sido deferido (fls. 97). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls.96). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 97). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/129). A parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0005511-66.2014.4.03.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 130/142). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0005511-66.2014.4.03.0000, a qual indeferiu o pedido e negou seguimento (fls. 145/147 e 207/212). A parte autora apresentou réplica (fls. 153/161), bem como postulou pela realização de provas (fls. 162/163). O Juízo deferiu a produção de perícia médica na especialidade de oftalmologia e clínica geral / cardiologia nomeando como peritos o Dr. Orlando Batich e Dr. Roberto Antônio Fiore e apresentou quesitos (fls. 165/166). O Dr. Roberto Antônio Fiore, Médico Especialista em Clínica Médica e Cardiologia, trouxe aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 180/188). A parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 189/190). O Dr. Orlando Batich, Médico Especialista em Oftalmologia, trouxe aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 191/202). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 189/190 e 191/202 (fls. 203), tendo a parte autora manifestado concordância (fls. 213/217 e 225/227) e apresentado alegações finais (fls. 218/224). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 228). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado

doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito em clínica médica e cardiologia constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 09/11/2013, e estipulando um prazo de um ano para reavaliação. No laudo, o perito informou em sua análise e discussão, que o autor é portador de insuficiência renal, com indicação de terapia de substituição renal por hemodiálise, e no aguardo de transplante renal. Quanto à data de início da incapacidade, justificou sua fixação em 09/11/2013, visto ser a mesma data na qual o autor fora internado para terapia de substituição. Na o perito profissional em oftalmologia, em seu laudo constatou a incapacidade total e permanente do autor, fixando a data de início da incapacidade em 28/01/2013. Concluiu no laudo, que o autor é portador de: cegueira legal do olho esquerdo, com acuidade visual de 0,05, com a melhor correção; retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos; diabetes melito insulino-dependente; e nefropatia grave. Relatou em seu laudo pericial: A deficiência visual em ambos os olhos se devida à retinopatia diabética proliferativa com lesões da retina e hemorragia vítrea, com comprometimento da função visual. Submetido à cirurgia de vitrectomia em olho direito e aplicações de raio laser em ambos os olhos evoluiu com a perda total da visão do olho direito e cegueira legal do olho esquerdo. (...) A lesão em ambos os olhos está consolidada, é irreversível e progressiva. Por fim, fixou o início da incapacidade em janeiro de 2013, na época em que foi diagnosticada a retinopatia diabética, conforme relatório do AMO de 14/02/2013 (fl. 196). Verifico que a parte autora recebeu benefícios de auxílio doença nos períodos de 01/03/2013 a 15/05/2013 (NB 600.887.066-6) e de 19/12/2013 a 01/09/2014 (NB 604.524.602-4). O autor possui diversos vínculos como segurado obrigatório, dentre eles os vínculos de trabalho nos períodos de 01/04/2004 a 06/07/2010, de 02/05/2012 a 04/06/2012, e de 22/10/2012 a 02/2013, conforme consta no sistema do CNIS. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista, inclusive, o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 01/03/2013. Desta forma, não há dúvidas quanto ao preenchimento de tais requisitos. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 600.887.066-6 (15/05/2013). **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Cláudio Antônio Alexandre o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 600.887.066-6 (15/05/2013). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 15/05/2013 (data da cessação do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores percebidos em decorrência do benefício NB 604.524.602-4. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0012858-65.2013.403.6183 - LAIR GALO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007504-93.2013.403.6301 - JOSE MARQUES RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 118: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 81/89, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0035299-74.2013.403.6301 - JOAO ANDRE FILHO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0055270-45.2013.403.6301 - IZAIAS FERREIRA MACHADO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000072-52.2014.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0000936-90.2014.403.6183 - DECIO MENTONE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001100-55.2014.403.6183 - JOSE VICENTE CUPERTINO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 149/150, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão supracitada, já que a referida ação não se trata tão somente de desaposentação com a consequente aposentadoria, mas também o erro cometido na concessão do benefício deferido, já que o embargante pleiteou aposentadoria especial e foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, assim, que o valor da causa engloba não só as diferenças da desaposentação, e sim também as diferenças desde a DER originária, pois o benefício correto desde então seria a aposentadoria especial, e não a aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa toada, argumenta que conforme planilha juntada às fls. 143/148, o valor da causa seria superior à alçada do JEF. É o relatório. Fundamento. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença de fls. 149/150 somente considerou o valor referente ao pedido de desaposentação, ou seja, a diferença da parcela recebida com o valor pleiteado multiplicado pelas 12 parcelas vincendas, chegando-se no valor de R\$ 10.072,20. O valor apurado na planilha de fls. 128, referente ao pedido da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, foi de R\$ 42.413,57. Portanto, somando-se os valores acima especificados, ultrapassa-se a alçada do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconsidero a r. decisão de fls. 149/150, declarando ser a competência desta Vara Federal Previdenciária. Passo à análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN -

Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002569-39.2014.403.6183** - ARTHUR BENTO(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 53: Indefiro o pedido de depoimento do INSS, por meio de seu representante legal, por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso,

registre-se os autos para sentença. Intime-se.

**0002896-81.2014.403.6183** - JOSE DOS SANTOS DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003218-04.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003493-50.2014.403.6183** - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014, inclusive para ciência da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0004204-55.2014.403.6183** - JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, PPP, e laudo técnico, para comprovação o período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004456-58.2014.403.6183** - JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004709-46.2014.403.6183** - REINALDO ANTONIO JUSTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cosmópolis/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004932-96.2014.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005335-65.2014.403.6183 - CLEIDE BORGES LOPES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 57, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentasse procuração original recente, declaração de pobreza, cópia do documento de identidade legível, comprovante de residência atualizado e comprovante de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. A parte autora ficou inerte conforme certificado à fl. 57 verso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005463-85.2014.403.6183 - ALBERTO LEAL DE DEUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005526-13.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme decisão de fl. 87/89, cujo teor não foi reformado pela Instância Recursal (fls. 132/133-verso). Intime-se.

**0005705-44.2014.403.6183 - LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Leila Aparecida da Motta Mira propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como de receber os valores devidos em razão da diferença de correção nas prestações devidas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05/14). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 15). Instada pelo Juízo a emendar a inicial (fls. 16), a parte autora postulou pela dilação do feito por 30 dias para cumprir o despacho (fls. 17), a qual foi deferida, mas com o prazo de 10 dias, visto o lapso temporal (fls. 18). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 131). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 16 e 18), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é

suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0006001-66.2014.403.6183** - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora a decisão de fl. 110, esclarecendo a divergência lá relatada. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006372-30.2014.403.6183** - MAURO ANTONIO LOCATELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 35, para que o autor trouxesse aos autos cópia das principais peças dos autos 0012504-74.2013.403.6301, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. A parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 33. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007058-22.2014.403.6183** - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 161).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0007292-04.2014.403.6183 - MARCELO PAES DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007699-10.2014.403.6183 - LOURDES PENAO BERTAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.LOURDES PENAO BERTAGNOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício.Inicial instruída com documentos. (fls. 02/47).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183).A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS

ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro o benefício da justiça gratuita, como requerida na inicial, anote-se. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007911-31.2014.403.6183** - ARMANDO DOS SANTOS FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008075-93.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s)

pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008116-60.2014.403.6183** - LINALDO LINS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008208-38.2014.403.6183** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008226-59.2014.403.6183** - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008627-58.2014.403.6183** - DELAINE APARECIDA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008704-67.2014.403.6183** - ANTONIO CIRIACO DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0009086-60.2014.403.6183** - JOAQUINA FERREIRA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009395-81.2014.403.6183** - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0009486-74.2014.403.6183** - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009695-43.2014.403.6183** - ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO X ALINE DOS SANTOS CONCEICAO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011092-40.2014.403.6183** - GILDETE MOREIRA ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011120-08.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO DE ABREU(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011322-82.2014.403.6183** - ALBINO AMARO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011623-29.2014.403.6183** - AIRENE SILVA LUZ(SP192987 - EDINEUSA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários

para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011693-46.2014.403.6183** - ALIOMAR DOS SANTOS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011903-97.2014.403.6183** - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011923-88.2014.403.6183** - DINIZ RAFAEL DA LUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Paulo Cesar Ferreira de Souza, representado por sua curadora Anacleta Maria Nunes, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS no reestabelecimento do seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a parte autora é segurada da Previdência Social, e foi titular do benefício de auxílio doença sob n.º 31/570.676.295-0, concedido em 10/02/2007 e cessado em 12/11/2013.Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/35).A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fls. 52/53.A perícia foi realizada em 24/06/2014, conforme laudos presentes às fls. 63/75. O Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, ante o valor da causa (fls. 180/182).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juízo, pela falta de interesse de agir, e pela impossibilidade jurídica da cumulação de benefícios. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 145/175).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Passo a analisar as preliminares arguidas.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.Não merece prosperar a preliminar de Incompetência deste Juízo em virtude ao endereço da parte autora, visto que esta comprovou que reside na cidade de São Paulo.Também não merece guarida a Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, se for o caso.MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria

por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 24/09/2008. Em seu laudo, o perito afirmou que o autor era portador de esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0), que resultava em alienação mental, com incapacidade para os atos da vida civil, e necessitando de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Verifico que a parte autora recebeu benefícios de auxílio doença nos períodos de 11/09/2003 a 08/10/2003 (NB 131.237.105-3), de 09/02/2007 a 17/08/2007 (NB 570.364.713-0) e de 10/02/2007 a 12/11/2013 (NB 570.676.295-0). Conforme consulta ao sistema CNIS, o autor possui último vínculo de atividade laborativa no período de 13/02/1995 a 09/2006. Evidente, portanto, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, a carência é dispensada, visto que o perito informou que o autor foi considerado incapaz para o exercício de suas atividades devido a alienação mental, enfermidade incluída nas hipóteses do artigo 151 da Lei 8.213/91. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 570.676.295-0 (12/11/2013), com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Paulo Cesar Ferreira de Souza o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 570.676.295-0 (12/11/2013). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 12/11/2013 (data da cessação do benefício), considerada a

prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0043145-11.2014.403.6301** - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000381-73.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: HENRIQUE JACINTO RIOS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008967-85.2003.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 482.224,14. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 196). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 194), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 198/211), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 213), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 215) e o INSS discordância (fls. 217/225). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 198/211). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Inclusive, o contador apontou que a parte embargada não considerou os valores pagos em decorrência do auxílio-doença NB 515.398.536-5, no período de 12/2005 a 07/2006, e que a parte embargante apurou valores menores em razão dos índices de correção monetária estarem em divergência com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 494.350,26 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 482.224,14 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), bem como é inferior ao valor ao apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 507.313,68 (quinhentos e sete mil, trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2013. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 198/211, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4)** - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
j.ciência aos autores. int.

**0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3)** - SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

**0004366-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004366-9)** - MARIA LUCIA PIRES DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA LUCIA PIRES DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1)** - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)** - OSVALDO CASIMIRO X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A atualização será realizada pelo e. TRF da 3ª Região no momento oportuno, ficando indeferido o requerimento de fl. 147. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal à parte exequente considerando-se a conta trasladada às fls. 125/140, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3)** - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FREIRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ADILSON FREIRE DE BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8)** - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância expressa do exequente, homologo a conta do INSS de fls. 274/282. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado

imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3)** - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X CLEONICE CARDOSO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CLEONICE CARDOSO HENRIQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7)** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X REGINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: REGINALDO SOARES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.

julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4)** - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO PISCIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136/137, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.